



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3161

MANDADO DE SEGURANCA

0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Prejudicados os pedidos formulados pelas partes uma vez que se deferidos, poderão trazer aos autos discussão exaustiva e interminável quanto a atual situação da inscrição CDA 80.2.04.040255-77, que por sua vez já encontra sob a égide de nova jurisdição na execução fiscal nº 2004.61.82.052665-0. Desnecessário lançar nova decisão para consignar que a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá sempre que solicitada, expedir Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, quando o único óbice refira-se à CDA nº 80 2 04 040255-77. Expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal conforme requerido à fls. 885. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0024044-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024044-1) - MARCOS ANTONIO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000179-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000179-5) - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000976-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000976-9) - CLARO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001231-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001231-8) - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011014-43.2010.403.6100 - SPSYN PARTICIPACOES S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018200-20.2010.403.6100 - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos em que proposta ação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi alocada no pólo passivo da demanda. Entretanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, o mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.

0018543-16.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante visa a provimento que lhe garanta certidão de regularidade fiscal conjunta. Entretanto, alocou no polo passivo da demanda apenas o Delegado da Receita Federal. Ora, é consabido que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07. Assim, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, indicando a autoridade funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Intime-se.

0018922-54.2010.403.6100 - JOSE CRUZ DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020102-08.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. Intime-se.

0020301-30.2010.403.6100 - SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 472/477: Em homenagem ao princípio do juiz natural, mantenho a decisão de fls. 462/465 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Em seguida, venham-me conclusos. para sentença. Int.

0020664-17.2010.403.6100 - RITA ORNELLAS(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA ORNELLAS em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, visando a provimento que determine, verbis: seja suspenso o bloqueio de 100% (cem por cento) dos proventos da impetrante, por todos os motivos e fundamentos de direito aludidos anteriormente, limitando-se ao desconto de 30% (trinta por cento) do valor, conforme disposto em lei (Decreto 6.386/08, art. 8º. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, entendeu que a Justiça Federal teria competência para apreciar e julgar a presente demanda (fl. 26). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, nomeadamente no

artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. No caso de mandado de segurança, afora o delineamento constitucional, a competência tem especificidades. Isso porque num primeiro momento indaga-se se autoridade coatora está vinculada à pessoa jurídica indicada no artigo 109, CF/88 e, caso a resposta perpassa pelo primeiro crivo de forma positiva, avança-se para saber qual é o domicílio da autoridade. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) [Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. No caso em apreço, a autoridade está vinculada funcionalmente ao BANCO DO BRASIL, que, como é cediço, tem natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista. Logo, a Justiça Federal não tem competência para dirimir a presente lide, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado (CC 96.775/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e, como tal, remetam-se os autos à 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital/SP, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo, atentando-se, ainda, para o teor da Súmula 224 do E. STJ. Int.

0020930-04.2010.403.6100 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...KATO ESTAMPARIA IND. E COM. LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição social incidente sobre hora extra. Alega, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição

Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação a horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da Impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Em suma, sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0021194-21.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR X LUCIANA LIMA GEMELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR e LUCIANA LIMA GEMELLI, qualificados na inicial, impetraram o

presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/39. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão aos impetrantes (fls. 28/30). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda à análise do Processo Administrativo de n. 04977.008936/2010-82, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0021256-61.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja a situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o impetrante não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que o demandante é qualificado como advogado atuando como juiz arbitral. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o impetrante, no interesse do prosseguimento, emendar a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os conclusos. Int.

0021496-50.2010.403.6100 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial, no prazo legal, trazendo ao feito cópia do Contrato Social da empresa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP
1-Nos termos em que proposta ação, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE foi indicado no polo passivo da demanda. Entretanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse sentido, o mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. 2-Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da desistência da parte autora, encerro a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0035217-89.1998.403.6100 (98.0035217-1) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA X GONCALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0053476-35.1998.403.6100 (98.0053476-8) - EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011721-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9)) RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 566/583 no prazo legal.

0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3) - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027110-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027110-1) - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito do juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010715-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008984-4)) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029652-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029652-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0901581-63.2005.403.6100 (2005.61.00.901581-3) - DEBORA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da renúncia do advogado noticiada às fls.282/283, recebo somente o recurso de apelação de fls.285/326 apresentado pelo novo procurador nos efeitos devolutivo e suspensivo. À ré para contrarrazões. Proceda o procurador suscriptor do recurso de nº2010.870015030-1 sua retirada mediante recibo nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003963-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003963-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012949-60.2006.403.6100 (2006.61.00.012949-8) - CARMEM LUCIA PEINADO(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em razão da certidão de fl.2216 verso, esclareça a União Federal a manifestação de fl. antes mencionada para cumprimento da determinação de fl.2215. No silêncio, conclusos para sentença.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a União Federal os procedimentos administrativos requeridos pelo perito do juízo.

0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do DNIT de fls.156/157, manifeste-se novamente a União Federal (AGU) sobre as provas que pretende produzir. Int.

0014015-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014015-6) - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito do juízo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica preclusa a prova pericial. Int.

0002071-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002071-4) - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005839-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005839-0) - APARECIDO JOSE ROBERTO MIRANDA DA

SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da concordância da autora, recolha a parte autora os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, à União Federal.

0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5) - NELSON BUENO X REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF os documentos mencionados à fl. 148 no prazo legal.

0013802-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013802-6) - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da determinação de fl.65 em face do requerimento de prazo de fl.71. Deixo para apreciar o requerimento de fl.73 para a fase de especificação de provas. Int.

0005536-54.2010.403.6100 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIN X CYRO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013934-87.2010.403.6100 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018204-57.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA

LEMONS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora sobre a redistribuição do feito. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018480-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-32.1992.403.6100 (92.0038513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6)) CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9) - RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1) - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOANA PAULO SELERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014315-81.1999.403.6100 (1999.61.00.014315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002803-1)) ANGELA MARIA RUY(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do pagamento dos autos em apenso de n.97.0060984-7 dos honorários advocatícios, promova a parte autora o pagamento também nestes autos. Após, conclusos. Int.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls.848/851 no prazo legal, primeiramente aos autores, sucessivamente às rés. Int.

0026085-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026085-8) - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro o prazo requerido pela CEF à fl.344. Expeça-se alvará de levantamento à ré dos valores depositados pela parte autora em juízo. Int.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6) - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face da gratuidade da justiça, resta prejudicado o início da execução de honorários. Intime-se e após, ao arquivo sobrestado.

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fl.157; Cumpra a parte autora a determinação de fl.146.

0023684-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023684-1) - LUIZ GONZAGA MELLO X ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a petição de fls.261/262 como simples petição. Intimem-se os advogados Dr. João Benedito da Silva Junior e Guido Martini Junior para que esclareçam a este juízo se ainda patrocinam a causa. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador, bem como para que tome ciência da execução dos honorários às fls.125/129.

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
Ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória no prazo legal. Após, conclusos.

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls.458/469. Após, conclusos. Int.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANEB CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET

MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls.1632/1655 no prazo legal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal à fl.1633. Int.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO

Processo nº 0025408-94.2006.403.6100 Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7) - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Int.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que pague os honorários advocatícios tal como determinado em sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Esclareça o advogado constituído pela parte autora se ainda patrocina a causa no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória no prazo legal. Após, conclusos.

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

0018094-58.2010.403.6100 - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Embora a autora em sua inicial faça alusão ao depósito integral do crédito em testilha, no pedido formulado no item (i) da inicial pleiteou-se apenas a concessão parcial da tutela, olvidando-se quanto ao mencionado depósito (9fl.15). Desta forma, esclareça a demandante, no prazo legal, acerca do pedido deduzido no item (i). Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipatória. Int.

0018996-11.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Cite-se Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Federal das Execuções Fiscais. Postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará as partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Ao SEDI para conversão. Cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017953-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAJISTO JARDIM

Em face da desistência, solicite-se urgente à CEUNI a devolução do mandado sem cumprimento. Após, conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002803-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060984-66.1997.403.6100 (97.0060984-7)) ANGELA MARIA RUY COSTA X HERBERT LUIZ FERREIRA COSTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do pagamento dos autos em apenso de n.97.0060984-7 dos honorários advocatícios, promova a parte autora o pagamento também nestes autos. Após, conclusos. Int.

0021013-20.2010.403.6100 (97.0041779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Postergo a análise liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055101-41.1997.403.6100 (97.0055101-6) - SHOP TOUR INTERNATIONAL CORPORATION(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AC ASSESSORIA DE COMUNICACAO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X GENERAL MARKETING DO BRASIL / SHOP & LAZER(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X AGRONAUTA VIDEO PRODUcoes E EVENTOS(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente às rés. Após, conclusos. Int.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a União Federal sobre o feito no prazo legal.

0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8) - GENY SANTANA FERREIRA X ANA MARIA SANTANA FERREIRA X EDSON RUBENS PAULINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 -

NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré às fls.228/236 no prazo legal.

0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifeste-se a parte autora sobre os honorários da ré Caixa Econômica Federal no prazo legal.

0040226-95.1999.403.6100 (1999.61.00.040226-3) - ANGELA CRISTINA DE MELLO FIALI X EDIVALDO FIALI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da certidão de decurso, requeira o credor o que de direito. Int.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diga a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal. Int.

0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5) - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.179: Ciência à parte autora. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Ciência às partes sobre o cálculo do contador judicial no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Ciência à CEF sobre a petição do perito de fls.169/173 no prazo legal.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Defiro a complementação da verba honorária requerida pelo perito judicial à fl.360. Apresente a parte autora o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.302.

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.417 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Expeça-se mandado no endereço fornecido pela autora.

0018974-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018974-8) - JOSE DE SOUZA RAMALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão de fl.331 restam prejudicados os requerimentos de fls.347/379. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fl.201 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0013405-39.2008.403.6100 (2008.61.00.013405-3) - JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Fls.115/118: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois não há vedação legal à realização de prova pericial no JEF, não havendo prejuízo ao autor. Int.

0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0) - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à União Federal sobre os documentos trazidos às fls.504/572 no prazo legal.

0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7) - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado, para pagamentos dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl.96, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, com endereço na Av. Jacutinga, 225, apto71, Moema, São Paulo. Ciência às partes sobre a alteração. Int.

0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8) - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Mantenho a decisão de fls.69/75 por seus próprios fundamentos.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.32/33. Int.

0008501-05.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Afasto a prevenção assinalada à fl.32 em face dos documentos trazidos às fls.37/78. Cite-

se.

0008863-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA

Em face da certidão de fl.45, decreto a revelia da ré. Ciências às partes, bem como intimem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, caso queiram, no prazo legal. Após, conclusos.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos apresentados, afasto a prevenção. Cite-se. Após a vinda da contestação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de autorização de depósito.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se por e-mail cópia da petição inicial dos autos de nº 00122884220104036100 em trâmite na 3ª Vara Federal para verificação de prevenção. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Ao SEDI para alterações. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0020843-48.2010.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se tal como deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCINDO RAFAEL

Aguarde a decisão dos autos em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Intime-se a parte autora para pagamentos nos termos do art.475-J do CPC.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041286-55.1989.403.6100 (89.0041286-8) - ALENCAR JOSE DA SILVA X ANGELO TESTA X CARLOS SILVESTRE X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS DA ROSA X OSMAR DA SILVA ZORBA X LUCIANA GAZZOLA X WLADIMIR GAZZOLA JUNIOR X WLADEMAR GUIDO BAPTISTA X CATHARINA STORNILO X DORIVALDO ANTONIO RAMOS X CLARA GARCIA GONCALVES X GIANFRANCISCO PASQUALE X JOSE APARECIDO ASTOLFO X ILDEU FRANCA X JOSE RALF SPAETH X OSIRIS TOLAINE X MARIO BRUNO VANNUCCI X MARIA SANTINA GONCALVES CRUZ PIRES X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X JUVENAL DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NUNES CALADO X ESTER MARTINS GORRI X APARECIDA GEROLDO MEZA X GUILHERME DA SILVA X MAIRTON LINEU GARBELOTTI X SELMA REGINA TARGA OLIVA X UBIRACY MAZUR DOS SANTOS MATHEUS X AVILO

OLIVA X MANOEL FAUSTINO CORREA X ANGELO FERNANDES COROCINE X HUGO LUIS RIBEIRO X SEBASTIAO ANTONIO JULIANO X MYRIAM DA COSTA HOSS X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA X MARCELO BRAIDO DARIO X MARCIO BRAIDO DARIO X MARCELA BRAIDO DARIO X EVERTON ROBERTO CARMIN X LUCY MARY CARMIN X JOSE ROBERTO CARMIN X FERNANDA LUVIZOTO AVILA MACHADO X CAROLINA LUVIZOTO AVILA MACHADO X JOSE CARLOS AVILA MACHADO X JOSE GORNYCZ X MARIA CASTRO CAPORAL X ANTONIO DE CASTRO X MARIO PARANHOS X MARIO FELIX DA SILVA X MARIO NAKAMO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKAMO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKAMO X EDITH CARMEN PALMA ZACCARIA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0689806-26.1991.403.6100 (91.0689806-8) - AGENOR VENANCIO DA SILVA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI E SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0092623-78.1992.403.6100 (92.0092623-1) - MANOEL LORIVAL DA SILVA X MARCELLO TAVARES DI FRANCO X MARCIO COIMBRA X MARCO ANTONIO CABRAL PARO X MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013755-81.1995.403.6100 (95.0013755-0) - DENIS BRAGA DE GODOY X ANGELA MARIA BRAGA DE GODOY(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000480-31.1996.403.6100 (96.0000480-3) - JOSE ROBERTO MAZZINI CAON X FABIO TEIXEIRA DE LIMA X WALTER FRITSCH X EPAMINONDAS CARLOS DE ANDRADE FILHO X EPAMINONDAS FEITOSA NEVES(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014814-70.1996.403.6100 (96.0014814-7) - BENEDITO PRADO DE LIMA X BENJAMIM DE SOUZA X BELMIRO MATTOSO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUENO X CLOVIS FIRMINO DA SILVA X CLORIVALDO MAIORALI X CARLOS LUIZ DA SILVA X CRISTIANO ANTONIO ESTRADA X CELSO MONTEIRO X CICERO INACIO X CLARICE DE MORAIS FAGUNDES X CASSIMIRA MENDES DE MORAES X CELINA APARECIDA GOTTARDI X CLAUDECIR IZIDORO X CLAUDIO TORTORA X CLAUDIO DONIZETE IEZZI X CLAUDIA DUARTE FERREIRA X CARLOS JURADO X CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES X CLAUDIO VITOR PEREIRA LAUDELINO X CARLOS ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO EDUARDO DOMENI X CELIA MARIA BERTOUSO DA SILVA X CELSO ANTONIO AMORIELO X CARLOS ROBERTO DE REZENDE X CELSO VIEIRA X CELSO ANTONIO SCARPARO X DEUZENI DE MATTOS DA SILVA X DAVID LANZA X DORIVAL CRUZEIRO X DELAZIR DONISETE FRACAROLI MERLIN X DIRCEU APARECIDO FLORENTINO(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008690-37.1997.403.6100 (97.0008690-9) - ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JACOB DA SILVA X BENEDITO DE DEUS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ELCIO JOSE DA COSTA X ELSOM MOTA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011482-61.1997.403.6100 (97.0011482-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7) - FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS X GUERINO JOSE POLETTO X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CLAUDIO DUGNANI X JOAO ESTEVES(Proc. PAULO ERLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035342-91.1997.403.6100 (97.0035342-7) - SIDINEI ROBERTO DA SILVA X TAKASY YAMADA X TEREZA GOMES DE SOUZA X TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ X TEREZINHA DOS SANTOS CHAVES X VALDECI JULIANA DE MELO X VALDECIR RODRIGUES DE MORAES X VALDEIR PEREIRA X VANDERLEI BEZERRA X VANDERSON LUIZ ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1) - JOSE EDMUNDO ESTEVAM X EDMIR ADAMI CITIBALDI X ISZADEIS SANTANA X JOSE DOS SANTOS ROSA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025701-45.1998.403.6100 (98.0025701-2) - DIOGO DOMINGUES GONZALES X DIOGO LEAL X DIONICE PEREIRA DA SILVA X DIONISIO PINHEIRO PINTO X DIONISIO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027005-79.1998.403.6100 (98.0027005-1) - ALVARO TOFANELLO X WALDIR ALVES DE SIQUEIRA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048891-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048891-1) - JOSE APARECIDO AFONSO X JOSE ARIMATEA DA SILVA X JOSE CLIVIO RODRIGUES X JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0056094-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056094-4) - VALENTINA SENA DOS SANTOS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005729-21.2000.403.6100 (2000.61.00.005729-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE SOUZA SILVA - ESPOLIO (JULIA BARBOSA DA SILVA)(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X ONIAS JOSE DA SILVA X RONALDO TEODORO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020811-24.2002.403.6100 (2002.61.00.020811-3) - CINTHIA MARIA SALIBA(SP108814 - ELAINE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012788-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012788-2) - JOSE LOPES MARTINS(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020254-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020254-2) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025255-95.2005.403.6100 (2005.61.00.025255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-61.1997.403.6100 (97.0011482-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010568-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010568-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2816

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1203-1205: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência do valor parcial de R\$ 2.631.084,02 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitenta e quatro reais e dois centavos), em 15/10/2010, depositado na conta 1181.635.00001126-5, à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0016603-95.2009.403.6182, informando a este Juízo o valor do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 1196-1199: Ciência à União. Fls. 1200-1202: Prejudicado, tendo em vista a realização de penhora no rosto dos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1190/1190vº, expedindo-se alvará de levantamento do valor de R\$ 208.196,41 (duzentos e oito mil, cento e noventa e seis mil e quarenta e um centavos), em 02/09/2010, depositado na conta 1181.635.00001129-0, em favor do BANCO J P MORGAN S/A. Requeiram as partes o que entenderem de direito em relação ao valor remanescente na conta 1181.635.00001126-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Primeiramente, em razão da notícia de alteração da denominação social da impetrante para VALTRA DO BRASIL LTDA, intime-se para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para a devida retificação. Fls. 587: Anote-se. Fls. 588: Defiro. Oficie-se à CEF para que traga aos autos o extrato consolidado de todas as contas vinculadas ao presente feito, desde as respectivas aberturas, demonstrando o valor levantado pela impetrante e o valor convertido em renda da União, indicando as datas das operações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 577-585. Int.

0014620-89.2004.403.6100 (2004.61.00.014620-7) - GORO HIROMOTO X ROBERTO VICENTE X JOSE CLAUDIO DELLAMANO X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Intime-se a autoridade para que cumpra a r. decisão agravada. Oficie-se. Int.

0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7) - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026802-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026802-1) - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre os valores apresentados pela União às fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004632-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004632-6) - JULIANA IGARASHI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013886-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013886-5) - CATIA CAMPOS RIZZARDO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o recurso de apelação do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012516-17.2010.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada e dos documentos juntados às fls. 38/41, esclareço o impetrante sobre sua ciência da documentação incompleta, bem como se houve a juntada posterior dos referidos documentos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018995-26.2010.403.6100 - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 84-100: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019072-35.2010.403.6100 - CARLOS WALTER FRANCISCO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Tendo em vista o informado pelo impetrante às fls. 32 e o contido na certidão de fls. 30, officie-se novamente à autoridade para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0020197-38.2010.403.6100 - NICOLAU TABASH NETO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o processo administrativo de pedido de regularização de dados cadastrais, inscrevendo o impetrante como foreiro. Afirma ter protocolizado, há mais de quinze meses, pedido de transferência do domínio útil, devidamente instruído com os documentos necessários. Contudo, o processo está estagnado, sem qualquer andamento, desde junho de 2009. Sustenta que os impostos já foram recolhidos. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem finalizar a venda do imóvel, à falta da certidão. Contudo, nos termos em que foi formulado o pedido não pode ser concedido, eis que, em sede de liminar não é possível determinar a transferência. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 4977.005782/2009-33 (RIP 7071.1163600000), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição e transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Officie-se. Intimem-se. Ao SEDI para corrigir o pólo ativo, fazendo constar NICOLAU TABASH NETO e não TABSH como constou.

0020293-53.2010.403.6100 - PARAMETROS - EDUCACAO BASICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de parcelar seus débitos na forma prevista na Lei n.º 10.522/02, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato com a finalidade de impedir o referido parcelamento. Afirma ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06. Alega que a Receita Federal proíbe o parcelamento de débitos de contribuintes fizeram tal opção. Aduz que os atos normativos não podem alterar o conteúdo das leis. Sustenta que a Lei n.º 10.522/02 possibilita o parcelamento pleiteado e que na LC 123/06 inexistente proibição de incluir os débitos no parcelamento ordinário. Argumenta que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido. Esclarece que o não pagamento dos débitos excluirá a impetrante do SIMPLES NACIONAL, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Ato Declaratório de Exclusão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, já apresentadas (fls. 50/53). Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Nesse diapasão, não vislumbro fumus boni iuris a amparar o pedido de medida liminar. Pretende o impetrante obter o parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não

obstante seja optante pelo SIMPLES. Como bem apontado pela autoridade impetrada, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0020335-05.2010.403.6100 - RITA CRISTINA COELHO DE CARVALHO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X REITOR DA FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL X CENTRO DE APOIO AO SISTEMA EADCON UNIDADE SAO MATEUS META EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine o imediato recebimento do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, a fim de que a impetrante possa colar grau. Aduz que a autoridade impetrada está se negando o documento em razão de inadimplência. Afirma que a inadimplência deu-se em decorrência de graves problemas financeiros resultantes de furto, em fevereiro deste ano, do seu cartão bancário. Alega ter tentado acordo com o impetrado. Informa ter frequentado as aulas e realizado os trabalhos, assinando a lista; contudo o trabalho de conclusão do curso não foi aceito. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. O *fumus boni iuris* decorre de expressa determinação legal, declarada no caput do artigo 6º da Lei 9870/99: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos). Por outro lado, o *periculum in mora* também é evidente, na medida em que a impetrante necessita entregar seu trabalho para finalizar o curso e colar grau. Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO - PCC da impetrante, a fim de possibilitar futura colação de grau, desde que o único óbice seja a alegada inadimplência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0021427-18.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional reconhecendo, em definitivo, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, bem como para determinar a baixa definitiva do débito. Informa que, em 19.10.2010, a certidão foi negada sob o argumento da existência de débito que supostamente estaria aguardando regularização. Alega que o débito foi pago à vista, nos termos da Lei 11.941/09, estando, pois, extinto. Esclarece que o pagamento ocorreu há quase um ano. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando-lhe a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Saliencia a necessidade da certidão, para o fim de participar de licitações e para exibí-la, quando solicitada, pelos órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual e federal, em razão de contratos de prestação de serviços. Ademais, por ter convênio com a Previdência Social, tem o dever de ostentar regularidade fiscal para manter o benefício comercial. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, entendo não haver prevenção com os processos apontados no Termo de fls. 77/78 tendo em vista tratar-se de outros débitos e outros atos coatores. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, nos documentos acostados à inicial verifico que o débito apontado como impeditivo à certidão, relativo a multa aplicada por infração ao art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, foi objeto de pagamento, com o benefício previsto na Lei 11.941/09, conforme comprovante de arrecadação de fls. 47, efetuado em data anterior à cobrança noticiada à fl. 48. Como se observa do documento de fls. 37-39, foi aplicada multa em desfavor da impetrante com base no art. 292, I, do RPS, no valor de R\$ 39.875,40. No próprio auto de infração, constou a possibilidade de pagamento com desconto de 50% no caso de efetuá-lo em até 30 dias da notificação (fl. 38). Ora, a notificação ocorreu aos 07/10/2009 e o pagamento foi efetuado aos 06/11/2009 (fls. 47) em metade daquele indicado no auto de infração, o que aponta fortes indícios de já estar extinto o débito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, na medida em que a impetrante necessita da certidão a fim de manter convênio celebrado com o INSS (fls. 62-75). Face ao exposto, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário documentado no DEBCAD n.º 37.234.015-6 e, assim, determinar à autoridade impetrada que o afaste, de imediato, como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Notifique-se pessoalmente a impetrada para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Anote-se na capa dos autos a prioridade no julgamento diante do

deferimento da medida liminar (4.º, do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0021470-52.2010.403.6100 - RICARDO PEREIRA VAREJISTA - ME(SP264507 - JAQUICELI APARECIDA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei 5.517/58, especificamente em relação ao registro da empresa no CRMV, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos.Pleiteia a concessão de medida liminar com o fim específico de determinar à autoridade coatora que torne sem efeito o auto de Infração n.º 2405/10, determinando, por conseguinte, a anulação da respectiva multa lavrada.Alega não exercer nenhuma atividade relacionada à clínica ou medicina veterinária. Afirma que seu objeto social sempre foi o mesmo, desde 1996, sem que fosse exigido o registro no Conselho e a contratação de médico veterinário. Decido.Preliminarmente, verifico que, embora a impetração tenha sido corretamente dirigida em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o feito foi autuado constando do pólo passivo o Conselho.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente processo, ainda que presente o periculum in mora não restou demonstrado o fumus boni iuris. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária à contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses.Embora o impetrante afirme que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sendo dispensável a presença de médico veterinário, ele próprio afirma vender animais vivos para criação doméstica; ainda que tal não conste da declaração de firma individual, o comércio de animais vivos consta do CNPJ do impetrante, sendo certo que o Auto de Infração confirma esse comércio. Assim, havendo comércio de animais vivos, entendo necessária a contratação de médico veterinário. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.Ao SEDI para corrigir o pólo passivo, como indicado na inicial.

0021501-72.2010.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente:Tendo em vista a existência de outro Mandado de Segurança (Processo n.º 007259-11.2010.403.6100), versando sobre a liberação de bens arrolados no mesmo Processo Administrativo constante destes autos - 13808;000235/2002-28 e, considerando que, pelos documentos juntados, tudo indica tratar-se de outro imóvel cujo arrolamento se pretende levantar, esclareça a impetrante o porquê desta impetração e se a Carta de Fiança apresentada nestes autos, bem como o pedido de liberação, se refere somente ao imóvel do Guarujá.Sem prejuízo, forneça a impetrante cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0021870-66.2010.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002009-67.2010.403.6109 (2010.61.09.002009-7) - RKM PROVEDOR DE SOLUCOES LTDA - ME(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5) - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X

NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Às fls. 866-867, a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A informa que o contrato de Alfredo Gomes da Silva foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Porém, o mesmo não consta da relação de autores do presente feito. Assim, intime-se a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A para que informe se o contrato de Alfredo Gomes de Souza foi cedido à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029727-91.1995.403.6100 (95.0029727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0)) FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da medida cautelar nº 0007558-13.1995.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006310-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4)) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 909, em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(...)Ante a consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 166, bem como expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 115 em favor da CEF. Int e cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Considerando a realização do XXVII Encontro Nacional dos Juízes Federais do Brasil, tendo esse magistrado sido autorizado a comparecer ao mesmo pela e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando ainda o princípio da identidade física do juiz, já tendo esse magistrado iniciado a colheita da prova oral em ato anterior, tenho por bem adiar a realização da audiência agendada para o dia 10/11/2010 para o dia 14/12/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência, inclusive por meio telefônico, do adiamento determinado.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos, etc. Considerando a proximidade da correição agendada pela e. Corregedoria Regional da 3ª Região para esta Vara, tenho por bem adiar a audiência designada para o dia 09/11/2010 para o dia 02/12/2010 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência, inclusive pelo telefone do adiamento determinado.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FAST PAPER SERVICE LTDA. Este Juízo declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos a 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 203). Às fls. 206/207, o MMº Juiz da 24ª Vara Federal Cível apreciou o pedido de antecipação de tutela e determinou a restituição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal Cível. Assim, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto à devolução dos autos a este Juízo, com o devido respeito e acatamento à decisão do MMº Juiz da 24ª Vara Federal Cível, não é possível concordar com a mesma. É certo que com a reforma do Código de Processo Civil, especialmente com o advento da Lei nº 10.358/2001, houve alteração no texto do artigo 253, que prevê a distribuição dos autos por dependência, passando a vigorar: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. O processo nº 0004659-17.2010.403.6100 tem por escopo a suspensão do procedimento licitatório consolidado no Edital de Concorrência nº 0004168/2009 - DR/SPM. Pela análise de seu andamento no sistema processual, tal ação encontra-se pendente de sentença. Desse modo, tendo em vista a decisão deste Juízo, determinando a redistribuição dos autos por dependência aos do processo nº 0004659-17.2010.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, entendo que tinha o MMº Juiz desta Vara, como única solução possível recebe o feito por distribuição é aceitar a sua competência ou suscitar o competente conflito, sendo indevida a devolução dos autos ao Juiz que já afirmou sua incompetência para o julgamento do feito. Mais uma vez, com todo respeito que merece aquele eminente Juízo, quanto ao conflito de competência, a providência cabe ao Juízo declinado e não ao declinante. A repetição de providências como a presente onera em demasia a parte que já aguarda há bastante tempo a prestação jurisdicional, todavia, não cabe a esse Juízo subverter a ordem processual já que pronunciou anteriormente sua incompetência. Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 203 e determino a devolução do feito à 24ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo, a fim de que a mesma receba o feito para processo e julgamento ou suscite o conflito de competência caso entenda não ser essa matéria de sua alçada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual da redistribuição a esta Vara; em seguida, remetam-se os mesmos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível, consoante disposto acima.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ERONIDES BENEDITO DA SILVA, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo novo nº 21.2901.149.0000127-60, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que, em 26.02.2010 as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6 XLT FLEX, cor PRATA RIVIERA, chassi nº 9BFZE55P698570956, ano/modelo 2009, placas EMR 1250/SP, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com termo final em 26.01.2015. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente a partir de 27.04.2010, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 18, acerca da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que, o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Dos documentos de fls. 18 e 19, restou demonstrado o inadimplemento da dívida a partir da 1ª prestação com vencimento em 26.02.2010, sendo os valores do débito atualizados até 27.04.2010, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6 XLT, cor PRATA RIVIERA, chassi nº 9BFZE55P698570956,

ano/modelo 2009, placas EMR 1250/SP, o qual deverá ser entregue a preposta depositária DENISE MARIA SCHULZ, conforme requerido no item a da inicial .Intime-se e cite-se.

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 371/372: Manifeste-se o autor.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, e os 10 (dez) dias seguintes para a ré.Int.

MONITORIA

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 195: Indefiro. As cartas já foram expedidas e a parte deverá recolher as custas e diligências conforme determinado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027045-75.2009.403.6100 (2009.61.00.027045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029300-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0029300-40.2008.403.6100 por NILSON FRANCISCO GOMES e outra. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 176/177.Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 179/181.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelos exequentes perfaz o total de R\$ 361.630,50 em 01.10.2009, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 204.753,35.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Com efeito, os exequentes efetivaram suas contas a partir da data do evento (04/1991), quando a sentença que transitou em julgado determinou a contagem dos juros a partir da citação.Quanto à embargante utilizou o salário mínimo de 05/1997 (data da sentença), quando o julgado determina a utilização do salário mínimo ao tempo da liquidação.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 358.050,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e cinquenta reais) em outubro de 2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016903-37.1994.403.6100 (94.0016903-5) - BANCO MATRIX S/A X MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em cumprimento a decisão de fls. 230.

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Qualquer pedido de levantamento/conversão de valores será apreciado após o trânsito em julgado de todos os agravos mencionados na fls. 256.Cumpra-se o despacho de fls. 306.Int.

0004393-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004393-6) - BETOMAQ INDL/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008393-73.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 217/220, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao

referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017242-34.2010.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do determinado às fls. 173, entrega de cópias autenticadas da sentença que homologou a partilha de bens. Intimem-se;

0019012-62.2010.403.6100 - LUIZ SILVA TEIXEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 62/64: Ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos conforme determinado. Int.

0020487-53.2010.403.6100 - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, com pedido de liminar, visando seja realizada sua inscrição e registro profissional, a fim de que possa exercer a profissão de enfermeiro-obstetritz. Para tanto argumenta que apesar de ter se formado no Curso de Obstetrícia da Universidade de São Paulo, cumprindo todas as exigências acadêmicas necessárias, curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o Conselho de Enfermagem se recusa a proceder à inscrição dos impetrantes. Com efeito, os documentos juntados aos autos dão conta de que a impetrante concluiu curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em renomada Universidade. O curso preenche todos os requisitos necessários para funcionamento, tendo sido cumpridas todas as exigências burocráticas para que fosse autorizado. A grade curricular, bem como todos os demais elementos do curso foram igualmente reconhecidos. Não pode, dessa forma, o Conselho se negar a efetuar a inscrição dos impetrantes em seu quadro de profissionais. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A profissão de enfermeiro é disciplinada pela Lei nº 7.498/86 e regulamentada pelo Decreto 94.406/87. A referida lei dispõe em seu art. 6º, inciso II que: Art. 6º São enfermeiros: (...) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; De outro lado, o curso em comento, apresenta currículo compatível e carga horária adequada a legislação vigente. Ademais, importante destacar que na falta de um Conselho próprio e específico para os enfermeiros obstetritz, o que inclusive, só pode ser criado por lei, não se pode inviabilizar o exercício desta profissão. De modo que, a solução mais adequada é o enquadramento desses profissionais nos quadros do Conselho que mais se aproxima da atividade por eles desenvolvida, ou seja, Conselho de Enfermagem. Sendo assim, em princípio, não pode o Conselho, impedir que a impetrante que possui Certificado de Conclusão de Curso de Bacharelado em Obstetrícia, curso este reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação, exerça a profissão para a qual possui formação acadêmica. Está a autarquia, dessa forma, impedindo o exercício de direito constitucionalmente garantido. Isto posto, defiro a liminar requerida, determinando ao Conselho de Enfermagem que efetue a inscrição e registro da impetrante em seus quadros, com a ressalva de que somente poderá atuar como enfermeira na área de obstetrícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a presente, bem como para que prestem as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer, e em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0021236-70.2010.403.6100 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elizabeth Aparecida de Freitas Motta contra Gerente da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, visando provimento jurisdicional no sentido de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões, sem necessidade de agendamento prévio, obtenção de senhas e fila. Ocorre que a competência para o processamento de Mandado de Segurança é dada pelo local de domicílio da autoridade coatora/impetrado, neste caso o Município de São Caetano do Sul. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, considerando que a cidade de São Caetano do Sul está sob a jurisdição da 26ª Subseção - Justiça Federal de Santo André, determino a imediata remessa dos autos àquela Justiça. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021625-55.2010.403.6100 - UNIVERSO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por UNIVERSO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de horas extras e terço constitucional de férias. Aduziu que, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as aludidas verbas em razão da sua natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o art. 201, 11 da CF/88. Alega também que a inexigibilidade da contribuição foi declarada pelo STF no RE nº 345.458/RS, na Repercussão Geral RE 593.068 e em Incidente de Uniformização de Jurisprudência do STJ. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O valor pago pelas férias e seu terço constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. É o valor pago pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, devendo incidir a contribuição equivalente. Mais uma vez, se assim não fosse, haveria desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio. Os valores pagos a título de terço constitucional de férias apenas mencionam esta característica quando indenizam férias não gozadas; entretanto, não é este o pedido contido na inicial, mencionando-se exclusivamente férias. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ, relativo ao imposto de renda, mas cujos termos se aplicam integralmente ao presente caso: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (grifei) Pelas mesmas razões, os valores pagos a título de horas extras também possuem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Em que pese o entendimento do E. STF, a contribuição previdenciária tem natureza tributária cujo escopo é o financiamento da Seguridade Social e não apenas da Previdência Social, não justificando assim que esta incida somente sobre verbas que integrem a remuneração do contribuinte para fins de contraprestação de benefício da Previdenciário. Isto posto, pela ausência de pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 272/276 e passo à sua apreciação nos termos que seguem. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar

adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Ademais, quanto à determinação para juntada da guia DARF original referente às custas processuais (fls. 260/261), esta foi proferida em 29.09.2010 tendo o impetrante cumprido a mesma em 04.10.2010. Nada há a ser esclarecido quanto a este ponto, portanto. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 247/251 e passo à sua apreciação nos termos que seguem. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Ademais, quanto à determinação para juntada da guia DARF original referente às custas processuais (fls. 237/238), esta foi proferida em 04.10.2010 tendo o impetrante cumprido a mesma em 08.10.2010. Nada há a ser esclarecido quanto a este ponto, portanto. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 254: defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007075-55.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY CASTELLINI DA SILVA X JOYCE JOLY CASTRO CASTELLINI DA SILVA X PATRICIA JOLY CASTRO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de protesto interruptiva de prescrição, através do qual pretende a Caixa Econômica Federal - CEF notificar Wanderley Castellini da Silva, Joyce Joly Castro Castellini da Silva e Patrícia Joly Castro da interrupção do prazo prescricional. Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fls. 64/65, informando a liquidação do débito, razão pela qual requer a extinção do feito. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -

NUCLEBRAS (SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS em face de CARLOS HORITA. Tendo em vista que a parte está confundindo as decisões constantes dos autos, verifico a necessidade de explicitá-las, conforme segue: Pois bem. Em 28.07.2010 foi comunicado o falecimento do autor Carlos Horita ocorrido em 18.11.2009 (fls. 456 e 468/476), com o requerimento de decretação de nulidade de todos os atos produzidos no processo a partir de 2009, data do óbito; habilitação do postulante, como interessado na ação; a admissão de Álvaro de Azevedo Marques Júnior; vista dos autos e devolução dos prazos processuais para postulações tendentes à terminação do processo e juntada de documentos. O despacho embargado ratificou os atos praticados a partir de 18.11.2009, reabertura de prazos para manifestação e a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Quanto às partes, na ação de desapropriação era autora EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS, sucedida pela UNIÃO FEDERAL e réu CARLOS HORITA, falecido, devendo constar no pólo passivo ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR. Nesta fase de execução, tem-se como exequente, portanto, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e executada UNIÃO FEDERAL, devendo ser remetidos os autos ao SEDI para regularização. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Referida suspensão não se verificou até então pelo desconhecimento do óbito, fato que somente veio a tornar-se conhecido no feito com a juntada da certidão de óbito. Assim, apesar de ter ocorrido o falecimento do exequente em 18.11.2009 (fls. 107), válidos os atos processuais ocorridos antes da comunicação da morte ao Juízo, que somente ocorreu em 28.07.2010 (fls. 456). Entrementes, as consequências do fato óbito não podem ser ignoradas, razão pela qual, a partir de então (28.07.2010), inviável a prática de qualquer ato, até mesmo pela extinção dos poderes concedidos ao Advogado. Dessa forma, ratificados todos os demais atos do processo praticados a partir de 18.11.2009, deve ser devolvido o prazo para

manifestação sobre a decisão proferida às fls. 467, com o seguinte teor: Compareça o réu nesta secretaria para cumprimento do despacho de fls. 454, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento por parte do réu, remeta a petição de fls. 451/453 via correio. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 450. Ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo, nos termos acima explicitados. Int.

0039941-05.1999.403.6100 (1999.61.00.039941-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA (SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA (SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI (SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI (SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o pedido de extinção de fls. 433/434, juntado aos autos procaução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019732-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES DE ABREU

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ALVES DE ABREU, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO CARRASCO RUIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO CARRASCO RUIZ, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 5389

MONITORIA

0014685-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELVIS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X TADEU VIANA DO CARMO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO E SP294277 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 146/150, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Transitada esta em julgado, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, mediante a substituição por cópias simples.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010921-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES (SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA

PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Compulsando a sentença de fls. 89/94 verifico a existência de erro material no dispositivo. Assim, retifico de ofício o dispositivo para que passe a constar o seguinte texto: Ante o exposto e com fulcro no art. 1.102-C do CPC, rejeito os embargos oferecidos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação das rés a pagarem a quantia de R\$ 11.985,37, atualizada até 31.03.2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31.03.2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0012109-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 37/40, porquanto tempestivos. Pretende a embargante a reforma da sentença, sob a alegação de ter sido a mesma contraditória, ao determinar a incidência de correção monetária e juros nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Com efeito, vislumbro a alegada contradição, na medida em que a sentença determinou a aplicação da Resolução 561/07 e ao mesmo tempo estabeleceu parâmetros de juros e correção monetária diversas. A referida resolução, por sua vez, determina que os cálculos sejam realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. Deste modo retifico a sentença esclarecendo que a valor da condenação deve ser aplicado tão-somente o que prevê a Resolução CJF nº 561/2007, ou seja, a atualização do débito será feita nos termos previstos no contrato a partir de 04/05/2010. Não obstante, a fim de que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos, para que a presente decisão faça parte integrante da sentença de fls. 34. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 1129/1131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante. Decorrido o prazo e com a manifestação, dê-se vista para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste a respeito, bem como acerca das petições de fls. 1124/1125 e 1129/1131. Fls. 1122/1123 e 1127/1128: Regularize a secretaria o sistema processual. Int.

0051427-21.1998.403.6100 (98.0051427-9) - PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 1002, juntando original da guia de recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010403-90.2010.403.6100 - LIVRARIA I R LTDA(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVRA-RIA I.R. contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado o cancelamento da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo período de 3 (três) anos. Para tanto argumenta com a ilegalidade e abusividade da punição imposta. Despacho exarado às fls. 103/104 indeferiu a liminar. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado às fls. 137 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Pretendo a impetrante a suspensão da decisão administrativa que decidiu pela aplicação da pena de proibição de contratar com a União e descredenciamento do SICAF. Pois bem. Analisando os documentos juntados, verifico não assistir razão à impetrante. O ajustado no Pregão Eletrônico nº 24/07, que deveria ter sido cumprido, conforme o item 8.10 do Edital (fls. 15), no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da nota de empenho. Referida nota foi encaminhada em 29.10.2007. A impetrante não cumpriu integralmente o contrato tendo sido, em razão disso, instaurado o processo administrativo nº 23059.000637/2007 (fls. 79/81). Intimada, a impetrante teve a oportunidade de apresentar defesa, interpondo inclusive recurso da decisão administrativa. Conforme se verifica na decisão a respeito do recurso interposto (fls. 85), no curso do processo administrativo, o Coordenador Auxiliar de Licitações efetuou pesquisa, informando que os itens 293, 297 e 682 estavam disponíveis no mercado, de tal modo que o argumento da impetrante de que teria ocorrido evento imprevisível e inevitável, ou seja, a indisponibilidade de parte dos itens, não poderia prevalecer. Sendo assim, as penas aplicadas se mostram coerentes, posto que previstas tanto na Lei de Licitações como na Cláusula 13.2 do Contrato firmado entre as partes (fls. 49/56). Dessa forma, não vislumbro, ilegalidade ou abusividade na conduta do impetrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0011492-51.2010.403.6100 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado por U-NICEL PAULISTA LTDA em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa. Despacho exarado às fls. 42 deferiu parcialmente a liminar para determinar a autoridade impetrada, que em 10(dez) dias, analise a situação da impetrante, expedindo a Certidão de Regularidade Fiscal. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 48/51, informando não haver óbice junto aquele órgão para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 56/62, informando que o impetrante, de fato encontra-se no PAES, entretanto, não demonstrou que os valores pagos estão corretos. Despacho exarado às fls. 80 deferiu o ingresso da União com assistente litisconsorcial. Despacho exarado às fls. 91 deferiu o pedido liminar, determinando a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 135/141). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Consta-se, no caso em tela, que todos os débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa são objeto de parcelamento, que a impetrante vem pagando regularmente. Tanto é que a autoridade impetrada não se insurge quanto a isso, afirmando somente que a impetrante não informou sua receita bruta, para aferição da base de cálculo. Se o contribuinte não informa os dados necessários, descumprindo a legislação do PAES, cabe ao Comitê Gestor excluí-lo do parcelamento. Enquanto isso, o débito está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, CTN. Não consta a exclusão do impetrante do PAES, logo, não há qualquer explicação razoável a justificar que não tenha sido expedida a certidão pleiteada. Dessa forma, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013282-70.2010.403.6100 - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X HEDI CINTRA CORDEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO e HEDI CINTRA CORDEIRO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie o Requerimento de Averbação da Transferência nº 6213.0190206-14, , 6213.0109207-03 e 6213.0109208-86 para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial, cobrando-se eventuais receitas devidas. Despacho exarado às fls. 37 concedeu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido. O Superintendente do Patrimônio da União prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar nos termos em que proferida. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de transferência de domínio útil. Da leitura dos autos, constata-se que o impetrante aguardava a manifestação da impetrada transferência do domínio útil desde maio de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D ATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA

DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0014278-68.2010.403.6100 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por M TOKURA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição estão garantidos por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal correspondente. Despacho exarado às fls. 52/53 remeteu os presentes Autos a 2ª. Vara Federal Cível, reconhecendo prevenção com os Autos 00133055020094036100. Despacho exarado às fls. 55 pelo Juízo da 2ª. Vara Cível, afastou a prevenção, determinando a remessa dos Autos a esta Vara. Despacho exarado às fls. 65 indeferiu a liminar pleiteada. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sustentou a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão de não vislumbrar no presente mandamus o interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Deixo de acolher a preliminar argüida pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. No tocante aos débitos constantes nas CDAs 80603104669-00 e 80699011559-35, e respectivas Execuções Fiscais 2004.61.82.044370-6 e 1999.61.82.033886-0, das Certidões de Objeto e Pé juntadas às fls. 40/42 e 36/38, depreende-se que não representam óbice à Certidão de Regularidade Fiscal, pois garantidos pela penhora. Entretanto, com relação ao débito constante na CDA 80699011557-73, Execução Fiscal 19996182033887-1, fls. 33/35, não há como se aferir a suficiência dos bens penhorados. Desta forma, existindo débito em que não comprovada a suspensão da exigibilidade ou garantia por penhora não há como deferir a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0018193-28.2010.403.6100 - MARIA JOSE COSTA BEHRNDT(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018456-60.2010.403.6100 - MARCIA SOARES FRANCO(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO

BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA SOARES FRANCO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, visando a impetrante indicada na inicial, o provimento jurisdicional que a autorize a efetuar a matrícula para o 4º semestre do Curso de Estética. Em prol de seu pedido, argumenta que a Instituição de Ensino condiciona a efetivação da matrícula da impetrante para o 4º semestre do curso ao pagamento de pelo menos 50% do total do débito e as parcelas restantes em 6 (seis) meses. Afirma que não tem condições financeiras para realizar referido acordo. Despacho exarado às fls. 21/22 indeferiu a liminar pleiteada. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Realmente, em que pesem os argumentos da impetrante, o fato é que a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. Não se nega que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. A impetrante não comprova ter honrado com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas e não há comprovação do pagamento das parcelas. Quanto ao pedido para que lhe seja assegurado o direito a frequentar a Biblioteca da Universidade esclareço que, embora seja vedado à Instituição impedir o aluno inadimplente de efetuar tais atividades, esta vedação limita-se ao ano ou ao semestre letivo em curso à época do inadimplemento, não se estendendo ao período subsequente. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a rematrícula da impetrante, tal como requerido. Consequentemente, não há como determinar a expedição do Atestado de Matrícula. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

0020361-03.2010.403.6100 - RODOLFO HROSZ (SP130470 - MELIZ HROSZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0003054-30.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES DA SILVA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de um mandado de segurança objetivando a anulação de questões do 3º Exame de Ordem de 2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de vícios materiais, bem como requer a concessão de liminar para que autorize o impetrante a fazer a 2ª fase do Exame de Ordem. Despacho proferida às fls. 82/83, indeferiu o pedido liminar, bem como determinou ao impetrante que junta-se aos autos cópia autêntica-da do RG, e declarar-se a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Informações prestadas às fls. 87/140. Devidamente, intimado às fls. 86 e 144, deixou o impetrante transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 144-verso). Parecer do Ministério Público às fls. 148. Determinado às fls. 149, a intimação pessoal do impetrante para cumprimento do despacho de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, conforme certidão de fls. 154, deixou o impetrante transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (fls. 156). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, am-bos do Código de Processo Civil. P. R. I.O.C

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013718-29.2010.403.6100 - UNIDAS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Diante da notícia da requerente que o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que foi ajuizada execução fiscal, perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, objetivando a cobrança dos débitos de PIS e COFINS, oriundos do PA nº 10882.004437/2008-53, e considerando que a requerida, devidamente intimada às fls. 1935, não se opôs à extinção da presente ação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029014-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029014-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA (SP145396 - LUCIANO

GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO e EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA, objetivando a compelir os réus a pagar a dívida de R\$ 14.015,78, decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil.Sentença proferida às fls. 247/251, rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.Decisão proferida às fls. 274, deferiu o bloqueio requerido pela exeqüente, o qual foi devidamente cumprindo, sendo que os valores bloqueados foram transferidos para CEF, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo (fls. 285 e 286).A exeqüente requer às fls. 289/297, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes formalizaram acordo administrativamente.Intimada a exeqüente acerca dos depósitos de fls. 285 e 286, a mesma informa que os valores deveram ser levantados pelos executados.Devidamente, intimados os executados para fornecerem os dados para expedição do alvará (fls. 303), deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 303-verso.Pois bem, inicialmente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 289/297, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados, cumpra os executados o despacho de fls. 303, informado os dados para expedição do alvará, silente remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/11/2010).

0027894-48.1989.403.6100 (89.0027894-0) - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ALCIONEU LUCCHINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/11/2010).

0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/11/2010).

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/11/2010).

0019359-57.1994.403.6100 (94.0019359-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/11/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6733

CAUTELAR INOMINADA

0020010-30.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP176061E - THAIS CHARAF BDINE) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 1577/1595 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Decisão proferida na petição da parte autora juntada às fls. 1597:J. Defiro por 10 dias.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do certificado à fl. 86, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 82, sob pena de indeferimento do pedido de prioridade na tramitação, conforme formulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025802-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025802-0) - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir seu direito líquido e certo de ter os seus bens liberados de constrição que lhes recaia em virtude de exigência, pela Autoridade Impetrada, de depósito de 30% da exigência fiscal para fins de recurso voluntário em processos administrativos. Sustenta que a exigência de prévia garantia para a interposição de recurso voluntário em âmbito administrativo-fiscal consubstanciava-se nas disposições do art. 33, 2º, da Lei 10.522/2002, entretanto, o Tribunal Pleno do STF, na ADIn no 1.976-7-DF, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, razão pela qual entendem ilegal e inconstitucional a manutenção das constrições anteriormente efetuadas a cargo da Autoridade Impetrada nos respectivos processos administrativos. Com a inicial, apresentou documentos de fls. 15/123. A decisão proferida às fls. 125 determinou a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, o que foi cumprido pela Impetrante na petição protocolizada às fls. 127/138. A decisão proferida às fls. 138 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP vieram às fls. 142/144, registrando que a Coordenação-Geral de Administração Tributária - COAT orientou as unidades da Secretaria da Receita Federal a deixarem de exigir arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para seguimento do recurso voluntário, a partir de 10/04/2007, data da publicação da ata da decisão da ADI no 1.976-7, considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante desta decisão. Alega, ainda, que para o cancelamento é necessária a análise do processo administrativo fiscal da impetrante, de no 10680.015839/2004-26, o qual se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas cujo retorno já solicitou. A decisão proferida às fls. 146, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, concedeu prazo para que a Impetrante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A petição de fls. 151/155 protocolizada pela Impetrante informa seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o cancelamento dos arrolamentos de bens, independentemente de análise nos processos administrativos, eis que desnecessária essa medida. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 155/156, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. A decisão proferida às fls. 158/159 determinou a intimação da Autoridade Impetrada para que informasse a atual posição do processo administrativo no 10680.015839/2004-26, bem como eventual medida tomada a respeito do arrolamento dos bens acima destacados. A Autoridade Impetrada prestou novas informações às fls. 164/165 noticiando que o processo de no 10680.015839/2004-26 ainda se encontrava em Brasília. A decisão de fls. 166 determinou à Autoridade Impetrada, em face de sua mora, o cumprimento da decisão de fls. 158/159, no prazo de 48 horas, indicando a localização atual dos autos do processo administrativo, comprovando todos os pedidos de devolução dos autos que dirigiu à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cumprindo a determinação anterior, a Autoridade Impetrada veio aos autos às fls. 169/174, informando que o processo administrativo de no 10680.015839/2004-26 foi recebido em 20.08.2010, noticiando, ainda, que foi providenciado o cancelamento do arrolamento de bens efetuado para o seguimento de Recurso Voluntário, consoante ofícios de cancelamento que seguem

anexos.É o relatório.Passo a decidir.Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido formulado pelo Impetrante foi atendido pela própria Autoridade Impetrada, independentemente de ordem judicial. Conforme constam dos documentos de fls. 171/174, a Autoridade Impetrada expediu ofícios aos DETRAN para o cancelamento dos arrolamentos de bens realizado para fins de garantia de recurso voluntário. Indicou a Autoridade Impetrada os veículos descritos na petição inicial, quais sejam: FIAT UNO, placa HAB 5651, FIAT UNO, placa HAB 5667, FIAT UNO, placa JFV 9217, FIAT UNO, placa LNW 7570, MERCEDES BENS 310 D, placa GXJ 0401.A pretensão resistida antes configurada deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002695-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002695-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes pleiteiam que a Autoridade Impetrada atenda ao Protocolo n 04977.280904/2004-64, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pleito formulado ou apresentando as exigências que, uma vez cumpridas, deverão obrigar a Autoridade Impetrada a expedir o necessário em 05 (cinco) dias.Relata que pelo Pedido n 04977.280904/2004-64, protocolado perante a Secretaria do Patrimônio da União, postula a transferência cadastral do imóvel de RIP n 7071.0007945-00.Alega que a Autoridade Impetrada não havia apreciado o aludido pedido até o momento da propositura da presente ação, o que configura morosidade administrativa e viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99.Intimado nos moldes dos despachos de fls. 18 e 23, o Impetrante manifestou-se às fls. 21/22 e 25/26, mas não cumpriu integralmente a determinação deste juízo.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28).Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o Protocolo n 04977.280904/2004-64 não veicula um Pedido de Averbação de Transferência e que enviou ao Impetrante a Notificação Diaju/Análise MS n 088/2010, solicitando seja formulado o dito requerimento e apresentados os documentos (fls. 35/39).Intimado a se manifestar sobre as informações de fls. 35/39, o Impetrante aduz que necessita de mais prazo para cumprir as exigências da Autoridade Impetrada (fl. 42).O Ministério Público Federal não se opõe ao prazo solicitado e manifesta-se no sentido de que não irregularidades a serem supridas (fl. 44).A Autoridade Impetrada informou que o requerimento n04977.280904/2004-64 foi integralmente concluído em 25.08.2010, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n 7071.0007945-00 (fl. 47/48).Relatei. Fundamento e decido.O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel foi analisado, concluído e deferido após o ajuizamento da ação, independentemente de ordem judicial (fls. 47/48).Dessa forma, o Impetrante não tem mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator, declaração essa que também não produziria qualquer efeito prático.Em face do exposto, em face da carência superveniente de interesse processual, denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0006328-08.2010.403.6100 - RUBENS CORREIA DOS SANTOS(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante postula a concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada disponibilize o mais rápido possível, meio hábil ao retorno do processo administrativo no 35564.002360/2005-68, sob pena de multa por dia de atraso, para que possa ser feita análise de acerto ou desacerto do desprovisionamento do recurso administrativo.Relata que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição em 29.06.2004, a qual foi negada pelo INSS. Interpôs recurso administrativo, tendo o mesmo sido também indeferido. Narra, entretanto, que aguarda há mais de 4 meses o retorno do correspondente processo administrativo da 10ª Junta de Recursos de Minas Gerais, para que assim tenha ciência do inteiro teor da decisão proferida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13. A decisão proferida às fls. 15 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 19/21. Informou que o processo foi tramitado da 9ª Junta de Recurso de Juiz de Fora/MG para a nossa agência APS Centro, conforme comando 171115612, salientando que tão logo o processo chegue à APS Centro, o mesmo será encaminhado à disponibilização ao Impetrante. A decisão de fls. 22, ante o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, determinou que o Impetrante esclarecesse se já teve acesso aos respectivos autos, justificando, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 24/84 vieram informações complementares da Autoridade Impetrada com cópia do recebimento do processo administrativo do Impetrante. A Douta Procuradora da República Sônia Maria Curvello ofereceu parecer às fls. 90, no qual opina pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido formulado pelo Impetrante foi atendido voluntariamente pela própria Autoridade Impetrada, independentemente de ordem judicial. A pretensão resistida antes configurada deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007929-49.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes pleiteiam a análise imediata do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.002166/2010-64, protocolado perante a Secretaria do Patrimônio da União em 25.02.2010, mediante o qual postulam a transferência cadastral do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0103578-55. Alegam que a Autoridade Impetrada não havia apreciado o aludido pedido até o momento da propositura da presente ação, o que configura morosidade administrativa e viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99. A medida liminar foi indeferida (fls. 20/21). Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento foi analisado em 13 e 17.05.10, e que os autos do processo administrativo foram remetidos ao Setor de Avaliação para revisão de cálculo do valor do laudêmio recolhido, na forma do art. 19 da Portaria n 293/07 (fls. 28/29). Os Impetrantes informam que o pedido administrativo foi integralmente concluído, com a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel (fl. 31 e 32). Intimados a dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, os Impetrantes respondem negativamente (fl. 40). A Autoridade Impetrada informou que o requerimento foi integralmente concluído em 27.05.2010, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0103578-55 (fl. 35/36). Relatei. Fundamento e decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel foi analisado, concluído e deferido após o ajuizamento da ação, mas independentemente de ordem judicial (fls. 35/36). Tendo os Impetrantes afirmado, a fl. 40, que não têm mais interesse no prosseguimento da ação, recebo tal pedido como desistência. Em face do exposto, satisfeita a pretensão e não restando ilegalidade a ser sanada, homologo a desistência e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO (AC002507 - WEVITHON WAGNER

COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEVITHON WAGNER COSTA BRANDÃO em face do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao deferimento de seu pedido de inscrição suplementar nos quadros do Conselho Seccional da OAB - SP, sob pena de multa por dia de atraso. Relata que é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Acre, sob o número 2.507. Narra que atua naquele Estado desde fevereiro de 2003 e que em 16.06.2007 requereu o pedido de inscrição suplementar em São Paulo, por estar atuando em alguns processos neste Estado, tendo sido este indeferido após 35 meses de trâmite administrativo. Explicita que, após o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo, dirigido à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Seccional da OAB-SP, onde a decisão de 1º grau desta entidade foi mantida, negando-se a sua inscrição suplementar, embora com voto vencido fundamentado em prol do deferimento de seu pedido. Argumenta pela inconstitucionalidade e ilegalidade da negativa de seu pedido, tendo em vista que comprovou que firmou domicílio, residiu, manteve domicílio profissional e exerceu plenamente a advocacia no Estado do Acre, durante longo período, inclusive com Certidão do Distribuidor daquele Estado datado de 17 de dezembro de 2002. Salaria que o indeferimento do pedido de inscrição suplementar afronta a garantia constitucional inserta no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/108. A decisão proferida às fls. 110 determinou ao Impetrante a adequação do feito à luz das disposições da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido pela petição de fls. 114/123. A liminar foi deferida pela decisão proferida às fls. 124/124v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 129/143, com documentos anexos às fls. 144/337. Alegou, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo que embasa a impetração deste mandado de segurança, requerendo, assim, a sua extinção sem resolução do mérito. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, fundamentando que a Lei 8.906/94, pela redação de seu art. 8º, parágrafo primeiro, ao delegar ao Conselho Federal da OAB a regulamentação do Exame de Ordem, estabeleceu certas condições para a validade da inscrição principal. Com base nisso, afirma que o regulamento da época era feito pelo Provimento no 81/96, que em seu art. 2º determinava que o Exame de ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado de São Paulo onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil. Destaca que a Seccional de São Paulo verificou que o Impetrante não atendeu a este requisito, tendo em vista que não apresentou comprovante de residência no Estado do Acre quando lá prestou Exame de Ordem. Argumenta, ainda, que diante de tal constatação, a Seccional de São Paulo representou ao Conselho Federal contra a validade da inscrição principal do Impetrante, nos termos do art. 10, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero ofereceu parecer, às fls. 339, manifestando-se pela inexistência de irregularidades processuais que ensejassem a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, formulada pela Autoridade Impetrada. A análise deste Juízo acerca da existência ou não de direito líquido e certo importa efetivamente em aprofundamento da questão atinente à pretensão do Impetrante, ensejando o julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. A análise da questão cinge-se em detectar a legalidade ou não da decisão emanada pela Autoridade Impetrada, frente ao pedido de inscrição suplementar formalizado pelo Impetrante. A Lei nº 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, é expressa, em seu art. 8º, inciso IV, ao estabelecer que para a inscrição como advogado é necessária a aprovação em Exame de Ordem. Por sua vez o art. 10, 4º da mesma lei estabelece: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. Pelo que se depreende dos autos, foi verificado pela Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados, que o Impetrante concluiu o curso de Bacharel em Direito no Estado de São Paulo, na Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes e, após oito reprovações consecutivas - não se sabe exatamente qual a razão, porque não comprovado nos autos - prestou exame no Estado do Acre. Pelo que se vê, a discussão administrativa resumiu-se, portanto, à verificação sobre se o Impetrante residia ou não no Estado do Acre quando da realização de seu Exame de Ordem. Não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato apontado como coator. É certo que o bacharel em Direito que pretende se inscrever perante a OAB/SP deve fazê-lo na seccional onde pretende exercer sua atividade profissional. Por outro lado, para que esta inscrição seja legítima, deve haver também a prévia aprovação no exame de ordem, realizado este dentro das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Federal da OAB, conforme seu poder normativo conferido pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94. No caso dos autos, a Autoridade Impetrada decidiu pela aplicação do supracitado art. 10, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, determinando a suspensão do pedido de inscrição suplementar, representando-se ao Egrégio Conselho Federal contra a inscrição originária do Impetrante. O documento de fls. 198 conclui que o Impetrante não comprovou seu domicílio naquela Seccional da Ordem do Estado do Acre. Juntou contrato de locação que firmou em 23 de junho de 2003, portanto quatro meses após sua inscrição naquela Seccional com vigência de 24 meses iniciando em 23 de junho de 2003 a 23 de junho de 2005. Destacou, ainda, o Relator-Conselheiro, às fls. 190/191, que não foi observada no processo de concessão da inscrição principal a questão atinente à não comprovação de domicílio no Estado do Acre. Neste aspecto, afirma que o tempo não cuidou em abonar a irregularidade da inscrição, porquanto não houve a verificação da irregularidade insanável. De fato, as provas constantes dos autos não corroboram de maneira suficiente as alegações do Impetrante quanto ao seu domicílio no Estado do Acre. Embora tenha juntado documentos que demonstram o patrocínio de algumas causas, não traz aos autos uma comprovação efetiva de residência naquele Estado. Note-se que no contrato de locação acostado às fls. 69/73, como bem destacado pela Autoridade Impetrada, não há o reconhecimento de firma

das partes contratantes. Não que esta seja uma exigência para a validade deste tipo de contrato, mas não se pode negar a simples aposição de assinaturas naquele documento, aliado à ausência de outras provas torna enfraquecida a tese do Impetrante. Registre-se, entretanto, que não se trata aqui de apontar de forma veemente a existência efetiva de vício ou irregularidade na inscrição principal do Impetrante. Há apenas indícios de sua ocorrência, que percebidos na esfera administrativa da Autoridade Impetrada, devem ser levados à apuração, sendo este o mandamento inscrito na norma do art. 10, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Portanto, a OAB, percebendo possível irregularidade na inscrição do Impetrante, que não comprovou sua residência no Acre quando prestou a prova, pode e deve proceder às averiguações administrativas. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. PRESUNÇÃO DE ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DUVIDOSA DE RESIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO EXAME E ORDEM. PROCESSO DE IDONEIDADE MORAL EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SECCIONAL DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Lícito o procedimento da apelante, fundado no art. 10, do EOAB, em suspender o pedido de inscrição suplementar e representar perante o Conselho Federal, ante a suspeita da existência de ilegalidade na concessão da inscrição principal. 2. A decisão do Conselho Federal da OAB, sem trânsito definitivo, não pode servir como único suporte para a concessão da segurança, ante a provisoriedade. 3. Apelação e remessa oficial providas. (grifado)(APELREEX 200872000129002, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2009) Compete à OAB a atividade fiscalizatória dos advogados inscritos em seus quadros. Não se pode negar suas atribuições quanto ao caso em apreço, procedidas no caso em apreço com base em regular procedimento administrativo, à luz de medidas que garantiram ao Impetrante a sua ampla defesa. Não há, assim, qualquer ilegalidade a merecer a intervenção do Poder Judiciário. Não é adequado falar também em inconstitucionalidade, não havendo ofensa à garantia constitucional inserta no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, cuja eficácia no ordenamento jurídico é de cunho contido, passível de restrições legais e regulamentares. Note-se, sob outro aspecto, que, ao que consta dos autos, pendente ainda julgamento de embargos infringentes opostos pelo Impetrante no processo administrativo, o que torna possível, ao menos em tese, a mudança das decisões anteriores, constatação que retira a definitividade administrativa do ato combatido. Além disso, como verificado, a decisão, por ora, não indeferiu o pedido de inscrição suplementar do Impetrante, mas tão somente determinou a suspensão deste requerimento, até que seja feita a análise de representação perante o Conselho Federal da OAB. Quanto ao argumento da aplicação do art. 54, da Lei 9.784/99, o mesmo também não prospera. As razões são as mesmas acima invocadas, pois nos termos daquele artigo, na hipótese de má-fé a decadência do direito da Administração anular seus próprios atos pode ser afastada. Paralelamente, há previsão no art. 38, inciso II, c/c art. 34, inciso XXVI, da aplicação da pena de exclusão ao advogado que fizer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB, o que sistematicamente também deve ser observado, de modo que tais circunstâncias consubstanciam a válida aplicação do já mencionado art. 10, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos acima, que não há direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011425-86.2010.403.6100 - MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o ajuizamento desta ação. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Ressalta, ainda, com base na Resolução MPS/CNPS no 1.308/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/2009, a insuficiência na divulgação de dados para a conferência da metodologia aplicada para a obtenção do FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52. Em despacho de fls. 54 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 56/62. A decisão de fls. 63/65v. indeferiu o pedido liminar. Às fls. 72/89 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Aduz que o SAT (atual RAT) possui sua base constitucional estampada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, sendo que sua base infra-constitucional está na Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. Requereu, ao final, a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social, no pólo passivo da presente ação. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Favero ofereceu parecer, às fls. 91/92, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao argumento da necessidade de inclusão no pólo passivo de Autoridade representativa do Ministério da Previdência Social, tenho que o mesmo deve ser rechaçado. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência

Social - sobre os quais também recai a discussão de mérito do presente mandado de segurança - tal constatação não demanda a ampliação do pólo passivo nos moldes propostos pela Impetrante. A ilegalidade enfocada por esta passa unicamente pelo ato administrativo referente ao lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada.No mérito, razão não assiste à Impetrante.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de

prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás,

quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012040-76.2010.403.6100 - EDILSON SOARES MONTEIRO (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON SOARES MONTEIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA 3117-8, pelo qual pretende a concessão da segurança para garantir direito líquido e certo relacionado ao reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu FGTS. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., como documento hábil a liberar o seu FGTS, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Saliencia, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/72. A decisão de fls. 74/75v. deferiu a medida liminar, determinando a Autoridade Impetrada que reconhecesse a sentença arbitral proferida pelo Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - NAMESP como instrumento hábil a comprovar a rescisão imotivada do contrato de trabalho e ensejar a liberação dos valores vinculados ao FGTS da Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 79/94. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, fundamentando-se na impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a arbitragem para solução de conflitos que envolvam direitos indisponíveis, dentre eles os direitos trabalhistas. Sustenta que a movimentação do FGTS é permitida apenas nas hipóteses previstas na lei, tratando-se, ainda, de questão atinente ao reconhecimento da indisponibilidade do direito público. A Douta Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins ofereceu parecer, às fls. 96/97, opinando pela denegação da segurança. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a aferição acerca da plausibilidade ou não do pedido do Impetrante é questão afeta ao mérito da lide. Ademais, a garantia constitucional de amplo acesso ao Judiciário alberga a pretensão formulada neste mandado de segurança. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 20, inciso I da Lei 8.036/90, é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS na hipótese de despedida sem justa causa, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Quanto à despedida sem justa causa, por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo, acerca da respectiva rescisão do contrato de trabalho, perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresenta o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Assim, preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Quanto a tal aspecto, não prospera o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a

possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de se subtrair das consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre o Impetrante e seu ex-empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade Impetrada em efetuar a liberação do correspondente saldo do FGTS ao Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou o Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol do Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012681-64.2010.403.6100 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) aviso prévio indenizado; c) férias anuais e respectivo terço constitucional. Requereu, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei

8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária. Argumentam que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destaca ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/44. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 51/63. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 66/67, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratado desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, frequentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos

verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Impetrante (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Impetrante a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa daquelas exações destacadas pela Impetrante, estampa-se nas redações coincidentes da Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). I - Das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal do recolhimento ao RGPS e contribuição ao SAT) I.a. Da hipótese de incidência No caso das contribuições previdenciárias, deve-se perquirir a natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. Importa, assim, atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Definir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 28 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas

a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. I.b. Das imunidades/isenções aplicáveis. No caso das contribuições previdenciárias cota patronal e contribuição para o SAT, fora das hipóteses de incidência acima identificadas, há os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Tais isenções são aplicáveis apenas para os casos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91 (respectivamente contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o SAT). Com isso, no âmbito destas contribuições, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. II - Das contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) II.a. Das hipóteses de incidência Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispostas na Lei 8.212/91, coincide com a das contribuições acima epigrafadas, senão vejamos. No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.46/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. II.b. Das imunidades/isenções aplicáveis. Para as contribuições recolhidas em prol de terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), tendo em vista que as isenções previstas na Lei 8.212/91 voltam-se apenas para as contribuições previdenciárias previstas em seu art. 22, incisos I e II, resta apenas a verificação da ocorrência da hipótese de imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal. De se considerar, ademais, que não consta legislação específica quanto à concessão de outras isenções para aquelas contribuições. Neste aspecto, não há nada nos autos que comprove que a Impetrante se caracterize como entidade de assistência social, não fazendo jus ao afastamento das exações impugnadas. Especificamente no caso da contribuição para o INCRA, parte da jurisprudência entende que sua natureza jurídica é, na verdade, de intervenção no domínio econômico, sem qualquer cunho previdenciário e de contraprestação. O fundamento é que tal contribuição amoldar-se-ia ao conceito de CIDE, uma vez que tem por fim fomentar a atividade agropecuária e a fixação do homem no campo, com a redução da desigualdade na distribuição fundiária. Em se adotando tal entendimento, não seria adequado falar na aplicabilidade da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Carta Constitucional, já que tal dispositivo refere-se apenas à contribuição para a seguridade social. Por outro lado, perfilando-me entre os que consideram tais contribuições como sendo de cunho social, mesmo assim não estaria a Impetrante sujeita a qualquer imunidade ou isenção, já que não consta dos autos, como já destacado, notícia de que se trata de uma entidade de assistência social. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não das mencionadas contribuições sociais a cargo da Impetrante sobre as verbas indicadas. I) No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença ou acidente, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições.II) No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários é certo que este é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições.III) Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS.Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender.Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade

Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado redução no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, consecutivamente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. IV) Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021836-91.2010.403.6100 - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante visa a suspensão, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, da exigibilidade da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, incidente sobre verbas indenizatórias e não salariais pagas a seus empregados e prestadores de serviços - pessoas físicas. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante.

0021878-43.2010.403.6100 - PENTA LABORATORIES PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL(SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante visa a suspensão, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do PIS e da COFINS em razão da exclusão das quantias pagas de ICMS e ISS de suas bases de cálculo. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle.

Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Intime-se a impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0015803-85.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 40, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0021856-82.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada com vistas a garantir créditos tributários por meio de seguro garantia, antecipando-se à penhora que será realizada em futura execução fiscal, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.A despeito da existência de julgados de nossos tribunais admitindo a propositura de ações cautelares visando à antecipação de garantia à execução fiscal, partilho de entendimento diverso.A medida cautelar de caução prevista no Código de Processo Civil como processo cautelar autônomo não serve para quem pretende oferecer garantia de débito por iniciativa própria. Ela só é aplicável em situações em que haja a anterior obrigação de prestação de caução, e é utilizável quando o devedor da obrigação quer prestá-la (se o credor se recusa a recebê-la) ou se o credor quer exigí-la (caso o devedor se recuse a prestá-la).É possível, no entanto, em casos especiais, o ajuizamento de ação cautelar inominada preparatória, que vise garantir a eficácia do processo principal.E assim é porque o legislador, ao dispor a respeito das cautelares, trata-as como processos que se destinam exatamente a acautelar interesses que serão defendidos em outra ação, de conhecimento ou execução. Não serve, assim, a cautelar, a manter suspenso o débito aguardando momento incerto no tempo, em que será eventualmente proposta execução fiscal. Se a Autora pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário, pode fazê-lo, desde que venha a veicular em juízo pretensão acerca desse crédito.Assim, em atenção ao princípio da economia processual, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adite a petição inicial, adequando a causa de pedir (no sentido de converter a ação em cautelar inominada preparatória) e informando qual será a ação principal a ser proposta.Intime-se e após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032000-53.1989.403.6100 (89.0032000-9) - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000204 E 20100000205, em 28.10.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031507-66.1995.403.6100 (95.0031507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030699-61.1995.403.6100 (95.0030699-9)) TRANSPORTADORA ARTICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000199, em 28.10.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059699-38.1997.403.6100 (97.0059699-0) - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a petição do antigo patrono às fls. 347/367 e a concordância do novo patrono constituído nos autos (fl. 372), revogo o r. despacho de fl. 345, itens 1 e 2.Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o referente aos honorários advocatícios integralmente em favor do Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000173, 20100000174 e 20100000175, em 28.10.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito em relação ao coautor NILDO DE MOURA GONCALVES, conforme decisão de fl. 340, item 5.Int.

Expediente N° 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034770-53.1988.403.6100 (88.0034770-3) - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027287-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027287-5) - HITIRO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção 01 - 15/06/2010), que dispõe sobre os procedimentos transitórios para a operacionalização da compensação prevista nos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da C.F., registro a manifestação da Fazenda Nacional quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação referente ao co-autor CARLOS DE BARROS CAVALCANTE. Dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de requisição que será incluída na proposta orçamentária de 2011, determino a convalidação das minutas, inclusive a de fls. 417, dentro do prazo legal (01º/07/2010), independente da manifestação da parte. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Orientação, a compensação deverá ser noticiada ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região até 22/10/2010, para as devidas anotações. Registro que as partes deverão apresentar os cálculos com a data de atualização do valor igual ou anterior a 01º de julho de 2010, viabilizando os procedimentos posteriores para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 441/444: Em complemento ao despacho de fls. 431, tendo em vista a devolução do Ofício Requisatório nº 201000100302 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados nos ofícios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor, fazendo constar como: OLNEY ANTONINO CONDE - CPF nº 149.256.138-04. Aguardem os autos em Secretaria até o depósito da requisição de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, archive-se o feito até o respectivo cumprimento. C. DESPACHO DE FLS. 460 Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, intime-se o co-autor OLNEY ANTONINO CONDE para que forneça documento contendo a data de nascimento. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor CARLOS DE BARROS CAVALCANTE sobre o valor indicado pela União Federal que deverá lançado na requisição à título de compensação. Publiquem-se as decisões anteriores, com brevidade. I.C.

0033915-06.1990.403.6100 (90.0033915-4) - FERNANDO CEZAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 190/191: Anote-se. Fls. 187/189: Mantenho o r. despacho de fl. 182, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo. No silêncio,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0011741-90.1996.403.6100 (96.0011741-1) - ITALO BRIGATTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Efetuada as correções na minuta de PRC 2010000033, determino sua convalidação. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr - OAB/SP 140493, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos necessários ao preenchimento da minuta expedida. Com o cumprimento, retifique-se a requisição, convalidando na sequência. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 451: J. Oficie-se. Intimem-se. (Data designada para perícia: dia 18/11/2010, às 9 hs, na Rua Barão de Itapetininga, 255 - 12º andar - cj. 1214)

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 399/400: J. Oficie-se. Intimem-se. (Data designada para perícia: dia 11/11/2010, às 9 hs, na Rua Barão de Itapetininga, 255 - 12º andar - cj. 1214. Deverá a CEF anexar aos autos as vinte e duas cautelares originais ou fotocópias LEGÍVEIS)

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1364/1365: Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO PARA CARGA: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Ciiivl.Int. Cumpra-se.

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1082/1087: Suspendo, por 90 (noventa) dias, a expedição de alvará de levantamento para a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão pelo prazo de 5 (cinco) dias. 1.2. Em não sendo providenciado pela Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos, no prazo supra mencionado, expeça-se a guia de levantamento conforme determinado no item 4.e de folhas 1068. 2. Providencie a juntada da procuração de folhas 1079/1080, relativa a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, no seu original conforme determinado às folhas 1068. 3. Após o cumprimento do item 2, expeçam-se os alvarás para as empresas: 3.1. ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES, 3.2. ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, 3.3. SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, 3.4. TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, 3.5. ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A e, 3.6. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 450/462 e 466/472: 1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (folhas 466/472) desconsidero a planilha apresentada pela Receita Federal às folhas 443/445. Acolho os novos valores constantes às folhas 466/472.2. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal no importe, referente ao mês de outubro de 2010, de R\$ 12.016,74 (doze mil e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) como requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conquanto seja fornecido o código da receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal. Após a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Expeça-se o alvará de levantamento do remanescente (R\$ 25.650,91), conquanto sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1. nova procuração no original com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e, 3.2. nome, RG e CPF do(a) patrono(a) que efetuará o levantamento perante a entidade bancária.4. Após a juntada da guia liquidada e com a concordância pela União Federal da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0001066-68.1996.403.6100 (96.0001066-8) - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X S M CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011583-35.1996.403.6100 (96.0011583-4) - TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP132937 - MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018459-06.1996.403.6100 (96.0018459-3) - PACTHO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017468-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017468-4) - TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0037308-84.2000.403.6100 (2000.61.00.037308-5) - SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0029773-70.2001.403.6100 (2001.61.00.029773-7) - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010766-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010766-0) - MEDIAL SAUDE S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0029152-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029152-5) - SOUZA, CESCUN AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008010-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008010-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos. Folhas 342/356: Ciência do desarquivamento e do traslado de decisão de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Prazo para carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0016693-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016693-4) - CLINICA J R GALLO FERREIRA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 338/375: Ciência do desarquivamento e do traslado de decisão de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Prazo para carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0019422-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019422-0) - MARIANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023198-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023198-8) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016286-18.2010.403.6100 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ante o teor das informações de fls. 211/219, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a emenda que entender cabível quanto à indicação correta da autoridade coatora.Int.

0020374-02.2010.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119020 - EDNA RITA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE E SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 334: Defiro a retificação do valor da causa pleiteado pela parte impetrante.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Cumpra-se. Int.

0021854-15.2010.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Preliminarmente, apresente a impetrante emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora a ser notificada nos autos, conforme determinado pelo artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, à conclusão imediata.I.C.

0003986-88.2010.403.6111 - FABIO MACEDO PINA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031807-72.1988.403.6100 (88.0031807-0) - PAULO ROBERTO SINDER(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0686533-39.1991.403.6100 (91.0686533-0) - JAIRO RODRIGUES BARBOSA(SP057485 - JOAO ALBERTO GOZZI E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.139: Concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito.Ressalvo, no entanto, que o valor foi disponibilizado em conta corrente do beneficiário, o que torna dispensável o levantamento mediante alvará.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0688013-52.1991.403.6100 (91.0688013-4) - ADALMO GERALDO VAZ MOURAO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 59: Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 57. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 163/167: Convalide-se a minuta de fl. 161. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos da conta nº 0265.005.00111260-3 (ação cautelar nº 0028218-33.1992.403.6100), conforme manifestação de fl. 115. Haja vista a constrição efetivada à fl. 134, o saldo remanescente da referida conta permanecerá bloqueado à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório. I.C.

0020292-64.1993.403.6100 (93.0020292-8) - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIE KOTANI X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO JUNIOR X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X MAYUMI KITAJIMA X NEUSA APARECIDA QUEIROZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos. Fl. 601: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 597 a fim de que seja possível a expedição dos competentes ofícios precatórios e requisitórios, consoante o disposto na Resolução 200/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tratando-se de verbas de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022546-10.1993.403.6100 (93.0022546-4) - YACIDNEY SALMEM BARRETO AYACHE X CARLOS FERNANDO SILVEIRA REIS X ROBERTO GARCIA DOS SANTOS FILHO X NIVALDO DE LEONARDO X CARLOS ALBERTO PERA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS S/A(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088822-2, noticiado pela parte autora às fls. 183/184, em Secretaria, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado pelo E. TRF 3ª Região sobre seu julgamento. I.C.

0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026882-86.1995.403.6100 (95.0026882-5) - WALTER GALHANONE X TERESINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CRISTIANE DE AZEVEDO GALHANONE X ROSANE DE AZEVEDO GALHANONE ASSIS FIGUEIREDO X MODESTO PIRES X ALEXANDRE BARBIRATO PIRES(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) Fl. 375: Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 374. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0049976-63.1995.403.6100 (95.0049976-2) - ANTONIO DOS SANTOS X AMILTON DE OLIVEIRA X JOSE EUCLIDES PARROTTI X ANTONIA LUIZ X NIVALDO MANOEL CARLOS X DORIVAL BATALHA X BRUNO NORIVAL MENDES X GILBERTO DOS SANTOS GOMES X JOSE MILTON DUARTE X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls.416/417: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0061124-03.1997.403.6100 (97.0061124-8) - ION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO

ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Fls. 1778/1782: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I, C.

0038278-55.1998.403.6100 (98.0038278-0) - ANTONIO GONCALVES CRISPIM X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INES DA MATTA GALUTTI X VALDETE RODRIGUES FERREIRA X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X MARIO BELARMINO DE OLIVEIRA X MAURO CUNHA X OLIMPIO CANDIDO RIBEIRO X VALDIR CIRINEU FRANCE X MARIA GERALDA FELISBERTA FONTES ANANIAS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 371/377: Assiste razão à parte autora, vez que trata-se de autor diverso. Reconsidero o despacho de fls. 366, no que tange à homologação do co-autor ANTONIO GONÇALVES CRISPIM. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos o Termo de adesão do referido co-autor, ou credite em sua conta fundiária os valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0) - JOSUE PEREIRA ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Indefiro, desde já, o pedido formulado às fls.206, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, bem como a devida apresentação dos cálculos. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem

procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0002419-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002419-0) - NEUSA FERRAZ FONSECA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos, Fl. 119: Dê-se vista às partes da data designada para a realização de perícia na autora, qual seja, 01/12/2010 às 14 hs, na Rua Arthur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, conferindo as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. I.C.

0007027-67.2008.403.6100 (2008.61.00.007027-0) - JANUSA CRUZ RIVERO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029951-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029951-0) - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032295-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032295-7) - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 181/192: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pela parte autora. I.C.

0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8) - DJAIR FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021481-81.2010.403.6100 - ELAINE PEREIRA FERREIRA X ELISAFÁ SOUZA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por ELAINE PEREIRA FERREIRA E ELISAFÁ SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóvel situado no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, que sedia subseção da Justiça Federal. As autoras demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a anulação da execução extrajudicial de imóvel.Tratando-se de ação de fundo imobiliário, pois decorrente de hipoteca, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria. Destarte, tratando-se de ação reflexa de direito real, prevalece o foro da situação do imóvel. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO

IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente, afastada a prevenção, nos termos do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO.1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais.2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção.3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal.4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel.5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409 Processo: 2005.03.00.082954-3 UF: SP Doc.: TRF300117928 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440) Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 3ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de São José dos Campos. Após, decorrido o prazo legal, ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036959-38.1987.403.6100 (87.0036959-4) - BANCO ITAU S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem

procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0070995-33.1992.403.6100 (92.0070995-8) - CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente Nº 3094

ACAO CIVIL PUBLICA

0026361-92.2005.403.6100 (2005.61.00.026361-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X WILSON BIANCALANA JUNIOR - ME(SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(SP210718 - ALESSANDRA PAULA GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 558/562.Intime-se a parte autora, com a expedição de carta precatória, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

Fls. 2973/2974: alega o réu MARCOS ROBERTO ABRAMO que sua petição juntada às fls. 2927/2933 ainda não teria sido apreciada.Observo, todavia, que tal petição reproduz literalmente o pedido de fls. 2762/2770, no que tange à revogação da liminar.Assim, nada resta a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 2762.Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do r. despacho de fls. 2972.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 205/2010, juntada às fls. 32/34. PRAZO: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X TECELAGEM HUDELTA LTDA

Fls. 248/264: preliminarmente, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

ACAO DE DESPEJO

0021584-88.2010.403.6100 - RAQUEL TERRAO MACHADO BORGES X CRISTIANE TERRAO MACHADO BORGES X CAROLINA TERRAO BOLLA(SP248445 - CAROLINA TERRAO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de Novembro de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes para o seu comparecimento, expedindo o competente mandado de citação e intimação para o réu, a ser cumprido em regime de urgência pela CEUNI. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2) - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Cumram os autores o r. despacho de fls. 566, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de cópia autenticada das peças necessárias à instrução do competente mandado, a saber: petição inicial, memorial descritivo da área usucapida, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027879-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 189, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002318-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 311/314, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017927-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANA CONCEICAO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X UMBILINA DA CONCEICAO PINTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo dúvidas a serem dirimidas pelo Sr. Perito, venham-me os autos conclusos, para apreciação do pedido relativo à solicitação de pagamento da verba honorária.Int. Cumpra-se.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo dúvidas a serem dirimidas pelo Sr. Perito, venham-me os autos conclusos, para apreciação do pedido relativo à solicitação de pagamento da verba honorária.Int. Cumpra-se.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRÍCIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 303.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 308/309.Int. Cumpra-se.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 721, 741 e 748 dos Srs. Oficiais de Justiça.Int. Cumpra-se.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISALIDA REGO AMARAL X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 174-verso, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0025620-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X RODRIGO ELIAS BENICASA X CINTIA PINHEIRO BROGGIO

Intime-se o autor para retirar os originais de fls. 09/25, mediante recibo, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0009607-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Fls. 51: defiro o desentranhamento dos originais de fls. 09/19, desde que a Requerente apresente as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações

próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72/73: preliminarmente, comprove a parte autora ter ocorrido a transferência da posse relativa ao imóvel objeto da matrícula 55.799 do 8º Ofício de Registro de Imóveis para a credora fiduciária, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514, de 24/11/1997. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, nesta data. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 35, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025007-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025007-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.035291-0, e considerando o valor complementar depositado pela parte ré, diga a parte autora se ainda tem algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010972-91.2010.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7)) AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 61/64 para os autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0034454-73.2007.403.6100). Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 67/69-verso), somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada-apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Instrua-se o presente feito com cópia da planilha de débito (fls. 16/18) dos autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001376-79.1993.403.6100 (93.0001376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 113/114, fls. 123/128-verso, fls. 132/133 e fls. 135 para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004979-68.1990.403.6100.Após, desapensem-se os autos e, nada sendo requerido, arquivem-se nos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0054238-56.1995.403.6100 (95.0054238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X JOAO ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP007805 - ANOR FERREIRA LEITE E SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia de fls. 08/10, fls. 54/57, fls. 83/86, fls. 98, fls. 130/135 e fls. 138 para os autos da ação de desapropriação nº 0045797-19.1977.403.6100, desapensando-os.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 -

LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW
LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA
JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA
MARQUES)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 142: considerando que a alienação do bem penhorado ocorrerá somente em 2011, tendo em vista o encerramento das atividades relativas ao preparo das hastas públicas unificadas, estabelecido pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e que referida Comissão consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão o bem penhorado cujo laudo de avaliação/reavaliação tenha sido lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública (período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente), com o objetivo de garantir a atualidade do valor do bem, determino que se expeça mandado de constatação e reavaliação, observadas as formalidades próprias.O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá anotar o nº do RENAVAL do veículo penhorado, esclarecendo a divergência entre o Auto de Penhora e Depósito e o Auto de Avaliação, relativa ao ANO DE FABRICAÇÃO do referido bem.Após a disponibilização do Cronograma das Hastas Públicas Unificadas para o ano de 2011, venham-me os autos conclusos, para designação de data para a realização de hasta pública.Int. Cumpra-se.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA

Fls. 53/66: Defiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito às fls. 55, bem como sobre a meação do bem imóvel pertencente a ORLANDO ALVES CARDOSO e sua mulher, MARIA SALOME LUCENA CARDOSO; JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO e sua mulher, ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO, conforme se depreende do R.6 da matrícula nº 99.332, lavrada em 10/02/1996, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeçam-se os competentes mandados, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a quem competir o cumprimento do mandado de penhora do veículo mencionado observar as formalidades legais, inclusive intimar a autoridade competente do DETRAN, para registro da constrição, informando-a de que a penhora não deve oferecer óbices ao seu licenciamento.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a averbação da referida constrição é incumbência do exequente, conforme dispõe o art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003422-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ODAIR GOMES
Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0015808-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA

Fls. 75: manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012898-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012898-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls.38, no prazo de 10(dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018348-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DA CRUZ DIAS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.34, mormente com relação à ré não localizada, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0019123-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTE PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 26, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3102

DESAPROPRIACAO

0045733-09.1977.403.6100 (00.0045733-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA E SP024843 - EDISON GALLO E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP086701 - BERNARDETE SOARES BIO E SP089665 - VALFREDO SALES NETO

E SP073708 - MARIA OLIVIA MONTEIRO DOS REIS SOUZA E SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP081087 - GILBERTO MACEDO) X TAKESHI ABE X TOKIE ABE X TAKASHI ABE X GENERITA ALVES FORNAZIER ABE X YAEKO ABE X MARIA KATSUE ABE(SP008759 - JURANDYR EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

0273557-51.1980.403.6100 (00.0273557-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ETTORE PASTURINO X VITTORIO PASTURINO X GIOVANNA PASTURINO ROSSI(SP039404 - AMILCARE CARLETTI E SP046425 - HILDA VIEIRA DE SA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0758101-28.1985.403.6100 (00.0758101-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

MONITORIA

0007398-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO X WILTER MILITAO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0014785-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4848

EMBARGOS A EXECUCAO

0021231-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)) HONORIO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para

apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000983-66.2007.403.6100, trasladando-se cópia das sentenças de fls. 36/40, 43 e 51/52 e desta decisão para aqueles autos. Sem prejuízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 54, para determinar a extração da cópia de referida decisão para a ação principal e ali solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 (2008.61.00.019218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Embargos de Terceiro movido por ANTONIO DANTAS NETO e EDNA LOURENÇO DANTAS em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteiam os embargantes seja concedida medida liminar que lhes garanta manutenção da posse dos imóveis matriculados sob os nºs 46.116 e 59.463 perante o 11ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo até julgamento final da presente ação. Aduz terem sido surpreendidos com a averbação, junto à matrícula dos imóveis, de declaração de ineficácia de alienação registrada por conta de uma fraude à execução praticada pela empresa Silverplast nos autos da Execução nº 0028682-32.2007.403.6100 movida pela CEF. Alegam, contudo, a ocorrência de equívoco por parte do Juízo, eis que permutaram tais imóveis com a empresa Silverplast, tendo os trocado por um galpão de mesmo valor, isto no ano de 2005, de total boa-fé. Aduzem que não lavraram escritura definitiva antes, só o tendo feito em março de 2010, por conta da existência de dívidas fiscais da empresa Silver Plast, que ficou impedida de obter as certidões negativas de débitos fiscais estaduais e federais, em especial a certidão negativa do INSS. Com a inicial vieram a procuração de fls. 11 e os documentos de fls. 12/31. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. A documentação carreada com a inicial sinaliza para a presença do fumus boni juris. A execução em tela (autos nº 0028682-32.2007.403.6100) foi interposta em outubro de 2007, bem após, portanto, da data em que foi firmado o instrumento particular de compromisso de permuta dos imóveis, celebrado no ano de 2005, com reconhecimento de firma à época da avença. Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio dos embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel (no presente caso, permuta) sem registro no cartório competente, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 84, ora transcrita: É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Assim, ainda que o contrato não tenha sido registrado, somente tendo sido lavrada a escritura pública em março de 2010, a presunção de boa-fé dos adquirentes deve preponderar, razão pela qual devem os mesmos ser mantidos na posse dos imóveis até julgamento final da presente ação. O periculum in mora advém da iminência na alienação dos bens cuja penhora ora se pretende desconstituir, que resultaria em grave prejuízo aos embargantes. Isto Posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão do prosseguimento da ação de execução nº 0028682-32.2007.403.6100, na forma do que prevê o artigo 1052 do CPC, até julgamento final do presente. Providenciem os embargantes o recolhimento da diferença indicada a fls. 31 atinente às custas processuais, em 05 dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito e conseqüente cassação da medida ora deferida. Isto feito, cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do CPC. Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos de 3ª nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)
Fls. 726/727 - Saliente-se à executada que, na forma da decisão de fls. 722, a avaliação do bem será promovida por Oficial de Justiça Avaliador. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a averbação da penhora existente nestes autos. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca do retorno da Carta Precatória, a fls. 604/636, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 600. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO

TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Reputo equivocada a expedição de Mandado, a fls. 504.Promova a Secretaria à lavratura do competente Termo de Levantamento da Penhora, realizada por termo, nos autos, a fls. 426/427.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, para que seja anotado o levantamento da penhora realizada nestes autos.Após, intime-se a parte executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça - na pessoa de seu advogado), acerca do levantamento da penhora, bem assim sua desoneração do encargo de fiel depositária dos bens.Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 501, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Intime-se o BNDES, para que proceda à retirada do edital, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se ao BNDES que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão.Intime-se.

0005376-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 822/323, diante da deliberação de fls. 289. Observa este Juízo que, a despeito da desconstituição da penhora (fls. 317/319), não houve a desoneração do fiel depositário do encargo.Desta forma, desconstituo, por esta decisão, o executado JOÃO DENIG do encargo de fiel depositário.No tocante à reavaliação de bens, efetivada a fls. 312/315, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos, para designação de praças.Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando por negativa a tentativa de localização do fiel depositário dos bens penhorados a fls. 39.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0015543-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Fls. 173: Anote-se.Cumpra-se a determinação de fls. 171, no prazo ali estabelecido.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da inércia incorrida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fls. 167; Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao peticionário de fls. 169 da presença dos autos em Secretaria desde março de 2010.Intime-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONES BORGES DOS

SANTOS

Fls. 96: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Diante do interesse manifestado pelo executado, em compor amigavelmente a dívida cobrada nestes autos, imperiosa se torna a designação de audiência. Assim sendo, designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Diante do ofício acostado a fls. 45, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Embu Guaçu (processo nº 177.01.2010.001255-4) - o recolhimento das taxas necessárias, para o efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019846-07.2006.403.6100 (2006.61.00.019846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EMILIO ROCHA(SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Observa este Juízo que não houve o levantamento do arresto efetivado nestes autos, em virtude da não-localização da fiel depositária. Desta forma, desconstituo, por esta decisão, o arresto realizado sobre o imóvel de propriedade do executado, restando, por consequência, desonerada a Sra. BIANCA MARIA SIDATI do encargo de fiel depositária. Considerando-se que não houve o registro do arresto, na matrícula do imóvel, nada há de ser determinado ao Cartório de Registro de Imóveis. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027170-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027170-0) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 1029/1042, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0009839-14.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE STEIN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009918-90.2010.403.6100 - ENCARNACAO VASQUES LUQUE X ISABEL LUQUE VASQUES CACERES X LUCIA HELENA LUQUE SERRANO X ANTONIO LUQUE VASQUES X DARCY LUQUE X JEANETE LUQUE RIBEIRO X MARIA APARECIDA LUQUE LEMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017079-54.2010.403.6100 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Intime-se.

Expediente N° 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento.Diante do teor do traslado de fls. 585/595, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032715-80.1998.403.6100 (98.0032715-0) - APARECIDA PEREIRA NORONHA X ZELINA PEREIRA X VICENTE ASPRINO JUNIOR X VERA APARECIDA GONCALVES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)
Fls. 348/367: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se a decisão de fls. 342/343 expedindo-se alvará de levantamento.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033367-44.2010.4.03.0000.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 79, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Quanto ao pedido de desentranhamento pela parte autora, indefiro em virtude das fls. de 09 a 28 serem cópias e a procuração ser vedada o desentranhamento, nos termos do art. 178, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESAG ADMINISTRACAO DE

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 90, em relação a co-autora SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em favor do patrono indicado a fls. 323. Aguarde-se resposta do ofício expedido a fls. 315, por 20 (vinte) dias. Tendo em vista a documentação acostada nos autos a fls. 181/205, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 43.225.937/0001-78 e SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.585.790/0001-09. Intime-se a União Federal, após, publique-se.

0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fls. 596, haja vista que o substabelecimento de fls. 589 outorga ao substabelecido os mesmos poderes do outorgante, sendo desnecessária a regularização. Assim sendo, expeçam-se os alvarás conforme anteriormente determinado. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740644-70.1991.403.6100 (91.0740644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725192-20.1991.403.6100 (91.0725192-0)) SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/153. Afirmam as autoras que ocorreu omissão e contradição na sentença. Há omissão porque não houve análise ou sequer manifestação acerca da legislação trazida na exordial, cuja qual traz a fundamentação da contribuição objeto desta demanda, qual seja, o FUNRURAL. Restou demonstrado a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do FUNRURAL. A contradição ocorre porque, como o julgamento foi nos termos do art. 267, inc. IV, a demanda foi extinta sem análise do mérito, o que desautoriza a conversão do depósito em renda, haja vista que nenhuma prestação jurisdicional foi efetivamente entregue às partes, pois a referida sentença não analisou o mérito da demanda. Além disso, como poderia a requerente propor nova demanda, em razão da extinção desta sem resolução do mérito, como autoriza do artigo 268, do Código de Processo Civil, sem fazer o depósito dos valores objeto da controvérsia deflagrada nestes autos? É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não houve a apontada omissão. O pedido não foi conhecido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, porque da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. Na sentença há fundamentação explícita sobre os motivos do não conhecimento do pedido. Se a embargante entende que houve erro de julgamento no não conhecimento do pedido, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Também não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Cumpre salientar que, extinto sem julgamento do mérito processo em que realizado depósito para suspender a exigibilidade de crédito tributário, o respectivo valor deve ser convertido em renda da respectiva pessoa jurídica de direito público, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda

da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009). A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher as contribuições previdenciárias e multas referidas nas autuações n.ºs 35.454.307-5, 35.454.309-1, 35.454.310-5, 35.649.438-1, 35.649.439-0 e 35.649.440-3 e a declaração de nulidade e/ou anulação dos lançamentos havidos e respectivos processos administrativos. O pedido de tutela antecipada é para suspender a exigibilidade dos valores lançados nessas autuações, independentemente de garantia, ou mediante caução idônea (arrolamento de bens ou fiança bancária). A autora foi autuada em 14.11.2003 pela fiscalização do INSS, relacionada à contribuição do seguro contra acidentes do trabalho - SAT, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e regulado pelas Leis 8.212/91 e 9.732/98. Para custeio do SAT são aplicadas alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, de acordo com o grau de risco acidentário pertinente à atividade econômica preponderantemente desenvolvida por seus empregados (1%, 2% ou 3%). A partir da competência de abril de 1999, as empresas com empregados que fazem jus à aposentadoria especial, por trabalharem em condições insalubres, devem contribuir para o SAT com o acréscimo progressivo de alíquotas adicionais. Na primeira instância da via administrativa a autora não obteve êxito para anular as autuações, mas não interpôs recursos administrativos, em razão da exigência do depósito prévio de 30% do valor a elas correspondente. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.454.307-5 e os Autos de Infração - AIs n.ºs 35.454.309-1, 35.454.310-5, 35.649.438-1, 35.649.439-0 e 35.649.440-3 foram lavrados em face do entendimento do INSS de que: - NFLD n.º 35.454.307-5: no período de 4.1999 a 5.2003 a autora deveria ter recolhido as contribuições adicionais ao SAT para financiamento de aposentadorias especiais. O valor deste crédito tributário para setembro de 2004 é de R\$ 16.642.811,85;- os documentos que retratam as condições ambientais da empresa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) não estariam de acordo com o informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP acerca da salubridade do ambiente de trabalho. - o AI n.º 35.454.309-1 foi lavrado porque a autora teria deixado de emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP no caso de determinadas rescisões de contratos de trabalho. O valor desta autuação para setembro de 2004 é de R\$ 991,03. - AI n.º 35.454.310-5 foi lavrado porque no período de 1999 a 2002 a autora teria deixado de elaborar LTCAT. O valor atualizado desta autuação para setembro de 2004 é de R\$ 9.910,21.- AI n.º 35.649.438-1: foi lavrado porque no período de 4.1999 a 5.2003 a autora deveria ter lançado em GFIP, no campo ocorrência, código referente a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos no ambiente de trabalho. O valor atualizado desta autuação, para setembro de 2004, é de R\$ 1.734.302,50;- os documentos que retratam as condições ambientais da empresa (PPRA, PCMSO, PPP, LTCAT e Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT) não estariam de acordo com o informado na GFIP acerca da salubridade do ambiente de trabalho;- AI n.º 35.649.439-0: foi lavrado porque no período de 1999 a 2002 a autora teria elaborado PPRA sem atender a todas as exigências legais. O valor atualizado desta autuação para setembro de 2004 é de R\$ 9.910,21;- AI n.º 35.649.440-3: foi lavrado porque a autora teria deixado de emitir CAT em 3.342 casos de exames médicos alterados (audiometria e raio-x de tórax). O valor atualizado desta autuação para setembro de 2004 é de R\$ 802.080,00. Pede a autora seja determinada a anulação das autuações com fundamento no seguinte: i) incompetência funcional do INSS. - a fiscalização do INSS não tem competência para lavar esta modalidade de NFLD e AI, em razão da matéria neles tratada;- Como pode um fiscal previdenciário, sem fazer qualquer medição ou avaliação técnica, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança, apurar e afirmar com certeza a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores nos ambientes de trabalho da autora, acima dos limites legais de tolerância, e ainda apontar a ausência de medidas de controle desses agentes, inclusive relatando ineficácia de equipamentos de proteção coletiva e individual fornecidos pela empresa?;- os PPRA, PCMSO, LTCAT e outros documentos relativos à segurança do trabalho são elaborados por especialistas médicos e engenheiros da autora e não podem ser contestados sem qualquer critério técnico pela fiscalização do INSS;- os atos administrativos devem se pautar pela legalidade, nos termos do artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil;- a Lei 8.212/91 não atribui à fiscalização do INSS competência para analisar, desconsiderar, invalidar ou anular documentos relacionados à segurança do trabalho, área de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Medida Provisória 1.971/11, de 4.5.2000;- o 1, do artigo 33 da Lei 8.212/91 prevê a competência da fiscalização do INSS para verificar o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas pelo exame da contabilidade; - competência funcional é matéria reservada à autorização por meio de lei e não pode ser atribuída por ordem de serviço ou instrução normativa, como sustenta o INSS na decisão proferida na esfera administrativa; - não foi elaborado laudo pelo Ministério do Trabalho nem qualquer documento técnico por perito especializado apontando as irregularidades descritas na NFLD e nos AIs em debate;- a fiscalização do INSS baseou suas conclusões

exclusivamente em análise documental e nem sequer visitou os estabelecimentos que foram objeto das autuações (o Sr. fiscal limitou-se a visitar rapidamente e em apenas uma oportunidade a imensa fábrica da autora em Alumínio/SP);- na decisão administrativa o pedido de realização de perícia de engenharia que apurasse a existência ou não de agentes nocivos à saúde de seus empregados, formulado pela autora, foi indeferido, sob o fundamento de que seria desnecessária a produção dessa prova;- o INSS sustenta a tese de que eventuais irregularidades formais nos documentos elaborados pela empresa já seriam suficientes para caracterizar o direito dos empregados à aposentadoria especial e o dever da empresa de recolher as alíquotas adicionais da contribuição do SAT, mas a lei é clara ao estabelecer que um trabalhador somente fará jus à aposentadoria especial na hipótese de trabalhar em ambiente em que haja a presença de agente nocivo que efetivamente prejudique sua saúde;- deveria ter sido determinada a realização de perícia técnica antes ou pelo menos durante o processo administrativo, sem a qual as autuações não gozam de precisão e certeza; - o INSS manteve sua tese baseado em presunção, sem enfrentar a realidade fática dos estabelecimentos mencionados na NFLD;- a presunção baseada em documentos não é absoluta e admite prova em contrário (a perícia técnica);- a própria Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza a realização de laudo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, como imprescindível para comprovar a insalubridade, sua neutralização ou eliminação.ii) inexistência de agentes nocivos não neutralizados:- a empresa sempre forneceu equipamentos de proteção individual que eliminam e/ou neutralizam eventuais agentes nocivos existentes, especialmente o ruído;- o laudo técnico elaborado pela empresa, por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, deve levar em consideração, nos termos da Lei 9.732/98, os termos da legislação trabalhista (conjunto de normas que regem as questões ambientais do trabalho) e os equipamentos de proteção individual (tecnologia de proteção individual) para concluir se os empregados estariam sujeitos ao impacto dos agentes insalubres, e portanto, se fariam jus à aposentadoria especial;- não é mais necessária a introdução de tecnologia de proteção coletiva, como previa a redação original dos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei 8.213/91, para conclusão de que os empregados não estão sujeitos ao impacto dos agentes insalubres; - a fiscalização aduziu que a autora expõe parte de seus trabalhadores a ambiente nocivo de trabalho nas filiais de Alumínio/SP e de Caxias do Sul/RS, mas os argumentos, os quais foram meramente reiterados nas decisões administrativas proferidas, não subsistem.iii) a filial de Alumínio/SP:- a autora possui PPP na forma do Dirben 8030 para todos os seus empregados;- foram apresentados documentos na NFLD e nos AIs n.ºs 35.454.309-1 e 35.454.310-5 que demonstram essa afirmação;- todos os Dirben 8030 emitidos são acompanhados de LTCAT, que atestam as informações neles constantes;- a autora fornece protetores auriculares que neutralizam o ruído nos setores necessários, além de orientar, treinar e fiscalizar seu uso, inclusive quanto à substituição periódica;- os PPRA da empresa preenchem todos os requisitos legais e não poderiam ter sido desconsiderados, conforme os Laudos de Avaliação Ambiental dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;- Especificamente quanto aos agentes nocivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho, constam de todos os PPRA elaborados pela autora a avaliação dos riscos e as recomendações para o seu controle. Ao contrário do aduzido pela fiscalização, a autora gerencia os riscos ambientais através de seu PPRA, que é complementado pelo Laudo de Avaliação Ambiental, onde são apresentadas as conclusões e indicadas as medidas preventivas e corretivas a serem tomadas pela empresa. (...) a autora possui prioridades e metas relativas à segurança do trabalho, possui estratégia para o controle da segurança do trabalho e possui metodologia de ação;- a autora tem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, dimensionado de maneira superior ao exigido pela Norma Regulamentadora n.º 4, do Ministério do Trabalho. Na fábrica de Alumínio/SP tem 3 Engenheiros de Segurança do Trabalho, 11 Técnicos de Segurança do Trabalho, 3 Médicos do Trabalho, 1 Enfermeiro do Trabalho e 3 Auxiliares de Enfermagem do Trabalho; - as metas e medidas de controle, a forma de desenvolvimento do PPRA, metodologia de ação, levantamento dos riscos e cronogramas elaborados pela autora foram ignorados pela fiscalização e decisões administrativas;- a autora apresentou nas defesas administrativas cópias de centenas de circulares e manuais de segurança denominados Instrução de Gestão de Segurança, que são fornecidos aos empregados e discutidos diariamente com os responsáveis de cada departamento da fábrica;- quando da admissão dos empregados a autora fornece um manual completo sobre a estrutura da empresa, chamado de Apostila de Integração, em que se dá atenção especial à prevenção contra acidentes e doenças profissionais (...) e a importância do uso dos Equipamentos de Proteção;- a autora dá efetivo cumprimento às metas e à metodologia estabelecidas em seu PPRA. Realiza reuniões diárias em todos os setores da empresa, e periódicas para tratar de assuntos de segurança do trabalho (reuniões de análise crítica) e investe intensamente na modernização de seus equipamentos e maquinários, e, como se observa dos Certificados de Aprovação de EPI, das centenas de notas fiscais de compra de EPI, dos diversos folhetos e documentos de política de treinamento e orientação quanto ao uso dos EPI e das centenas de comprovantes de entrega de EPI, a fiscalização do INSS ignorou o fato de os agentes nocivos eventualmente existentes serem integralmente neutralizados pela autora, o que inviabiliza a cobrança dos adicionais do SAT e a exigência de apontamento em GFIP;- a autora discute questões de segurança do trabalho perante a CIPA, realiza anualmente semana interna de prevenção de acidentes do trabalho - SIPAT, possui amplo departamento médico (com capacidade de internação e com duas ambulâncias próprias, além de cabine audiométrica em que realiza todos os exames determinados pela legislação vigente);- a fiscalização do INSS se baseou em análise superficial de um único documento da autora (PPRA), sem qualquer embasamento técnico e sem que fosse dada atenção ao conjunto de medidas adotadas para gerenciar os riscos ambientais existentes;- todos os PCMSO da autora apresentam conclusões sobre os resultados dos exames realizados nos empregados, atestando o controle da empresa sobre a saúde deles. Não há, como argumenta o INSS, ausência de relatos concretos de medidas de controle tomadas pela autora em seu PCMSO;- agindo com extrema malícia e má-fé, a fiscalização apontou cenário de evolução de resultados de exames audiométricos alterados, além de outros tipos de exames alterados, como raio-X,

eletrocardiograma e homograma, sem qualquer lastro técnico confiável, fundamentando-se em mera presunção. Suas conclusões, de que a autora estaria gerando casos de perda auditiva induzida por ruído em suas fábricas, não são dignas de confiança;- não houve evolução resultados audiométricos alterados, mesmo que não se considere a análise das causas das alterações. Em 2000 foram 928 casos, em 2001 984 casos e em 2002 983 casos;- os relatórios dos outros exames alterados concluem por lesões não relacionadas ao trabalho;- os números declarados nos PCMSO devem ser interpretados corretamente, cada caso deve ser analisado individualmente; não demonstram, nem indiciariamente, que a autora deixou de gerenciar o agente ruído no período de 1998 a 2002;- Ainda a respeito dos PCMSO, em razão de menção expressa no relatório fiscal da NFLD (item 4.1.8) e de alguns dos AI, vale repetir o aduzido anteriormente, no sentido de que dos 1002 benefícios previdenciários noticiados pelo INSS, 684 (69%) se referem ao código B-31, representativo de percepção de benefício a portador de moléstias não ocupacionais (auxílio-doença);- a fiscalização não levou em conta o fato de os trabalhadores receberem e utilizarem EPI (protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho, máscaras, luvas etc.), que neutralizam a existência do agente nocivo, o que, nos termos da lei, não lhes dá direito a aposentadoria especial, e consequentemente, não obrigada a autora ao recolhimento dos adicionais do SAT;- a autora só deve emitir CAT quando tiver plena certeza da existência denexo entre a lesão gerada com o trabalho, o que não ocorreu em relação a ruído, e muito menos em relação aos achados de raios-X e tórax, Eletrocardiogramas, Eletroencefalogramas, Hemogramas e análise de Ortho Rater. (...) Jamais existiram na autora 3.342 exames anormais relacionados ao ambiente de trabalho, que justificassem a emissão de CAT, o que torna nula a atuação n.º 35.649.440-3 (AI);- acidente do trabalho não tem relação com aposentadoria especial e não gera obrigação previdenciária relativa ao recolhimento dos adicionais do SAT;- os infundados argumentos da fiscalização não souberam interpretar as ocorrências abordadas pelo Ministério do Trabalho - MT nos livros de inspeção, com vistas à possibilidade de cobrança das alíquotas adicionais do SAT;- as atuações da Delegacia Regional do Trabalho são pontuais e não caracterizam o ambiente laboral da empresa como nocivo à saúde e não apontaram ausência de EPI ou EPC que neutralizassem eventuais agentes nocivos, especialmente ruído;- essas atuações datam de 1998 e março de 1999 (tratam de fatos anteriores aos discutidos nas atuações);- ainda que realizadas horas extras pelos empregados, o que não é o caso, o ruído é neutralizado pelos EPIs, de modo que não há limitação legal do tempo para que o trabalhador fique exposto a tal agente nessas condições;- em relação ao laudo ergonômico exigido pelo MT, a NFLD não apontou problemas de ergonomia para justificar a cobrança dos adicionais do SAT; a autora, após a orientação do Ministério Público, elaborou o necessário laudo ergonômico;- o Ministério do Trabalho é o órgão que detém competência para analisar as questões de segurança existentes na empresa, ao contrário do INSS, e não houve, por parte daquele órgão, qualquer atuação por insalubridade, falta de PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO etc;- a autora foi vistoriada pelo Ministério Público de São Paulo para verificação das condições ambientais de trabalho. O parecer elaborado, com suporte de técnicos competentes (médico e engenheiro), retrata o correto gerenciamento de riscos ambientais por ela mantido;- neste parecer, ao contrário do afirmado pela fiscalização do INSS, concluiu o Ministério Público de São Paulo que o PPRA da autora, sob responsabilidade técnica de engenheiro de segurança, é regular e preenche os requisitos legais; elogia a forma que a empresa elabora seu PCMSO, e ainda esclarece que a autora tem diminuído anualmente o número de acidentes de trabalho com e/ou sem afastamento;- os EPIs adotados, com certificados de aprovação de EPI, e utilizados pelos trabalhadores são adequados aos fatores de risco;- o parecer aponta, como aspecto negativo, apenas a necessidade de elaboração de laudo ergonômico, o que foi feito em seguida;- a fiscalização do INSS aduz ter sido elaborado o laudo ergonômico, mas não implantado, mas a fiscalização não pode fazer tal afirmação porque não visitou o ambiente de trabalho? Se a fiscalização acha que a simples análise documental é suficiente para lavrar NFLD, por que no caso do laudo ergonômico a documentação é ignorada?;- questões ergonômicas não estão no rol de agentes nocivos que geram direito à aposentadoria especial, de modo que este tema não tem qualquer efeito prático para a presente discussão;- a fiscalização do INSS declarou na NFLD e no AI n.º 35.649.438-1 que a autora informa em GFIP que muitos de seus empregados do setor produtivo estão expostos a agentes nocivos e recolhe, em relação a eles, o adicional do SAT;- A esse respeito, a autora esclarece que assim age em razão de pressão do Sindicato da categoria, que exigiu que fosse pago o adicional do SAT para os empregados que recebem adicional de insalubridade;- mas o adicional de insalubridade, para efeitos trabalhistas, não se confunde com o SAT e é regido por normas próprias. Independentemente de haver neutralização do ruído pelo EPI e/ou EPC, a autora paga tal adicional aos empregados que trabalham em ambientes com ruído acima de 85 dB. A autora não tem essa obrigação, a rigor;- Por outro lado, inverídica a informação da fiscalização no sentido de que haveria outros segurados nas mesmas funções e departamentos daqueles que recebem o adicional de insalubridade, que constam como não expostos em GFIP. É que existem cargos com a mesma denominação mas que não são desempenhados no mesmo local; a autora analisa o nível de ruído de cada posto de trabalho para efeitos de pagamento de adicional de insalubridade; a fiscalização teria constatado essa realidade se tivesse ido verificar in loco as condições de trabalho;- a autora apresenta ainda cópias de laudos judiciais, produzidos em outras demandas, que atestam a inexistência de agentes insalubres na empresa não neutralizados;iv) a filial de Caxias do Sul/RS:- Afigura-se completamente absurda a alegação do Sr. Fiscal no sentido de que a autora deveria recolher ao INSS os adicionais do SAT bem como emitir CAT em relação aos empregados do setor de Depósito da filial de Caxias do Sul/RS. O próprio fiscal afirma nas atuações ser de 89 dB o nível de ruído no setor de depósitos, o que demonstra, neste tópico, que desconhece a legislação previdenciária;- de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o nível mínimo de ruído para fins de concessão de aposentadoria especial é de 90 dB;- independentemente do fornecimento de EPI aos empregados do setor de Depósito da filial de Caxias do Sul/RS, ele não têm direito à aposentadoria especial, e a autora não tem obrigação de recolher ao INSS os adicionais do SAT bem como emitir CAT;- a autora fornece EPI a esses empregados, especialmente os protetores auriculares, capazes de reduzir o nível de ruído ambiental a patamares

inferiores a 80 dB, conforme comprovam as notas fiscais de compra de EPI e os recibos de entrega anexados aos autos do processo administrativo;- os resultados audiométricos nesse setor não são anormais. Desde 1998 apenas 5 empregados têm exames anormais, e esses mesmos 5 empregados são mencionados em 1999, 2000, 2001 e 2002, sem qualquer agravamento, o que demonstra a eficácia do gerenciamento de risco; os exames anormais não se referem a perdas ocupacionais e não refletem perdas auditivas superiores ao do exame admissional do empregado; Finalmente, a autora impugna o valor da multa do AI n.º 35.649.440-3, porque jamais existiram 3.342 situações que implicassem em emissão de CAT, o que o próprio INSS reconhece no item 7 da decisão administrativa e conforme restará demonstrado em regular perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para o fim de autorizar a autora a prestar caução por meio de fiança bancária dos créditos em discussão nestes autos, para suspensão de sua exigibilidade (fls. 403/406). A autora apresentou carta de fiança e aditamento à carta de fiança (fls. 419/421 e 410/414). Tendo em vista a garantia integral do débito, o INSS foi citado e intimado para cumprir aquela decisão em que deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 432 e 437). Contra essa decisão foi interposto pelo INSS recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 442/452), ao qual foi negado seguimento (fls. 535/539 e 560/564). O INSS apresentou contestação (fls. 456/473). Pugna pela improcedência dos pedidos. Afirma:- tem competência, por intermédio de seus Auditores Fiscais da Previdência Social, para verificar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente do trabalho e o consequente controle dos riscos ocupacionais existentes, nos termos do artigo 141, da Instrução Normativa 71, de 10.5.2002 (dispõe sobre normas gerais de tributação e de arrecadação no âmbito do INSS);- o Auditor Fiscal deve fazer, sem prejuízo da autuação, o lançamento por arbitramento da contribuição adicional ao SAT, incidente sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, caso constate, em procedimento fiscal, a falta de PPP, LTCAT, PPRA, PCMAT, PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, nos termos do artigo 239, da Instrução Normativa 70, de 10.5.2002 (dispõe sobre os procedimentos fiscais e sobre o planejamento das atividades de arrecadação relativas às contribuições arrecadadas pelo INSS);- feito o lançamento por arbitramento, cabe à empresa o ônus de provar o contrário;- a cobrança da contribuição do SAT não é inconstitucional, apesar de não ter sido instituída por lei complementar, ao contrário do alegado pela autora;- o princípio da legalidade, nos moldes da Constituição e do artigo 97 do Código Tributário Nacional foram respeitados pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, inclusive após a alteração da Lei 9.528/97, nos quais estão definidos contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota da contribuição;- os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 apenas regulamentam a contribuição para o SAT, exaustivamente tratada em lei. Não foi extrapolado o poder regulamentar do Poder Executivo. Apenas foram relacionadas as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco;- a atividade preponderante foi conceituada como sendo a atividade que ocupa o maior número de empregados na empresa (considerada como um todo e não em seus estabelecimentos, como já determinado no próprio texto do artigo 22, inciso II, alínea a, da Lei 8.212/91). Tal conceituação é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei;- quanto aos graus de risco, cabe ao decreto fixar os parâmetros necessários para enquadrar as empresas. O enquadramento é ato afeto à Administração, que deve controlar e acompanhar os acidentes do trabalho, criando mecanismos para diminuir sua incidência, tanto que a própria lei remeteu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a alteração do enquadramento das empresas.- da mesma forma, o adicional ao SAT, previsto na Lei 9.732/98, é constitucional e regular. Firmada a regularidade da instituição principal, decorre a regularidade também do adicional;- existem, na empresa autora, agentes nocivos não neutralizados;- a autora não cumpriu a legislação previdenciária referente ao adicional do artigo 57, 6º, da Lei 8.212/91, porque não apresentou à fiscalização do INSS a devida e regular documentação exigida pela legislação vigente concernente ao controle ambiental;- diversas cópias de Dirben 8030, acompanhadas de laudo pericial para fins de aposentadoria, foram apresentadas pela autora na esfera administrativa sem assinatura ou autenticação, contrariando o disposto no artigo 58, 1º e 4º, da Lei 8.213/91;- os PPRA elaborados pela empresa de 1999 a 2003 não atendem ao especificado na norma regulamentadora - NR-9. A autora reconhece a existência dos riscos de ruído, calor, gases, esforço físico, poeira, vibração, neblina, iluminação, fumos e radiação, sendo que o ruído destaca-se por se fazer presente em todos os departamentos do processo produtivo. No entanto, ela apenas identifica as fontes de riscos ambientais e descreve o processo produtivo, sem qualquer tipo de avaliação qualitativa ou quantitativa (item 9.3.1-c, da NR 9) e sem a identificação das funções e número de trabalhadores expostos (item 9.3.3-d, da NR 9);- os programas também não apresentam propostas para redução do nível do ruído e timidamente apresentam um cronograma para treinamento do uso de EPIs, mas não foi tecido nenhum comentário se houve a realização dos mesmos, dos resultados obtidos, dos meios de controle adotados e se foram eficientes ou não. Os programas não fazem menção ao grande número de exames audiométricos alterados, e, apesar da evolução ano a ano dos resultados, não foram adotadas novas medidas;- em nenhuma das cópias das atas de reuniões da CIPA foi constatada discussão sobre o número excessivo de exames audiométricos alterados;- Houve uma evolução nos exames audiométricos alterados a partir de 2000 e não há no PCMSO uma única análise destes resultados, uma só ação tendo em vista os seus resultados obtidos, o que sugere uma total falta de gerenciamento, estabelecido na NR-7. Além disso, o PCMSO não retroalimentou o PPRA, que deveria ter sido alterado, tendo em vista os resultados obtidos nos exames clínicos;- a Instrução Normativa nº 70 foi emitida em 10.5.2002, antes do período da fiscalização ora discutida, e pode ser a ela aplicada, ao contrário do afirmado pela autora, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional;- a autora deveria ter emitido CATs referentes às perdas auditivas, uma vez que consta nos PCMSOs que algumas alterações apresentadas nos exames audiométricos apresentam perdas mais severas, mas nem todas têm caráter ocupacional, devendo-se concluir, portanto, que em algumas delas foi reconhecido o caráter ocupacional;- Em relação aos argumentos referentes aos Autos de Infração

lavrados pelos Auditores do Ministério do Trabalho, em que pesem as contra-argumentações da autora, constata-se que a mesma demonstra falta de gerenciamento adequado das condições ambientais. Embora a autora tenha elaborado laudo ergonômico, depois de ter sido obrigada pelo Ministério Público, não demonstrou que tenha efetuado a implantação dele;- o adicional do SAT deve ser recolhido em relação a todos os empregados que trabalham no mesmo ambiente dos que em relação aos quais a autora já recolhe tal adicional; a autora reconhece que recolhe o adicional em relação a alguns empregados, em razão da pressão exercida pelo sindicato da categoria;- quanto à filial de Caxias do Sul/RS, embora tenha laudo técnico, as considerações que levam à conclusão do não gerenciamento das condições ambientais se estendem a toda empresa.O INSS pediu manifestação expressa deste juízo acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos 35.454.307-5, 35.454.309-1, 35.454.310-5, 35.649.438-1, 35.649.439-0 e 35.649.440-3 (fls. 477 e 479).Foi esclarecido por este juízo que todos os créditos em discussão nestes autos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (itens 1 e 2 da decisão de fl. 481).Intimada (itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 481), a autora se manifestou sobre a contestação (fls. 497/508) e informou não ter cópias integrais dos autos processos administrativos referentes às autuações questionadas nesta demanda. A autora pede a intimação do INSS para trazê-las, a produção de prova pericial de engenharia e médica, além de prova testemunhal (fls. 485/486). Foi deferida a substituição da carta de fiança n.º 19710500 e de seu aditamento, que têm como fiador do Banco Santander Brasil S/A, pela carta de fiança n.º 044.366832-4, que tem como fiador do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 488/489 e item 1 de fl. 509). A autora afirmou que os débitos em discussão foram inscritos na dívida ativa (item 2 de fl. 509 e fls. 513/514).O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 516).Foi deferido o requerimento de produção de prova documental, indeferida a produção de prova testemunhal e diferida a análise da pertinência da pretensão de produção de provas periciais depois da apresentação das cópias dos autos dos processos administrativos. Foi determinada à autora a formulação de quesitos a ser respondidos por perícia (fl. 517).Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo retido (fls. 519/523). Foi mantida a decisão agravada (item 1 de fl. 567).A autora formulou quesitos, protestando pela elaboração de quesitos suplementares e/ou elucidativos (fls. 525/529).Oficiado (item 1 de fl. 517 e 544), o INSS apresentou cópias integrais dos autos dos processos administrativos referentes às autuações questionadas nesta demanda, em 20 volumes suplementares: 6 volumes referentes ao DEBCAD n.º 35.454.307-5, mais 9 volumes de anexos a ele; e 1 volume para cada um dos DEBCAD n.ºs 35.454.309-1, 35.454.310-5, 35.649.438-1, 35.649.439-0 e 35.649.440-3 (fls. 546 e 547).A autora se manifestou sobre as cópias das autuações (fls. 548 e 554/556).Foi deferido requerimento de produção de prova pericial, nas áreas de medicina e segurança do trabalho (item 2 de fl. 567).A autora ratificou os quesitos já formulados e indicou assistentes técnicos (fls. 570/575). Posteriormente, a autora indicou assistentes técnicos em substituição (fls. 612/613 e 657/658). A União, que ingressou na lide no lugar no INSS, apresentou quesitos, protestou pela apresentação de quesitos suplementares e indicou assistente técnico (fls. 578/583).Foram acolhidas as propostas de honorários periciais apresentadas pelos peritos (fls. 591/593 e 595/598, justificadas às fls. 628/629 e 631/632), diante da concordância da autora (fl. 617), da discordância genérica da União (fls. 623/624) e do fato de não serem excessivos, os quais foram fixados como definitivos (fls. 633/634). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 669/675), convertido em agravo retido (fls. 2364/2365).Foi deferida a substituição dos assistentes técnicos da autora (fl. 634).A autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 635/637 e 639/640).Após novas determinações deste juízo (fl. 656 e verso e 666/667) foram apresentados os laudos periciais na área de medicina (fls. 681/807, acompanhado de 9 volumes de anexos - 1, 2.1, 2.2, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) e na área de segurança do trabalho (fls. 809/1265, acompanhado de 33 volumes de anexos).Os peritos levantaram os honorários periciais (fls. 1269, 1281 e 1273).A autora se manifestou sobre os laudos periciais. Requer a intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos e responderem a quesitos complementares (fls. 1282/1380) porque:- quanto à perícia de engenharia, não foi analisada com maior profundidade a realidade dos fatos. Como dito inicialmente, é imperioso no presente caso não só a análise dos documentos legais emitidos pela empresa, como também a análise de todas as evidências materiais a respeito da gestão dos riscos ambientais pela autora. E, como se verá adiante, as conclusões do perito engenheiro - limitadas à análise formal da documentação - não conseguem perseverar diante da prova real das condições de saúde dos empregados (vide laudo médico) - além de partir de algumas premissas falsas. A perícia de engenharia reduziu-se a uma rigorosa auditoria de documentos;- já o laudo pericial médico confirmou que a empresa sempre geriu adequadamente a saúde de seus empregados, não apresentando dados epidemiológicos compatíveis com as alegações feitas pelo auditor fiscal, o qual, repita-se, alicerçou suas conclusões apenas em supostas irregularidades formais de documentos;- a análise documental (relativa a aspectos formais) não pode prevalecer sobre a realidade da conservação da saúde dos trabalhadores da autora.- o laudo de engenharia e as autuações concluíram pela insuficiência da proteção dos trabalhadores, por estarem firmados em auditoria de documentos. O laudo médico, por outro lado, contém dados concretos, a demonstrar que entre alguns milhares de trabalhadores, num período de mais de quatro anos, não houve ocorrência estatisticamente significativa de danos à saúde. É o que demonstram os dados estatísticos. A efetiva análise do resultado dos exames médicos é prova de salubridade dos ambientes de trabalho, independentemente das conclusões periciais sobre a plenitude e suficiência, ou não, dos documentos da autora relativos a avaliações ambientais ou proteção.Os assistentes técnicos da autora apresentaram suas manifestações (fls. 1381/1414 e 1415/1568, mais anexos de fls. 1569/2260).O assistente técnico médico da autora conclui que o resultado das avaliações médicas periódicas ocupacionais comprovam a seriedade e a eficiência das ações desenvolvidas pela autora na proteção da saúde de seus colaboradores e na vigilância e controle dos agentes físicos e químicos presentes nos ambientes de trabalho da mesma. Formula quesitos de esclarecimentos.O assistente técnico engenheiro da autora conclui em verdade a autora (CBA) vem ao longo do tempo realizando recolhimento à mais do que realmente seria devido a previdência social,

quanto ao informado na guia de recolhimento do FGTS e informações a Previdência (GFIP) (sic). Quanto à NFLD 35.454.307-5 e ao AI 35.649.438-1 a conclusão do auditor fiscal deveria ter sido inversa, ou seja, pelo fato da empresa estar enquadrando indevidamente seus empregados como executantes condições especiais do trabalho; o AI 35.454.309-1 não tem fundamento que o justifique visto que a exigência do PPP só passou a ser efetiva a partir de 1/1/2004; os AIs 35.454.310-5 e 35.649.439-0 dizem respeito aos PPRAs da empresa sobre os quais ainda que haja reparos na formatação, contém dados que cumprem a finalidade objetivada pela previdência. A União requereu a juntada da manifestação, em original, do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN 3ª Região, da Receita Federal do Brasil acerca dos laudos periciais apresentados, cuja conclusão é: tendo sido demonstrada a falta de comprovação do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e a falta de controle dos riscos ocupacionais existentes (falta de avaliação quantitativa e qualitativa), estando os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física; tendo a empresa deixado de elaborar e apresentar documentos obrigatórios, e, tendo descumprido inúmeros itens das Normas Reguladoras (NR-07, NR-09, NR-15, NR-18 E NR-22, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/1978, do MTE), devem prevalecer os lançamentos fiscais, entre eles os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória (fls. 2262/2285). Intimidados, os peritos se manifestaram sobre as impugnações aos laudos (fls. 2291/2349 e 2350/2362). O perito médico esclarece que a autora deveria ter aberto 529 casos de PAIRO entre 1999 e 2003, e não somente 11, em decorrência de perdas auditivas comprovadamente denexo causal laboral; todos estes casos deveriam ter sido encaminhados para abertura de CAT, pois caracterizam doença profissional (PAIR) gerada na empresa; na filial de Caxias do Sul com os dados apresentados, existiram 6 casos de perda auditiva, não sendo possível identificar o tipo, a origem ou a intensidade. O perito engenheiro respondeu aos quesitos complementares formulados pela autora. A autora se manifestou sobre as respostas dos peritos às impugnações aos laudos. Pede novamente esclarecimentos e sejam respondidos quesitos complementares. Reitera o pedido de produção de prova testemunhal para não deixar dúvidas quanto ao fornecimento, orientação e fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual (protetores auriculares) pelos empregados da autora (fls. 2370/2384). A União afirmou estar comprovado o ineficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, o que o motivou a lavratura dos lançamentos fiscais, em relação aos quais não há nos autos qualquer indício de mácula. Apresentou a manifestação do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - GTAT e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fls. 2386/2403). Foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pela autora e determinado que, não havendo mais provas a ser produzidas em audiência, conforme decisão de fl. 517, fosse aberta nos autos conclusão para sentença (fls. 2405/2406). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo retido (fls. 2408/2411). A União apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 2414/2416). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe inicialmente estabelecer algumas premissas para este julgamento. Sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos todas as empresas são obrigadas a pagar à Seguridade Social contribuição à alíquota de um, dois ou três por cento, de acordo, respectivamente, com o grau de risco leve, médio ou grave de acidentes do trabalho da atividade preponderante. Essa contribuição é destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e dos concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Nesse sentido dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Além dessa contribuição, a cargo de todas as empresas, as que têm empregados efetivamente expostos aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física devem recolher também contribuição adicional exclusivamente sobre a remuneração dos segurados sujeitos a tais condições especiais, acrescida de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. É o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei 8.213/1991: Art. 57. (...) (...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. A comprovação da efetiva exposição do empregado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Desse laudo deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção. A empresa também deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Nesse sentido o artigo 58, cabeça, e seus 1º a 4º, da Lei 8.213/1991: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A hipótese de incidência da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 é o pagamento pela empresa de remuneração a segurado efetivamente exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física que não tenham sido reduzidos a limites de tolerância pela adoção de tecnologia de proteção coletiva ou individual. Em outras palavras, a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 somente é devida sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais geradoras da aposentadoria especial se a empresa não reduzir os agentes agressivos à saúde ou à integridade física a limites de tolerância. Cabe à empresa comprovar, mediante laudo técnico atualizado anualmente ou sempre que houver qualquer modificação no ambiente de trabalho, a efetiva presença ou ausência dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física bem como adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade dos agentes agressivos a limites de tolerância. Ainda que a empresa adote a tecnologia de proteção coletiva ou individual disponível, se não houver a redução das condições especiais de trabalho a limites de tolerância, também ficará obrigada a recolher a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991. O fato de a empresa não cumprir as obrigações de elaborar anualmente laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, e de informar ao INSS, mediante formulário, na forma estabelecida por este, as condições apuradas nesse laudo técnico das condições ambientais de trabalho, em relação a cada segurado, de modo individual, não acarreta automaticamente a incidência da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Tal omissão acarreta a sanção prevista no 3º do artigo 58 da Lei 8.213/1991: Art. 58 (...) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. O motivo fático que autoriza o lançamento da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 é a constatação pela fiscalização tributária da presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física sem que se tenha elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista comprovando a redução de tais agentes agressivos a limites de tolerância. Contudo, constatada a presença dos agentes agressivos à saúde e à integridade física, o INSS dispõe de competência para fazer o lançamento de ofício do crédito tributário, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, isto é, de que tais agentes não existem ou, se existem, que foram reduzidos a limites de tolerância por medida coletivas e/ou individuais de proteção, de modo a afastar a contagem do tempo de trabalho como especial. A competência para fazer o lançamento por arbitramento decorre expressamente do artigo 149, incisos II, do Código Tributário Nacional, e do artigo 33, cabeça e seus 1º a 3º, da Lei 8.212/1991, estes na redação vigente à época dos lançamentos impugnados nesta demanda, que dispõem, respectivamente: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Fixadas essas premissas, passo ao julgamento dos pedidos. NFLD nº 35.454.307-5 Segundo informações constantes dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (objeto da norma regulamentadora nº 9 - DR-09, do Ministério do Trabalho), apresentados pela autora em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, (juntados aos autos suplementares relativos à NFLD 35.454.307-5; volumes suplementares VI e VII), o ambiente de trabalho, na unidade instalada no município de Alumínio, contém, entre outros, os seguintes agentes agressivos: ruído, calor, gases, poeira, vibração, fumos, radiação

não ionizante e iluminação. Esses Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA não identificam a quantidade desses agentes agressivos no ambiente de trabalho nem individualizam os empregados que estão efetivamente expostos a tais agentes agressivos e em que quantidade tampouco se tais agentes foram ou não reduzidos a limites de tolerância pela utilização de medidas de proteção coletiva e/ou individual. Os assistentes técnicos da autora, engenheiros de segurança Luiz Roberto Reuter e André Louis Secco, afirmaram (fl. 1.526): O LTCAT é documento exigível para apresentar a comprovação da existência das demonstrações ambientais. Em verdade a CBA não possuía LTCAT como tal denominação específica, porém possuía seu PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que de certa forma listava as comprovações de demonstrações ambientais, ainda que possa ter havido alguma incorreção estrutural ou manutenção de dados. Segundo apurado os dados de avaliação permanecem inalterados porque não houve alteração substancial nas condições de trabalho, e como prova disto existe a enquête feita pela ABPA - Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes, que comprova serem os danos de avaliação de 1994, válidos para os idos de 1998 a 2003. Outra comprovação surge com as avaliações feitas pela empresa TWA, em 2009, que encontrou resultados de exposição dos cargos/funções de igual teor aqueles de 1994. Tais demonstrações constam em anexo. A autora reconhece, desse modo, inexistência dos laudos técnicos ambientais das condições de trabalho no período de 1999 a 2003. Mas afirma que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA desse período (sic) de certa forma listava as comprovações de demonstrações ambientais, ainda que possa ter havido alguma incorreção estrutural ou manutenção de dados. Contudo, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais elaborados pela no período de 1999 a 2003 não podem ser admitidos no lugar dos indispensáveis laudos técnicos das condições ambientais de trabalho. Os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, da forma como foram apresentados pela autora, não preencheram o requisito constante do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, segundo o qual o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo à saúde e à integridade física a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados pela autora entre 1999 e 2003 não identificam a quantidade dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, neles descritos, nem individualizam os empregados que estão efetivamente expostos a tais agentes agressivos e em que quantidade se dá tal exposição tampouco se tais agentes agressivos foram ou não reduzidos a limites de tolerância pela utilização de medidas de proteção coletiva e/ou individual. O agente fiscal tributário do INSS, ao fazer o lançamento por arbitramento da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 sobre a remuneração de todos os segurados da unidade da autora no município de Alumínio, considerando-os todos sujeitos a condições especiais geradoras da aposentadoria especial, por não haver prova de redução dos agentes agressivos à saúde ou à integridade física a limites de tolerância, agentes esses descritos pela própria autora nos seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados entre 1999 e 2003, exerceu validamente a competência prevista no artigo 33, caput e 2º e 3º da Lei 8.212/1991, e no artigo 194, inciso II, do Código Tributário Nacional. Conforme já assinalado, a hipótese de incidência da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 é o pagamento pela empresa de remuneração a segurado exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física que não tenham sido reduzidos a limites de tolerância pela adoção de tecnologia de proteção coletiva ou individual. Com base nas informações prestadas pela própria autora nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de 1999 a 2003, que descrevem agentes agressivos à saúde e à integridade física, como ruído, calor, gases, poeira, vibração, fumos, radiação não ionizante e iluminação, o INSS tinha competência legal para fazer o lançamento por arbitramento da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, não sendo exigível que, para tanto, ele elaborasse no lugar da autora qualquer laudo técnico das condições ambientais de trabalho tampouco que solicitasse tal providência da fiscalização do trabalho. É que a fiscalização da previdência social se fundamentou em informações prestadas pela própria autora nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de 1999 a 2003 acerca da existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, sem informação sobre sua redução a limites de tolerância. À autora cabia provar à fiscalização que a exposição aos agentes agressivos descritos nesses programas não foi permanente, ocasional nem intermitente nem gerou tempo de serviço especial aos seus empregados, segurados da Previdência Social. Mas tais informações não constam dos citados programas nem foram fornecidas à fiscalização. Tal prova deveria ser produzida pela autora mediante laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista identificando os agentes agressivos à saúde e à integridade física e os empregados sujeitos a tais agentes agressivos, a quantidade dessa exposição e se houve a adoção de tecnologia de proteção coletiva ou individual que reduziu a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. No que diz respeito ao calor, gases, poeira, vibração, fumos, radiação não ionizante e iluminação, agentes esses descritos em todos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados pela autora entre 1999 e 2003, não há prova que demonstre, nesse período, a quantidade desses agentes, a identificação dos empregados expostos a tais agentes, a intensidade da exposição e a adoção de tecnologia de proteção coletiva ou individual que tenha diminuído a intensidade da agressão a limites de tolerância. Cabe destacar, em relação ao agente físico calor, que a autora apresentou, com a manifestação de seu assistente técnico acerca do laudo pericial, parecer técnico elaborado em junho de 2007 (fls. 1.575/1.580), que descreve os cargos cujos ocupantes estariam sujeitos à ação desse agente físico (calor) em condições especiais, considerando supostamente o ambiente de trabalho existente no período da autuação, partindo-se do pressuposto de que não houve modificações no ambiente de trabalho entre 1999 a 2003 e a data em que elaborado tal laudo. Igual procedimento adotou a autora no que diz respeito ao agente físico ruído. Ela apresentou pareceres técnicos que retratariam o ambiente de trabalho existente em 1994 e em 2004. Afirma que,

considerada a atenuação decorrente do uso do protetor auricular, entre 15 e 18 decibéis, nenhum trabalhador teria sido exposto a ruído superior ao limite de tolerância de 90 decibéis, vigente no período de 1999 a 2003 (fls. 1.531/1.562; 1.584/1.590 e 1.595/1.627 e 2.079/2.148). Contudo, ainda que acolhidas as conclusões desses pareceres técnicos e que ignoradas eventuais mudanças nos ambientes de trabalho, é certo que o INSS aludiu a outros agentes agressivos na atuação, a saber, gases, poeira, vibração, fumos, radiação não ionizante e iluminação, relativamente aos quais não há qualquer informação técnica sobre a quantidade desses agentes agressivos no ambiente de trabalho, quais trabalhadores foram a eles expostos no período de atuação e a redução desses agentes agressivos a limites de tolerância pela utilização de medidas coletiva e individual de proteção. Este motivo é suficiente, por si só, para manter a constituição do crédito tributário por arbitramento em relação aos empregados da unidade industrial instalada no Município de Alumínio. Além disso, segundo informou o perito Antonio Gonçalves do Curral, a autora não esclareceu o motivo por que a autora enquadrado como segurados sujeitos a condições especiais de trabalho somente alguns dos empregados nem por que outros empregados que exercem o mesmo cargo e no mesmo setor da empresa não têm o mesmo enquadramento especial. O assistente técnico da autora afirmou que, na verdade, nenhum empregado deveria ser enquadrado em condições especiais. Mas não esclareceu o motivo por que no período, para empregados com o mesmo cargo e trabalhando no mesmo setor, a autora adotou tratamento desigual, com o enquadramento apenas de alguns na atividade especial e de outros não. Segundo afirmou a autora na petição inicial, tal enquadramento parcial teria ocorrido por pressão do sindicato dos trabalhadores. Se essa versão é a verdadeira, ao ceder a autora à suposta pressão do sindicato dos trabalhadores enquadrando somente a metade dos seus empregados como sujeitos a condições especiais de trabalho, com direito à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria, gerou dúvida sobre se estaria ela simplesmente a fazer acordo com sindicato de modo a cortar custos pela metade e a usar a passagem do tempo a fim de protelar para um futuro distante o recolhimento da outra metade da contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Ante essa dúvida, fundada e relevante, sobre eventual burla no recolhimento deste adicional da contribuição previdenciária, considerado o tratamento desigual dado a empregados em situações idênticas no que tange ao exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, somente diante de prova cabal e de informações concretas e pormenorizadas se poderia falar que a afirmação da autora procede, que na verdade nenhum dos empregados trabalharia em condições especiais, realidade essa, contudo, que não resulta da prova constante dos autos, uma vez que, conforme já assinalado, ficaram sem nenhuma resposta a exposição a vários agentes agressivos descritos pela própria autora nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais. Isso posto, mantenho a NFLD nº 35.454.307-5 em relação à unidade instalada no Município de Alumínio. No que diz respeito à unidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, procede o pedido. A NFLD nº 35.454.307-5 está motivada nos seguintes fundamentos para constituir os créditos em relação à unidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul: Com relação a filial Caxias do Sul, conforme consta em PPRA, PCMSO, LAUDO TÉCNICO e exames clínicos, ficou devidamente reconhecido pela empresa, o agente nocivo ruído no depto depósito, sendo este considerado como um grupo homogêneo de exposição. De acordo com os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho do período de 1999 a 2003, apresentados às fls. 1.954 a 2.024, com o uso de equipamentos de proteção individual os níveis de ruído apurados no setor de depósito da unidade de Caxias do Sul não ultrapassaram 90 decibéis nesse período. A partir do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que revogou o Decreto nº 611/92, somente ruído acima de 90 dB era considerado agente agressivo. Tal limite vigorou até o Decreto nº 4.882/2003, que ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído de 90 decibéis para 85 decibéis somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003. Desse modo, excluo da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Alumínio, que não estiveram submetidos a ruído superior a 90 decibéis e, desse modo, não exerceram trabalho especial. Auto de infração nº 35.649.438-1 Em razão do lançamento do crédito tributário por meio da NFLD nº 35.454.307-5, o presente auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 32, inciso IV e 4 e 5, da Lei 8.212/1991, na redação vigente à época: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (...) 1001 a 5000 segurados: 35 x o valor mínimo 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. A multa foi aplicada porque a autora transmitiu ao INSS dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores, ao não informar nas GFIPs serem seus empregados segurados especiais, nos termos da fundamentação exposta no capítulo anterior desta sentença. Considerando que a multa foi limitada a trinta e cinco vezes o valor mínimo, não há alteração no seu valor a exclusão da NFLD nº 35.454.307-5 dos segurados da unidade instalada no Município de Alumínio, de modo que mantenho a atuação. Ante o exposto, mantenho o auto de infração nº 35.649.438-1 tal como lavrado, reportando-me aos fundamentos já expostos anteriormente. Auto de infração - AI nº 35.649.440-3 Esse auto de infração foi lavrado com base nos seguintes fundamentos expostos pela fiscalização tributária: Tendo em vista o disposto nos arts. 290 e 292 do RPS, o valor referente à multa por acidente que tenha deixado de ser comunicado pela empresa às autoridades competentes correspondeu ao limite mínimo do salário de contribuição à data da presente lavratura, ou seja, R\$ 240,00. Conforme devidamente discriminado no Anexo I do Relatório Fiscal da Infração, o qual faz parte do presente Auto de Infração - AI; temos que não foram comunicados pela empresa às autoridades 3.342 (três mil, trezentos e

quarenta e dois) casos, o que implicou o total de R\$ 802.080 (3.342 x R\$ 240,00).A primeira questão submetida a julgamento consiste em saber se a perda da audição do segurado empregado, constatada por meio de exames audiométricos realizados pelo empregador, sem que ocorra perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, é considerada acidente do trabalho e determina sua comunicação obrigatória à Previdência Social a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que foi realizado o diagnóstico, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 8.213/1991, que dispõem:Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.O que a Lei 8.213/1991 considera acidente do trabalho está descrito nos seus artigos 19, cabeça, 20 e 21:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho:a) a doença degenerativa;b) a inerente a grupo etário;c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anteriorPor força do artigo 19 da Lei 8.213/1991, o acidente do trabalho decorre de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.Também se considera acidente do trabalho a doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, conforme relação de agentes agressivos editada pela Previdência Social, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei 8.213/1991, desde que tal doença produza incapacidade laborativa, nos termos da alínea c do 1º desse artigo.O ruído está descrito no anexo II do Decreto 3.048/1990 como agente físico causador de doença do trabalho. Mas a alteração da audição em razão da exposição ao agente físico ruído, por força da citada alínea c do 1º do artigo 20 da Lei 8.213/1991, somente deve ser classificada como acidente do trabalho se produzir incapacidade laborativa.O artigo 336 do Decreto 3.048/1999, que veicula o regulamento da Previdência Social, é expresso tanto na sua redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto 4.032/2001, ao exigir, para fins estatísticos e epidemiológicos, a comunicação pela empresa à Previdência Social do acidente de que tratam os artigos 19, 20, 21 e 23 da Lei 8.213/1991. Estas são as disposições original e alterada, respectivamente:Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da

multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Conforme já assinalado, o artigo 20, inciso II e 1º, c, da Lei 8.213/1991, considera acidente do trabalho a doença profissional causada por agente agressivo constante de relação editada pela Previdência Social, desde que ocorra incapacidade laborativa. Por força do princípio da estrita legalidade, não poderia a fiscalização, por entender presente alteração da audição dos empregados da autora, sem a afirmação e demonstração de que tal alteração gerou incapacidade para o trabalho, considerar obrigatória a comunicação dos eventos à Previdência Social como acidentes do trabalho, nos moldes do artigo 336 do Decreto 3.048/1999. Aliás, no que diz respeito especificamente à perda de audição, para fins de concessão de auxílio-acidente, o 4º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De outro lado, não posso deixar de afirmar, a título de registro, que, no período compreendido na fiscalização, entre 1999 e 2003, o número de segurados com perda da audição constatada por meio de exames audiométricos foi de apenas 11, conforme informou o médico perito Omar Cunha Júnior (fls. 708/709 e 2.293). Apesar de o perito médico Omar Cunha Júnior haver incluído 529 segurados com exames audiométricos alterados, no período fiscalizado, entre 1999 e 2003, foram diagnosticados somente 11 segurados nessa situação, uma vez que os demais diagnósticos ocorreram entre 1957 e 1998. Com o devido respeito, não procede a afirmação do perito Omar Cunha Júnior de que independentemente da época do diagnóstico as perdas auditivas de origem ocupacional diagnosticadas na empresa neste período foram 529, e todas deveria (sic) ter sido encaminhadas para abertura do CAT. Segundo o artigo 23 da Lei 8.213/1991, tratando-se de doença do trabalho, considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, da segregação compulsória ou da que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. A Previdência Social decai do direito de constituir crédito relativo à multa decorrente da falta de comunicação do acidente do trabalho caracterizado por diagnóstico de perda auditiva (caso se entenda que não é necessária a incapacidade laborativa para caracterizar o acidente do trabalho) ocorrido (o diagnóstico) há mais de 5 (cinco) anos contados da data da fiscalização. Sobre o prazo decadencial de 5 anos lembro a súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A autuação não poderia compreender eventuais ausências de comunicação de acidentes do trabalho à Previdência Social quanto a diagnósticos de doença do trabalho anteriores aos cinco anos do início da fiscalização. De qualquer modo, é suficiente para motivar a desconstituição integral do auto de infração nº 35.649.440-3 o fato de que ele não se fundamenta na ausência de comunicação à Previdência Social de acidente do trabalho que tenha gerado incapacidade para o trabalho. Conforme salientei acima somente o evento gerador de incapacidade para o trabalho é considerado acidente do trabalho e deve ser obrigatoriamente comunicado à Previdência Social. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir integralmente o auto de infração nº 35.649.440-3. Auto de infração nº 35.454.310-5 Por meio do auto de infração nº 35.454.310-5, à autora foi imposta pela Previdência Social multa por não apresentar e manter atualizado laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT no período de 1999 a 2002 da unidade situada no Município de Alumínio. Conforme já afirmei acima não há nenhuma controvérsia acerca desse fato. A autora reconhece, por meio de seu assistente técnico, que deixou de apresentar o laudo técnico das condições ambientais de trabalho nesse período. Este fato também já foi frisado anteriormente. Mas apesar de reconhecer a inexistência dos laudos técnicos ambientais das condições de trabalho no período de 1999 a 2003, a autora afirma, por meio de seu assistente técnico, que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA desse período (sic) de certa forma listava as comprovações de demonstrações ambientais, ainda que possa ter havido alguma incorreção estrutural ou manutenção de dados. Contudo, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da autora no período de 1999 a 2003 não pode ser admitido como um laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, da forma como foram apresentados pela autora, não preencheram o requisito constante do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, segundo o qual o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo à saúde e à integridade física a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Todos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados pela autora entre 1999 e 2003 não identificam a quantidade dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, neles descritos, nem individualizam os empregados que estão efetivamente expostos a tais agentes agressivos e em que quantidade tampouco se tais agentes agressivos foram ou não reduzidos a limites de tolerância pela utilização de medidas de proteção coletiva e/ou individual. A omissão de manter atualizado laudo técnico das condições ambientais de trabalho acarreta a sanção prevista no 3º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, já transcrito acima. Desse modo, presente o motivo de fato que autoriza a multa prevista no 3º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, não há fundamento para afastar a imposição dessa sanção, razão por que julgo improcedente o pedido quanto ao auto de infração nº 35.454.310-5. Auto de infração nº 35.649.439-00 auto de infração nº 35.649.439-0 foi lavrado porque a autora, no entender da fiscalização, apresentou no período de 1999 a 2003 os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA em desacordo com a legislação. A autuação está motivada no artigo 283, inciso II, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.862/2003, que estabelece o seguinte: Art. 283. Por infração a qualquer

dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(...)II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; Tal dispositivo infralegal retira seu fundamento de validade dos 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991, combinados com o artigo 92 dessa lei, os quais dispõem: Art. 33 (...) (...) 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. A Lei 8.212/1991 autoriza, desse modo, a imposição de multa no caso de apresentação deficiente de documentos relacionados com as contribuições nela previstas, isto é, na própria Lei 8.212/1991. Ocorre que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA não constitui documento relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991. O pagamento pela empresa de remuneração a segurado exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física que não tenham sido reduzidos a limites de tolerância pela adoção de tecnologia de proteção coletiva ou individual tem sua hipótese de incidência abstrata prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, e não na Lei 8.212/1991. Dito de outro modo, não se está a falar de contribuição prevista na Lei 8.212/1991 e sim na Lei 8.213/1991. Saliento também que o documento previsto em lei para determinar a incidência dessa contribuição adicional, a ser elaborado pela empresa, é o laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º a 3º, da Lei 8.213/1991, documento esse cuja ausência acarretou a válida imposição da multa no auto de infração nº 35.454.310-5 e gerou também lícitamente o lançamento por arbitramento. Para afastar qualquer alegação de contraditório, é importante advertir que, apesar de o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não constituir documento previsto na Lei 8.213/1991, as informações nele veiculadas pela empresa, de modo incontroverso, acerca da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, podem servir de fundamento para o lançamento por arbitramento, no caso de ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, por se tratar de fato incontroverso informado pelo próprio empregador. Ainda que por determinação expressa da Lei 8.212/1991 a incidência da multa em questão somente ocorra no caso de prestação deficiente de informação em documento relacionado com contribuição prevista na própria Lei 8.212/1991, para efeito de lançamento por arbitramento é possível a utilização de qualquer informação pela fiscalização tributária, invertendo-se ônus da prova contra a empresa, segundo a fundamentação já exposta acima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desconstituir o auto de infração nº 35.649.439-0. Auto de infração nº 35.454.309-1. Esse auto de infração foi lavrado por descumprimento pela autora do dever imposto no 4º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997: Artigo 58 (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A obrigação da empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento existe desde a Lei 9.528, de 12.12.1997, que incluiu o 4º no citado artigo 58 da Lei nº 8.213/1991. O 5º do artigo 66 do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, o regulamento de benefícios da previdência social, substituído pelo atual Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, já estabelecia, antes da Lei 9.528/1997, a obrigação da empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Art. 66 (...) 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2.6.1998, dando cumprimento aos dispositivos acima, estabelece que: 6.5. A empresa também deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho. Independentemente do período em que vigorou o modelo de formulário DSS - 8030 (antigo SB - 40), pelo qual o empregador prestava ao INSS informações sobre a exposição do segurado a condições especiais de trabalho, não há nenhuma dúvida de que aos empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos entre 2001 e 2002, mencionados pela fiscalização nesse auto de infração, a autora tinha o dever legal de fornecer-lhes os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, uma vez que desde 5.3.1997 o empregador estava obrigado a tanto. Ainda a respeito desse auto de infração cabe observar que os laudos periciais e respectivas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (formulários DSS 8030) que foram apresentados pela

autora na defesa administrativa não estão assinados por engenheiro e por preposto da empresa, não tendo, assim, nenhum valor jurídico. A sucumbência A autora sucumbiu em grande parte do pedido considerando que foi excluída da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Alumínio e desconstituído integralmente somente o auto de infração nº 35.649.440-3. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser limitada ao percentual 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ante seu elevado valor (milionário), com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas execuções, embargadas ou não, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20 (...)(...) 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Nesse sentido, a fim de afastar condenação excessiva ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. 3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). 4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007. 5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual. 7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido. 9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de: i) excluir da NFLD nº 35.454.307-5 a contribuição adicional prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 apenas em relação aos empregados da unidade instalada no Município de Alumínio; e ii) desconstituir integralmente o auto de infração nº 35.649.440-3. Por haver sucumbido em grande parte do pedido condeno a autora nas custas, a suportar os honorários periciais já despendidos e a pagar à União os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria nº

13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 988/999), a recolher o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos da Lei 9.289/1996 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

0004211-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004211-0) - CONSTRUDECOR S/A(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1278/1283) e da União Federal (fls. 1285/1321) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SPI76428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 22.219,07 (vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), devidamente atualizado. Afirmo a autora que celebrou com a ré em 17.12.2003 o contrato registrado sob n.º 2003/155, cujo objeto consistia na produção e fornecimento de bilhetes magnetizados;- em 6.1.2005 a autora atendeu ao pedido da ré, feito em 16.11.2004, e entregou 4 milhões de bilhetes magnetizados do tipo 290, nas séries 0031, 0032, 0033 e 0034;- a ré apontou defeitos nos produtos;- a autora recebeu inicialmente amostras e depois todo o lote, para rastrear a origem de eventual problema;- após análise do departamento técnico e da constatação de que não havia o defeito apontado, a autora devolveu à ré, em 26.1.2005, todo o lote, por meio da nota fiscal 002939;- há dúvidas quanto ao teste realizado no equipamento da ré, já que somente aquelas amostras apresentavam defeitos;- em 23.2.2005 a ré enviou fax cancelando o pedido de 2 milhões de bilhetes, mesmo estando estes em perfeitas condições;- a recusa da ré em pagar pelos bilhetes já fabricados configura descumprimento contratual;- segundo informações da área técnica da autora, a ré modificou seu sistema de cartões, e este é o motivo pelo qual os bilhetes se mostraram inúteis a ela, fato que parece ter contribuído para o inadimplemento na ordem de R\$ 22.219,07 (vinte e dois mil duzentos e dezenove reais e sete centavos);- a ré descumpriu sua obrigação de pagar o valor acordado, apesar de a autora ter cumprido todas as suas responsabilidades contratuais;- de acordo com o artigo 40, inciso XIV, alínea a, da Lei 8.666/93 e o subitem 7.1 do contrato firmado entre as partes, o contratante não terá prazo para pagamento superior a 30 dias contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;- o contrato prevê a aplicação de cláusula penal moratória com a atualização financeira de acordo com a variação do IGP-M, aplicado pro rata; e- também se aplicam ao contrato as normas de direito privado, nos termos do artigo 54, da Lei 8.666/93, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé objetiva e da tutela da confiança. Citada, a ré contestou (fls. 73/91). Suscitando como matéria prejudicial ao mérito a prescrição da pretensão de reparação civil porque:- o prazo do exercício da pretensão é de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil;- de acordo com os documentos apresentados pela própria autora, em 23.2.2005 foi solicitado o cancelamento da reposição do saldo do pedido nº 398/04;- em 28.2.2005 a autora devolveu os bilhetes por meio de novo faturamento;- em 19.4.2005 a ré manifestou-se contrariamente a um novo faturamento dos bilhetes;- a presente demanda foi ajuizada somente em 12.6.2008, ou seja, 3 anos, 1 mês e 23 dias desde a data da carta de oposição ao não faturamento dos bilhetes restantes. No mérito a ré requer a improcedência dos pedidos, diante da ausência de sua culpa. Afirmo que:- na época, os bilhetes magnéticos eram utilizados exclusivamente nos terminais de transferência fechados;- os bilhetes foram testados no equipamento denominado Giga de Teste;- tal teste é imperioso e rígido porque qualquer falha no abastecimento pode afetar a operacionalização dos terminais de transferência, prejudicando milhares de usuários do sistema de transporte público de passageiros da cidade de São Paulo, e causando tumulto, principalmente em horários de pico;- os testes foram realizados em bilhetes aleatoriamente retirados dos lotes recebidos;- em 10.1.2005, dos 40 bilhetes testados, 34 foram aprovados e 6 foram recusados (com defeito);- em 11.1.2005, dos 40 bilhetes testados, 19 foram recusados e somente 21 aprovados;- em 26.1.2005 foi emitida a nota fiscal de devolução de 2 milhões de bilhetes magnetizados, em razão do índice de recusa dos bilhetes no teste ter sido demasiadamente alto;- no entanto, por problemas de operacionalização da própria autora, os bilhetes devolvidos pela ré somente foram retirados em 4.2.2005;- a redução do estoque de bilhetes da autora, que não seriam repostos antes de 30 dias (já haviam decorrido mais de 90 dias sem solução do problema), e a necessidade de evitar prejuízos à população usuária, obrigaram a ré a adotar a solução apontada pela sua área técnica, antecipando a abertura dos terminais de transferência (considerando que já havia um cronograma de abertura em razão da implantação do novo sistema de bilhetagem eletrônica) e permitindo o acesso dos usuários aos terminais, sem a necessidade de pagamento de tarifa;- foi encaminhada à autora, em 23.2.2005, carta solicitando o cancelamento da reposição do saldo do pedido n.º 398/04 (séries 0033 e 0034), produto esse agora totalmente desnecessário para a SPTrans;- após a visita técnica feita em 3.2.2005 pela autora na empresa ré, a autora concluiu que os bilhetes com problema são os que passaram pela Giga de Teste da ré, que não era possível o cancelamento do pedido e devolveu os bilhetes mediante novo faturamento;- a ré se manifestou em 19.4.2005 dizendo que não seria aceito novo faturamento e que não concordava com as conclusões da autora;- se fosse a Giga de Teste da

ré que estivesse com defeito e desmagnetizando os bilhetes, certamente todos teriam sido recusados, e não 6 no primeiro teste e 19 no segundo;- a Giga de Teste da ré estava programada somente para leitura dos bilhetes e não para gravar nas pistas magnéticas, portanto, não poderiam alterar o teor da gravação magnética;- após esses fatos, a ré testou os bilhetes recusados em outros terminais, em que também foram recusados;- Por meio do equipamento denominado magnetic viewer, conhecido como lupa magnética, foi constatada ausência de gravação de dados em alguns pontos da pista magnética, defeito típico do processo de produção dos bilhetes;- em razão de problemas com outros lotes, foi detectado que a faca de corte da máquina do processo de produção dos bilhetes é que os estava desmagnetizando;- a ré não concorda com as conclusões da autora, baseadas no relatório de viagem, em que descritos os fatos constatados na visita técnica à ré;- o fato de as desmagnetizações aparecerem em lados diferentes dos bilhetes, ora na cabeça, ora no pé, a existência de alguns bilhetes bons na sequência e o comprimento das desmagnetizações ser o mesmo em todos os bilhetes não afasta a hipótese de ocorrência de falha na sua produção;- desde a data do Pedido/GDL/DCE-398/07, 16.11.2004, até a data da conclusão final, comunicada em 28.3.2005 por meio de fac-símile, passaram-se 4 meses e 12 dias;- a autora sabia que qualquer atraso na entrega poderia comprometer a qualidade do serviço prestado à população. O cumprimento de prazos e a reposição de estoques devem ser observados; e - a ré, como dito, foi obrigada a solucionar o problema da falta de bilhetes rapidamente e antecipou a implantação do novo sistema de bilhetagem eletrônica e a abertura dos terminais de transferência. Essa foi a ordem dos acontecimentos. Na verdade, a implantação do novo sistema de bilhetagem foi a solução do problema criado pela autora. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 122/125, cópia às fls. 116/119). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 126), a autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 128). A ré requereu a produção de prova pericial nos bilhetes recusados, a fim de comprovar que os testados apresentavam defeitos de fabricação (fls. 130/131). Foi realizada prova pericial de engenharia metalúrgica e química (fls. 197/343). A autora, considerando que o laudo pericial concluiu pela ausência de defeito de magnetização nos bilhetes fabricados pela autora, afirmou nada ter a impugnar (fl. 360, cópia à fl. 353). A ré impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 363/369), os quais foram impugnados pela autora (fls. 385/387). O perito apresentou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares da ré (fls. 376/379). A ré se manifestou sobre esses esclarecimentos do perito (fls. 394/398). Instadas as partes a informar se pretendiam produzir outras provas ou ouvir o perito em audiência, a ré afirmou que sim (fl. 402); já a autora apresentou alegações finais (fls. 407/409). A ré foi instada a formular na forma de quesitos os esclarecimentos que pretendia ouvir do perito (fl. 413). A ré apresentou quesitos (fls. 414/417), que foram indeferidos (fls. 422/424). Contra essa decisão a ré interpôs agravo retido (fls. 426/437), que foi recebido e respondido (fls. 474/483). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expostos (fls. 422/424), acrescidos dos que seguem. Apresentado o laudo pericial, a ré solicitou esclarecimentos do perito e apresentou quesitos complementares (fls. 363/369). O perito apresentou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares da ré (fls. 376/379). Ao se manifestar sobre esses esclarecimentos do perito e as respostas dele aos quesitos complementares a ré não apontou mais nenhum ponto cujo esclarecimento se fazia necessário no laudo pericial nem formulou quesitos complementares tampouco requereu a produção de qualquer outra prova, apresentando suas alegações finais (fls. 394/398). Somente depois de instada a dizer se queria ouvir o perito em audiência a autora solicitou novos esclarecimentos que pretendia ver respondidos pelo perito na forma de quesitos. Ocorre que o perito já havia sido intimado para prestar esclarecimentos e responder aos quesitos complementares da ré. Assim, já ocorrera preclusão, quando da manifestação de fls. 394/398 apresentada pela ré, acerca da pretensão de colher novos esclarecimentos do perito e de formular novos quesitos. Passo ao julgamento do mérito, iniciando-o pela apreciação da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. A ré é uma pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) prestadora de serviços públicos de transporte, vinculada ao Município de São Paulo. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. Conforme se extrai do artigo 3º do estatuto social da ré (fl. 94), esta não cobra impostos, taxas ou contribuições para manter-se e exercer suas atividades, como o exige o citado dispositivo: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Antes da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, quando o Supremo Tribunal Federal exercia a função de intérprete último do direito federal infraconstitucional, o Tribunal recusou à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., uma sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, a aplicação da prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942:- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE CIVIL, PROPOSTA CONTRA A FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (E NÃO QUINQUENAL), POR NÃO SATISFAZER A RÉ, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 2 DO DECRETO-LEI N. 4.597-42, NÃO SE ACHANDO DIRETAMENTE VINCULADOS, A RECEITA DE ENTIDADE, OS IMPOSTOS, TAXAS OU CONTRIBUIÇÕES CUJO PRODUTO LHE ESTARIA SENDO TRANSFERIDO PELO ESTADO (RE 112292, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/1988, DJ 01-07-1988 PP-16907 EMENT VOL-01508-06 PP-01199). A partir da Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça seguiu idêntica orientação, pacificando-a na Súmula 39: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. No mesmo sentido, do STJ, envolvendo sociedade de economia mista atuante no transporte público, os seguintes julgados, que aplicaram sua Súmula 39: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 39/STJ.

DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.(...)2. A prescrição quinquenal regulada pelo Decreto 20.910/32 e pelo Decreto-Lei 4.597/42 não se aplica às ações indenizatórias ajuizadas em face da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTRANS), por se tratar de sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima, dotada de personalidade jurídica de direito privado (Lei Municipal 5.953/91). Aplicação da Súmula 39/STJ.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para se afastar a prescrição quinquenal da pretensão condenatória (REsp 839.111/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 301).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO. PRETENSÃO À RECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS BASEADA EM FALTA DE REAJUSTE DE PLANILHA. PORTARIA BHTRANS Nº 006/96. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 39/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA EXECUÇÃO DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTES.(...)2. Prescrição que se afasta. Aplicação da Súmula nº 39 do STJ. Sociedade de economia mista. Prazo prescricional é o do Direito Civil.(...) (REsp 821.008/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 235).É certo que o artigo 1º-C da Lei 9.494, de 10.9.1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe:Art. 1o-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.Esse dispositivo tornou prejudicado o entendimento da Súmula 39 do Superior Tribunal de Justiça ao fixar em cinco anos o prazo para o exercício da pretensão de indenização dos danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.Mas tal dispositivo não tem a extensão de estabelecer que toda e qualquer pretensão em face das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos deva ser deduzida no prazo de cinco anos. Somente a pretensão de indenização dos danos está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no artigo 1º-C da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.A autora não deduz pretensão de indenização de danos causados pela ré, mas sim está a cobrar valor líquido previsto em contrato firmado com esta, relativo ao fornecimento de bilhetes.Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incide o inciso II do 5 do artigo 206 do Código Civil:Art. 206 Prescreve:(...) 5 Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Conforme se extrai do artigo 475-A do Código de Processo Civil, a liquidação visa determinar o valor da obrigação:Artigo 475-A Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.Cabe lembrar que a mera necessidade de atualização da dívida por simples cálculos aritméticos não lhe retira a liquidez, segundo o artigo 475-B do Código de Processo Civil.Desse modo, dívida líquida é aquela cujo valor é determinado.A dívida cobrada pela autora é líquida porque é determinado seu valor, que não foi impugnado pela ré. A controvérsia diz respeito exclusivamente à existência de defeito nos bilhetes, e não aos seus valores. Mesmo que sobre o valor houvesse controvérsia, esta não retiraria a liquidez da dívida. A liquidez nada tem a ver com a controvérsia sobre o valor e sim com o fato de este ser postulado em valor determinado, ainda que possa tornar-se controverso.Considerando que a autora não pede indenização, mas sim o pagamento de valor líquido previsto em contrato de fornecimento de bilhetes, não incide o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil.Ante o exposto, não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança porque a demanda foi ajuizada antes de decorridos cinco anos contados da data da recusa dos bilhetes pela ré.Rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, passo ao julgamento do pedido.A cláusula décima segunda do contrato regula as obrigações e procedimentos relativos à aceitação, inspeção e fiscalização dos produtos, no caso, dos bilhetes fornecidos pela autora à ré.Especificamente, interessam a este julgamento as cláusulas 12.4 a 12.4.1.4, 12.5 e 12.6 do contrato, que estabelecem o seguinte:12.4 Todos os lotes de bilhetes fornecidos pela CONTRATADA estarão sujeitos processo de inspeção de Qualidade, em conformidade com as normas e procedimentos vigentes à época do fornecimento.12.4.1 Fica facultado à SPTrans o direito da devolução das quantidades de bilhetes entregues fora do padrão de qualidade exigido, ficando a CONTRATADA responsável por qualquer prejuízo causado e pela reposição do produto solicitado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.12.4.1.1. Para fins do disposto neste item, a CONTRATADAo poderá, a seu critério, emitir Laudo Técnico, relativo às irregularidades detectadas e, para tanto, a perícia poderá ser realizada na sede da SPTrans.12.4.1.2. O laudo Técnico deverá ser expedido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data da comunicação feita pela SPTrans.12.4.1.3. A CONTRATADA deverá repor e retirar às suas expensas, o lote defeituoso em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua identificação e comunicação formal por parte da SPTrans, sendo que a respectiva Nota Fiscal/Fatura ficará pendente de pagamento até a efetiva reposição do produto, exceto no prazo previsto no item 12.5 desta Cláusula.12.4.1.4. A reposição de lotes de bilhetes defeituosos, pela CONTRATADA, deverá ser feita, exclusivamente, pelo fornecimento do mesmo tipo de bilhete. Caso as circunstâncias permitam e desde que haja aprovação da SPTrans, a reposição poderá ser por outro tipo de bilhete que não aquele objeto da devolução em questão.(...)12.5 Quando a quantidade a ser repostada, conforme previsto no item 12.4.1.3, não justificar a produção/entrega de um lote mínimo, os valores correspondentes serão glosados das faturas de pagamento.12.6 As solicitações, reclamações, exigências ou observações provenientes das inspeções/fiscalizações previstas nesta Cláusula, bem como outras relacionadas com os fornecimentos objetos deste Contrato, somente produzirão efeito se processadas por escrito.Por força dessas cláusulas do contrato, a partir da data comunicação da ré à autora sobre a existência de bilhetes com defeito apurado em controle prévio de qualidade, cabia a esta (autora) expedir laudo técnico no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a qualidade dos bilhetes e repor o produto defeituoso ou restituir os bilhetes já fabricados afirmando a ausência de defeito no prazo

de 5 (cinco) dias úteis. É importante lembrar a importância da estrita observância desses prazos. Os bilhetes eram utilizados diariamente por milhares de usuários do serviço de transporte coletivo urbano em terminais de transferência de passageiros. O serviço que não poderia ficar paralisado além dos prazos contratuais aguardando a expedição de laudo técnico pela autora e a devolução dos bilhetes ou o fornecimento de novos bilhetes. Os testes prévios de qualidade se destinavam a evitar os graves transtornos que certamente ocorreriam se eventuais defeitos nos bilhetes fossem constatados pelos passageiros no momento em que estes os utilizassem na passagem pelos terminais de transferência. Eventual impedimento na passagem dos terminais, em virtude de defeitos nos bilhetes, geraria filas, tumultos e até mesmo brigas e depredações nas instalações, como é público e notório. Cabe saber se houve o cumprimento pela autora dos prazos previstos no contrato. Em 26.1.2005 a ré emitiu nota fiscal de saída dos bilhetes, restituindo-os à autora, sob a afirmação de que conteriam defeito que impedia sua leitura magnética (fl. 28). Em 28.1.2005 a autora comunicou à ré que contratou transportadora para nesta retirar os dois milhões de bilhetes em 31.1.2005 (fl. 105), a fim de analisar a existência de defeitos. Em 3.2.2005 a autora alterou essa data informando à ré que transportadora retiraria os bilhetes somente em 4.2.2005, para análise dos defeitos apresentados. Presentes tais datas e a necessidade de comunicação por escrito prevista na cláusula 12.6 do contrato, considero que pelo menos desde 28.1.2005 há prova documental de que a autora fora comunicada pela ré da existência de supostos defeitos nos bilhetes. Foi nessa data que a autora comunicou à ré, pela primeira vez, que retiraria os bilhetes para testá-los. Somente em 8.3.2005 a autora emitiu laudo técnico afirmando que não havia defeitos nos bilhetes (fl. 17). A autora afirma na petição inicial: Em 26/01/2005 a autora devolveu todo o lote restante dos bilhetes por meio da nota fiscal 002939 à Ré (doc. anexo) Esta afirmação está errada. Quem devolveu os bilhetes em 26.1.2005 foi a ré, e não a autora, conforme nota fiscal nº 002939 (fls. 28 e 99) expedida por aquela (ré). Em razão da comunicação da ré à autora acerca de supostos defeitos nos bilhetes, cabia a esta (autora), expedir laudo técnico sobre a qualidade dos bilhetes no prazo máximo de setenta e duas horas e repor o produto defeituoso ou afirmar a ausência de defeito devolvendo os bilhetes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O que fez a autora? Somente retirou os bilhetes na ré em 4.2.2005 e apresentou laudo técnico apenas em 8.3.2005, comunicando esta do resultado do laudo apenas em 28.3.2005. Vale dizer, a autora não expediu o laudo técnico no prazo de setenta e duas horas (prazo esse contado da data da comunicação do defeito) sobre a qualidade dos bilhetes tampouco afirmou a inexistência do defeito e devolveu os bilhetes no prazo de 5 (cinco) dias úteis (prazo este também contado da comunicação do defeito). Tenho como irrelevantes as conclusões do laudo pericial acerca dos testes por amostragem realizados pelo perito nos bilhetes em questão demonstrarem estatisticamente a ausência de defeito que autorizaria a restituição dos lotes. A partir da data da comunicação do defeito, independentemente de ser procedente a afirmação de sua existência, cabia à autora expedir à ré laudo técnico no prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovando a ausência de defeitos nos bilhetes e devolver-lhe os bilhetes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Mesmo que tenha sido provada nestes autos, estatisticamente, a ausência de defeitos nos bilhetes, o descumprimento pela autora dos prazos previstos no contrato para expedir laudo técnico sobre a qualidade dos bilhetes e para restituir os não defeituosos tornou totalmente inútil a devolução destes à ré. A ré não poderia aguardar resposta além dos prazos previstos no contrato, considerada a impossibilidade de interrupção do serviço de transporte público, que é contínuo. Conforme leio no documento de fl. 24, expedido pela própria autora, ela confirma que somente em 28.3.2005 comunicou à autora acerca do resultado da análise técnica. Ocorre que antes, em 19.2.2005, quando já esgotados os prazos previstos no contrato para a autora expedir laudo técnico e restituir os bilhetes, a ré modificara seu sistema de terminais, o que tornou desnecessários os bilhetes. Em 19.2.2005, quando os bilhetes não eram mais necessários, a ré não estava mais obrigada a recebê-los nem a pagar a respectiva fatura. Incide a exceção do contrato não cumprido prevista no artigo 476 do Código Civil: a autora não pode exigir o pagamento porque não observou os prazos previstos no contrato para provar a ausência de defeitos nos bilhetes e restituí-los à autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários periciais despendidos e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se.

0002761-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002761-7) - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à r. sentença de fls. 455/457 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

0015341-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015341-6) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 198/207) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 -

DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 188/201), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

0025554-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025554-7) - MIGUEL ANGELO MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor, ocupante do cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados, denominado pela Lei 11.416/2006 como Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual desde seu ingresso, em 30.7.2001, afirma exercer as atribuições do cargo de Oficial de Justiça, pede a procedência dos pedidos para: (b.1) reconhecer e declarar o direito do Autor ao recebimento da FC-05 desde sua designação para o cargo de Analista Judiciário (Especialidade Executante de Mandados) - Oficial de Justiça, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do direito à opção prevista no artigo 30, 3, da Lei 11.416/06; (b.2) condenar a Ré no pagamento ao Autor dos valores correspondentes à FC-05 atrasados, devidos pelo período em que não houve tal pagamento, conforme descrito nessa petição (desde seu ingresso até novembro de 2004), bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças entre a GAE e a FC-05, durante o período de julho a dezembro de 2008, com os reflexos vencimentais então decorrentes, acréscimos legais de juros desde a época em que cada prestação deveria ter sido paga e correção monetária, a serem apurados em regular liquidação de sentença; (b.3) condenar a Ré ao pagamento de custas e honorários de advogado, a ser oportunamente arbitrado. Afirma o autor que a Função Comissionada-5 (FC-5) é inerente ao cargo de Oficial de Justiça e seu não pagamento viola o princípio constitucionais da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Todos os Oficiais de Justiça da Justiça Federal em São Paulo recebiam a FC-5 (fls. 2/33). O autor requereu o pagamento da FC-5 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido, decisão essa mantida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que a investidura no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, não implica necessariamente simultânea designação para o exercício de função comissionada de Executante de Mandados. Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 157/173). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 386/388). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito e consiste em saber se a Função Comissionada-5 (FC-5) é devida pela mera investidura no cargo de Oficial de Justiça ou somente mediante designação do ocupante desse cargo para o exercício de função comissionada de Executante de Mandados. A Lei 9.421/1996, em vigor quando do ingresso do autor e do requerimento administrativo estabelecia o seguinte no artigo 1º e 9º, caput: Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei. Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento. Posteriormente, a Lei 10.475/2002 deu a seguinte redação ao artigo 9º da Lei 9.421/1996: Art. 9º Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento. 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o caput, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento. Não há nenhuma dúvida de que a FC-5 é um cargo em comissão, e não simplesmente uma verba remuneratória ou gratificação devida pela simples investidura no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. Primeiro pela própria denominação comissionada atribuída à FC-5 pela lei. Segundo porque a cabeça do artigo 9º da Lei 9.421/1996 estabelece que as Funções Comissionadas são devidas pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, atribuições essas típicas de cargo em comissão. Terceiro porque o 2º do artigo 9º da Lei 9.421/1996, introduzido pela Lei 10.475/2002, classifica a FC-5 como cargo em comissão e dispõe que este integra autonomamente o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios. Quarto porque o 2º do artigo 9º da Lei 9.421/1996, introduzido pela Lei 10.475/2002, ao dispor sobre o preenchimento das funções FC-1 a FC-6, deixa claro que, observados os requisitos que impõe, o Poder Judiciário dispõe de liberdade de nomeação e, consequentemente, de exoneração, o que caracteriza o cargo em comissão, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição do Brasil: Art. 37 (...) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ante o exposto, a FC-5 constitui cargo em comissão, que integra o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios. A respectiva remuneração da função desse cargo em comissão somente é devida para o servidor ao qual for efetivamente atribuída a função de Executante de Mandado, e

não pela mera investidura no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. Não há que se falar em violação do princípio da igualdade e da irredutibilidade de vencimentos. Sendo a FC-5 cargo em comissão é a própria Constituição do Brasil que autoriza seu livre provimento. A exoneração de cargo em comissão e seu não provimento não caracterizam redução de vencimentos. Não existe antinomia entre normas da própria Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0) - PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração da extinção do débito DEBCAD n.º 556527119, assegurando, destarte, o direito da autora obter certidão negativa de débito em razão desse óbice. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora, em razão de o débito DEBCAD n.º 556527119 estar quitado. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos remetidos ao juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da demanda cautelar n.º 2008.61.00.003703-5 (fl. 195). O pedido de tutela antecipada foi deferido por aquele juízo, em razão da urgência, que também suscitou conflito de competência (fls. 197/198 e 199/201). O juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Este juízo reconsiderou a decisão de fl. 195, admitindo sua competência, e ratificou integralmente a decisão em que antecipada a tutela por aquele juízo (fl. 216). O conflito de competência foi julgado prejudicado (fl. 277). Citada, a União contestou (fls. 229/264). Pugna pela improcedência do pedido porque não houve pagamento integral do débito. Mesmo após a reapropriação do pagamento de R\$ 7.692,94, feito em 29.2.2008, que estava em situação desapropriado, ainda havia saldo de R\$ 296,72, o que impede a emissão da certidão negativa de débitos, como pede a autora. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 270/273). Afirma que informação prestada pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico não aponta a existência de saldo devedor. Além disso, no extrato da conta REFIS da autora o saldo aparece como zerado e a situação do contribuinte como conta encerrada. O próprio documento apresentado pela ré demonstra que a conta REFIS foi encerrada em razão da liquidação do débito, apontando a inexistência de saldo em aberto. Também não houve manifestação quanto ao processo administrativo iniciado pela autora, que tramita desde 27.2.2008, sem qualquer resposta. A autora preferiu depositar judicialmente a diferença apontada pela União, de R\$ 296,72, para dar fim à presente demanda, com o julgamento pela procedência do pedido, em que pese a convicção da autora de que a realização de perícia contábil demonstraria a inexistência de saldo devedor (fl. 279). Intimada (item 1 de fl. 275), a autora complementou o depósito judicial, com a diferença da SELIC (fls. 280/286). Intimada (item 2 de fl. 275), a União informou que desde 22.7.2010 o crédito 55.652.711-9 encontra-se na fase 940 - crédito liquidado por guia (fls. 289/304). A autora reitera a procedência do pedido, pois finalmente o pagamento empreendido pela autora (no passado) foi imputado ao débito em debate (fls. 294/295). É o relatório. Fundamento e decido. Está prejudicado o julgamento do pedido de desconstituição do crédito DEBCAD n.º 556527119, crédito esse que não existe mais. Não há como desconstituir crédito que já não existe. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência superveniente de interesse processual. Se o interesse processual existia quando do ajuizamento, deixou de existir depois deste, no curso da lide. Desaparecendo o interesse de agir depois da contestação, constitui dever do juiz aplicar no momento da prolação da sentença a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Esse entendimento encontra apoio doutrinário. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, 1996, p. 671, nota 10 ao inciso VI do artigo 267 do CPC). No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados. Houve sucumbência recíproca. A autora sucumbiu porque mesmo, após a apropriação do pagamento efetuado em 29.1.2008, havia uma diferença a ser paga por ela, a qual foi quitada no curso da lide. A União sucumbiu porque não apropriou este pagamento antes do ajuizamento da presente demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em pagamento definitivo à União os depósitos efetuados nestes autos (fls. 279, 282, 285 e 286). Desentranhe a Secretaria a guia de depósito de fl. 278, estranha à presente demanda, a fim de que seja juntada aos autos corretos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora, que é Play Tech Audio Video e Instrumentos Musicais Ltda. Certificado o trânsito em julgado e efetivada a conversão em renda da União, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede para ser declarada a imunidade da autora nos moldes do artigo 14 do CTN. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das exações do 7.º do artigo 195 da Magna Carta, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional (fls. 2/14). Emendada a petição inicial (fls. 35/36), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e indeferida a petição inicial relativamente ao INSS, com prosseguimento do feito apenas em face da União (fl. 46). A autora agravou de instrumento contra a parte da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 63/77). O agravo teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 98/99). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 51/55). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 80/90). As partes foram intimadas para que especificassem provas. A autora não se manifestou (fl. 92). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, instadas as partes a especificar provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide; a autora não requereu a produção de provas. Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de isenção (leia-se imunidade porque prevista no 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei 12.101/2009. A autora não faz na petição inicial nenhuma alusão a quaisquer dispositivos da Lei 12.101/2009, quer para demonstrar que cumpriu os requisitos nela previstos quer para impugnar sua constitucionalidade. Limita-se a afirmar que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como se aquela lei não existisse. Presumo, desse modo, a constitucionalidade da Lei 12.101/2009 e deixo de afastar, de ofício, sua aplicação, na ausência de qualquer impugnação específica da autora a qualquer dispositivo de tal lei e na falta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendendo sua aplicabilidade. Segundo o artigo 21, inciso II, da Lei 12.101/2009, tratando-se de entidade educacional, cabe à autora requerer ao Ministério da Educação a renovação ou concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social. A autora não comprovou possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social tampouco haver requerido sua concessão ou renovação ao Ministério da Educação, nos moldes do citado inciso II do artigo 21 da Lei 12.101/2009, o que afasta sua qualificação como entidade imune. De qualquer modo, independentemente da questão da constitucionalidade da Lei 12.101/2009, a qual, conforme já assinalado, nem sequer foi ventilada na petição inicial, cumpre ter presente que, ainda que afastadas integralmente as disposições da citada Lei 12.101/2009 e analisada a questão da imunidade a que a autora afirma ter direito exclusivamente sob a ótica do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como ela quer, não há prova de que foram preenchidos os requisitos previstos neste artigo. Com efeito, apesar de instada a especificar provas a autora não produziu qualquer prova de que: i) não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A fixação dos honorários advocatícios nesse percentual se justifica, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, considerada a pouca complexidade da causa, o reduzido tempo de duração e a intervenção da União nos autos apenas em duas oportunidades (contestação e especificação de provas). A fixação em 10% do valor da causa seria desproporcional (honorários de R\$ 13.006,77), em razão dos fatos já apontados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008507-12.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a determinação contida na parte final da decisão de fls. 170/173 e de fl. 203: não apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 nem providenciou o recolhimento das custas processuais (fl. 211). Condene o autor a pagar as custas processuais e determino-lhe que as recolha no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009240-75.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA VAZ DE LIMA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e XI, 295, inciso VI, e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada (fl. 66), a autora não ter cumprido a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 65: não apresentou instrumento de mandato com os poderes para atuar em juízo (cláusula ad judicium). Condene a autora a pagar as custas processuais sobre o valor atribuído à causa na

petição de emenda à inicial (R\$ 32.000,00). Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação das rés. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0010509-52.2010.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 72). Sem condenação em custas processuais pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado. 2. Desentranhem-se todas as peças dos autos, substituindo-as por cópias, e remetam-se aquelas ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). Explico o motivo da abertura de vista ao Ministério Público Federal para tal finalidade. Por ocasião da distribuição desta demanda a procuração de fl. 24 e a declaração de fl. 65 não estavam assinadas, assim como a petição inicial, conforme certidão de fl. 67, decisão de fl. 68, ofício de fl. 69 e certidão de fl. 88. O advogado que subscreve a inicial compareceu à Secretaria e a assinou, segundo informa a certidão de fl. 87. Essa mesma certidão informa que o causídico alegou que, apesar da certidão de fl. 67 e da intimação recebida, a procuração de fl. 24 e a declaração de fl. 65 estavam assinadas. Mas tal afirmação do advogado, com o devido respeito, não é verdadeira. Primeiro porque à fl. 67 fora certificado nos autos que a petição inicial, a procuração e a declaração de assistência judiciária não haviam sido assinadas. Segundo porque, constatada pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Sílvia Melo da Matta a ausência dessas assinaturas, sua Excelência determinou a expedição de ofício a Excelentíssima Juíza Federal distribuidora, a fim de comunicá-la sobre a distribuição irregular da inicial sem a assinatura do advogado e instruída com procuração e declaração de assistência judiciária não assinadas (fl. 68). Terceiro porque esse ofício foi expedido (fl. 69) instruído com cópias da petição inicial, da procuração e da declaração de assistência judiciária não assinadas. Quarto porque, conforme certidão de fl. 87, quando os autos foram remetidos ao gabinete, foi constatada por mim e pela servidora Claudia Cerantola, oficial de gabinete, a ausência da assinatura na inicial, na procuração e na declaração de assistência judiciária. O ilustre advogado que subscreve a inicial afirmou, de acordo com o item 2 da certidão de fl. 87, que a procuração e a declaração de assistência judiciária já estavam assinadas. Como se todos os que se debruçaram até então sobre os autos estivessem a lavar certidões falsas e a afirmar fatos inexistentes. Mas para comprovar que essa afirmação do advogado não é verdadeira determinei fossem requisitadas ao Setor de Distribuição as cópias das peças extraídas dos autos que instruíram o ofício de fl. 69. Tais cópias foram apresentadas pelo Setor de Distribuição: a procuração de fl. 24 (juntada à fl. 113 ainda sem a assinatura) e a declaração de necessidade de assistência judiciária de fl. 65 (juntada à fl. 114 ainda sem a assinatura). Apresentadas as cópias extraídas dos autos, está provado que realmente não estavam assinadas quando da distribuição (fls. 113 e 114). O advogado afirmou, segundo a certidão de fl. 87, que a procuração de fl. 24 e a declaração de fl. 65 já estavam assinadas, e informou que o autor não poderia se locomover até a Secretaria para assiná-las. Pergunto: se o autor, aparentemente, não compareceu à Secretaria? pelo menos não há notícia nos autos, por certidão, de que houve tal comparecimento? e se ele, segundo declarou seu advogado, não poderia sequer se locomover até a Secretaria, quem então teria assinado a procuração e a declaração de assistência judiciária no lugar do autor? Não sei a resposta. Mas há indícios da materialidade do crime de falsidade de documento particular, descrito no artigo 298 do Código Penal. Daí a necessária ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, com a remessa de todas as peças dos autos, que devem ser desentranhadas e substituídas por cópias. 3. Indefiro o requerimento formulado pelo advogado do autor, de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Todos os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal, a fim de permitir perícia grafotécnica, se for o caso, em eventual investigação criminal. 4. Certifique-se na presente data o trânsito em julgado ante a renúncia do autor do direito de recorrer desta sentença. 5. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0011199-81.2010.403.6100 - ROBERTO SUMIO HANADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido por entidade de previdência privada, e a condenação a restituir-lhe o imposto de renda já retido, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma o autor: É ilegal essa cobrança - pois quando paga sobre valor não patrimonial o imposto de renda. Na fonte, quando recebe a complementação e, ao imposto declarado anualmente sem que haja aumento de patrimônio. Incidindo o IR novamente, há um bis in idem - consistindo na cobrança duplicada sobre o mesmo fato gerador do tributo, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. (...) Esta assim isento o autor de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação da aposentadoria, pago pela Previdência Privada (Sistel - Visão). Vale acrescentar que o autor recebeu a complementação da aposentadoria, e, assim ingressou em seu acréscimo patrimonial esse valor.

MAS, SOBRE ELE PAGOU O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Esse acréscimo patrimonial, em sua renda, aconteceu ante da declaração de renda, e a integrará no item valor isento, pois já pagou o imposto de renda na fonte. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado o recolhimento do valor do imposto de renda, a partir do presente exercício, em juízo, até o final do processo (fls. 2/9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55/56). Citada, a União Federal contestou. Requer a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito (fls. 72/78). O autor se manifestou sobre a contestação intempestivamente e não especificou as provas que pretende produzir (fls. 82/86 e 87). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito. Há nestes autos prova de que o autor recebe complementação da aposentadoria de entidade de previdência privada bem como de que sobre os pagamentos feitos a esse título houve a retenção mensal na fonte do imposto de renda (fls. 19/52). A tese do autor é de que a retenção na fonte do imposto de renda pela entidade de previdência privada o desobrigaria de declarar os valores da aposentadoria complementar como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Entende o autor que tais rendimentos são isentos porque já tributados pela entidade de previdência privada quando do pagamento do benefício. Não procede tal fundamentação. Dispõem os artigos 2º, 3º, 5º, caput, e 11, inciso I, da Lei 8.134/1990: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Art. 5 Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3) ou pago pelo contribuinte (art. 4), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I. Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); Por força desses dispositivo, a retenção mensal na fonte do imposto de renda pela entidade de previdência privada sobre benefício de aposentadoria complementar não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do recolhimento do imposto de renda que será apurado na declaração de ajuste anual, recolhimento esse mensal que será descontado do imposto devido. O imposto de renda efetivamente devido pelo contribuinte pessoa física é apurado definitivamente somente por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, quando o contribuinte declara todos os rendimentos tributáveis, os valores já retidos na fonte e as despesas dedutíveis, apurando o saldo do imposto a recolher ou a ter restituído pela Receita Federal, ou simplesmente tornando definitivos os valores cujos recolhimentos foram antecipados pela retenção realizada pela fonte pagadora. A tributação definitiva, ocorrida quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, não caracteriza bis in idem nem tributação do patrimônio. Trata-se de tributação definitiva dos rendimentos tributáveis, tributação essa que não se torna indevida por haver sido retido o imposto de renda pela fonte retentora a título de mera antecipação mensal estimada, mesmo porque o valor já retido é contado como tributo já recolhido quando da declaração de ajuste anual e abatido do montante total devido, apurado nessa declaração, nos termos dos artigos 5º, caput, e 11, inciso I, da Lei 8.134/1990. Quando somado o valor pago ao autor pela entidade de previdência a outros eventuais rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, é que será apurado o montante total definitivo devido a título de imposto de renda, descontados todos os valores já retidos pela fonte retentora. Essa sistemática de retenção antecipada, provisória e meramente estimada do imposto de renda pela fonte pagadora e posterior ajuste anual definitivo do tributo efetivamente devido pelo contribuinte na declaração de ajuste anual ocorre há décadas no País envolvendo milhões de contribuintes. Nunca nenhum estudioso do Direito Tributário afirmou tratar-se de bis in idem ou de tributação do patrimônio, e não da renda. Finalmente, segundo leio nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2010 (fls. 14/18), em nenhuma delas o autor apurou saldo de imposto a pagar. O valor do imposto de renda que foi retido na fonte foi suficiente para liquidar o imposto devido e restou computado na declaração, sem nenhum bis in idem. Não há nenhum sentido na pretensão do autor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016460-27.2010.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES MAIA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X SANTINHO ALVES PESCELLI X MOACIR SANZOVO X NEI AGRIPINO DELFINO X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO X ARTHUR TURBETINI MACAGI X RAIMUNDO CONCEICAO MAIA X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 167 deixando de: apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos a título de reajuste dos vencimentos no percentual de 81% a partir de 13 de agosto de 1991, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês, na forma do pedido; atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda; recolher as custas processuais;

e apresentar as cópias para complementar a contrafé. Condeno os autores a pagarem as custas processuais. Determino-lhes que as recolham no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0020327-28.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede:- seja decretada a extinção do regime enfiteutico (aforamento) entre as partes, com o conseqüente perdimento da parte do bem da requerente afetada pelo domínio da União a estes, conferindo ainda à autora o domínio direto, mandando expedir ofício para que se proceda a conseqüente retificação no registro imobiliário, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, São Paulo, excluindo-se o termo domínio útil por aforamento da União da respectiva matrícula, além de tornar-se sem efeito eventuais averbações e registros que vinculem aludido bem, mencionem fatos ou documento pertinentes ao instituto da enfiteuse, na mesma matrícula; e- seja a União condenada a devolver todos os valores pagos pela autora a título de laudêmio e foro, devidamente comprovado nesta ação, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva devolução, acrescido de juros de mora, a ser apurado em liquidação de sentença, sendo-lhe ainda cominada a pena de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O pedido de tutela antecipada é para: - que a autora não seja inscrita na Dívida Ativa da União, com a conseqüente cobrança através de execução fiscal, expedindo-se ofício para a GRPU/SP, bem como a Procuradoria-Geral da União, no sentido de se absterem em promover a cobrança do laudêmio e foros relativos aos imóvel da autora, em efetuar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, e em promover o cancelamento da ocupação ou caducidade do aforamento (retomada pela União) do imóvel da autora, tendo em vista o débito apontado nos autos, até final decisão desta ação; ou- caso assim não se entenda, e tendo em vista o receio da autora sofrer qualquer restrição por parte da União Federal, pela GRPU/SP ou Procuradoria-Geral da União, no tocante ao débito apontado a título da diferença do laudêmio, a autora oferece então como garantia da dívida o bem imóvel consistente na matrícula n.º 28.100 do Serviço Registral de Imóveis de Nova Lima/MG, cuja avaliação está em torno de R\$ 2.000.000,00, conforme podemos comprovar através dos laudos de avaliação realizados por imobiliárias do local. Afirma a autora:- é proprietária de um imóvel urbano, com área de 11.540 metros quadrados, de frente para a Avenida Tamboré, destacado do quinhão 4 do Sítio Tamboré, município e comarca de Barueri, conforme matrícula n.º 1.207, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, que está sob o regime enfiteutico, tendo em vista que a União entende serem essas terras antigo aldeamento indígena;- o instituto da enfiteuse obriga, nos termos do Decreto-Lei 2.398/87, o titular do domínio útil do imóvel a pagar laudêmio, no valor de 5% a cada transação, além de taxa anual de foro, de 0,6% sobre o valor de avaliação do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado;- a União lançou, através da Gerência Regional do Patrimônio da União de São Paulo, um débito referente à diferença de laudêmio pela transação ocorrida entre a autora e a vendedora do imóvel, Beta Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., conforme escritura pública; e- tal cobrança é ilegal em face da autora por dois motivos fundamentais: não se tem conhecimento de que a União tenha adquirido a título originário, por acessão ou usucapião, ou de terceiros, a área do Sítio Tamboré; e nunca houve aldeamento indígena naquela área. O que havia era uma aldeia de índios civilizados e cristãos, com personalidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 100, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Análise de ofício a prescrição da pretensão. Embora não se aplique ao caso o Decreto n.º 20.910/32, conquanto este estabeleça expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à época em que este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, esta já sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 47584, Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139, Relator(a) LUIS GALLOTTI) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 24-06-1966 PP, Relator(a) LUIS GALLOTTI) 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSORIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETARIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSIDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50900, Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746, Relator(a) VICTOR NUNES) ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de

anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis.II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05.III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014, Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005, Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA:266, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Como se pede nesta demanda a decretação de nulidade dos registros, no Cartório de Registro de Imóveis, do domínio direito da União sobre bens imóveis, trata-se de ação de natureza real, cuja pretensão está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil.Analisada a pretensão sob a ótica do artigo 177 do Código Civil de 1917 ou do artigo 205 do atual Código Civil, não há como deixar de reconhecer que se consumou a prescrição da pretensão de anular (desconstituir) o domínio direto da União.Antes de demonstrar que já decorreu a prescrição decenal, cumpre observar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o proprietário anterior em todas as pretensões reais que este já possuía em face dos titulares dos registros anteriores.A cada nova transmissão do domínio útil averbada no Cartório de Registro de Imóveis a prescrição da pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio útil em nome da União não tem o prazo prescricional renovado, e sim mantém seu curso, já iniciado a partir do registro que tornou público o domínio direto da União sobre os bens imóveis.É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título.Nesse sentido é precisa a norma do atual artigo 196 do Código Civil: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional a cada nova transmissão do domínio, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis em face de proprietários anteriores, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional.Com efeito, bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do bem imóvel para o novo proprietário poder exercitar a pretensão, com benefícios para o proprietário alienante dessa parcela, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição.No presente caso não há prova da data em que foi registrado no registro de imóveis o domínio direto da União sobre o imóvel objeto desta lide.Mas se sabe que o imóvel em questão, matrícula n.º 1.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, teve o domínio útil transferido em 14.4.1976 (fls. 43/48).Desde essa data os titulares do domínio útil do imóvel já sabiam que à União pertencia o domínio direto desse bem.O prazo prescricional decenal, contado pelo menos a partir dessas datas, já estava em curso e se consumou muito antes do ajuizamento desta demanda, independentemente das posteriores transmissões do domínio útil sobre esses bens, por força do artigo 196 do Código Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Custas pela autora.Sem honorários advocatícios porque a réu não foi sequer citada.Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, remeta-se cópia desta sentença para o representante legal da ré e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0020461-55.2010.403.6100 - REJANE LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede:a) seja revisado o negócio entre as partes, que no caso sub oculis resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme aos autores, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados;b) condenar a Ré á recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo trimestralmente, por ser abusiva;c) condenar a Ré á recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta -, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto4ei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);d) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n4.380/64; e) seja assegurado o direito dos autores de escolherem o seguro habitacional, com as mesmas coberturas oferecidas pelo Seguro imposto pela Ré, com prêmio que melhor lhe convier;f) seja a Ré condenada a devolver aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o Código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;h) seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66;i) seja reconhecido o contrato de gaveta, cessão de Direito;j) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, a serem calculados pelo valor correspondente ao indébito.O pedido de tutela antecipada é para:- que seja autorizado os depósitos das prestações vincendas ao saldo devedor, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, conforme planilha, que deverá ser objeto de perícia contábil,

até a final decisão;- que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, sob pena de cominatória no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) ao dia em que permanecer os nomes dos Autores negativados, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil;- que até o julgamento final transitado em julgado a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial nos termos do decreto lei 70/66; Afirma a autora, adquirente por meio de cessão de Direito particular o chamado contrato de gaveta (...) ter direito à quitação do imóvel, pois pagou integralmente o financiamento, uma vez demonstras as irregularidades efetuadas pela ré, que não obedeceu o princípio do equilíbrio das partes, trazendo assim, para os autores a indignidade de ter pagado valores a maior. A autora pagou as 180 prestações pactuadas, honrando o contrato. O que pretende discutir é o saldo residual de R\$ 58.908,89. É o relatório. Fundamento e decido. O contrato original foi firmado em 28.10.1992 entre Roberto Aparecido de Abreu e Neuraci Gonçalves de Almeida Abreu e Isabel Cristina Nache Borges, cuja credora é a Caixa Econômica Federal (fls. 40/53). Isabel Cristina Nache Borges firmou o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Dívida sobre Imóvel com a autora desta demanda, Rejane Lima, quanto ao imóvel objeto daquele contrato (fls. 38/39). Esse instrumento particular de cessão do contrato original não está datado. A autora não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal, durante a vigência do contrato, a regularização da suposta cessão do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 (o que não está comprovado porque o instrumento particular não tem data) e não afasta a obrigatoriedade de as transferências serem regularizadas pelo cessionário do contrato na Caixa Econômica Federal obtendo-se a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Deste último julgamento transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator Massami Uyeda: De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos

promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisum ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado:(...)DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da autora.Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais defiro.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027046-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059341-73.1997.403.6100 (97.0059341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 163/171) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF - 3ª Região).

CAUTELAR INOMINADA

0725192-20.1991.403.6100 (91.0725192-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 118/119. Afirmam as requerentes que ocorreu contradição na sentença, pois os depósitos realizados nestes autos não podem ficar retidos, à ordem do juízo, nos autos da demanda de procedimento ordinário, haja vista este juízo não ter analisado o mérito da demanda. Os depósitos (fl. 39/40) referem-se ao período de novembro de 1991 que, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, foi o último mês em que se admitiu a exigência da referida contribuição. Além disso, como poderia a requerente propor nova demanda, em razão da extinção desta sem resolução do mérito, como autoriza do artigo 268, do Código de Processo Civil, sem fazer o depósito dos valores objeto da controvérsia deflagrada nestes autos?É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação.Cumpra salientar que, extinto sem julgamento do mérito processo em que realizado depósito para suspender a exigibilidade de crédito tributário, o respectivo valor deve ser convertido em renda da respectiva pessoa jurídica de direito público, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 3643/3648: não conheço dos pedidos. Em relação ao Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ante a

incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer de questões que dizem respeito à autora, pessoa jurídica de direito privado, e Oficial de Registro de Imóveis. Essas partes e a matéria em questão não estão sujeitos à competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, incisos I a XI, da Constituição do Brasil. Tal questão é de competência da Justiça Estadual e deve ser resolvida por meio de demanda própria, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.2. Fls. 3.681/3.682: não conheço do pedido formulado em face da União, que não impôs a exigência ora impugnada (apresentação de certidão de regularidade a respeito das contribuições previdenciárias objeto da obra n.º 21901.16464/79 - objeto da NFLD n.º 35.373.837-9, para a especificação do Condomínio Residencial Petrônio Portela e para a averbação dos contratos de venda e compra firmados com os cooperados). A exigência é do Oficial de Registro de Imóveis. Ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida pela autora em face da União, de afastar a obrigação de apresentar certidão negativa de débitos de obra de construção civil por considerá-la sanção política e contrária ao princípio do devido processo legal substantivo, diz respeito a questão diversa da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, que não versam sobre tal questão, a qual deve ser objeto de demanda própria. Com efeito, a autora não ajuizou a presente demanda, já resolvida no mérito, a fim de questionar a constitucionalidade de exigência de certidão de regularidade fiscal para obra de construção civil. A questão deve ser resolvida por meio de demanda própria, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.3. Fls. 3.649/3.678: conforme já assinalado anteriormente, em advertência dirigida à autora, foi vedada a juntada de documentos já constantes dos autos, prática essa que causa prejuízo à economia processual e gera tumulto, por demandar a abertura de novos volumes ante as centenas de documentos apresentados desnecessariamente em duplicidade, prática essa em que a autora tem incorrido, apesar da advertência deste juízo. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 3.649/3.678, por terem sido juntados em duplicidade, uma vez que já constam dos autos, e guarde-se por 5 dias em Secretaria sua retirada pela autora. Na ausência de retirada dos documentos pela autora, destruam-se as cópias encaminhando-as para reciclagem.4. Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 3508/3557) e da União (fls. 3572/3625) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Não conheço do pedido de antecipação da tutela recursal, deduzido pela autora nas razões desse recurso. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado, em cognição aprofundada e exauriente, na sentença, operando-se acerca da questão preclusão pro judicato.5. Publique-se esta decisão para: i) cientificar à autora da manifestação da União sobre o cumprimento da sentença na parte em que antecipada a tutela (fls. 3564/3571); ii) intimar a autora facultando-lhe a apresentação de contrarrazões à apelação da União (fls. 3572/3625); e iii) intimar a autora desta decisão.6. Após, dê-se ciência à União desta decisão e para apresentar contrarrazões à apelação da autora (fls. 3508/3557).7. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão mais conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a ser extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o recebimento e processamento das apelações e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do CPC).

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 468/470: A União pretende esclarecimentos da ré quanto ao pólo passivo do processo falimentar, bem como quanto à sua representação processual. Verifica-se do extrato do processo que tramita na 2ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 583.00.2002.207827-8, que constam Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A., Bahiatech Ltda., Call Centers International Ltda. e Proex do Brasil Ltda., como requeridas (fl. 456). Por sentença proferida em 21.10.2003, foi decretada a quebra de Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A. (fl. 465). Em 19.8.2005, o Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas Proex do Brasil Ltda., Call Center International Ltda. e Bahiatech, estendeu a elas os efeitos da falência da empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A. (fl. 461). Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos sobre as partes da ação que tramita na Justiça Estadual. Quanto à representação processual da ré, intime-se a Massa Falida de Microtec Sistemas, Indústria e Comércio S.A., para cumprir o determinado a fl. 453 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente que Nelson Garey ainda exercia o cargo de Síndico Dativo em 23.8.2010 (fls. 442/446 e 464).

0027350-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027350-4) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento à decisão de fls. 1356/1359 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora e à União Federal, para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 1388/1398), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a autora.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO)

BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 207, por meio da qual decretei a nulidade da citação da ré e determinei a citação desta na pessoa de seu sócio e representante legal, Renato Marques Ramalho. Pede seja sanada a omissão existente nessa decisão, pois não foram analisadas as considerações tecidas na petição de fls. 193/195, cujo acolhimento permite, segundo seu juízo, considerar válida a citação já efetivada. Afirma que:- tanto a empresa ré quanto a empresa Calçados Asdurian Ltda. (sócia majoritária da ré), por meio dos seus sócios, estão se valendo de expedientes protelatórios no intuito de que a citação não seja efetivada (...) sendo pouco provável a localização do Sr. Renato Marques Ramalho no endereço apontado à fl. 207;- Calçados Asdurian Ltda. detém a quase totalidade do capital social da ré, o que demonstra uma confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade, uma vez que ambas têm o mesmo objeto social;- Calçados Asdurian Ltda. detém o poder de deliberar sobre quaisquer problemas societários da ré, por ser sócia majoritária desta, nos termos do artigo 1.076 do Código Civil;- apesar de Fábio Asdurian não ser mais o representante legal da Calçados Asdurian Ltda., quando da citação de fls. 178/181 esta compareceu espontaneamente nos autos, o que supre a irregularidade da citação, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Pede, subsidiariamente, que a apreciação dos presentes embargos seja postergada para depois da tentativa de citação da empresa-ré, na pessoa do seu representante legal, Renato Marques de Ramalho, que, provavelmente, restará negativa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. A decisão contém motivação suficiente para motivar a decretação de nulidade da citação da ré. O juiz está obrigado a julgar a questão e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado: Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363). Também não é o caso de se aguardar o resultado da diligência determinada para julgamento dos embargos de declaração. A omissão apontada, que não existe, não existirá se o representante legal da empresa ré não for localizado no endereço deste, constante no sítio da Internet da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o demonstrativo apresentado pelo perito (fls. 340/341), em razão da ausência de impugnação das partes (fls. 350 e 386), e fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Os honorários periciais devem ser depositados pela autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. No mesmo prazo, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, fornecendo ainda os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 4. Certificada e comprovada nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pela autora da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 29 de novembro, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (29.11.2010, às 15 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por

meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, para manifestação sobre o laudo pericial e, não havendo impugnação ao laudo, apresentação de alegações finais.8. Havendo impugnação das partes ao laudo pericial intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste informações e esclarecimentos ou complemente o laudo pericial;9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 primeiros à autora, para manifestação sobre os esclarecimentos do perito e, no mesmo prazo, complementação das alegações finais.10. Ultimadas as providências acima, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento dos seus honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006418-16.2010.403.6100 - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 44 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a petição e os documentos juntados pelo Caixa Econômica Federal (fls. 53/57), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009893-77.2010.403.6100 - RITA ESTEVAM DE ANDRADE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à ré, Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre as petições e o cálculo juntados pela autora (fls. 97/102 e 103), no prazo de 5 (cinco) dias.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 49 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores para apresentação da declaração de hipossuficiência da autora Marisa Evangelista da Silva, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-10 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao réu, Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos e da ata de eleição de sua atual diretoria, atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-37 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao advogado José Alberto Moura dos Santos (OAB/SP n.º 151.669), do autor, para subscrever a petição de fls. 40/41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0019611-98.2010.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO PINTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à decisão de fls. 31/32 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 61/77);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 49, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Também não há prevenção quanto aos autos n.º 1999.34.00.015696-8, da 6ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, noticiada na petição inicial daqueles autos n.º 0012575-05.2010.4.03.6100 (cópia de fls. 55/63). É que nos citados autos n.º 1999.34.00.015696-8 já foi resolvido o mérito afastando a relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.3. Afasto ainda a coisa julgada relativamente aos citados autos n.º 1999.34.00.015696-8, em que a autora obteve a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS sob a égide da Lei 9.718/1998, por ter sido considerada associação sens fins lucrativos. Nos presentes autos a causa e o pedido são diferentes. Versam sobre não estar a autora sujeita à incidência das Leis 10.637/2002 e 10.833/03, em face de seu caráter associativo, bem como a estar sujeita aos termos dos artigos 13 e 14, da Medida Provisória 2.158-35/2001. Não versa a presente demanda sobre a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS nos termos da Lei 9.718/1998, questão esta já resolvida definitivamente, com o trânsito em julgado, nos autos n.º 1999.34.00.015696-8.4. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas das contribuições, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; eii) regularizar sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração de fl. 47 tem poderes para outorgá-la em seu nome. 5. No mesmo prazo, a autora deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.

0021386-51.2010.403.6100 - ALEXANDRE PASZTOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 19/20, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. No caso, ademais, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.2. O autor pretende a condenação da ré no pagamento de valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre as verbas referentes a férias vencidas e proporcionais, bem como sobre os respectivos terços constitucionais, recebidos em pecúnia em razão da rescisão de contrato de trabalho com General Mills Brasil Ltda.O valor atribuído à causa, de R\$ 3.976,26 (três mil e novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), corresponde ao efetivo objetivo econômico da demanda, conforme se verifica da dedução constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a título de IRRF de Férias (fl. 16).Esse valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria da demanda, repetição de indébito, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente

demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição previdenciária impugnada, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. 2. Além disso, a autora deverá esclarecer, com base em critérios objetivos, como pretende calcular os valores que pretende pagar em dinheiro aos empregados para ressarcimento de despesas de transporte, bem como se pretende também obter da sentença autorização para descontar dos salários dos empregados algum percentual para o custeio dessa despesa. 3. No mesmo prazo, a autora deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

0021466-15.2010.403.6100 - CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa, de R\$ 31.110,00 (trinta e um mil e cento e dez reais), não corresponde ao efetivo objetivo econômico da demanda. A autora pretende a declaração de inexistência de débito no montante de R\$ 480,43 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais na soma de 50 (cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Portanto, o pedido soma R\$ 25.980,43 (vinte e cinco mil e novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Este é o valor da causa (artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, altero de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em R\$ 25.980,43 (vinte e cinco mil e novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Esse valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria da demanda, declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021780-58.2010.403.6100 (97.0037550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 0037550-48.1997.403.6100) e a sociedade de advogados Melegari, Costa Filho, Menezes e Reblin Advogados Reunidos (CNPJ/MF n.º 73955080/0001-02). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0037550-48.1997.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654976-78.1984.403.6100 (00.0654976-4) - ATA JOIAS IMP/ EXP/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028356-73.1987.403.6100 (87.0028356-8) - JOAO DE SA BRASIL X ADAIL COUTO PAES X ADAO FLORINDO FUSCO X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X ALCIDES PERES X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO POLI LACERDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARSENIO MURARI X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X AZIZ DANIEL HELAEHIL X BENEDICTO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO VILLARA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CARLOS DINIZ BERNARDES X CASSIO MARCHETTI X CAMILLO BARIONI NETO X CELSO BARINI X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X CLAUDIO

BASILE X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X DEBORAH BOCCIA OSORIO X DEODATO DE FRANCA MELLO X DILERMANDO FERREIRA LOPES X DULCE AZEVEDO X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDNA RICCI OLIVEIRA X EDIMIR PETTENA X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELZA BRANDAO REIS X EMILIA MARQUES PONTES X ERNESTO DANTAS FARIA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES LE X FRIDA GARCIA MUNHOS X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X HELIO CRES X HELIO VIEIRA BERNARDES X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X IPE DE CASTRO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JOAO BATISTA DINIZ X JOAO DA ROCHA LIMA X JOAO CALDERON PUERTA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLLI X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE ERASMO CASELLA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JULIETA DE MELLO X JULIA CECCONI VALENCA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LEONY RIBEIRO X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIBERO MASSARI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETTARELLO FILHO X LUCIA DE SOUZA MILANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DE TULLIO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X MARIO PELLEGRINI X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MASSA FURUKAWA X MAURILIO LOBO X MOACYR MORAIS TERRA X NELSON JOSE DUQUE X NICOLINO BARINI X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO FIGUEIREDO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PAULO PIERINO FUSCO X RENATO REMY NICASTRI X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROSA LOSCHIANO DE CAMPOS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUTH SELLES MORAES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SERVIO STUCCHI X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X SYLVIO TAVARES X SUZANA RAVENNA X THIETRE BARBOSA X VALNIDES NOVAIS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X VICENTE JOSE ROCCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER RIK X WANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de peças processuais dos autos n. 0017223-96.2008.403.6100 para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024753-06.1998.403.6100 (98.0024753-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0053442-60.1998.403.6100 (98.0053442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038812-96.1998.403.6100 (98.0038812-5)) CECILIA GOERTZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de peças processuais dos autos n. 0038812-96.1998.403.6100 para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003282-94.1999.403.6100 (1999.61.00.003282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052187-67.1998.403.6100 (98.0052187-9)) GISELLE MARIA LEITE X DONIZETTI JORGE SOARES DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - CGN CONSTRUTORA LTDA X GALLI INCORPORACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9) - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032295-70.2001.403.6100 (2001.61.00.032295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030149-56.2001.403.6100 (2001.61.00.030149-2)) RUBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO X VANDIRA SANTOS RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de peças processuais dos autos n. 2001.61.00030149-2 para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024614-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024614-3) - JOSE ERNESTO PASCOTTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033278-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033278-7) - NAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5) - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015119-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015119-4) - ROBSON DOMINGOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020160-50.2006.403.6100 (2006.61.00.020160-4) - VILMA FRANHAN DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025838-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025838-2) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0028927-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028927-9) - NELSON PEREIRA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015247-21.1989.403.6100 (89.0015247-5) - ANALYSYS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0035408-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035408-0) - NESTOR CARDOSO GARCEZ X ONOIR ALBERTO BURATTO X ORVANDE PIRES DE CAMPOS X OSWALDO SOARES X ROGERIO CASCHIM(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0018927-67.1996.403.6100 (96.0018927-7) - EVADIN IND/ E COM/ LTDA X VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA X PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Fls. 143/144: Depreque-se a citação do executado Paulo Roberto Maria Leite no endereço indicado às fls. 143.No mais, concedo o prazo requerido para a CEF indicar bens passíveis de penhora dos executados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

ACOES DIVERSAS

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 128/139 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 133, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2008, bem como para que se proceda a intimação da empresa, nos termos do art. 685-A, parágrafo quarto, do CPC.Após, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do mandado devolvido às fls. 150/164, nos termos do r. despacho de fls. 148.

Expediente Nº 9709

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-25.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 146/148 e 162/165: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao SEDI para que o polo passivo seja retificado a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos,Fls. 271: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinado à primeira autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente.Notificada, a primeira autoridade prestou informações a fls. 235/262.Insurge-se a impetrante contra o repasse dos valores devidos a título de PIS e de COFINS nas faturas mensais de energia elétrica emitidas pela concessionária.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.O repasse das referidas contribuições ao consumidor tem respaldo no art. 9º da Lei nº. 8.987/95, o qual dispõe: A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato..De fato, a inclusão do valor dos tributos em questão no preço final é consequência apenas da cadeia econômica, na qual os custos do produto ou serviço integram o seu preço, tendo o destaque dos valores relativos ao PIS e à COFINS apenas cunho informativo ao consumidor.Conquanto a concessionária seja a contribuinte dos tributos, os custos decorrentes da carga tributária podem ser repassados aos consumidores finais a título de transferência econômica do custo do serviço e não da

responsabilidade pelo pagamento do tributo.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES OU FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR FINAL. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.987/95. Custos decorrentes da carga tributária que podem ser repassados pelas empresas contribuintes, além dos custos do serviço, na composição da tarifa. Conduta que não interfere na relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União. Precedentes desta Corte. Apelo improvido por maioria..(STJ, RE 1.188.674-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14.10.2010, DJe 25.10.2010).Outrossim, a impetrante não demonstrou uma situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a segunda autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intímem-se.

0019235-15.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos,Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que expeça a Certidão Conjunta Negativa de Débito.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/59.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Depreende-se do relatório de informações fiscais, emitido em 06.10.2010, que consta para a impetrante a ausência de declarações referentes ao período de 2005 a 2006, bem como processos fiscais em cobrança junto ao sistema PROFISC.Conquanto a impetrante tenha demonstrado que é optante do Simples Nacional e, portanto, não está sujeita à obrigação de entregar as declarações apontadas no sistema eletrônico Receita Federal do Brasil, não demonstra que todos os débitos estejam integralmente pagos.Conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante efetuou o recolhimento dos créditos tributários pelo SIMPLES NACIONAL sem a inclusão do ISS, sendo esta a razão da recusa à emissão da certidão negativa de débitos.Outrossim, a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0021838-61.2010.403.6100 - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar;II-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Int.

0021840-31.2010.403.6100 - ETAX - RESTAURANTE LTDA-ME(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar;II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Int.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 35/46: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 9710

MONITORIA

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019248-20.1987.403.6100 (87.0019248-1) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0042362-51.1988.403.6100 (88.0042362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3)) RASSINI NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0658961-11.1991.403.6100 (91.0658961-8) - PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0739999-45.1991.403.6100 (91.0739999-5) - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Gustavo Correa Maynard de Oliveira, OAB/SP n.º 108.064, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0744568-89.1991.403.6100 (91.0744568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074273-76.1991.403.6100 (91.0074273-2)) BENEDICTO NERY(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023231-46.1995.403.6100 (95.0023231-6) - ALFREDO BENTO PEDROSO FILHO X ANA CLAUDIA RAMALHO DA NOBREGA X ANDERSON MELCHIORI X DIRCE VIALE X EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY X ENIO CELSO SCHIAVUZZO X IRENE ALVARENGA DO PRADO X ISIDORO ROSENBLATT X MARIA MADALENA RODRIGUES X MAURO BACILE GIRARDI(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Fica o advogado Marcelo dos Anjos Pinheiro, OAB/SP 196848, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024602-45.1995.403.6100 (95.0024602-3) - ALFREDO EMILIO FULGIDO X CARLOS ALBERTO DA ROSA X DENI CUNHA PLOKS X ELIANE GONCALVES DA CRUZ X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE X MARIA BENEDITA SILVA X MARIA JOSE PAIS DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE SOUZA X ROSANA MARIA MIRANDA MARQUES DELECRODIO X JOSE SINKEVISQUE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026133-69.1995.403.6100 (95.0026133-2) - JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP108408 - TEREZA MARIA C R F ANDRADE MACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028894-05.1997.403.6100 (97.0028894-3) - MARILDA ALMEIDA HAINE X LOURIVAL NAPOLI GRANGEIRO X DENILDO BATISTA DOS SANTOS X ISRAEL FREITAS DA SILVA X JESUINA PINTO MACHADO X ANGELITA MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA GERALDA LEITE X ARCIL FERREIRA DE SOUZA X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X DAISY THEREZINHA GUASTINI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035027-63.1997.403.6100 (97.0035027-4) - ALAYDE DE CAMPOS ANDRADE X ELIZABETH DE ANDRADE TAVARES X HELENA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE X MARIA DE FATIMA SIMOES DOS SANTOS X ODILA DE CAMPOS ANDRADE X RICARDO CAMPOS ANDRADE(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0041839-24.1997.403.6100 (97.0041839-1) - FRANCIONE DE OLIVEIRA X CICERO DE ASSIS X MARIA MADALENA NUNES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0062023-98.1997.403.6100 (97.0062023-9) - AUGUSTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELIAS BERTOLINO DA COSTA X JOSE BERTOLINO DA COSTA X JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA X NORMA EILUF X REGINALDO LIRA DE ARAUJO X VILMAR JORGE RODRIGUES COSTA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0018458-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0074273-76.1991.403.6100 (91.0074273-2) - BENEDICTO NERY(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6) - PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9711

MANDADO DE SEGURANCA

0550670-92.1983.403.6100 (00.0550670-0) - BRASIFCO S/A(Proc. LUIZ ALBERTO DE SOUZA A. MACHADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO E REGISTRO DE EGREGIO CRE(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0647810-48.1991.403.6100 (91.0647810-7) - JUAN MIRANDA GUTIERREZ X DOLORES GARCIA MIRANDA X MARIA CABELLO BERMUDEZ X JOSE FRANCELINO FERREIRA(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3985

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelevina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

MONITORIA

0006676-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Fls. 98/101: regularize o patrono sua representação processual.Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO Nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Determino, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução.Intime-se a advogada nomeada para manifestação.Int.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA Nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Determino, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução.Intime-se a advogada nomeada para manifestação.Int.

0005329-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Fls. 93: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Considerando as diligências realizadas pelo juízo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço ou comprovar as diligências realizadas com o fim de localização da requerida. Saliento que as diligências são necessariamente incumbência da parte autora, ficando qualquer pedido em sentido contrário, indeferido. I.

0010937-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X MARCOS TARCISIO DA SILVA X AGOSTINHO TADEU DA SILVA

Fls. 74: providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelos apresentados pela CEF. Após, intime-se a autora para retirada dos referidos documentos, mediante termo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO

Fls. 91/92: defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023766-77.1992.403.6100 (92.0023766-5) - OLGA PASQUEVITZ - ESPOLIO(SARA MONTEIRO DE SOUSA PFAU) X FLORENTINA MONTEIRO DE SOUSA X NICOLAU MONTEIRO DE SOUSA FILHO(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0048977-05.1999.403.0399 (1999.03.99.048977-7) - ARMANDO ARGENTINI PINTO X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ZULMIRA DA ROCHA MEIRELES X MARIA AUGUSTA MORAIS DE MEIRELLES PINTO X ROSA MARIA MEIRELES DA SILVA MARCONDES(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 853/855: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Tendo em vista a inércia do Banco Nossa Caixa S/A, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0021833-49.2004.403.6100 (2004.61.00.021833-4) - ROCCO FABENE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA
CONCLUSÃO DE 22/10/2010.Considerando a certidão da Secretaria dou por corrigido o defeito.Anote-se no registro de sentença.Dê-se ciência Às partes.Int.

0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
CONCLUSÃO DE 22/10/2010.Considerando a certidão da Secretaria dou por corrigido o defeito.Anote-se no registro de sentença.Dê-se ciência Às partes.Int.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1356/1381: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1311, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 453 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 711/792: dê-se vista às Centrais Elétricas, vez que a União Federal já teve ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença, ficando para fase de liquidação de sentença a apuração de eventual valor devido à autora.I.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela autora, devendo a Eletrobrás carrear aos autos os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

A autora CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA. busca antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias GIL-RAT e de terceiros sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e da retenção quanto aos pagamentos efetuados pela autora, determinando-se que os réus se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à autora em razão do não recolhimento e não-retenção do tributo, além do não cumprimento das obrigações acessórias. Argumenta que as contribuições previdenciárias incidem sobre o (i) pagamento por meio de folha de salários em razão de serviços prestados na vigência do contrato de trabalho e (ii) pagamento à pessoa física pela prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Sustenta que o aviso prévio indenizado constitui verba tipicamente indenizatória, nos termos do artigo 487, 1º e 5º da CLT, não configurando contraprestação por serviço, tampouco rendimento do trabalho. Desta forma, eventual incidência das contribuições em comento sobre o aviso prévio indenizado representaria violação ao princípio da legalidade e, além disso, tal verba não é alcançada pela competência delineada pelo artigo 195, I, a e artigo 240 da Constituição Federal. O pedido de antecipação de tutela foi reservado para após a vinda das contestações (fl. 113). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida pela autora e destinada ao SEBRAE (fls. 139/302). A União apresentou contestação defendendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, vez que com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/1997 tal verba foi incluída no campo de incidência da contribuição previdenciária instituída pelos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/1991 e defendeu a natureza salarial do aviso prévio indenizado (fls. 304/322). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação aduzindo que o aviso prévio indenizado não pode ser considerada como verba indenizatória, vez que advém de relação contratual de trabalho. De qualquer forma, entende que a natureza jurídica da verba é irrelevante à discussão, vez que a base de cálculo da contribuição é a remuneração paga pelo empregador ao empregado a qualquer título (fls. 379/454). O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, defende a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba de caráter indenizatório mas remuneratório, decorrente do contrato de trabalho. Afirma que o pedido de repetição de indébito e/ou compensação é desprovido de amparo legal, vez que a autora sequer definiu o período para o pleito em questão, não sendo, assim, o pedido certo e determinado, como prescreve o artigo 286 do CPC. Ainda que se reconheça o direito à repetição, este somente poderia alcançar os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos (fls. 455/474). É o relatório. Fundamento e Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Em princípio, existe a verossimilhança das alegações a amparar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência das contribuições em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entrada que tipifique ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento do patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um

direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O fato de o Decreto nº 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, pela aparência do direito alegado e pelos transtornos da via da repetição de indébito, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema S, objeto da demanda. Também há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, caso não seja deferida a liminar, as contribuições serão repassadas aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2010.

0017676-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO X MARCELO MARQUES

Considerando a nova sistemática para cumprimento da sentença, intimem-se os executados (Otávio e Marcelo) para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Quanto a empresa ré, manifeste-se a CEF sobre a consulta de fls. 227, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ao Sedi para retificação do pólo passivo devendo ser incluída a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente a COHAB/SP contrafé para citação da CEF. I.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de sua curadora, para que cumpra o despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Face a inércia da CEF, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a Embargente comprove o efetivo pagamento do acordo proposto pela Embargada. Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021609-04.2010.403.6100 (2006.61.00.010595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000300-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES
Fls. 554: indefiro ante a notícia de falência da executada (fls. 541).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0019870-93.2010.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)) JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003277-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI)
Fls. 22: anote-se.Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

MANDADO DE SEGURANCA

0011487-44.2001.403.6100 (2001.61.00.011487-4) - VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Manifeste-se impetrante acerca da petição de fls. 603, em 5 (cinco) dias. I.

0002196-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002196-7) - APARECIDA ZILDA GARCIA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 258/259; indefiro, visto que a execução contra a União Federal rege-se por normas especiais.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0011724-63.2010.403.6100 - RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls 442/465, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0012248-60.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 354/377, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Com a partilha a figura da inventariante desaparece para dar lugar aos herdeiros e seus respectivos quinhões.Diante do exposto, regularize o impetrante, em 10 (dez) dias, e pólo ativo, apresentando cópia do formal de partilha e procuração, sob pena de extinção.

0019331-30.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ(SP217940 - ANTONIO

MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O impetrante ANTONIO MARQUES BUENO DA SILVA HERNANDEZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP / AGÊNCIA 3011 - FÓRUM RUY BARBOSA a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao imediato cumprimento do alvará judicial de levantamento de depósito recursal efetuado nos autos da reclamação trabalhista nº 0268820020640200 que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Relata, em síntese, que patrocinou os interesses da reclamada Planner Corretora de Valores S/A na reclamatória trabalhista nº 0268820020640200, que tramitou na 64ª VT/SP, tendo acordado com seu cliente que o pagamento de honorários advocatícios seria feito através do levantamento do depósito recursal. Após a expedição do respectivo alvará, o impetrante dirigiu-se à instituição bancária, quando foi informado que o depósito recursal não havia sido localizado. Por tal razão o levantamento do valor não foi efetuado e o impetrado registrou o procedimento administrativo SIFAG nº 1979841/10. Posteriormente, foi informado que o depósito recursal foi realizado através de fraude interna, não sendo autorizado o levantamento. Sustenta que o recurso a que se refere o depósito em comento não foi julgado deserto, vez que águia de recolhimento foi autenticada mecanicamente pelo impetrante, o que comprova a efetiva realização do depósito. Fundamenta o pedido no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51 e argumenta que a negativa da autoridade de efetuar o levantamento caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/11. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada (fl. 23), a autoridade arguiu preliminarmente falta de interesse processual e inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, afirma que não houve recusa injustificada da autoridade, vez que foi verificada irregularidade no depósito recursal em questão que não foi localizado pelo sistema, razão pela qual foi aberto procedimento para apuração dos fatos. Alega que o preenchimento equivocado de guia de recolhimento é de responsabilidade do depositante e a instituição bancária não pode ser responsável por eventuais fraudes praticadas por terceiros por ser apenas a gestora dos depósitos recursais efetivamente realizados (fls. 26/34). A CEF requereu (fl. 24/25) e teve deferido (fl. 35) pedido de ingresso no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmita a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Contudo, o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. O impetrante postula o levantamento do depósito recursal efetuado em reclamação trabalhista, afirmando que a respectiva guia foi devidamente autenticada pela instituição bancária, o que confirma a realização do depósito. A autoridade, por sua vez, afirma que verificou irregularidade no depósito recursal em questão, que não foi localizado em seus sistemas, o que sinalizaria possível fraude para burlar o juízo trabalhista. Não poderia, assim, ser responsabilizada pelo valor. Com efeito, a comprovação da efetiva realização do depósito recursal somente poderá ser aferida com a realização de perícia técnica na respectiva guia (fl. 9) para verificação das informações constantes no documento, especialmente a autenticação mecânica que comprovaria sua efetivação. Tal procedimento, contudo, é incabível em mandado de segurança que exige prova pré-constituída das alegações, mostrando-se desarrazoado que tal juízo possa ser feito de plano e apenas com os elementos juntados pelo impetrante. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido é o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS EXIGIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e 3º, DO CPC. 1. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.) 2. Na ação mandamental, a ausência de prova pré-constituída, necessária ao exame do mérito do mandado de segurança, conduz necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 3.º, do CPC e não à denegação da segurança. 3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (negrite)(TRF 1ª Região, AMS 200534000004315, Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06/05/2008) No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão principal o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, julgo

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. Ofício-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010.

0021592-65.2010.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 234, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 2ª Vara com os presentes autos. Providencie a impetrante duas cópia dos documentos para instrução do ofício da autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o procurador federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Ofício-se e intime-se.

0021744-16.2010.403.6100 - POSTAL SHOP COMERCIAL LTDA - EPP(SP285488 - THIAGO PRICEVICIUS E SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos em plantão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência nº 4245/2009. Indefiro o pedido de medida liminar, pois a data apontada na petição inicial como abertura do processo licitatório não se encontra na documentação anexada aos autos, acrescento ainda que, houve a decadência do direito do impetrante, uma vez que a impetração se deu em prazo superior a 120 dias da publicação do Edital. São Paulo, 29 de outubro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0656594-14.1991.403.6100 (91.0656594-8) - BENJAMIN ABADI(SP024956 - GILBERTO SAAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007940-74.1993.403.6100 (93.0007940-9) - SINDICATO DA IND/ DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X IND/ E COM/ CARDINALE LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CAPRICORNIO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP077093 - ADOLFO BRAGA NETO E SP010652 - RONALD CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 290/300: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Embora tenha sido devolvida a carta pelo correio nos termos do art. 229 do CPC, tenho como válida a citação por hora certa da requerida. Assim, nomeio para o encargo de curadoria especial a advogada dativa Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP para representá-la. Intime-se a advogada dativa para ciência. Após, tornem conclusos. I.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Promova a CEF o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 63/64 para integral cumprimento. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019893-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021813-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021813-2) - J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J P MORGAN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nos indeferimentos dos PERCS (Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos) nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.001246/2004-45, 16327.001936/2001-02, 16327.001948/2001-29, 16327.001917/2001-78 e 16327.001916/2001-23, bem como o reconhecimento do direito subjetivo das autoras ao incentivo fiscal relativos ao IRPJ objeto da presente ação, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.376/74 e das Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97. Alternativamente pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito subjetivo à anulação dos despachos decisórios com a determinação de que seja proferida nova análise dos PERCS pela DEINF, ou quem lhe faça às vezes, afastando o motivo então adotado (Leis nºs. 9.069/95 e 10.522/2002), e fundamentando sua análise somente com base nas condições exigidas pelas Leis instituidoras do incentivo fiscal, quais sejam, o Decreto-Lei nº. 1.376/74 e as Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97. Para tanto aduz a parte autora ter direito a incentivos fiscais relacionados ao FINAM e ao FINOR, nos termos do previsto no Decreto-Lei 1.376/74 e na Lei 8.167/91, com as posteriores alterações, visto que fez opção nas DIRPJ referentes aos anos-calendários 1997 e 1998. Contudo, alega que a autoridade Administrativa deixou de emitir em alguns casos e em outros emitiu com imprecisões os extratos pertinentes aos investimentos realizados, motivando a formulação dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos (PERCS), os quais, no entanto, foram indeferidos em razão de a autoridade fiscal ter constatado irregularidades fiscais dos optantes, nos termos do artigo 60, da Lei nº. 9.069/95 e do artigo 6º., inciso II, da Lei nº. 10.522/2002. Afirma a parte autora que preencheu os requisitos exigidos pela legislação vigente à época da entrega das DIRPJS, e que os débitos constatados seriam posteriores às opções já feitas, além do que o indeferimento baseou-se em dispositivos estranhos à matéria, que é regida por lei específica. Alega violação à retroatividade, à lealdade, à segurança jurídica, à estrita legalidade e vício de motivação nos atos combatidos. Pede o reconhecimento do direito aos incentivos, com as providências necessárias para tanto, ou, alternativamente, que seja feita nova análise por parte do Fisco, com anulação dos atos anteriores. Com a inicial vieram documentos. Despacho para emenda da inicial, atribuindo o valor certo à causa. Interposição de agravo de instrumento. Deferimento do efeito suspensivo pelo E. TRF. A apreciação do pedido de tutela antecipado foi postergada para após a vinda da contestação. Citada a parte ré apresentou contestações, combatendo as alegações trazidas pela parte autora. Manifestou-se a parte autora em réplica. Analisou-se o pedido de tutela antecipada, sendo esta deferida parcialmente, para determinar a anulação das decisões administrativas proferidas nos PERCS citados acima, devendo a ré proceder à nova análise dos requerimentos administrativos em tela, visando à concessão de incentivos fiscais indicados nos autos, devendo a autoridade fiscal, na oportunidade, verificar se a autora estava em condições de receber certidão negativa de débito, na data fixada para a entrega da DIRPJ, em não havendo cotas de tributo para pagar, ou na data fixada para o pagamento tempestivo da última cota do IRPJ relativa à DIRPJ na qual foi feita a opção pelo incentivo. Petição da parte autora, em sentido diverso da decisão proferida. Manifestação da ré acostando documentos, demonstrando débitos inscritos em Dívida Ativa da União e débitos existentes no âmbito da SRF (Secretaria da Receita Federal) referente aos autores. Documentos demonstrando a situação dos débitos. Embargos de declaração pela parte autora. Requerendo ainda o julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido a União Federal. Manifestação da parte autora. Novo esclarecimento da União Federal. Outros débitos mencionados. Manifestação do autor fazendo a União Federal alusão à situação atual dos autores nos documentos acostados. Proferiu-se decisão. União Federal manifestou-se com esclarecimentos. Intimação dos autores. Manifestação dos mesmos. Embargos de Declaração pela ré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Torno sem efeito o despacho de fls. 2174, posto que por engano proferido, já que a ré havia se manifestado anteriormente, cumprindo com a decisão. Sobre os Embargos de Declaração, razão assiste à União Federal, que em sua petição de fls. 2149 trouxe a necessária conclusão sobre as anteriores manifestações, aclarando expressivamente os dados anteriormente acostados aos autos, e suplantando as dúvidas do Juízo. Diante de toda a atuação da União Federal e sua conclusão detida referentes às petições anteriores, por fim transcrevendo em peça sua intenção até então somente indicada com as provas acostadas nas oportunidades antecedentes, nada mais há que lhe ser pedido, tendo cumprido a contento seu mister. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. Com o fim de criar políticas públicas, para o equilíbrio das diferentes regiões da federação, o Governo traz programas políticos que se traduzem na concessão de benefícios fiscais para contribuintes que mantenham investimentos ou desenvolvam atividades visando a aprimorar as regiões do país mais frágeis economicamente. Nesta esteira o Decreto-Lei nº. 1.376/74 abrange o programa de financiamento regional ali previsto, instituindo o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET). Para tanto, este diploma legal autorizou as pessoas jurídicas, mediante indicação em suas declarações de rendimentos, a opção pela aplicação nos fundos em referência de parcelas específicas do imposto de renda, assegurando-lhes a dedução do imposto devido dos valores correspondentes ao investimento. Isto porque, ao investir em tais fundos, a pessoa jurídica possibilita a promoção do desenvolvimento de regiões subdesenvolvidas, contribuindo, então, para a redução das desigualdades regionais. Temporariamente extinto pela Lei nº. 8.034/90, voltou ao ordenamento jurídico em 1991, com a Lei nº. 8.167. Já com previsão para a extinção deste

incentivo fiscal está para janeiro de 2014. Ficou, a partir do exercício financeiro de 1991 (portanto, período-base 1990), facultado às pessoas jurídicas optarem pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no FINOR, FINAM ou FUNRES, dentre outros. E em contrapartida, poderiam deduzir do tributo devido o valor correspondente a cada parcela de investimento, sendo o incentivo fiscal condicionado à declaração da opção no informe de rendimentos, bem como ao efetivo pagamento da parcela do imposto de renda apurado no período. Nesta esteira, de se tratar de benefício fiscal, a legislação vem impor regras que devem ser seguidas para o seu desfrute, de modo a manter a ordem no sistema financeiro, pois não se pode favorecer aquele que eventualmente prejudique o correto desenvolvimento da arrecadação. Então a lei nº. 9.069/1995, em seu artigo 60, prevê: A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Com é latente, decorrendo do próprio texto legal, aplica-se a legislação a ...qualquer incentivo ou benefício fiscal..., de modo que se trate de qual for o caso, por ser esta uma lei geral sobre regras para benefícios e incentivos fiscais, somar-se-á às leis específicas sobre o tema. Assim, prevendo a legislação anterior Decreto-Lei nº. 1.376 e Lei nº. 8.167, com as alterações dadas pela Lei nº. 9.532, os requisitos legais para o gozo do benefício de dedução do imposto de renda devido o valor correspondente a cada parcela do investimento, além dos requisitos previstos nestas legislações (declaração da opção no informe de rendimentos, bem como ao efetivo pagamento da parcela do imposto de renda apurado no período), também estará submetido à inovação trazida pela lei de 1995. O que é mais que consequência de bom senso, é questão de legitimidade e ordenança do sistema jurídico fiscal. Destaque-se que a especialidade ou generalidade de dada lei é determinada pela comparação com outra lei; de modo que uma lei pode ser classificada como geral diante de certa legislação, e especial diante de outra. De tal modo, a Lei nº. 9.069 é lei especial por tratar de temas pontuais, quando por exemplo cotejada com o CTN. Agora, quando cotejada com a Legislação regente do benefício fiscal em comento, a Lei nº. 9.069 torna-se lei geral, porque traz regramentos para qualquer incentivos ou benefícios fiscais. Ora, não há aí qualquer impossibilidade na aplicação de ambas as leis, posto que não há entre elas contradições, evitando-se assim derrogações. Consequentemente se mantém na íntegra a legislação anterior, mas a esta se somam os novos dispositivos legais. Vem também nesta sequência a Lei nº. 10.522, traçando a mesma obrigação de demonstração de regularidade fiscal para a concessão de incentivos fiscais e financeiros. Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...)II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; E tanto quanto a análise da incidência da Lei nº. 9.069, aqui também se concluiu pela incidência desta lei, pelos mesmos motivos explanados. Destarte, a argumentação da parte autora de que houve ilicitude na decisão administrativa que considerou outra legislação que não, unicamente, a legislação do benefício fiscal que pleiteia, não encontra guarida, posto que assim atuou a Administração legitimamente, na aplicação dos exatos termos legais, sem qualquer revisão a ser feita quanto a isto. Portanto, para o aproveitamento do benefício de dedução do imposto de renda, faz-se cogente além dos requisitos especificados na legislação própria do benefício que o interessado também comprove sua regularidade fiscal, nos exatos termos da Lei nº. 9.069 e Lei nº. 10.522/2002. O que guarda considerável lógica com a concessão de benefícios. Ora, beneficiar o devedor com medidas fiscais, ainda que em troca de valores destinados a certos fundos de investimentos, requer para o emprego do benefício, com pagamento de menos tributo, a sua regularidade fiscal com a administração. Seria uma grave violação à lógica, e de igualdade com todos os demais contribuintes, pagadores de seus tributos nos termos da lei, que se possibilitasse pagamento a menor para tais beneficiários, estando eles em dívida com a Fazenda. Não se pode perder de vista que o valor arrecadado com a tributação é bem público, e como tal tem de ser gerido. Devedor inadimplente que seja o sujeito diante da Fazenda Pública, não deve receber valores decorrentes de medidas de incentivos ou benefícios fiscais, pois não se pode favorecer aquele que prejudica o sistema arrecadatório, violando voluntariamente a obrigação tributária. Nada há que se alegar sobre o requisito da regularidade fiscal no sentido de não alcançar aqueles beneficiados que, quando do pedido do benefício, ainda não havia a previsão trazida pelas Leis nºs 9.069 e 10.522; ou quando do pedido estavam em situação de regularidade fiscal, ainda que no momento de se reconhecer o direito do contribuinte, não estejam mais nesta situação de regularidade. No primeiro caso, a norma incide imediatamente, posto que não cria obrigações para o beneficiado, pois desde sempre foi dever de todos os cidadãos estarem em dia com suas obrigações tributárias, dentre outras, vale dizer, de apresentarem a qualidade de regularidade fiscal. No segundo caso, afere-se do texto legal o destaque não só para a data do requerimento do benefício, mas também para o momento de sua concessão, até porque, repise-se, a regularidade fiscal com a Administração é obrigação permanente de todos os administrados. Relevante ponto da questão este que surge. Nota-se da concretização dos termos da lei que o contribuinte, no momento em que faz sua DIPJ, menciona obrigatoriamente a parte do IRPJ devido que foi recolhida para destinação aos fundos, o que o faz através da utilização de códigos previamente identificados. Na ocasião em que o contribuinte recolher valores por meio da DARF com os códigos referentes aos fundos, há a aquisição das cotas respectivas. Agora, para valer-se do benefício de dedução do IRPJ, do valor destinado ao fundo escolhido, precisará cumprir com os requisitos legais. Consequentemente a DIPJ do contribuinte tem de ser primeiro processada e analisada pela Receita Federal, o que exige o desenvolvimento de todo um procedimento administrativo, sendo que somente ao final deste poderá a Receita afirmar a existência ou inexistência do direito do contribuinte. Preenchidos todos os requisitos, a Receita emite uma espécie de certificado do benefício, e o valor será deduzido. Contudo, concluindo o fisco pela inexistência do direito, por faltar o cumprimento de requisitos, o débito respectivo do IRPJ estará em aberto com a Administração, passando a ser cobrado. Ante o encadeamento dos atos, apreende-se a precisão de o Fisco valer-se de todo um procedimento para sua conclusão, há todo um atuar, por assim dizer, tendo de primeiro processar a DIPJ, para saber sobre a existência ou não do direito à dedução. Assim sendo, o requisito da regularidade fiscal somente pode ser considerado neste período final, não

bastando a data da entrega da DIPJ, já que as constatações da situação do contribuinte são efetivadas no decorrer do procedimento, e não com a mera entrega. Ressaltando-se que entre a data da entrega e a data da análise da DIPJ, no mais das vezes, muitas são as alterações das posições fiscais apresentadas por cada qual das pessoas jurídicas, de modo que realizando o preenchimento do requisito da regularidade fiscal pelo momento do reconhecimento, isto é, ao final do procedimento, tem-se o apropriado controle contemporâneo do estado da empresa, o que condiz com a razão da lei, pois de nada adiantaria o contribuinte ter estado regular quando da entrega da DIPJ e não estar mais quando do uso do benefício. Tem-se ainda a clara redação da lei, que no artigo 60, alíneas transcritas, dita que a concessão como o reconhecimento de incentivo fiscal fica condicionada à regularidade fiscal. Por conseguinte, não se trata unicamente de se observar a situação inicial do contribuinte beneficiado, mas igualmente de se comprovar a regularidade fiscal quando do reconhecimento do direito ao incentivo fiscal. O reconhecimento pela Administração somente é possível ao final do procedimento, isto é, após a análise de cada pedido efetuado. Por conseguinte, ainda que a situação inicial fosse distinta, para melhor ou pior, fato é que a Administração está, e por lei, autorizada a verificar o cumprimento do requisito legal, no momento de seu reconhecimento, e assim, após todo o procedimento administrativo. O pedido efetuado para o uso da dedução é processado, de modo que a Administração analisa cada qual dos pedidos, concluindo pela existência ou não deste direito, e se positiva a resposta, entendendo, então, tratar-se de direito do contribuinte o incentivo fiscal aqui trabalhado, neste momento, após o pedido pelo contribuinte, o procedimento de verificação e a comprovação do direito, é que se observa o reconhecimento do direito do autor. Daí porque a lei manifesta-se em reconhecimento. Repese-se, momento final do procedimento administrativo. É no momento da apreciação pela autoridade competente, sobre o direito ao benefício, que se verifica e exige a presença da regularidade fiscal da pessoa do requerente. Se neste momento havia débitos com a Fazenda, não tem o direito à dedução do imposto de renda. Mas não se perde de vista que, os valores investidos nos fundos, continuam sob a titularidade e domínio do empreendedor, de modo que sua propriedade não foi atingida. Somente deixando de beneficiar-se de dedução de imposto de renda, mas os valores decorrentes dos investimentos nos fundos não sofrem qualquer consequência. O legislador visa garantir a regularidade com o Fisco, de modo que o indivíduo verifique por todos os lados a imprescindibilidade de cumprir com suas obrigações legais tributárias; bem como, com esta exigência, a lei garante a lisura do sistema, pois não será beneficiado com dedução de imposto, aquele que não cumpriu com suas obrigações tributárias. Já que do contrário estar-se-ia privilegiando o mau pagador, beneficiando-lhe por sua própria torpeza. Exigir a regularidade fiscal para o aproveitamento do incentivo de dedução após a realização da opção do contribuinte de destinar valores aos fundos não implica em violações dos regramentos legais, uma vez que de qualquer forma, isto é, ainda que o contribuinte não goze do benefício, isto não atinge sua aquisição de cotas dos fundos. E ainda, porque requerer-se regularidade com o Fisco, para valer-se de benefícios fiscais, decorre da lógica, já que é pressuposto básico que o contribuinte tem o dever de cumprir com sua obrigação diante do Fisco. Do contrário não se teriam obrigações tributárias, mas sim meras faculdades, o que não se ajusta ao sistema criado. De tudo o que analisado, vê-se que se deve acurar a conjuntura de regularidade fiscal da pessoa requerente da dedução no momento da apreciação da Administração, vale dizer, em se dando o reconhecimento de seu direito. Como já explanado alhures, o fato de o contribuinte não ter seu alegado direito ao benefício reconhecido pela Administração, não afeta em nada a propriedade do interessado sobre as cotas dos fundos em que investiu, tão-somente fica impossibilitado de valer-se de tais valores para dedução do imposto de renda. Isto porque a identificação da dedução não esbarra na regular propriedade das cotas dos fundos. O incentivo fiscal consiste apenas na possibilidade ou não de estes recolhimentos, destinados aos fundos para aquisição de cotas, servirem para o pagamento de valores do IRPJ. E para tanto, será imperioso examinar a regularidade fiscal do interessado ao benefício, o que se faz no momento da apreciação da Administração do direito do autor ao benefício, o que significa estabelecer como momento decisivo o final do procedimento que o pedido do autor deu causa. De tal modo, se inicialmente a parte não estivesse em débito com a Administração Tributária, mas em um segundo momento, quando do reconhecimento do benefício, conferir a autoridade administrativa a irregularidade fiscal do requerente, não terá o mesmo direito à dedução. Após esta incursão teórica, pode-se concluir que, a uma, está assoberbada de razão a Administração ao aplicar as Leis n.ºs. 9.069 e 10.522, exigindo do contribuinte a regularidade fiscal para a dedução do imposto de renda, relativo aos valores destinados aos fundos. A duas, o momento para esta constatação de regularidade fiscal é o momento final do procedimento administrativo desenvolvido diante das DIPJ, e não com a entrega destas. Não há aí violação do princípio da lealdade, já que o contribuinte teve seu direito assegurado, com a aplicação do princípio da legalidade estrita, de modo que a Administração somente fez incidir a lei regente da matéria, sem qualquer discricionariedade onde não permitida, decorrendo de disposições legais as obrigações impostas e confrontadas ao contribuinte. Lembre-se que, segundo a lei de introdução ao Código Civil, todos conhecem a lei. Não se passa despercebido, apesar de contrariamente alegar a parte autora, que as opções pelos fundos foram realizadas em 1998 e 1999, quando já vigia a Lei n.º 9.060 de 1995, dispondo sobre a regularidade fiscal para o emprego de incentivos e benefícios fiscais. Portanto, desde o início da opção do contribuinte já havia o requisito traçado. Agora, ainda que assim não o fosse, como já supramencionado, a obrigação de regularidade fiscal é inerente ao sistema jurídico, uma vez que estabelecida obrigação legal, tem as partes o dever de executá-la, nem mesmo sendo necessária, destarte, a previsão. Daí se concluir que não houve violação nem à legalidade, nem à segurança jurídica, nem a qualquer outro princípio norteador do sistema tributário, pois a Administração agiu unicamente sob o império da lei. Como se vê após as inúmeras provas acostadas pela parte ré, com relação de débitos do autor em aberto com a Administração, a parte autora mantém sua condição de devedora com o fisco, não solucionando as pendências apresentadas, sendo averiguada sua irregularidade fiscal ao final da apreciação da DIPJ, estando respaldada a conclusão administrativa de indeferir os pedidos de deduções realizados, e para tanto fazendo incidir as leis 9.069 e 10.522. No momento da decisão administrativa, concluindo o processamento, o contribuinte

apresentava vários débitos de vários outros processos e declarações de compensações ainda não homologadas, pois não se perde de vista que o pedido de compensação realizado pela parte autora deu-se antes da Lei nº. 10.637/2002, dando-se a extinção do débito somente com a homologação da Fazenda ao pedido. Entretanto, ainda que assim não o fosse, para a extinção, de qualquer forma, há que se cumprir a habilitação do crédito. Não se olvida que o período considerado para a comprovação da atuação regular com a Administração é aquele apresentado quando da decisão administrativa. Vale dizer, ainda que se examine que na ocasião da análise judicial o estado fiscal era outro, a legalidade da atuação Administrativa requer a avaliação no tempo em que proferida, com os fatos apresentados naquele tempo. Portanto, não importa se hoje, ou em outro momento posterior, o contribuinte não era mais devedor, o fato é que era devedor, encontrando-se em situação irregular com o fisco, quando da conclusão da Administração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015459-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015459-3) - MAURICIO TRALDI(SPI03945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauricio Traldi em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, prevista na Lei nº 8.162/91. Para tanto, alega o autor ser militar da aeronáutica, tendo seus direitos e deveres baseando na Constituição Federal, no Estado dos Militares (Lei nº 6.880/80) e em legislação infraconstitucional não contrária a Constituição. Aduz que, o salário-base (soldo) dos militares era fixado tendo como base o soldo de Almirante-de-Esquadra, consoante a Lei nº 5.787/72, sendo que o soldo do militar é apenas um percentual do soldo de Almirante-de-Esquadra, General de Divisão e Tenente Brigadeiro, os quais estão no mesmo linear remuneratório, razão pela qual o aumento que um militar de patente superior deve refletir no do militar de mais baixa patente. Ainda, alega que o soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser menor que o soldo dos Ministros do Superior Tribunal Militar, assim, afirma que a categoria deve ter os vencimentos reajustados com base escalonada no aumento salarial dos ministros do Superior Tribunal Militar, resguardando o Princípio da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. Com a inicial vieram documentos. Determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível em face do valor atribuído à causa (fls. 34), consta a concessão de prazo para emenda a inicial com atribuição do valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 46), tendo a parte-autora retificado o valor da causa (fls. 48/51). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição, bem como combatendo o mérito (fls. 58/68). Instada a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74). Vieram os autos conclusos à sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas, pois a matéria é unicamente de direito. No que concerne a prescrição, afastado a alegada preliminar de mérito, haja vista que os reajustes contra os quais se volta o autor, são efetivados mês a mês ao receberem os valores correspondente ao seu soldo, perpetrando-se assim o direito de requerer a correção de eventuais ilegalidades, só que somente com cinco anos de retroatividade em caso de reconhecimento de direito. Assim, o é tendo em vista a pacificação que se deu na jurisprudência quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, entendendo que em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo do direito, mas sim as prestações vencidas e não pagas anteriormente aos cinco anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação. Desse modo, entendo que se tratando de prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova, a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nestes sentidos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL EDROMS Nº 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. 2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88. 3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF). 4. O reajuste deve ser aplicado a partir das datas de admissão dos servidores, sendo irrelevante o fato de serem estas posteriores às citadas leis. 5. Como as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo.... 7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação. 12. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000194920 Processo: 199935000194920 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100230251. Passo a análise do mérito propriamente dito. Dita o princípio constitucional da isonomia que os indivíduos têm direito ao tratamento igualitário, impedindo-se com isto diferenciações arbitrárias, assim qualificadas aquelas que venham sem justificativas para tanto. Agora, havendo desigualdade entre os sujeitos, deverá haver tratamento diferenciado, de modo a alcançar, materialmente, a igualdade entre ambos. Daí porque se define sucintamente este princípio na expressão: Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrimen* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. A Constituição Federal em seu artigo 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. No que concerne, à remuneração dos servidores militares, este foi objeto de sucessivos atos normativos ao longo do tempo, contudo, a parte-autora alega que seu direito decorre da equiparação legal entre o soldo de Almirante-de-Esquadra, General do Exército e Tenente-Brigadeiro, aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei nº 5.787/72: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. 1 A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (...) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Entretanto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, XIII, suprimiu do ordenamento jurídico, a possibilidade de vinculação ou equiparação de vencimentos: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, 9º. Desse modo, a redação do inciso XII, do artigo 37, da CF de 1988 foi mantida até o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04.06.1988, o qual modificou o regime dispondo sobre princípios e normas da Administração Pública, bem como arrolando duas exceções, que não são aplicáveis ao caso. A primeira exceção, prevista no artigo 37, inciso XII, da CF, refere-se aos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, sendo que referida regra só poderia estar versando sobre cargos iguais ou assemelhados. Por sua vez, a segunda exceção, prevista no artigo 39, 1º, da Constituição Federal: 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A verdade é que a isonomia tratada, neste caso, refere-se aos cargos de atribuições iguais ou assemelhados, jamais para abarcar o caso em comento. Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento eleito pela Administração. Nesse sentido, já julgou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES/PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ. EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares/pensionistas das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. Rejeição da prejudicial de prescrição do fundo de direito, porquanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais eventual violação se renova periodicamente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 4.

Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.5. Apelação improvida.(AC 459167-RN 2008.84.00.006910-4; Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira; Primeira Turma; DJ:10/07/2009 - p.:334 - Nº:130; v.u.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI 5.787/72, ART. 148, 2º, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.380/87. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. 1. Orientação jurisprudencial assente na jurisprudência da Suprema Corte, desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vinculação entre o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e o dos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação atribuída pelo Decreto-Lei 2.380, de 9 de dezembro de 1987, foi revogada com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da Carta Constitucional, continente de vedação, em seu artigo 37, inciso XIII, de vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de pessoal do serviço público, e não pela Lei 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que, ao fazê-la expressa, tão somente a explicitou. 2. Inadmissibilidade da tese de que o índice de reajuste de 81%, concedido pela Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, haveria de incidir sobre o denominado soldo legal, sob pena de se fazer mantida vinculação vedada pela Lei Fundamental. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF1; AC 200832000026760; Des. Federal Carlos Moreira Alves; Segunda Turma; e-DJF1 d.:15/05/2009, p.:431)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDADO DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios.(TRF 5; AC 200884000031927; Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira; Primeira Turma; DJ d. 10/07/2009 - p.: 343 - nº130; v.u.)Considerando que no caso dos autos, essa é exatamente a situação versada na espécie e por compartilhar do mesmo entendimento, há que se reconhecer a ausência de regra que vincule a remuneração dos postos da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do Superior Tribunal Militar.No tocante à alegada ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, verifica-se que o autor não colacionou aos autos qualquer documento que comprove sua alegação, ônus que lhe cabia, segundo a norma processual (artigo 330, inciso I, do CPC).Por tudo o que considerado, o pleito da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3) - VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão.O presente feito já se encontra sentenciado, desde 1992, tendo permanecido em cartório unicamente com o fim de garantir a suspensão da exigibilidade da contribuição discutida na ação ordinária n. 0064978-78-1992.403.6100, mediante depósitos judiciais.Todavia a questão atinente à destinação dos depósitos judiciais efetuados no curso deste processo consiste em objeto da referida ação ordinária, atualmente em fase de execução, bem como dos embargos à execução n. 0000369-95.2006.403.6100. Por essa razão, entendo desnecessário a manutenção destes autos em cartório, pensando aos demais, ainda porque existe o resco de tumulto processual, diante da multiplicidade de requerimentos efetuados cada qual em um processo distinto.Por essa razão, afim de velar pelo bom andamento do feito com vistas a garantir a rápida solução do litígio,determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, para que proceda à transfência das contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito (00122158-5, 00123247-1, 00129789-1, 00129790-5, 00129791-3, 00129798-0, 00159243-5) para que fiquem doravante vinculadas aos autos da ação ordinária n. 0064978-78.1992.403.6100, com mesmas partes, e com trâmite também neste Juízo

federal. A questão referente à destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos será, a partir de então, apreciada nos autos da ação ordinária e/ou dos embargos à execução. Após, nada mais sendo requerido, desamparar e arquivar os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10197

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.166/167. Cite-se o co-réu EDSON SANTOS DA SILVA nos termos do art.1102b do CPC, no endereço declinado às fls. 166. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.650.232-5. Esclarece a autora que em julho de 2004 sofreu fiscalização que culminou com a lavratura da mencionada NFLD. O débito ali apontado se refere aos acréscimos legais (multa e juros) decorrentes do suposto atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à contratação e remuneração de serviços prestados por contribuintes individuais cooperados intermediados por cooperativas médicas de trabalho, devidos pela empresa autora e supostamente não recolhidos nas épocas próprias ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, abrangendo o período de 01/2001 a 03/2004. Esclarece, outrossim, que tem com suas prestadoras de serviços (cooperativas médicas de trabalho) contratos da espécie custo operacional, onde o tomador de serviços (autora) apenas paga pelos procedimentos/eventos efetivamente ocorridos, ou seja, quando seus usuários são efetivamente atendidos. Em razão disso, para o recolhimento da contribuição previdenciária, toma por base (fato gerador) a data do efetivo pagamento do serviço prestado e não a data da emissão da nota fiscal, como pretende o Fiscal da ré, responsável pela autuação. Pede, ainda, que seja reconhecida a ilegitimidade dos diretores da Autora para figurarem na notificação fiscal, dado que não comprovadas as hipóteses veiculadas no art. 135, III, do CTN, quais sejam: a atuação com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto. Juntou à inicial os documentos de fls. 29/170. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 180/184 aduzindo que o fato imponível da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 é o mês da emissão da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço efetuada pelos cooperados, conforme disposto na própria lei. Afirma, ainda, que convenções havidas entre particulares, no caso entre a autora e as cooperativas não são opostas à Fazenda Pública e, portanto, não são hábeis a alterar a data da ocorrência do fato gerador do tributo. Quanto à responsabilização dos diretores da autora, afirma que a nomeação tem espeque no artigo 13 da Lei 8620/93 e visa garantir o adimplemento da dívida. Repele, igualmente, a pretensão da autora de ver afastada a aplicação da taxa SELIC. Apresentada réplica às fls. 193/204. Instadas as partes à especificação das provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 214). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 217). Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 774/858. A autora, sobre o laudo se manifestou às fls. 860/862 e a ré às fls. 870/884. É o relatório do essencial. DECIDO. II - O pedido é parcialmente procedente. Para o deslinde da controvérsia existente, transcrevo a legislação aplicável à contribuição previdenciária em debate. Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (destaquei) No caso, a empresa autora é tomadora de serviços de cooperativas de trabalho e, como tal, deve efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15% do valor bruto constante da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Não há dissenso entre as partes de que o recolhimento foi feito. Divergem, sim, quanto a data do recolhimento da contribuição. Pois bem. A Instrução Normativa nº 100/2003, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS prevê em seu artigo 72, alínea c, inciso III, que salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos, no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa. A autora esclarece na petição inicial o procedimento que adota para o recolhimento da contribuição: Afirma: ... as guias pelo contrato que rege a relação entre

as partes, ainda passam por uma checagem/verificação por parte da Autora, que após efetuar a análise retira/glosa os eventos/procedimentos que estão em desacordo com o contrato, os valores que estão cobrados em desacordo com a tabela ou eventos que foram fora das condições estabelecidas. Após esta glosa é que fica determinado qual o valor será pago à cooperativa médica. Portanto, ainda que tenha sido emitida uma fatura e que esta tenha sido enviada juntamente com as guias, aquela fatura é cancelada, já que aquela fatura perde totalmente a sua validade. Ora, os valores a serem quitados pela Autora não são aqueles descritos na Fatura o que a invalida. Portanto, jamais poderá ser considerado como fato gerador da contribuição a emissão daquela fatura nula. Para se ter idéia de como as guias se tornaram os documentos fundamentais da relação da Autora com as Unimed, após a glosa e somente com base nas guias é realizado o pagamento dos valores ao prestador de serviço sendo que o montante pago não guarda consonância com a nota fiscal/fatura inicialmente emitida pela cooperativa. Após o recebimento do valor que lhe cabe, o prestador de serviço nem mesmo emite um novo documento fiscal para corrigir o anteriormente emitido e cujo valor foi modificado.... O procedimento adotado pela autora é bastante temerário quanto à efetiva contabilidade da empresa e enseja o recolhimento a destempo da exação. Ademais, a norma aplicável à contribuição em comento é clara ao dispor sobre a forma de seu recolhimento, não permitindo as adaptações feitas pela parte autora. Não obstante existam contratos firmados entre ela (autora) e os seus prestadores de serviços, certo é que não são eles (contratos) oponíveis à Fazenda Pública, especialmente, in casu, que dispõem de forma contrária à norma regulamentadora. Desta forma, não há também que se falar em denúncia espontânea, tal como pretendido pela parte autora, porquanto o crédito tributário debatido se refere aos encargos decorrentes do pagamento em atraso da exação principal. Quanto à solidariedade dos diretores da autora, com razão esta. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores exclusivamente porque a lei assim determinava. A solidariedade, atualmente, somente é possível à luz do disposto no artigo 135 do CTN, ou seja, quando restar demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, situação que não se verifica na hipótese em debate. Por fim, A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do EREsp n.º 291.257 / SC, conceituou a taxa SELIC como o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, não há necessidade de edição de lei que institua, defina e trace parâmetros para o cálculo da taxa SELIC, já que tal taxa integra há tempos os índices oficiais do Conselho Monetário Nacional, razão pela qual coube ao legislador apenas determinar a sua aplicação aos créditos tributários, no estrito alcance da norma contida no 1º do artigo 161 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, cuja ementa segue transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC N.º 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.** A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida. (AC - 946052 / MS, publicado no DJU de 25/02/2005,

página 479, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, a questão da legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos tem sido exaustivamente analisada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujo posicionamento preponderante, é pela sua legitimidade após 1º de janeiro de 1996. Confirmam-se, pois, as seguintes recentes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 755787 / RS, publicado no DJ de 22/08/2005, página 163, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes).2. Inviável o recurso especial, cuja pretensão é manifestamente contrária à jurisprudência dominante desta Corte.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 506750 / RS, publicado no DJ de 15/08/2005, página 237, Relator(a) ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP - 705535 / RJ, publicado no DJ de 01/08/2005, página 343, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PESSOA FÍSICA AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI N. 9.250/95. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. É legítima a incidência do imposto de renda na transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa física, a título de integralização do capital social, por se constituir acréscimo patrimonial tributável.2. O art. 161 do CTN, ao ressaltar, expressamente, no seu 1º, se a lei não dispuser de modo diverso, elide o suposto vício de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, por se encontrar devidamente prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 569009 / RS, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 259)Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação apenas para excluir os diretores da autora como co-responsáveis pelo débito referente à NFLD nº 35.650.232-5. Custas ex lege. Considerando que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios àquela, ora fixados no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010896-67.2010.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ENTE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante, com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional, pretende afastar a cobrança de multa moratória, em virtude dos pagamentos em atraso espontaneamente efetuados. Alega, em suma, que revendo os lançamentos de CSLL constatou uma divergência no valor anteriormente declarado. A fim de regularizar a situação, em 14/11/2006 pagou a diferença apurada, acrescida de juros de mora, apresentando DCTF-Retificadora em 14/05/2007, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco. Insurge-se contra o lançamento de ofício, referente à multa de mora da CSLL, aduzindo que tal encargo não se compatibiliza com a denúncia espontânea. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 196/204). No mérito, sustentou que a multa moratória não tem caráter punitivo, mas, sim, indenizatório, sendo legítima a sua inclusão no débito pago extemporaneamente, nos termos do artigo 161 do CTN. Requer a denegação da segurança. Pela decisão de fls. 205/206, a liminar foi indeferida. Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 214/219 e rejeitados às fls. 220. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 223/243), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 247/251). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. D E C I D O. II - Sobre a denúncia espontânea, dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. À luz do dispositivo supra transcrito, o contribuinte que se antecipa à ação do Fisco, efetuando o pagamento integral do débito - assim entendido o valor do principal acrescido dos juros moratórios - comunicando a Administração Fazendária, ficará livre das penalidades. Conforme demonstram os documentos de fls. 46/47 e 115/184, o débito denunciado espontaneamente pela impetrante foi pago em data anterior à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

Retificadora. A hipótese aqui versada não trata da denunciação de débitos declarados e não pagos, eis que a diferença de CSLL apurada não foi declarada na DCTF originária (fls. 48/114). Verificados os erros cometidos, a Impetrante efetuou os pagamentos respectivos, comunicando-os ao Fisco antes de todo e qualquer ato administrativo relativo à cobrança desses débitos. Tais fatos não foram refutados pela autoridade impetrada, que também se absteve de manifestar sobre a suficiência do pagamento realizado, limitando-se a defender a incidência da multa moratória. Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 138 do CTN, deve ser afastada a cobrança da multa moratória, reconhecendo-se aos pagamentos realizados pela impetrante o benefício da denúncia espontânea. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO. DCTF. GFIP. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A DCTF, a GFIP e outros instrumentos de confissão de dívida, além do caráter constitutivo ou formalizante do crédito tributário nos termos do artigo 5º, 1º, do DL nº 2.124/84 são, essencialmente, instrumentos informativos do fato gerador do tributo ou contribuição, tornando desnecessário qualquer ato ou procedimento formal de cobrança por parte do Fisco. 2. Intuitivamente, denunciar pressupõe a existência de um fato desconhecido. Não faz sentido cogitar-se de denúncia espontânea de tributo ou contribuição cujo fato gerador já é conhecimento pelo Fisco. 3. Inteligência do artigo 138 do CTN à luz da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca das formas de constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. 4. Enunciado da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 5. Constatado que houve erro de apuração e providenciado o recolhimento do valor efetivamente devido ainda antes da apresentação da declaração retificadora ou de iniciado qualquer procedimento fiscal, é cabível o afastamento da multa por denúncia espontânea, uma vez que o excedente era desconhecido pelo Fisco. (AC 20087000073132, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 03/03/2010) Assim, revela-se indevida a cobrança de quaisquer valores relativos a glosas ou lançamentos obtidos através de informações prestadas pela própria autora a partir das DCTF entregues. III - Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, reconhecendo a denúncia espontânea, afastar a exigência do saldo devedor de CSLL (4º trimestre/2005), no valor originário de R\$20.854,17 e respectivos acréscimos, relativo à multa de mora, determinando à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento e baixa nos registros da Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n.º 0018783-69.2010.403.6100 o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de 01 (um) débito previdenciário em aberto, o qual estaria com a exigibilidade suspensa por penhora nos autos da execução fiscal ajuizada. Assim, entende que essa restrição não pode constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 200/201vº, a liminar foi deferida para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n.º 0018999-30.2010.403.0000), cujo seguimento foi negado (decisão às fls. 256/259). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações (fls. 212/212vº). Afirmou, em suma, que o impetrante não possui débitos impeditivos à expedição da certidão no âmbito da Receita Federal e que o débito apontado na petição inicial está inscrito em Dívida Ativa da União, sendo da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 214/231). Alegou, em suma, que a suspensão da execução fiscal não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a penhora realizada nos autos da execução fiscal não é suficiente para a garantia do débito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 253/254). É a síntese do essencial. Decido. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos

previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o débito nº 31.821.130-0 está com a exigibilidade suspensa em razão de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 98.0542181-3, conforme comprovam os documentos apresentados (fls. 101/102 e 265/266). Não procede a alegação do Procurador da Fazenda Nacional de que a penhora é insuficiente. Primeiro porque qualquer alegação de insuficiência de garantia e pedido de complementação deve ser feito exclusivamente nos autos da execução fiscal. Segundo porque à época da efetivação da penhora o débito era de R\$ 90.053,23 e os bens foram avaliados em R\$ 100.000,00, não havendo que se falar em insuficiência de garantia. Dessa forma, a impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 200/201 vº, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito nº 31.821.130-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0018999-30.2010.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO (SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que autorize o seu recadastramento junto ao Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes - SISPASS, independentemente dos prazos previstos nas Instruções Normativas nº 167/2007, 02/2009 e 08/2009. Alega que é criador de passeriformes desde 2003, sempre em dia com as obrigações imputadas por lei e pelo Ibama. Relata que por meio de Instrução Normativa o Ibama determinou o recadastramento de todos os criadores, estabelecendo prazo para tanto. Como reside fora do Município de São Paulo e era sócio da SERCA - Sociedade Esportiva Recreativa dos Criadores de Avinhados deixou a cargo de referida instituição o seu recadastramento, o que por um lapso não foi feito. Afirma que protocolou, há mais de seis meses, requerimentos justificando o atraso no recadastramento e solicitando a efetivação do mesmo, sem resposta até a data da propositura desta ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a inexistência de ato coator, uma vez que cumpriu estritamente o contido em lei e nas Instruções Normativas do Ibama; que sem o recadastramento, o criador de fato perde o acesso ao sistema informatizado do Instituto e que seus atos são decorrentes do Princípio da estrita legalidade. Liminar parcialmente deferida às fls. 75/76. Por decisão exarada às fls. 84 foi concedido prazo adicional à autoridade impetrada. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 89/101, concluindo pelo indeferimento do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O artigo 225 da Constituição Federal assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ao Poder Público, cabe assegurar a efetividade desse direito (1º), através de medidas de preservação, fiscalização, proteção e de educação ambiental (incisos I a VII). Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7735/89, o IBAMA é entidade autárquica de regime especial, vinculada ao Ministério do Meio ambiente, e a ele incumbe a execução das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao poder de polícia ambiental (inciso I), ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental (inciso II). A competência do IBAMA para o cadastramento de criadores de animais silvestres está fixada nos artigos 16 a 21 da Lei nº 5.197, de 03/01/1967. O impetrante reconhece estar em condição irregular junto ao Ibama/SP como criador de passeriformes pela perda do prazo para recadastramento, tendo apresentado, porém os pedidos administrativos protocolizados em 22.07.2009 e 31.07.2009 (fls. 17 e 18), que não foram analisados até o ajuizamento da ação, em 19.02.2010. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que, com fundamento nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e, ainda, para garantir a eficácia do princípio da razoável duração do processo e do direito de petição, a autoridade impetrada analisasse os requerimentos apresentados pelo impetrante. Em cumprimento à decisão liminar a autoridade impetrada concluiu pelo indeferimento do pedido do impetrante ao seguinte argumento: O interessado solicitava, através de documento protocolado, seu recadastramento junto ao setor de Passeriformes; no entanto, conforme era de conhecimento do mesmo, tendo inclusive citado as normas pertinentes em sua solicitação, este recadastramento encerrou-se no dia 30 de junho de 2009, após sucessivas prorrogações, de forma que o interessado teve 26 (vinte e seis) meses, ou 780 (setecentos e oitenta) dias, para realizá-lo, então o fez. Além disso, as próprias normas citadas pelo interessado informam que o recadastramento deveria ser realizado através de vistoria PRESENCIAL, ou através de procurador, de forma que um documento solicitando o recadastramento nenhum valor teria, inclusive por não estar anexa a documentação necessária e exigida. Assim, esclarecemos que os documentos supracitados não obtiveram resposta à época por, além de terem sido protocolados após o encerramento do extenso prazo legal, não condizerem com o determinado e estarem incompletos. (fls. 89) A Instrução Normativa nº 161, de 30.04.2007 dispõe que os criadores de Passeriformes deverão atualizar seus dados cadastrais na unidade do IBAMA de sua jurisdição no mês de aniversário do nascimento do criador até dezoito meses a partir da data da publicação desta Instrução Normativa (Art. 2º), devendo

apresentar ao IBAMA os seguintes documentos originais (3º): I - Documento oficial de Identificação com foto; II - Cadastros de Pessoa Física - CPF III - Comprovante de residência de no mínimo seis meses ou em caso descontínuo que comprove período de 01 (um) ano; IV - No caso de outorga a pessoa jurídica deverá ser apresentado o estatuto social com a última alteração. Os requerimentos formulados pelo impetrante objetivavam, justamente, a reabertura de prazo para o recadastramento, já que, como ressaltou a autoridade impetrada, deve ser realizado de forma PRESENCIAL. Por essa razão, torna-se indiferente a alegação da autoridade de que os pedidos não foram instruídos com documentos. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que o fato de o impetrante não ter observado o prazo estabelecido na IN 06/2002 do IBAMA para o recadastramento, no órgão, como criador amadorista de passeriformes, não impede o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar (AGA 1020022, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 13/03/2009). No mesmo sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere desta ementa: ADMINISTRATIVO. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2002. FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA RECUSA DO RECADASTRAMENTO. 1. Estando vigente, à época a Instrução Normativa 06/2002, que impede o recadastramento dos criadores de passeriformes após o esgotamento do prazo previsto na norma infralegal, a negativa de recadastramento perpetua-se no tempo, com efeitos contínuos, razão por que não se considera transcorrido o prazo legal para a impetração. Decadência que se afasta. 2. Desde que o interessado tenha cumprido todas as outras exigências, não é devido ao IBAMA impedir o recadastramento de que trata a IN 06/2002, pelo simples fato de ter o criador deixado de praticar o ato no prazo fixado na norma reguladora. Precedentes do Tribunal. 3. Apelação do Impetrante provida. (AMS 200438000001575, Relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 de 22/05/2009, página 158) Os passeriformes relacionados às fls. 25 e 26 estão na posse do impetrante, pelo menos, desde janeiro de 2003, do que se deduz estejam plenamente ambientados à vida em cativeiro. Tenho, assim, que o indeferimento do cadastramento acarretará consequências maiores do que o direito que se pretende tutelar, sendo de rigor, a concessão da segurança. É óbvio que o eventual cadastramento do Impetrante no SISPASS não impede que o IBAMA, no exercício de seu poder de polícia, aplique multas e outras sanções previstas em caso de prática de irregularidades por parte do criador amadorista. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que AUTORIZE o recadastramento do impetrante junto ao SISPASS independentemente do prazo previsto na Instrução Normativa nº 167/2007 e seguintes, desde que atendidos os demais requisitos legais. Fica assegurado ao IBAMA o direito de aplicação de multas e eventuais sanções previstas em caso de prática de irregularidades por parte do criador amadorista. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Trata-se de Ação Cautelar de Depósito na qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.650.232-5, com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Foi deferida parcialmente a liminar para autorizar o depósito judicial do crédito tributário, cujo levantamento na via administrativa (depósito recursal) caberá à autora, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 158/160 arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da autora de transferir o valor correspondente ao depósito recursal para conta judicial à disposição do Juízo é contra legem, merecendo sua improcedência. Réplica às fls. 183/201. Às fls. 202/204 foi autorizada a transferência do valor correspondente ao depósito judicial para uma conta judicial à disposição do Juízo, a fim de somar referido valor ao montante já depositado, correspondente a 70% do valor do crédito tributário. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Rejeito a preliminar argüida pela ré, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). No mérito, a cognição do Juiz no processo cautelar cinge-se à verificação da coexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sem incursões no mérito da ação dita principal. No caso dos autos, resta provada a existência do perigo da demora, na medida em que a não suspensão do crédito tributário poderá acarretar embaraços à autora, em virtude da possibilidade de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes e sofrer restrições de crédito. Outrossim, a matéria foi sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2), que entendeu ser direito do contribuinte proceder ao depósito da exação para os fins previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No tocante ao segundo requisito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, após discorrer acerca das lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da Ação Cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni juris* deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. (in Processo Cautelar, 10ª edição, EUD, 1988, p.76). Ora, postergado o exame do mérito para a ação principal, é imperativo concluir pela existência do *fumus boni juris*, posto que a requerente tem o direito de discutir a inconstitucionalidade da exação que lhe é exigida, não fazendo sentido a propositura de ação executiva fiscal por parte da União de débitos que estejam em discussão judicial. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.650.232-5. Não haverá condenação em honorários advocatícios em favor da autora, dada a ausência de litigiosidade na cautelar de depósito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (Processo nº 2006.61.00.005826-1) converta-se o depósito realizado nesta ação em renda da União Federal. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0020259-78.2010.403.6100 - DOUGLAS PEPE GHENOV X ALEXANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de alvará judicial em que os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do E. T.R.F. da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição... ..Ao SEDI, para baixa. Int.

Expediente Nº 10199

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART

Fls. 126/127: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75/76. Sem prejuízo, proceda a retirada da Carta Precatória expedida às fls. 69/70. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o informado pela autora às fls.559/567, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.082587-6. Após, voltem conclusos. Int.

0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9) - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0032540-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032540-1) - ATIVUS FARMACEUTICA LTDA X BIOATIVUS PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUcoes LTDA - ME
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada às fls.610. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.173: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Tendo em vista o requerido pela parte embargada às fls.45/46 e 49-verso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO da verba de sucumbência a que a União Federal foi condenada nos autos dos presentes embargos à execução. Isto posto, desapensem-se e arquivem-se.

0000483-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fls.77/86: Manifeste-se o embargado. Após, conclusos. Int.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0000621-59.2010.403.6100 em apenso.

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS
Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083608-8 (fls. 396/401). Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030756-79.1995.403.6100 (95.0030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-97.1994.403.6100 (94.0030382-3)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTTEIS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTTEIS LTDA. X INSS/FAZENDA
Tendo em vista as manifestações de fls.483/484 e 493/494, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo exequente. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à Ordem. O objeto da presente demanda é o pagamento da importância de R\$19.512,28 correspondentes aos depósitos fundiários de titularidade do exequente, que foram transferidos em janeiro de 1984 de sua conta vinculada. Conforme se verifica a r. sentença de fls. 327/333 condenou a CEF ao pagamento dos valores depositados na Conta do FGTS N.º 0.159-7, a partir de sua transferência ao antigo BNH (fls. 216), corrigidos monetariamente, incluídos os índices do IPC de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80). A CEF de sua parte alega que cumpriu integralmente a r. sentença, e apresenta às fls. 550/563 os extratos da conta vinculada do autor. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores depositados pela CEF, nos termos da r. sentença, acima explicitados. Int.

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.717/719: Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial apresentado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.176/177: Ciência aos exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente N° 10200

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Tendo em vista a consulta supra, suspendo, por ora, a determinação de fls. 349. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Fls. 205/212: INDEFIRO o requerido pelo réu, tendo em vista que a pessoa indicada a ser periciada é estranha à lide e não houve sua integração no pólo da ação. Nestes termos, dou por encerrada a fase instrutória e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado no arquivo geral, o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0031761-78.2010.403.0000. Int.

0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIZ MARTINEZ ALVAREZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FLS. 305: CUMpra-SE a determinação de fls.275, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 311: (fls. 305) Publique-se. Face à informação de fls. 310, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no nome do co-autor LUIS MARTINEZ ALVAREZ (fls. 13 e fls. 308), CPF n.º 052.721.578-34, conforme procuração e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 305. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.561-verso: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, retifique-se o Ofício Precatório de fls.548 nos termos do requerido pela União Federal às fls. 551/560. Feito isto, intemem-se as partes do teor do ofício retificado. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls.286/291: Ciência às partes. Fls.292/326: Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.153/172: Não verifico presentes os elementos da prevenção com os autos da ação nº. 2008.61.00.007199-7, que tramitou na 11ª Vara Federal CÍVEL, vez que já houve prolação de sentença, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Outrossim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento ao despacho de fls.152, devendo o autor trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos (se houver) dos autos da ação nº. 2009.61.00.019761-4.Int.

0018075-52.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls.70/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.57/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.67/72: Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0033516-40.2010.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021776-21.2010.403.6100 (00.0048438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0021777-06.2010.403.6100 (98.0027664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar o DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048282-89.1977.403.6100 (00.0048282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.546/548), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o

devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da autora acerca do despacho de fls.279.

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.305/340: Manifeste-se a parte autora. Int.

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E Proc. LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X INSS/FAZENDA

Face à informação de fls.173 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO, conforme consta da Receita Federal (fls. 171) encontra-se divergente do constante no sistema processual (fls. 170), INTIME-SE a empresa-autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

(fls. 200) Ciência às partes acerca do ofício requisitório reexpedido (RPV n.º 20100000170) nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, do Comunicado 30/2010-NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado 36/2010-NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018604-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 7173

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006468-57.2001.403.6100 (2001.61.00.006468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Trasladem-se as peças da decisão para os autos principais e arquivem-se, oportunamente.

Expediente N° 7474

MONITORIA

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Ante a decisão do agravo, prossiga-se intimando-se o réu do despacho de fls. 149, por mandado, visto que não possui advogado. Decorrido o prazo de 10(dez) dias do mandado juntado, nada sendo requerido pela autora, ao arquivo.

0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ALEX DE ALCANTARA LIMA

Reconsidero a decisão de fls. 69/70. Manifeste-se a CEF sobre a resposta do Sistema BacenJud às fls. 66/67, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Reconsidero o despacho de fls. 172/173. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 82. Int.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 48/600: Recebo os embargos. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102, c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7563

ACAO CIVIL PUBLICA

0033567-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034019-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal e da ré ANS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069304-34.2000.403.0399 (2000.03.99.069304-0) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017060-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017060-6) - AMAURI LUIS BALBINO X MARIA APARECIDA FERREIRA BALBINO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 528/543. Int.

0020924-07.2004.403.6100 (2004.61.00.020924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030026-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030026-3) - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024307-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024307-7) - AMILTON NUNES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005868-21.2010.403.6100 - SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6) - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-16.1995.403.6100 (95.0001020-8) - ADAO FELAMINGO(SP132161 - SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP235662 - RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO: 5 DIAS.

0009901-74.1998.403.6100 (98.0009901-8) - JOAO ANTONIO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO DA MATA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SANTANA X JOAO INACIO DA SILVA X

ISABEL DE FATIMA NUNES DE SIQUEIRA X IVANILDE GOMES DA SILVA X IZAIAS SODRE X IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO X HELIO BISPO DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Intime-se a CEF a depositar os honorários relativos ao crédito do autor Ivanildo Alves do Nascimento, visto que os honorários pertencem ao advogado, ainda que o autor tenha firmado adesão nos termos da LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após o decurso de prazo para a ré, diga a parte autora, no prazo de 5 dias. Expeçam-se alvarás relativamente aos depósitos de fl. 292, 364 e 365. Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023244-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023244-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO: 5 DIAS. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004096-0) - ANTONIO ORLANDI SOBRINHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

1- Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor Complementar com base no valor apurado pelo setor de cálculos do Juízo de fls. 577 que obteve a concordância expressa das partes. 2- Expeça-se o alvará para levantamento pela ECT, conforme determinação de fls. 573. 3- Após a comprovação do pagamento do RPV e juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. (PARA CORREIOS).

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4) - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013590-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011556-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011556-6)) WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033269-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033269-0) - NATALIA CELINO SABBAGK(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Intime-se a CEF para complementar as custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: Ciência a parte autora. Int.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Fls. 2632: Anote-se. Republicue-se para a OAB/SP a decisão de fls. 2619/2621. Int. DECISÃO DE FLS. 2619/2621: Trata-se de ação popular movida por Geraldo da Silva Pereira, aditada pelo MPF (fls. 1039/1045), em face da OAB/SP, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sergio Vesentini objetivando a anulação do ato de inscrição de Sergio Vesentini na OAB/SP, ou, alternativamente, se verificado que o mesmo não é incapaz, além de sua inscrição na autarquia federal, seja anulado também o ato que aposentou o ex-Promotor de Justiça (fls. 1058/1059). Alega que houve irregularidades na aposentação por invalidez decorrente de alienação mental de Sergio Vesentini, ex-Promotor de Justiça, considerando que não foram tomadas as medidas cabíveis para que fosse, também, interditado civilmente por incapacidade. Aduz que Sergio Vesentini é incapaz, não devendo ser permitida a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Devidamente citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 1076/1094. Às fls. 1098/1890 e fls. 1959/2450 constam documentos referentes a Sergio Vesentini no Ministério Público do Estado de São Paulo. Devidamente citada (fl. 1068), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou. Devidamente citado, Sergio Vesentini apresentou contestação às fls. 2468/2516. Negado provimento ao Agravo interposto pelo autor (fls. 2614/2616). Decido. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da capacidade postulatória concedida pela OAB/SP, bem como a suspensão da licença de habilitação para condução de veículos automotores, em razão da aposentação de Sergio Vesentini por alienação mental, em 08/09/1992. Em juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista ser necessária a realização de perícia médica para atestar o atual estado de saúde do Sr. Sérgio Vesentini. Considerando o documento de fls. 90/92, determino que a OAB/SP, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do processo administrativo noticiado no Mandado de Segurança nº 94.0001219-5. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031138-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JORGE AYRES & CIA/ LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Recebo a apelação da União Federla em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006460-65.2010.403.6100 - NEC DO BRASIL S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034303-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034303-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DE SOUZA SILVERIO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Fls. 134: Consulte-se através do Web Service da RFB o endereço dos requeridos. Após, intinem-se no endereço resultante da pesquisa.

Expediente Nº 7644

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004368-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLTEKEVICIUS LOMONACO

Tendo em vista as certidões de fls. 231/232 e 338 dos Srs. oficiais de justiça, expeça-se novo mandado para citação da requerida Neuza Medeiros Campos Lomonaco, nos termos do art. 227 do CPC (citação por hora certa). Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 333. Com a juntada do resultado da pesquisa do item anterior, publique-se o

presente despacho para manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente N° 7648

MANDADO DE SEGURANCA

0677652-73.1991.403.6100 (91.0677652-3) - TEMPO E CIA/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a concordância da PFN à fl. 243, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Solicite-se o saldo da conta vinculada aos autos por correio eletrônico. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 238, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5177

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Fl. 92: Considerando que no recente bloqueio consignado no sistema BACENJUD às fls. 73/74 a(s) única(s) conta(s) localizada(s) refere(m)-se a(s) guia(s) de depósito judicial(ais) acostada(s) à(s) fl(s). 75/77, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela CEF. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017173-03.1990.403.6100 (90.0017173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-81.1990.403.6100 (90.0012279-1)) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - ESPOLIO(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 413-418: Ciente das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria. Expeça-se mandado de intimação do atual Síndico da Massa Falida da empresa autora, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, OAB SP 15335, no endereço de fls. 418, conforme determinado às fls. 403, devendo o mandado ser instruído com os documentos de fls. 392-395 e 398-400. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 403, expedindo ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0669582-67.1991.403.6100 (91.0669582-5) - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 150-155: Os valores decorrentes do Precatório já estão depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, razão pela qual tenho por desnecessária a sua transferência na forma requerida. Fls. 158: Ciência ao advogado do autor sobre o endereço constante na base de dados da Receita Federal, devendo entrar em contato com o seu cliente para o levantamento dos valores decorrentes do precatório. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037861-15.1992.403.6100 (92.0037861-7) - ORESTES DE FRAIA FILHO(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 30.05.1997 (fls. 99 verso). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 24.09.1997 (fls. 100) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em 25.05.1998, em razão da ausência de manifestação do autor. A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em

18.08.2010. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls.100). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluíu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 100 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 275-290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0019348-33.2010.403.0000, cabendo às partes comunicar a este juízo. Int.

0019834-71.1998.403.6100 (98.0019834-2) - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 357-359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo autor. Após, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SPI07699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 451-452: Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a Caixa Econômica Federal todos os documentos necessários para o Registro da Dação em Pagamento perante o 2º CRI de Guarulhos - SP, conforme solicitado às fls. 433, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para o registro do referido ato na matrícula do imóvel 72.340. No silêncio da CEF, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009258-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009258-2) - HADMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 150: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Mantenho a decisão agravada às fls. 63/70 pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo supramencionado e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0026231-93.2010.403.0000, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Uma vez ratificada a sentença de fls. 58/59, oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 271-277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento 0015940-34.2010.403.0000, cabendo às partes comunicar a este juízo. Int.

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, nos termos da LC 7/70. O v. acórdão transitado em julgado nos autos da ação principal 91.0697131-0, julgou parcialmente procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nestes autos. Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte dos reparos efetuados pela parte autora. A União (PFN) manifestou-se às fls. 462-472 trazendo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que, em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, observou a existência de diferença significativa apenas com relação aos depósitos correspondentes aos períodos de julho a novembro de 1991, uma vez que em razão da insuficiência do depósito em alguns períodos de apuração (jan/92, mai/95, jun/95, ago/95 a out/95 e dez/95 a fev/96), realizou a compensação em ordem cronológica dos primeiros depósitos, que deverão ser convertidos integralmente em renda da União. É o relatório. Decido. No tocante aos critérios de apuração dos valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização deles entre a data da indexação do tributo e do vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que, em tal diploma, consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Isto posto, acolho a planilha de cálculos apresentada pela União (PFN) às fls. 462-472. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha apresentada pela União. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 118-132: Acolho a manifestação da União (PFN). Conforme se extrai do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 31-34), no presente feito foram realizados depósitos da empresa MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., na conta 0265.005.00100602-1, cujos valores já foram regularmente levantados pela autora e convertidos em

renda da União. Quanto à empresa MKM INFORMÁTICA LTDA. os depósitos se deram nos autos 91.0716910-8, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal, na conta 0265.005.00095544-5. Deste modo, eventual questionamento quanto aos depósitos judiciais, pagamentos, amortizações e apuração de eventuais valores deverão ser formulados no processo 91.0716910-8, não cabendo a sua apreciação nestes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032964-36.1995.403.6100 (95.0032964-6) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando a retificação do CNPJ constante na guia DARF, caso necessário. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006127-16.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES SANTOS X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 86/89: Ciência às partes do traslado de cópias da decisão da Impugnação ao Valor a Causa de nº 0007824-72.2010.403.6100. Considerando que o presente feito trata-se de ação cautelar inominada manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da propositura da ação principal. Após, manifeste-se o representante legal da CEF em igual prazo concedido. Por fim, diante notícia da contestação de fls. 51/78, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034929-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034929-6) - JOSE FRAGOSO X MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 338 e 340-346: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o complemento ao laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 122/123: Defiro o prazo requerido pela União (AGU) para apresentar cópia de todos os assentamentos de saúde do autor, as fichas sanitárias e os relatórios de baixas e internação na 6ª Enfermaria e Hospital Geral do Exército. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor. Após, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015424-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015424-6) - NAV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AS COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 677-679 e 680-681: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a elaboração do laudo, bem como se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais definitivos, devendo, em caso de concordância, realizar o depósito judicial complementar. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, intime-se o Sr. Expert a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação. Int.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 306/307: Justifique a parte autora a necessidade e pertinência, bem como se persiste o interesse na produção das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, indique e apresente qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026245-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026245-6) - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 130-132 e 134-136: Manifeste-se o Réu ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a realização do laudo pericial médico, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 128, encaminhando os referidos documentos ao Sr. Expert para a realização da Perícia Médica. Int.

0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 611/612. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC Nº 71.032/0-8), com endereço comercial à Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, Fone nº 2204-8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0017161-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017161-3) - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF no sentido de não ter localizado nenhum extrato relativo à conta poupança nº 2352753-30, providencie a parte autora a juntada de documentos hábeis à comprovação da existência de tal conta no período pleiteado, tais como cópias da relação de bens da declaração do imposto de renda, comprovantes de depósitos e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses postulados, ou qualquer documento que demonstre a titularidade da conta, sob pena de prosseguimento do feito sem a referida prova. Ressalto a imprescindibilidade dos documentos acima apontados para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Acolho a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial e arbitro em R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais) os honorários periciais definitivos, devendo ser descontados os valores adiantados provisoriamente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento complementar, efetivando o depósito judicial no valor de R\$ 3.810,00 (três mil, oitocentos e dez reais). Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1) - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 194/201. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, solicite-se à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027172-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027172-3) - DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Alega a autora ter sido vítima de fraude consistente na abertura da conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 0961 Sumaré, conta 7.251-0, em 04.09.2000, provavelmente por meio de uso de documentos falsos, salientando que o nº do

RG utilizado é diverso do seu. Regularmente citada, a CEF informa que não existe conta aberta em nome da autora, bem como qualquer dívida, não havendo restrição cadastral em seu desfavor incluída pela CEF. Sustenta que referida conta foi aberta mediante a apresentação de documentos de aparente verossimilhança, razão pela qual também foi vítima. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da contestação da Caixa Econômica Federal, inexistente controvérsia quanto aos fatos referentes ao uso de documentos falsificados por terceiro para abertura de conta bancária em nome da autora, razão pela qual tenho por desnecessária a juntada de procedimento administrativo que culminou na abertura da referida conta. Diante dos documentos acostados aos autos e das manifestações apresentadas pelas partes, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente suas alegações finais. Após, publique-se a presente decisão para que a Caixa Econômica Federal de igual forma se manifeste. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF no sentido de não ter localizado nenhum extrato relativo às contas poupança dos autores Adão Mendes de Mendes e Ricardo Nepi Duarte, providencie a parte autora a juntada de documentos hábeis à comprovação da existência das contas dos mencionados autores referente aos períodos pleiteados, tais como cópias da relação de bens da declaração do imposto de renda, comprovantes de depósitos e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses postulados, ou qualquer documento que demonstre a titularidade da conta, sob pena de prosseguimento do feito sem a referida prova. Ressalto a imprescindibilidade dos documentos acima apontados para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

0007836-86.2010.403.6100 - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009275-35.2010.403.6100 - EGAS CARAMASCHI X ARNALDO PATRICIO X GATTAZ RODRIGUES X RAFAEL RUFINO DA CRUZ X SIDNEY NATAL DO PRADO X MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA X MARIO RIBEIRO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS X DINO ROCHA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA DIAS X GILMAR DE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA X HIDELBRANDO LOPES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA CIRINO X TEREZINHA MARINA HELENO X CLAUDIA PEREIRA MONTEIRO X RAFAEL FERREIRA SANTOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE LIMA X COSMO ANDRE S DA SILVA X ROSINALDO LEMOS X SALETE MOURA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VALENTIM SILVA X ELVIS DE MOURA FERREIRA X ZAFIRA MARIA DE JESUS X RICARDO NOAL X MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA X CLAUDIO DE CAMARGO X ALFREDO TOLEDO BUENO X MILTON GOMES DA SILVA X JULIANO PINEL X MARIO SHIGUERO HORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016097-40.2010.403.6100 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016156-28.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017579-23.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE LIMA X VALMIR BISPO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fl. 304: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 292 e 301, quanto à expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 143 (no valor de R\$5.582,76) tendo em vista a alteração da denominação social da autora para PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (CNPJ 57.864.571/0001-91), conforme extrato da Receita Federal, de fls. 303.2) Regularize, portanto, a autora o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente apta a comprovar a alteração da denominação social, bem como procuração outorgada pelos atuais representantes. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Fl. 501: Vistos, em decisão. Petição de fls. 417/498, do Sr. Perito : 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 417/498, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para a ré. 2- Cumpra a ré, o item f do despacho de fls. 407/408, procedendo ao depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), referente a sua parte dos honorários do sr. perito. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 255: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes a apresentarem os documentos solicitados pelo sr. Perito às fls. 250/251. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 647: Vistos, em decisão. Petição do Sr. Perito, de fls. 645/646 : Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) apresentada pelo perito, sr. GONÇALO LOPEZ, nomeado à fl. 631. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP187332 - CARLOS EDUARDO CALVIELLI BERÉA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc. Petição de fls. 70/111: Manifeste-se a autora sobre a contestação da co-ré BÚFALO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021331-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017462-32.2010.403.6100) BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP286478 - CARINA FARIA NEVES) X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP187332 - CARLOS EDUARDO CALVIELLI BERÉA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA)

Fls. 02/05: A. em apartado. Vista ao Impugnado. SP, 19/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto(a)

Expediente N° 4873

MANDADO DE SEGURANCA

0021743-31.2010.403.6100 - ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DIRETOR COMERCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 569: Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n° 64/2005, art. 124, par. 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 23. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem o endereço para a notificação da autoridade impetrada. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n° 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Instruam a inicial com os seus Contratos Sociais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0021247-02.2010.403.6100 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 90: Vistos. Petição de fls. 84/89: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas pelos autores. Após, cumpra-se o determinado às fls. 73/74. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030786-90.1990.403.6100 (90.0030786-4) - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informe-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da restituição integral dos valores objeto da anterior solicitação de estorno(ofício n. 65/2010), encaminhando-se cópia dos documentos de fls.558-561/567-569. Comunicado o estorno, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0064037-31.1992.403.6100 (92.0064037-0) - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA X BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo eventual apresentação de fiança bancária. Intime-se.

0013748-26.1994.403.6100 (94.0013748-6) - MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO INACIO DE MELO X ELIANE MARIA BELTRAMI DE MELO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de execução movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Maria de Lourdes Beltrame Ravagnolli e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$19,54 (dezenove reais e cinquenta e

quatro centavos) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0042848-89.1995.403.6100 (95.0042848-2) - TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados à fl. 251. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Forneça a União Federal, em 15 dias, planilha dos depósitos judiciais a serem transferidos do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. Após, convertam-se em renda da União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0003860-18.2003.403.6100 (2003.61.00.003860-1) - VERA GLORIA MARCONDES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a cota da União Federal de fl. 161, em que desiste da execução dos seus honorários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro, por hora, a penhora sobre os bens dos sócios da Massa Falida Pires Serviços de Segurança Ltda, requerida pela autora às fls. 406/504, por não vislumbrar a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito dando início à liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo.

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da requerida Caixa Econômica Federal, de fls. 591-616, bem como o recurso adesivo de fls. 637-640, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013391-89.2007.403.6100 (2007.61.00.013391-3) - KIYOE ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls. 128/134 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0023972-28.2010.4.03.0000, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários da conta poupança nº 013.99000594-0 (agência 0347), referentes aos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991 ou esclareça o motivo do não cumprimento. Intime-se.

0021517-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021517-3) - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007411-59.2010.403.6100 - CANDIDO MAZZARELLA NETO(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014974-07.2010.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Recebo a petição de fl. 341 como aditamento à inicial. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para alteração do valor da causa, devendo constar a importância de R\$ 31.252,92 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). Vista aos embargados para resposta. Int.

0020380-09.2010.403.6100 (1999.61.00.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017597-35.1996.403.6100 (96.0017597-7) - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO

VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

0054208-50.1997.403.6100 (97.0054208-4) - ORLANDO SACARDO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO) X ORLANDO SACARDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Tendo em vista a manifestação de União Federal em que informa a inexistência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, cumpra-se o despacho de fl.131.Requisite-se o pagamento.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.Int.

0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7) - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFERSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA/ LTDA X VALCLUB IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X VALISERE IND/ COM/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-15.1996.403.6100 (96.0011164-2) - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0049009-76.1999.403.6100 (1999.61.00.049009-7) - RENATO GIMENES X ROBERTO ONEZIO X ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO X ROBERTO TUBOR X ROBSON DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fl. 389, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016115-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016115-0) - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MANOEL ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela ré, da diferença de R\$ 41,30 (quarenta e um reais e trinta

centavos), apontada pelo Setor de Cálculos Judiciais à fl. 241. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 241, em favor da parte autora. Intime-se.

0044294-54.2000.403.6100 (2000.61.00.044294-0) - VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP165792 - ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X VERA CRUZ SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VERA CRUZ SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Indefiro o pedido do Serviço Social do Comércio, para expedição de mandado de penhora no endereço informado à fl. 3633, em virtude da certidão do oficial de Justiça de fl. 3559. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo as diligências dos exequentes. Intimem-se.

0008927-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008927-6) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE

Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados à fl. 201. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008434-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008434-0) - SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS

Indique o executado, em 05 dias, bens a serem penhorados, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme solicitado pela exequente às fls. 302/310. Após, promova-se nova vista à União Federal No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Aguradem-se as diligências da exequente em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 19.903,29 (dezenove mil, novecentos e três reais e vinte e nove centavos), calculado até 31.07.2007, proveniente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Crédito Rotativo n.º 0245.003.000000032-6, firmado entre as partes em 02.05.2005. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Afasto as alegações de nulidade trazidas aos autos pelos embargantes. Quanto aos documentos juntados aos autos, a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e colocados à disposição dos embargantes. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº. 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto

n.º.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes:Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito.Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

... Trata-se de embargos opostos pelo espólio de Neide de Nazaré do Nascimento, representado por Nilce Irene do Nascimento, frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 32.619,72 (trinta de dois mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), calculado até 25/02/2009, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4135.185.0003510-15, firmado entre as partes em 12/07/2000.Sustenta, de início, ausência de interesse de agir da Caixa, uma vez que na certidão óbito juntada aos autos consta que a Sra. Neide não deixou bens. Prossegue sustentando ser aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra o contrato firmado, por ser de adesão, bem como a forma de correção do valor devido.O réu João Carlos Ferreira, citado, não opôs embargos.Devidamente intimada, a Caixa apresentou sua impugnação (fls. 161/174). É o Relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, face à ausência de resposta do requerido João Carlos Ferreira, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Não procede a alegação de falta de interesse de agir com relação ao espólio, pela simples alegação de inexistência de bens, conforme consta na certidão de óbito. Não se trata de presunção absoluta quanto à inexistência de bens, devendo, no caso, ser mantido o espólio no polo passivo da demanda. Eventual ausência de bens necessários à satisfação do crédito da Caixa poderá ser comprovada durante a execução, mas não tem o condão de excluir o espólio do polo passivo, conforme pretendido.O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. Não há qualquer demonstração ou mesmo alegação de que as partes não tinham capacidade para contratar. Não é possível falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei n.º.8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS.SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados.2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004.5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes

contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC.6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF)8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei)Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação:SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Quanto ao valor cobrado, é preciso ressaltar, de início, que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve ser calculada. É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada .- É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula 10 (décima) do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da

data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº. 10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº. 2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo. Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº. 8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº. 2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, tenho que este impõe excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 166 RNDJ VOL.: 00056 PÁGINA: 95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, por entendê-la abusiva, pois impõe excessiva onerosidade à parte. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula 13.3 do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta. Deixo de apreciar as alegações quanto à aplicação da Comissão de Permanência, vez que estas não foi utilizada na planilha apresentada na peça inicial. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo os juros compostos ser substituídos por juros simples, assim como da cláusula 13.3 do mesmo contrato e aditamentos, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, excluindo os valores supramencionados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº. 1.060/50....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0026362-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026362-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0029534-64.2009.403.6301 (2009.63.01.029534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) GERSON DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e por meio da decisão de fls. 94/96 foi determinado o seu retorno. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0000289-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000289-1) - FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 513/519. Sustenta o ora embargante que a decisão atacada não abordou a inconstitucionalidade incidental da Lei 10.256/2001 que modificou a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e no mérito, acolho-os, com alteração do dispositivo, para integrar a sentença proferida na forma que segue: Os fundamentos aplicáveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei 8.540/92 não contradizem a análise cabível no caso da Lei 10.256/2001, mas são insuficientes, no entanto, para justificar o afastamento desta norma legal. Isso porque, a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal não dava suporte de validade para a instituição de contribuição social incidente sobre o resultado da produção, contudo, com a vigência da Emenda Constitucional 20/98, que precede a Lei 10.256/2001, a tributação com essa base de cálculo passou a ter assento constitucional. Ocorre que a nova redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 10.256/2001, repete vício que já contaminava as normas anteriores (8.540/92 e 9.528/97) e que não foi convalidado pela alteração constitucional. De fato, equiparou-se situação jurídica que a própria Constituição Federal teve o cuidado de desigualar, na medida em que a individualidade do segurado especial autoriza que sua forma de participação no custeio da Seguridade Social seja diferente da aplicável aos demais casos, nos termos do artigo 195, 8º. E, ainda, o legislador

ordinário ao igualar o produtor rural pessoa física ao segurado especial, acabou por violar a isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), pois instituiu base de cálculo diferente da prevista no artigo 195, da Constituição Federal, diferenciando, portanto, o empregador rural do urbano. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os recolhimentos das contribuições ao FUNRURAL, na forma dos artigos 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001. Condene a ré na restituição ao autor dos valores recolhidos a título dessa contribuição que não tenham sido alcançados pela decadência, observando-se o prazo previsto no artigo 150, 4º, bem como no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais....

0003661-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003661-0) - JOSE OTTO RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de conta caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o número 99003579-6, da agência 0272. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0004943-25.2010.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob os números 26046-8, 33884-0 e 21065-7, todas da agência 1598.A

pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor. I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral do capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documentos comprobatórios desta assertiva (fl. 26/28). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50....

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 06/07/2006, sob nº 1.2726.0000002-3, relativo ao imóvel situado à Rua Dulce dos Santos Marques nº 96, Jardim Marie Rose, Taboão da Serra/SP. Requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou, se assim não entender este Juízo, que seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade em virtude da inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas na legislação para a execução extrajudicial, vez que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Pleiteia, ainda, a revisão contratual com a exclusão da taxa denominada TOM e cálculo correto da taxa de comissão de permanência, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, com substituição da forma de amortização SAC para o método Gauss, sem incidência de juros sobre juros, aplicando-se de forma correta a Taxa Referencial, com limite da taxa de juros a 10% ao ano. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 103/104) interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 32/33). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/81, bem como documentos com a petição de fls. 82/101. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assiste razão à parte autora no que se refere à pretensão

de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título de Taxa de Operação Mensal - TOM, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Por outro lado, não comprovou a parte autora a cobrança da taxa de comissão de permanência. Além disso, não há previsão contratual da cobrança de referida taxa nos encargos em atraso como alegado pela parte autora. Segundo a cláusula décima segunda, que trata da impontualidade no pagamento das obrigações, o valor do débito em mora será atualizado monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, com incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória. Cabe salientar que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado. Já os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo. A correção monetária, por sua vez, é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias. E a multa decorre do atraso no pagamento da dívida. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convenionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 41/44. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Convém salientar que foi aplicada corretamente às prestações e ao saldo devedor a atualização monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme planilha de evolução do financiamento habitacional fornecida pela ré e juntada aos autos pela parte autora, às fls. 41/44, cujos índices foram utilizados também pelos demandantes para demonstrar seus cálculos às fls. 45/56. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos

habitação. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas na legislação para a execução extrajudicial, vez que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes da consolidação da propriedade é imperativa, pois visa maior proteção ao fiduciante quando da

venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. De acordo com a documentação acostada aos autos na contestação (fls. 74, vº e 75), e não impugnada pela parte autora, a ré comprovou a realização das notificações pessoais, cumprindo todas as formalidades previstas no artigo 26 da Lei 9514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da Taxa de Operação Mensal - TOM. O referido crédito deverá ser considerado na liquidação do contrato, por ocasião da consolidação da propriedade, para o fim de se apurar débito ou crédito a favor do mutuário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE (SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que determine a alteração da classificação de valores recebidos do Banco do Brasil para rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - renda e proventos de qualquer natureza, regularizando, assim, sua situação cadastral perante a Receita Federal. Pretende o autor, ainda, que lhe seja restituído, devidamente atualizado, o valor recolhido a maior ao Fisco em razão da afirmada classificação tributária errônea. O autor alega, em apertada síntese, que foi empregado do Banco do Brasil e, no curso do contrato de trabalho, foi transferido para o exterior, ocasião em que apresentou à Receita Federal declaração de saída definitiva (não residente). Narra a inicial que os rendimentos pagos pelo empregador brasileiro eram tributados na fonte pela alíquota de 25%, conforme legislação aplicável ao nacional residente no exterior, contudo, em junho de 2007, houve a rescisão do contrato de trabalho, por sua iniciativa, com pagamento de verbas rescisórias e homologação no Brasil. Sustenta o autor, contudo, que em abril de 2009, tomou conhecimento que sua situação cadastral perante a Receita Federal estava irregular justamente pela ausência de declaração de ajuste anual do exercício 2008 (ano-calendário 2007). Afirma que essa irregularidade decorre de erro cometido pelo Banco do Brasil que classificou erroneamente os valores percebidos por ocasião do fim do pacto laboral como rendimentos de trabalho assalariado no Brasil, equívoco porque se continua residindo no exterior, sendo tributado sobre a renda, inclusive, pela legislação do país estrangeiro que o abriga, injustificável a alteração do regime tributário. Por decisão de fls. 106/109 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citados, os réus apresentaram contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado o alegado de competência do Juízo Especial Federal, tendo em conta o que dispõe o artigo 6º, II da Lei nº 10.259/2001. Afasto ainda a preliminar alegando falta de interesse de agir, suscitada pela União Federal, tendo em conta especialmente o doc. de fl. 276 juntado pela própria ré, onde se verifica que persiste a restrição do cadastro do contribuinte quanto à falta de apresentação de DIRPF. Ainda preliminarmente, saliento que o correto Banco do Brasil, como empregador do autor, atuou na condição de responsável tributário pela retenção e repasse do tributo sobre a renda, já que o empregado é seu único contribuinte e, portanto, a ele cabe a responsabilidade pelas obrigações principais e acessórias decorrentes dessa relação tributária, especialmente quanto às declarações de ajuste anual e eventuais retificadoras. No mérito, a ação é procedente. De fato, comprovou o autor que continuou a residir no exterior, mesmo após seu desligamento do banco-réu. Assim, descabida a presunção feita pelo banco de que seu retorno houvera se dado com animo definitivo, acarretando a classificação errônea da condição do autor. Nesse passo, afirma o banco-réu, em sua contestação que não tem nenhuma oposição quanto à pretensão do autor, não obstante tenha agido somente com base nas orientações da Receita Federal. De seu turno, para a Receita Federal basta a fonte pagadora informar corretamente os dados para retenção na fonte do imposto de renda pago a não-residentes que a exclusão da restrição do cadastro do contribuinte quanto a falta de apresentação de DIRPF ocorrerá. Tenho, assim, que restou comprovado, a contento, o direito do autor de correção de informações e restituição dos valores pagos a maior. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o banco-réu a corrigir as informações prestadas para constar que os valores pagos são Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Renda e Proventos de Qualquer Natureza bem como condenar a União Federal na restituição corrigida e atualizada dos valores pagos a maior ao Fisco em razão do lançamento errôneo das informações prestadas pelo Banco do Brasil, cujo valor histórico é de R\$ 1.789,90 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). Os réus arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo 5% para cada réu. Custas em proporção....

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA (SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do débito referente a imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). A autora aduz, em síntese, que o tributo foi compensado com crédito de imposto de renda retido na fonte por tomadores de seus serviços (ano-calendário 2001), entretanto, erro no sistema do Fisco acusou que esse valor fora compensado em outra declaração, a qual, segundo narra a inicial, foi cancelada a seu pedido. Por decisão de fls. 198/200 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e por decisão de fls. 212 foi suspensa a exigibilidade do crédito fiscal até o valor do depósito efetuado. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. No caso dos autos verifica-se que autor perpetrou diversos erros subsequentes perante a Receita Federal do Brasil. De fato, informa a Receita Federal (fls. 324/325) que: Embora

pareça que a estimativa que está sendo cobrada foi compensada, verifica-se que na DCTF o contribuinte informou o débito de código de recolhimento 5993-01 e no Per/Dcomp informou o código de recolhimento 5993-02, os quais são débitos diferentes. O código de recolhimento 5993-01 é utilizado para Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas optantes pela Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal, já o código 5993-02 para Imposto de Renda postergado pelas pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral optantes pela apuração do imposto com base no lucro real - Estimativa Mensal. Como tanto a DCTF quanto o Per/Dcomp são confissões de dívida, o débito confessado no Per/Dcomp está suspenso, mas o confessado em DCTF permanece em aberto e está sendo cobrado. Provavelmente o contribuinte cometeu um erro de preenchimento que gerou o desencontro de informações, parecendo que o correto é o código 5993-01, já que o vencimento informado foi 31/03/2003, o que se aplica apenas a este código. Porém, como apenas o contribuinte pode dizer qual o correto, cabe a ele apresentar declaração retificadora para corrigir a divergência. Após a retificação o sistema cruzará as informações e suspenderá o débito em cobrança. Tais informações são comprovadas pelos documentos de fls. 326/327, onde consta o Per/Dcomp com código diferente da DCTF. A parte autora, de seu turno, reconhece, consoante réplica apresentada, que o código correto seria o 5993-01, tal como mencionado na DCTF. Tenho assim, que não procede a alegação da autora de indevida cobrança de valores a qual ela mesma deu causa. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

0012291-94.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

... Loeser e Portela Advogados ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC, independentemente do trânsito em julgado. Alegam que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho, por isso esses pagamentos não tem natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. Por decisão de fls. 758/773 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias nestes autos questionados. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Ainda preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito. No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. **FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3** No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto**

porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Já às férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. **AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE** Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. **ISTO POSTO** e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

0012373-28.2010.403.6100 - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

... WCA Consultoria e Comércio Exterior Ltda., WVA Quality Vivion Comércio e Comunicação Visual Ltda. e Petroperfil Indústria de Perfis Plásticos Ltda. ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC, independentemente do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requerem a condenação da ré à repetição do indébito, observado o prazo decenal e com correção pela taxa SELIC. Alegam que nessas hipóteses não há prestação de serviços e, portanto, fato gerador hábil ao nascimento da obrigação tributária, de forma que a incidência questionada viola o princípio da estrita legalidade tributária. Por decisão de fls. 206/220 foi parcialmente deferido o pedido de tutela

antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já às férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

0012444-30.2010.403.6100 - MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

... Mondicap Indústria, Comércio e Serviços Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, além da condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC e inclusão de juros de mora. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito à compensação do tributo eventualmente recolhido a maior. Alega que nessa hipótese não há prestação de serviços e, portanto, fato gerador hábil

ao nascimento da obrigação tributária, de forma que a incidência questionada viola o princípio da estrita legalidade tributária. Por decisão de fls. 452/461 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ainda preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito. No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...**

0013641-20.2010.403.6100 - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 24/09/2007, sob nº 113704183216, relativo ao imóvel situado à Av. Conselheiro Moreira de Barros nº 2.987, apto. 102, Edifício Cerejeira, Bloco IV, do Conjunto Residencial Bosques de Santana, Santana, São Paulo/SP. Requer a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, alegando, ainda, irregularidade no seu procedimento pela falta de notificação pessoal da autora. Aduz, ainda, que a o contrato de mútuo, compra e venda e alienação fiduciária deveria ter sido realizado por instrumento público e não particular, o que torna o ato nulo. Pleiteia, por fim, a revisão do saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros, como também a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 51. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento (fls. 139/142) interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 54/58). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/91, bem como documentos com a petição de fls. 92/129. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do

contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Observo que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Relativamente à capitalização de juros cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 41/44. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a parte autora que o negócio jurídico é nulo por não revestir a forma prescrita em lei, ou seja, foi realizado por instrumento particular e não público como exige o art. 166, inciso IV, do Código Civil. Questiona-se, assim, a necessidade ou não de escritura pública (art. 1.417, do Código Civil) para a formalização da promessa de compra e venda de imóvel. Frise-se que a forma é um dos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, III, do Código Civil). Pois bem, o artigo 108 do Código Civil assim estabelece: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Tal dispositivo estabeleceu como regra geral a necessidade de um ato notarial para a alienação e/ou oneração de bens imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo do País. Previu, ainda, duas exceções à regra geral: a primeira, relativa aos negócios de valor inferior ao previsto; e, a segunda, nos casos em que a lei expressamente reconhece a validade ao instrumento particular, por força do enunciado não dispondo a lei em contrário. Assim, sumariamente, vale dizer que a forma particular somente será admitida quando estiver expressamente prevista na lei ou quando o valor do negócio realizado for inferior ao definido pela norma (Código Civil). Ressalta-se, com isso, que os negócios realizados até o referido valor, poderão ser celebrados por instrumento particular, sem exceção. Outrossim, para os atos de valor superior, dever-se-á verificar se há exceção à regra geral do artigo 108, do Código Civil, pois, havendo, deverá ser aplicada a lei especial. É o que ocorre com os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (5º, do art. 61, da Lei nº 4.380/64) e com os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário (art. 38, da Lei nº 9.514/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.223/01). Assim, somente quando a lei for omissa quanto à forma, aplicar-se-á a regra geral. Observo, ainda, que a Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o

débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida nos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas na legislação para a execução extrajudicial, vez que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.....Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes da consolidação da propriedade é imperativa, pois visa maior proteção ao fiduciante quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. De acordo com a documentação acostada aos autos pela ré (fls. 121/122), e não impugnada pela parte autora, ficou comprovada a realização da notificação pessoal, cumprindo todas as formalidades previstas no artigo 26 da Lei 9514/97. Diante da inércia da demandante, foi consolidada a propriedade fiduciária, nos termos do art. 26 da referida Lei. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0013913-14.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual o autor espera provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria TRE/SP 163/2010, impedindo o desconto de remuneração de substituídos relativa aos dias sem trabalho por adesão ao movimento de greve deflagrado pela categoria. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade da entidade autora. O sindicato ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, que dispõe: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O dispositivo constitucional não ressalva a necessidade de se tratar de direito individual indivisível, como pretende a ré. Assim, aqueles direitos aqui vindicados encontram-se acobertados pela cláusula constitucional acima transcrita. Ainda inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, informa a ré que a Portaria nº 163/2010, ora combatida pelos autores, foi revogada pela Portaria nº 292/2010, de 15/07/2010, prevendo esta última que as faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no movimento de greve deflagrado em meados de abril deste ano e registradas até 12 de julho de 2010, deverão ser objeto de compensação até

30 de junho de 2011. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da revogação da Portaria nº 292/2010, com determinação de compensação dos dias de greve, nada mais restando a ser decidido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em R\$ 900,00 (novecentos reais)...

0016396-17.2010.403.6100 - VALDEMAR JOSE DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado entre as partes em 26/06/2008 sob nº 332949, relativo a futura unidade autônoma casa 82, do Condomínio Villagio Di Napoli, no perímetro urbano da cidade e comarca de São Paulo/SP. Requer a parte autora a revisão da prestação e saldo devedor do contrato, excluindo-se a taxa de administração, os juros capitalizados do Sistema de Amortização Constante - SAC, com utilização do Preceito Gauss, limitando-se os juros a 7,66% ao ano, calculados pelo método linear ponderado, conhecido como método da soma dos dígitos. Pleiteia, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97, bem como a condenação da ré na devolução em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Tutela antecipada indeferida às fls. 70/71. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/132. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Assiste razão à parte autora no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 53/56. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, muito menos norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica

limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 7.66%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. E a parte autora encontra-se inadimplente desde 26/12/2009. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0016911-52.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl.184/185 e concordância da ré (fl. 187), HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que a ré, apesar de citada, não apresentou contestação.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0017914-42.2010.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)) WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BANZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução.A embargante sustenta, em síntese, que o valor executado decorre de contrato de adesão e que não condições de verificar os critérios e cálculos utilizados para sua obtenção, bem como que é cumulada, como forma de correção do valor devido, comissão de permanência com juros, implicando remuneração exorbitante da instituição financeira.Requer a embargante, como pedido alternativo, a fixação dos juros em 12% ao ano.Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos e prosseguimento da execução.É o relatório.Decido.A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento TD 02-7, acompanhado de nota promissória com vencimento em 13/03/2000, que não foi adimplido, no qual a embargante WIMT é a devedora principal e os outros figuram como avalistas, no montante nominal de R\$ 55.400,00, em dezembro de 1999.A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil.O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes, consoante reconhecido na decisão de fls. 182/183 dos autos principais.Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético (fls. 12/21).O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente.E, os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam excesso de execução pela cumulação de comissão de permanência e juros, parte que lhes assiste razão, pois o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada aponta que o valor da dívida foi atualizado pela aplicação conjunta da comissão de permanência com juros de mora.Os juros representam o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado, por isso que sua cumulação com a comissão de permanência constitui verdadeiro bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, consoante a seguinte súmula:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:Súmula 30 (STJ) - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296 (STJ) - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada.Súmula 121 (STF) - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No que diz respeito à limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, embora já se tenha reconhecido ser inacumuláveis com comissão de permanência, observo que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e conclui pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a esse patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637).ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para afastar a incidência de juros de mora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos....

0017919-64.2010.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)) CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 -

ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. A embargante sustenta, em síntese, que o valor executado decorre de contrato de adesão e que não condições de verificar os critérios e cálculos utilizados para sua obtenção, bem como que é cumulada, como forma de correção do valor devido, comissão de permanência com juros, implicando remuneração exorbitante da instituição financeira. Requer a embargante, como pedido alternativo, a fixação dos juros em 12% ao ano, além de alegar se tratar de pessoa idosa que assinou o empréstimo a pedido do filho, com quem não mantém contato. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, embora devidamente intimada, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento TD 02-7, acompanhado de nota promissória com vencimento em 13/03/2000, que não foi adimplido e no qual a embargante figura como avalista, no montante nominal de R\$ 55.400,00, em dezembro de 1999. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes, consoante reconhecido na decisão de fls. 182/183 dos autos principais. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético (fls. 12/21). O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. E, a embargante não impugna a existência da dívida, mas sustenta excesso de execução pela cumulação de comissão de permanência e juros, parte que lhe assiste razão, pois o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada aponta que o valor da dívida foi atualizado pela aplicação conjunta da comissão de permanência com juros de mora. Os juros representam o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado, por isso que sua cumulação com a comissão de permanência constitui verdadeiro bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, consoante a seguinte súmula: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, senão vejamos: Súmula 30 (STJ) - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 (STJ) - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Súmula 121 (STF) - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No que diz respeito à limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, embora já se tenha reconhecido ser inacumuláveis com comissão de permanência, observo que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e concluiu pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a esse patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para afastar a incidência de juros de mora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos....

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004548-0) - WSV IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento, perante a Junta Comercial, de atos societários sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que o arquivamento de atos societários decorrentes da admissão das empresas WRCS Empreendimentos Comerciais Ltda e SALINTOR Intertrade Sociedad Anônima como sócias foi negado pela ausência de certidão de regularidade fiscal, o que entende ser ilegal. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A ordem é de ser concedida. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a

consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;(...)Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies.A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe.Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88 que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial.Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, excetoquando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, aorecolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição.É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas.Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dosparágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃOCONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidadefiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa.Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente

da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Outrossim, os atos infralegais têm função legislação supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que a Instrução Normativa DNRC 105/07 não produz efeitos ao exigir condição que a lei silencia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no registro e arquivamento de atos societários. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

0014457-02.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0016052-36.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO PASQUINELLI AMARAL DE ABREU(SPI03749 - PATRICIA PASQUINELLI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a reabertura de prazo para recolhimento de valor para inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. O impetrante sustenta, em síntese, que requereu isenção no pagamento de inscrição, mediante declaração de carência, pedido que foi negado e determinado no dia 21/07/2010 o pagamento da taxa no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da inscrição. Narra a inicial que o impetrante encontrou dificuldades para acessar a internet, de modo que soube da decisão apenas em 24/07/2010, quando já expirado o prazo concedido para o referido pagamento. Alega o impetrante que a falta do ENEM atraso seu ingresso na universidade em um ano, que o meio de comunicação eletrônico é falho e não disponível a todos, de modo que entende existir violação ao princípio constitucional da publicidade e do direito à informação. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Com efeito, a Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, do Ministério da Educação, prevê nos artigos 3º e 7º que ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP caberá o planejamento, implementação e regulamentação da avaliação, inclusive quanto à fixação de diretrizes, procedimentos e prazos. Com base nessa autorização, foi publicado o Edital nº 01, de 18 de junho de 2010, no qual consta expressamente que: 2. DA INSCRIÇÃO 2.1. Antes de efetuar a inscrição o (a) participante deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2010. 2.2. A inscrição deverá ser efetuada exclusivamente via internet, no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/inscricao>, no período compreendido entre o dia 21 de junho de 2010 e 23 horas e 59 minutos de 09 de julho de 2010, observado o horário oficial de Brasília/DF(...). 2.5. Para a inscrição, o(a) participante deverá adotar os seguintes procedimentos: 2.5.1. Estar ciente de todas as informações sobre o Enem 2010, que também estarão disponíveis na página do INEP, no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/inscricao>. 2.5.2. No momento da inscrição, o(a) participante receberá um número de inscrição e deverá cadastrar a senha de acesso ao sistema, que deverão ser mantidos sob guarda do participante e são indispensáveis para o acompanhamento do processo de inscrição, para a obtenção dos resultados individuais via internet e para a inscrição em programas de acesso ao ensino superior, de bolsa de estudos, de financiamento estudantil, entre outros programas do Ministério da Educação. Os concursos e exames promovidos pela administração pública constituem espécie de licitação e esta, consoante a Lei 8.666/93, submete-se, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. No ato da inscrição no exame nacional aqui analisado o impetrante manifestou sua anuência com os termos do edital e, nele, tomou conhecimento de que os trâmites de inscrição, consulta de informações, dados e resultados se fariam exclusivamente por meio eletrônico, de modo que não entendo existir violação ao princípio da publicidade ou do direito à informação. Como bem salientou a autoridade impetrada, os subscritores da petição inicial são os genitores do impetrante e dispõem de endereço eletrônico, como pode ser observado no rodapé da petição inicial, o que demonstra que têm acesso à rede mundial de computadores. Não se trata de aviso para pagamento quando já expirado o prazo, mas sim de culpa que pode ser atribuída ao próprio impetrante que, ciente de que as comunicações seriam feitas por meio eletrônico, deixou que consultar as mensagens a ele enviadas desta forma. Eventual autorização de pagamento fora do prazo estabelecido pela autoridade impetrada importaria atentado ao princípio da isonomia, em face dos argumentos até aqui tecidos. Não verifico, assim, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada a ensejar reparo por meio do presente writ. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0016882-02.2010.403.6100 - LH COM/ E SERVICO DE PECAS ELETRONICAS LTDA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. O impetrante sustenta, em síntese, que o óbice apontado pelo fisco à expedição da mencionada certidão é a pendência de multa pela ausência de declaração de tributos (PA 13811.000974/2010-71), contudo, afirma desconhecer a origem do recolhimento que obrigaria o cumprimento de obrigação acessória, circunstância que foi comunicada à autoridade impetrada, o qual, até o momento, não se manifestou. Narra, ainda, a inicial que a penalidade por descumprimento de dever instrumental depende de lançamento e constituição do crédito tributário, mediante inscrição em dívida ativa e, de qualquer sorte, que aderiu ao parcelamento total de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. A liminar foi deferida, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso inexistassem outros impedimentos aqui não discutidos. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o impetrante tinha razão quanto à pendência relacionada à DIRF. Prossegue afirmando que prazo para inclusão total ou parcial dos débitos no parcelamento foi prorrogado até 30/07/2010 e que, após esta data, aqueles que tiveram todos os débitos no parcelamento pela Lei 11.941/09 e não tiverem outros impedimentos, poderão obter a certidão positiva com efeito de negativa. Entretanto, no caso dos autos, a autoridade impetrada sustenta que a despeito de poderem ser incluídos no parcelamento débitos vencidos até 30/11/2008, o impetrante possui outros com vencimento posterior: 18/09/2009, 20/10/2009 e 19/11/2009, referentes a IRRF, e 30/07/2010, referente a CSLL, débitos estes que não podem estar incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 e para os quais não há comprovação de suspensão de exigibilidade. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Requer o impetrante a concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Como se pode observar, no presente caso, a própria autoridade impetrada reconheceu a alegação do impetrante quanto à pendência relacionada à DIRF. Todavia, como bem observa, o parcelamento tratado pela Lei 11.941/09 pode abranger dívidas vencidas até 30/11/2008. Eis o texto legal: Art. 1º (...) 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) (grifei) As informações de apóio para emissão de certidão juntada às fls. 128/132 demonstram haver débitos em nome do impetrante com vencimento em 18/09/2009, 20/10/2009 e 19/11/2009, referentes a IRRF, e 30/07/2010, referente a CSLL, períodos não abrangidos pelo parcelamento aqui tratado. Para tais débitos não há nos autos qualquer comprovação de extinção, tampouco suspensão de exigibilidade. Desta forma, apesar de a DIRF não ser óbice à expedição da certidão pleiteada neste feito, os débitos acima elencados impedem sua expedição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

0017224-13.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada atenda ao protocolo nº. 04977.004225/2009-03, relativo ao cadastrado sob o RIP nº 7047.0101220-73, com o fim de proceder ao cancelamento da dívida ativa e a aplicação do crédito corretamente em nome da real devedora. Aduz, em síntese, que após sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel a autoridade impetrada apurou uma diferença de laudêmio no valor de R\$ 12.990,07, que alega ser de responsabilidade da incorporadora KMGR. A liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que, em 15 dias, aprecie o protocolo nº 04977.004225/2009-03, RIP nº 7047.0101220-73, acatando o pedido ou apresentando as exigências necessárias. Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra ter solicitado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco o cancelamento da inscrição do impetrante na dívida ativa, em virtude de sua incorreta inscrição como sujeito passivo da obrigação enfiteutic. Informa, finalmente, estar aguardando esta providência da PSFN/Osasco. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 21-B, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, em Santana de Parnaíba está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. A própria autoridade impetrada reconhece que o impetrante foi equivocadamente responsabilizado pelo recolhimento da diferença de laudêmio. Entretanto não foi comprovada a finalização do processo administrativo com o efetivo cancelamento da dívida em nome do impetrante. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada proceda à finalização do protocolo 04977.004225/2009-03, RIP nº 7047.0101220-73, e cancele a inscrição na dívida ativa, conforme requerido e reconhecido, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0018151-76.2010.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE

BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO ... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do processo administrativo 04977.006306/2010-73 e sua inscrição como proprietária do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel situado em terreno da União Federal e que protocolizou pedido de transferência da propriedade em 01/06/2010, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada, demora que pode lhe causar prejuízo, já que necessita vender o bem. A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. A autoridade coatora informou que ao analisar o processo administrativo, conforme determinado por este juízo, verificou que faltam documentos necessários à averbação da transferência. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, qualificado na matrícula n.º 139.961, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para que seja regularizada a transferência do domínio útil do bem é necessária a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, que apenas almeja a regularização da situação do imóvel que adquiriu. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, que apreciou o pedido apenas por ocasião do deferimento da liminar deferida neste feito. Verifico, contudo, o impetrante deve apresentar os documentos elencados pela autoridade impetrada para que a averbação da transferência possa ser concluída. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua a averbação da transferência e inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de quinze dias, contados da entrega de todos os documentos legalmente exigidos para a transferência do bem. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0018854-07.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SPI27690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que requereu a mencionada certidão em 12/08/2010 e até a presente data não obteve resposta, não lhe sendo, ainda, apresentada de qualquer razão plausível para a demora. Entende, assim, que não pode sofrer prejuízos causados pela omissão na prestação de serviços contínuos que devem ser prestados pelas impetradas. Por decisão de fls. 448/451 foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido formulado pelo impetrante, expedindo, se for o caso, a respectiva certidão. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos não se questiona a existência dos débitos ou a suspensão da exigibilidade, questionando-se apenas a demora na apreciação do pedido. De seu turno, informa a autoridade impetrada (fls. 487/488) que após consultar as equipes responsáveis bem como considerando a regularização de pendências por parte do contribuinte, foi possível a liberação para emissão de certidão de regularidade fiscal, com validade até 28/03/2011. Verifica-se que com a análise do pedido formulado pelo impetrante e expedição da pretendida certidão, nada mais resta a ser decidido neste feito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0018946-82.2010.403.6100 - CAFE Y DOCES DEL SUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI63613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, bem como o direito de que majoração da contribuição previdenciária dos empregados, decorrente da alteração do teto do salário-de-contribuição, só seja exigido a partir dos fatos geradores ocorridos após 14 de setembro de 2010, 90 dias após a data da publicação da Lei nº 12.254, de junho de 2010. A impetrante sustenta, em síntese, que por força da Lei nº 12.254, de 16 de junho de 2010 e das Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 333 e 408, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregado foi reajustada com efeitos retroativos a junho de 2010, em afronta aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, em manifesta violação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional e aos princípios da anterioridade nonagesimal, e da irretroatividade da lei tributária, consagrados pelos artigos 150, inciso III, alíneas a e c e 195, 6º da Constituição Federal. Por decisão de fls. 87/90 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem é de ser concedida. De fato, dispõe a questionada Lei: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á

de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2o A partir de 1o de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3o Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4o Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 5o (VETADO) Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que não obstante a menção de que a referida lei é fruto de conversão da Medida Provisória nº 475/2009, de 23 de dezembro de 2009, esta última dispunha que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, a partir de janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento. Também dispunha que a partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício seria de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). Tem-se, assim, a Lei nº 12.254/2010, apesar da menção de se tratar de conversão da Medida Provisória nº 475/2009, alterou os patamares do salário-de-contribuição contidos nesta última. Nesse passo, assente na jurisprudência pátria o entendimento que para a hipótese de alteração de contribuição social o prazo de 90 dias da anterioridade nonagesimal somente é contado a partir da edição da medida provisória quando há a repetição dos seus dispositivos na lei de conversão. Não sendo este o caso dos autos, de rigor a conclusão de que a Lei nº 12.254/2010 passou a vigorar apenas após a sua sanção e posterior publicação, ocorrida em 16 de junho de 2010, devendo ainda ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Devem, assim, ser afastadas das disposições contidas na Lei nº 12.254/2010 e Portarias Interministeriais nº 333 e 408 no que se refere à utilização como parâmetro para aumento do valor da contribuição previdenciária, de fatos consumados antes de sua vigência e antes do decurso do prazo de 90 dias de vacatio legis. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida pelas impetradas ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, bem como o direito de que majoração da contribuição previdenciária dos empregados, decorrente da alteração do teto do salário-de-contribuição, só seja exigido a partir dos fatos geradores ocorridos após 14 de setembro de 2010, 90 dias após a data da publicação da Lei nº 12.254, de junho de 2010. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0018951-07.2010.403.6100 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, bem como o direito de que majoração da contribuição previdenciária dos empregados, decorrente da alteração do teto do salário-de-contribuição, só seja exigido a partir dos fatos geradores ocorridos após 14 de setembro de 2010, 90 dias após a data da publicação da Lei nº 12.254, de junho de 2010. A impetrante sustenta, em síntese, que por força da Lei nº 12.254, de 16 de junho de 2010 e das Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 333 e 408, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregado foi reajustada com efeitos retroativos a junho de 2010, em afronta aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, em manifesta violação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional e aos princípios da anterioridade nonagesimal, e da irretroatividade da lei tributária, consagrados pelos artigos 150, inciso III, alíneas a e c e 195, 6º da Constituição Federal. Por decisão de fls. 89/92 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, dispõe a questionada Lei: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2o A partir de 1o de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3o Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4o Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 5o (VETADO) Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que não obstante a menção de que a referida lei é fruto de conversão da Medida Provisória nº 475/2009, de 23 de dezembro de 2009, esta última dispunha que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, a partir de janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento. Também dispunha que a partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício seria de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). Tem-se, assim, a Lei nº 12.254/2010, apesar da

menção de se tratar de conversão da Medida Provisória nº 475/2009, alterou os patamares do salário-de-contribuição contidos nesta última. Nesse passo, assente na jurisprudência pátria o entendimento que para a hipótese de alteração de contribuição social o prazo de 90 dias da anterioridade nonagesimal somente é contado a partir da edição da medida provisória quando há a repetição dos seus dispositivos na lei de conversão. Não sendo este o caso dos autos, de rigor a conclusão de que a Lei nº 12.254/2010 passou a vigorar apenas após a sua sanção e posterior publicação, ocorrida em 16 de junho de 2010, devendo ainda ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Devem, assim, ser afastadas das disposições contidas na Lei nº 12.254/2010 e Portarias Interministeriais nº 333 e 408 no que se refere à utilização como parâmetro para aumento do valor da contribuição previdenciária, de fatos consumados antes de sua vigência e antes do decurso do prazo de 90 dias de vacatio legis. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida pelas impetradas ao desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias calculadas sobre valores superiores a R\$ 3.416,54 até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 3.467,40), retroativamente a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, bem como o direito de que majoração da contribuição previdenciária dos empregados, decorrente da alteração do teto do salário-de-contribuição, só seja exigido a partir dos fatos geradores ocorridos após 14 de setembro de 2010, 90 dias após a data da publicação da Lei nº 12.254, de junho de 2010. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0019036-90.2010.403.6100 - ROSELY GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata conclusão da análise do processo administrativo n.º 04977.008825/2010.76, com sua conseqüente inscrição como foreira responsável pelo imóvel. (RIP 7047 0102083-85). Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel situado em terreno da União Federal e que protocolizou pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.008825/2010.76), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada, demora que pode lhe causar prejuízo, já que necessita vender o bem. O Pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. O bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, competindo à autoridade impetrada promover as alterações cadastrais referentes ao ocupante do imóvel, além de efetuar o cálculo do laudêmio incidente, se for o caso. O administrado faz jus a um serviço público eficiente e contínuo, por outro lado, é notória a insuficiência dos recursos e estrutura da Administração Pública para atender os pleitos que lhe são dirigidos, cada vez em maior número e complexidade, o que acarreta demora no atendimento de tais requerimentos que é acompanhada, muitas vezes, de prejuízos ao solicitante. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, entretanto, é preciso conceder tempo razoável para que a Administração Pública opere, além de que não se espera que um pedido recentemente apresentado, como no caso dos autos, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há mais tempo. Entretanto, conforme já analisado quando da apreciação do pedido de liminar, a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência de domínio útil em 05/08/2010 e o presente feito foi ajuizado em 10/09/2010. Não verifico, assim, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ou ainda comprovação de que o processo administrativo esteja paralisado, a ensejar reparo por meio do presente feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0021377-89.2010.403.6100 - REINALDO APARECIDO RUY (SP281992 - KELLI AQUOTTI RUY) X PRESIDENTE DA JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SP X OFICIAL RESPONSAVEL CENTRO INSTR ADAPT AERONAUTICA-CIAAR D CONC-BH/MG

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Presidente da Junta Regular de Saúde do Hospital da Aeronáutica de São Paulo e o Oficial Responsável pelo Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR (Divisão de concursos), pelo qual objetiva ordem que lhe assegure participar do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e fases seguintes do concurso de estágio de adaptação de oficial engenheiro da aeronáutica/2011. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que foi aprovado no referido certame nas fases de exame de escolaridade, conhecimentos especializados e de aptidão psicológica (EAP), no entanto, foi considerado incapaz para o fim a que se destina na inspeção de saúde (INSPSAU) por ter sido detectada limitação física (CID: Q67-6 - peito de sapateiro, peito escavado ou tórax escavado). Narra a inicial que o impetrante desempenha atividade profissional como engenheiro civil a mais de 10 anos sem qualquer limitação e que apresenta ótimas condições de saúde, concluindo que o diagnóstico apresentado pela autoridade impetrada não impede ou prejudica a eficiência do impetrante no desempenho de suas funções. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ -

RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, o exame da tutela requerida exige desse juízo aferir a capacidade física do impetrante em face dos exames médicos por ele juntados e das exigências específicas para o cargo pleiteado, o que, além de demandar a formação de contraditório incabível no mandado de segurança, representa indevida substituição do poder discricionário atribuído à autoridade impetrada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O CARGO DE OFICIAL SUPERIOR JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE APTIDÃO PARA O CARGO. PLEITO PELA REALIZAÇÃO DE UM NOVO EXAME MÉDICO. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. O mandado de segurança é uma ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa. 3. No presente caso, o pedido constante da inicial não é incontroverso, não há certeza quanto à alegada aptidão do Impetrante ao cargo pretendido. Para se perquirir eventual vício no exame médico que o considerou inapto, a fim de determinar a realização de um novo laudo, necessário seria a produção e cotejo de provas documentais, o que é inviável nesta via mandamental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AROMS 18.346, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12/02/2007, p. 273) A mera alegação do direito e de seu eventual abuso e a juntada de provas produzidas unilateralmente pelo impetrante são insuficientes para a obtenção de ordem de segurança pretendida, de modo a tutela jurisdicional deverá ser requerida nas vias ordinárias. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0019821-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019801-6)) JOSE LUIZ CARA X RAKMA ALVES CONSTANTINO CARA (SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Trata-se de ação cautelar promovida pelos autores acima nomeados, qualificados nos autos, mutuários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em contrato de financiamento imobiliário, por meio da qual pretendem a restrição de medidas executivas por parte da ré, notadamente a imissão na posse e alienação do imóvel por ela arrematado. A petição inicial foi indeferida liminarmente por falta de interesse processual (fls. 69/71). Acórdão de fls. 145/150 afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 245/302, bem como juntou petição e documentos às fls. 303/379. É o relatório. D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal. Condene a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Cumpra-se a parte final da sentença proferida na ação principal em relação aos depósitos efetuados....

Expediente Nº 3203

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA
Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 67/2010, remetida ao juízo da comarca de Jacareí/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0027566-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DEBORA CHIMENTI DOS SANTOS X ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 317, expedindo-se o alvará de levantamento a favor dos réus. Providenciem os réus a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 65/2010, remetida ao juízo da comarca de Curitiba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 62/2010, remetida ao juiz federal da subseção judiciária de Salvador/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Aguarde-se a audiência designada para 17/11/2010 às 15:h. Int.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº _50/2010, remetida ao juízo da subseção de Taubaté/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Cumpra a autora o despacho de fls. 148/149, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os novos endereços para citação dos corréus Roberta Felix Rosatto Lhen e Jorge Luis Rosatto Ferreira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 22/2010, remetida ao juízo da comarca de Mauá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 142/143, 144/145 e 147/149, para que seja efetivada a citação dos réus, no endereço fornecido à fl.197. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento do substabelecimento de fl. 70, devendo o DD. advogado Dr. Nelson de Paula Neto, OAB/SP 284.473, comparecer em secretaria para providenciar sua retirada Manifeste-se a autora sobre o

prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 54/2010, remetida ao juízo da comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Izabel/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

A certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 47, informa o falecimento do réu. Diante do exposto, indefiro a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE e INFOJUD. Providencie a autora, cópia da certidão de óbito de Carlos Alberto de Andrade Costa, bem como informe se há inventário em curso. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIELA DIAS DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) das planilhas de cálculos de fls. 52/53, 56/57 e 60/61), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27/28), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021524-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLEBER RAMOS SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021564-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVER EDITORA LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno

direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021693-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 70/2010, remetida ao juízo da comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Informe, a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória nº 43/2010, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 72/2010, remetida ao juízo da comarca de Embu-Guaçu/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Cumpra a autora o despacho de fl. 52, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 52/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 05 dias. .

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 66/2010, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018464-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINIVAN SOUZA DIAS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028500-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028500-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela requerente, em arquivo. Intime-se.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0010938-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aguarde-se em arquivo, decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0010787-74.1997.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Os presentes Autos Suplementares foram expedidos com o fito de prosseguir à execução provisória, em andamento nos autos da Carta de Sentença, de mesmo número, ainda pendente de recursos nas Instâncias Superiores. Diante do exposto, aguarde-se em arquivo, decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0010787-74.1997.403.6100. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI

DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Informe a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação e ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a COHAB/SP, sobre o requerido no final da petição da petição de fls.938.

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764318-53.1986.403.6100 (00.0764318-7) - CUNO LATINA LTDA(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X ASCOVAL IND/ E COM/ LTDA(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 563, 565, 571, 596 e 599, deduzido a verba honorária, conforme planilha anexa e relação abaixo: Extrato de fls. 563:- CUNO LATINA LTDA, no valor de R\$ 15.300,02- ASCOBAL IND E COM LTDA, no valor de R\$ 15.300,02- GELITA DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 15.300,02- ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, no valor de R\$ 15.300,02- verba honorária, no valor de R\$ 7.638,30 Extrato de fls. 565- CUNO LATINA LTDA, no valor de R\$ 16.183,22- ASCOBAL IND E COM LTDA, no valor de R\$ 16.183,22- GELITA DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 16.183,22- ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, no valor de R\$ 16.183,22- verba honorária, no valor de R\$ 8.091,60 Extrato de fls. 571:- CUNO LATINA LTDA, no valor de R\$ 19.763,95- ASCOBAL IND E COM LTDA, no valor de R\$ 15.925,41- GELITA DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 13.626,13- ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, no valor de R\$ 19.393,44- verba honorária, no valor de R\$ 8.847,28 Extrato de fls. 596:- CUNO LATINA LTDA, no valor de R\$ 25.157,21- verba honorária no valor de R\$ 5.031,44 Extrato de fls. 599 :- CUNO LATINA LTDA, no valor de R\$ 15.220,84- verba honorária no valor de R\$ 4.733,49 Extrato de fls. 684:- verba honorária no valor de R\$ 3.754,83 Extrato de fls. 686:- verba honorária no valor de R\$ 2.898,46 Após do decurso de prazo para interposição de recursos, intime-se o patrono dos autores para comparecerem em secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Fls.749 - Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, será apreciado os demais termos da petição de fls.748/749. Junte os sucessores de Benedito Bueno (certidão de óbito de fls.718), certidão de nascimento/casamento dos filhos ROSEMARY GONÇALVES BUENO e CARLOS EDUARDO BUENO (procurações de fls.725,727).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013300-91.2010.403.6100 - TEREZINHA LUIZA MARTINI(SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHAES

GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/95. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na petição inicial. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3762

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA X LUIS FERNANDO MILANI - INCAPAZ X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA (SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2011 às 15 horas, intimando-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

(Fls. 297/298) Defiro o bloqueio do veículo via Rena Jud. Outrossim, proceda a CEF à juntada aos autos de nota atualizada do débito. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

(Fls. 149/150) Defiro a consulta de endereço junto ao sistema BacenJud. Após, dê-se vista à CEF da consulta realizada, manifestando em termos do prosseguimento do feito.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Fl. 194) Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA

(Fls. 94/95) Preliminarmente, prossiga-se com a audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024881-89.1999.403.6100 (1999.61.00.024881-0) - ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA (SP103661 - GILBERTO CAVIGNATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO JUVENTUDE, ESPERANCA DO AMANHA

(Fls. 379/381 e 387/388) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BacenJud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

(Fls.407)Anoto-se. Defiro o bloqueio do veículo indicado pela União Federal a fls.395/406. Entretanto indefiro a penhora de medicamentos .Isso porque não poderão ser alienados judicialmente , pois dependem de controle sanitário e receita médica.Além disso são bens perecíveis , que poderão perder a validade até o leilão.

0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7) - DOLMEN CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025189-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025050-2)) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS

ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Outrossim, considerando que o valor penhorado se aproximava do quantum requerido nos autos, manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução. Prazo de 10(diez) dias. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3774

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020332-50.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES

Trata-se de ação de consignação de chaves, onde o autor requer que o requerido seja citado, para que em dia e hora designados, venha ou mande vir a este Juízo receber as chaves do imóvel locado, sob pena de ser realizado depósito, bem como que seja declarada a rescisão do contrato de locação não residencial firmado entre as partes. Assim, estando a hipótese prevista no artigo 335, II, do Código Civil, defiro o depósito, nos termos do artigo 893 do CPC. Cite-se, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Int.

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE

CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Tendo em vista que a União Federal e a Cia Fazenda Belém também compõem o polo passivo desta presente demanda, determino sua intimação acerca do acordo firmado entre a CPTM e a autora, juntado às fls. 895/904. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 241, 247/8 e 250, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Abra-se o segundo volume. A questão da ilegitimidade passiva será apreciada após a instrução do processo, uma vez que, em se tratando de retificação de área, necessária a prova técnica. Para tanto, nomeio o Eng. WALTER BUZIOLI MAGALHÃES, fixando os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quando da entrega do laudo e de forma justificada, poderá requerer complementação dos honorários, se necessária. A autora deverá depositar os valores em 15 (quinze) dias. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes e formular quesitos. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls. 288/290 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da citação através de Edital da co-ré Roma Incorporadora, nos termos do art.9,II da CPC, nomeio curador especial o Dr. Odair Guerra Jr. OAB 182567 para apresentar a defesa do réu. Intime-se pessoalmente.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando informações da compensação do cheque. Considerando que os autos estão inseridos na META 2, intime-se o perito para elaboração do laudo em 30 dias, justificando eventual atraso.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diante da citação através de Edital da ré CNEA do Brasil Engenharia e Com./Ltda, nos termos do art.9,II da CPC, nomeio curador especial o Dr. Odair Guerra Jr. OAB 182567 para apresentar a defesa do réu. Intime-se pessoalmente.

0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6) - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição e documento de fl.109, apresente a parte autora, em 10 dias, a planilha dos valores que pretende corrigir.

0014175-61.2010.403.6100 - ALESSANDRO COELHO X ANUBIO HENRIQUE DA SILVA X MONICA APARECIDA DE QUEIROZ X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X DIANA GLAUCIA DA SILVA X SILENE RODRIGUES BORGES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls.116/120. Ciência aos autores.Após, venham conclusos para sentença.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro a vista dos autos à União Federal.Int.

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X COSMO ADAMIANO BORELLO X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.96/97.Após, conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1413

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

IV - DISPOSITIVO:Isso posto:I - Tendo em vista ser juridicamente impossível o pedido de decretação, por parte de juiz singular, da perda da função pública dos ocupantes do cargo de juiz federal, no tocante a esse específico pedido, rejeitadas as preliminares, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - em face do reconhecimento da inadequação da presente ação de improbidade, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 17, 11, da Lei nº 8.429/92, em relação aos co-réus: Aloizio Rodrigues, Dirceu Bertin, Ali Mazloum, Adriana Pileggi de Soveral, Silvia Silene Mascaro e Casem Mazloum.Fl. 23040: Anote-se.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.P. R. I.

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020289-16.2010.403.6100 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer seja reintegrado ao posto de 3º Sargento Músico de Carreira do Exército Brasileiro. Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BRAMPAC S/A e filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAS 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000369/2010-05 pelo rito previsto no Decreto nº 70.235/172, de acordo com disposto no art. 74, 9º usque 11, da Lei nº 9.430/96, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e obstando a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0021611-71.2010.403.6100 - RITA MIRIAM BARBOSA ARAUJO DORNELLAS(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X SECRETARIO REGIONAL DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS-FAPI

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição e a entrega do diploma de conclusão de curso de pedagogia. Narra a impetrante, em suma, que concluiu o curso de graduação em pedagogia no ano de 2008. Alega que obteve aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos promovido pela Secretaria de Educação de São Paulo, no cargo de Supervisora de Ensino. Todavia, até a presente data, o diploma não lhe foi fornecido e constitui documento essencial para o aperfeiçoamento do processo de investidura perante a Secretaria de Educação de São Paulo. Brevemente relatado, decido.Em sua petição inicial, a impetrante não aponta o prazo final para a apresentação do diploma de conclusão de concurso perante a Secretaria de Educação de São Paulo, nem há nos autos documento que indique essa data fatal. Apenas menciona que concluiu o curso em 2008 e obteve aprovação no concurso público, também no ano de 2008 (conforme atesta documento de fl. 17), mas não indica a data limite para a apresentação de tal documento para o aperfeiçoamento do processo de investidura. Ademais, as cópias dos e-mails constantes às fls. 26/30 nada comprovam.Por fim, extrai-se do documento de fl. 14 que a impetrante apresentou à Universidade FAPI os documentos que comprovam a conclusão do curso somente na data de 13/08/2010, requerendo urgência em seu requerimento de expedição de diploma. Assim, determino a notificação da autoridade impetrada, uma vez que a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Intimem-se, os réus, acerca da decisão de fls. 438/443, devendo o mandado ser instruído com cópias: da referida decisão, da sentença, do trânsito em julgado, da petição de fls. 446/451 e do presente despacho. Fls. 446/451: Intimem-se, ainda, os réus para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 107.675,28 (setembro/10), devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014225-97.2004.403.6100 (2004.61.00.014225-1) - CARMEM DORA DE FREITAS FERREIRA X EUDOXIA VIEIRA X ANA MARIA PASCHOAL WERNECK DE AVELLAR(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020511-23.2006.403.6100 (2006.61.00.020511-7) - SILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015563-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015563-9) - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularize o impetrante, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0001973-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001973-6) - GABRIELLI BAROTTI BESSA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009774-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009774-7) - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH INFORMATICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016022-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016022-6) - CLAUDIO CARDINALI(SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012656-51.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176 in fine. Intime-se.

0014427-64.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027650-51.2010.4.03.0000 (fls. 214/216). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0020704-96.2010.403.6100 - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 228: Tendo em vista que o indeferimento da liminar não acarreta a falta de interesse de agir superveniente, esclareça, o impetrante, se pretente a desistência da ação. Int.

0020762-02.2010.403.6100 - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM

FERRAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021456-68.2010.403.6100 - ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUCIANA GALVAO DE BARROS FRANCA BEGLIOMINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ALBERTO BEGLIOMINI FILHO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel descrito como terreno urbano, situado na Rua Sucupira, lote 10, quadra F do loteamento Melville, Tamboré, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que o imóvel, cujo domínio direto é da União, está cadastrado em nome da antiga proprietária, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 13/09/2010, que recebeu o nº 04977.010322/2010-61. Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.010322/2010-61. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 13/09/2010, que recebeu o nº 04977.010322/2010-61. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 13/09/2010 (fls. 20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010322/2010-61, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de taxas devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017504-81.2010.403.6100 - CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 61: Tendo em vista que com exceção do documento de fls. 18, os documentos que acompanharam a inicial são cópias simples, defiro, tão somente, o desentranhamento do documento de fls. 18, mediante substituição por cópia simples. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017941-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA FELIX DE MEDEIROS

Fls. 28/29: Tendo em vista a alegação da CEF de que houve o pagamento do débito, determino, preliminarmente, que o mandado de intimação expedido às fls. 26 seja devolvido, independentemente de cumprimento. Após, devolva-se o presente feito à CEF, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0022847-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022847-2) - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Defiro a expedição do mandado de penhora, nos termos em que requerido às fls. 233, em cumprimento ao despacho de fls. 225.

0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8) - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA X MITSUO IMAOKA

Fls. 654/655. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o réu, MITSUO IMAOKA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.851,96, atualizada até OUTUBRO/2010, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003983-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003983-0) - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O CREMESP, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 550,00 em outubro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo CREMESP às fls. 267/268, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o CREMESP, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0025141-88.2007.403.6100 (2007.61.00.025141-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 171. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 750,00, atualizada até agosto/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005899-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, às fls. 56/59, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 60-v, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, às fls. 61/62, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 67/68. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010490-46.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP196835 - LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, nos termos da certidão de fls. 601, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011050-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X MARCIO MARCONDES CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES E MG078035 - WAGNER FACUNDO FANTONI)

Fls. Às fls. 567/569, pede, a União Federal, o bloqueio de valores de titularidade da empresa executada no CNPJ da matriz e no CNPJ da filial. Da análise dos autos, verifico que o pedido da União Federal deve ser indeferido. Trata-se de cumprimento de sentença, em razão de ter sido o pedido da empresa executada julgado improcedente, tendo a mesma sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no valor de R\$ 1.000,00. O feito foi interposto pela empresa Márcio Marcondes Consultoria em Informática Ltda., com CGC de n.º 71.730.451/0002-03. Nos termos do documento de fls. 549, trata-se de CGC da filial. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos polos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil, que não se aplicam ao presente caso. Portanto, somente podem ser consideradas partes, no presente feito, aquelas cujo teor da sentença condenatória alcançou, ou seja Márcio Marcondes Consultoria e Informática Ltda., CGC n.º 71.730.451/0002-03 e a União Federal. A propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos polos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 553921/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 357) Filio-me ao entendimento acima esposado, para indeferir o pedido da União Federal para que a penhora on line seja efetuada também no CGC da matriz. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.436,87 em agosto/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 567/569, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a União Federal, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA
Fls. 271: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial

provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 258/259. Ressalto que referida penhora não impedirá o licenciamento do veículo. Int.

0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0020760-66.2009.403.6100, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020760-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CELIA DONA PEREIRA) X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 40/42, informando não ter interesse na execução dos honorários advocatícios, desapensem-se estes autos da ação principal nº. 0024592-49.2005.403.6100 e, após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000133-0) - CELIA APARECIDA LOFRANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021025-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021025-2) - SIDNEY CORREIA ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial. Após, tornem conclusos. Int.

0020794-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020794-1) - RECICLAR TREINAMENTO EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025736-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025736-2) - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008246-47.2010.403.6100 - CESAR CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício juntado às fls. 83/335. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 80. Int.

0010985-90.2010.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011411-05.2010.403.6100 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021654-08.2010.403.6100 - NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição à esta Vara. Intimem-se-os para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem

conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0021675-81.2010.403.6100 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0021712-11.2010.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0021839-46.2010.403.6100 - BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça, a impetrante, seu pedido, indicando especificamente as verbas para as quais pretende a concessão da liminar e da segurança, tendo em vista que, aparentemente, algumas estão indicadas a título exemplificativo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito.AGROSUL COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante ter, como objeto social, a prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e venda de cereais.Alega que sua atividade não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sendo impropriedade a exigência de seu registro junto ao CREA, bem como a imposição de profissional habilitado no local.Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada tem exigido a contratação de responsável técnico, que deverá receber seis salários mínimos vigentes, por no máximo seis horas trabalhadas por dia.Sustenta que, não exercendo a atividade básica ou preponderante dos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, está desobrigada a se registrar no CREA.Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada a se inscrever no CREA/SP, nem a contratar profissional habilitado, ficando, ainda, isenta do pagamento de multa.Às fls. 66/69, foi determinada a remessa dos autos à subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de manter um responsável técnico em engenharia agrônoma, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art . 8º As

atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a impetrante tem como objetivo social o comércio, secagem e armazenamento de cereais. Essa é sua atividade básica. Não há necessidade de acompanhamento por engenheiro agrônomo, como pretende a autoridade impetrada. Nesse sentido é o que vem sendo decidido pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). (...) (RESP n.º 770453, 1ª T. do STJ, DJ de 01/08/2006, p. 379, Relator: LUIZ FUX - grifei) ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule ao conselho encarregado da fiscalização profissional. 2. As empresas somente estão obrigadas a inscrever-se no CREA quando executam obras ou prestam a terceiros serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 3. Consistindo o beneficiamento em operação de descasque, limpeza, polimento, descaroçamento, parboilização, separação ou outros processos por que passam certos produtos agrícolas antes de serem industrializados ou distribuídos para consumo, desnecessário o conhecimento ou orientação específica de agronomia. Portanto, inexigível a manutenção de engenheiro agrônomo nos quadros da recorrida. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 450932, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2005, DJ de 19/09/2005, p. 248, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações por não manter responsável técnico perante o CREA/SP. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CREA/SP e a contratar profissional habilitado, bem como se abstenha de autuá-la por tal razão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Diante do cumprimento do mandado expedido às fls. 53, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLARA MANHABOSCO PEREIRA DE LIMA

Ciência à requerente da certidão negativa de fls. 74/75, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025205-11.2001.403.6100 (2001.61.00.025205-5) - ARTSERV

CONSTRUCOES, ENGENHARIA, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 168. Concedo o prazo, improrrogável, de 20 dias à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor depositado, independentemente de nova intimação, sob pena de acolhimento integral do pedido do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA. (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 -

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido pelo SEBRAE às fls. 1344 e pelo SESC às fls. 1345/1346. Ressalto que referida penhora não impedirá licenciamento do veículo. Int.

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VIANA DE SALLES

Foi prolatada a sentença, julgando improcedente o feito e condenando os executados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando seguimento ao recurso interposto, transitado em julgado às fls. 366. Intimada, a exequente, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimados, os executados efetuaram o pagamento, conforme guia juntada às fls. 375. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Para tanto, deverá informar quem constará no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026462-66.2004.403.6100 (2004.61.00.026462-9) - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO DE TOLEDO

Às fls. 51/56, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a União ao pagamento da verba honorária. Referida sentença, foi reformada na íntegra pela decisão de fls. 154/157, que deu provimento ao recurso especial interposto pela União. A mesma decisão, no entanto, foi omissa com relação à inversão do ônus da sucumbência. Às fls. 177 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor contra a decisão de fls. 154/157. Pela União, às fls. 175/184, foi requerida a intimação do autor para o pagamento do valor referente à verba sucumbencial. Alega, para tanto, que, a despeito da decisão de fls. 154/157 ter sido omissa com relação à referida verba, a sentença que reforma integralmente o julgado inverte o ônus da sucumbência. É o relatório, decido. A ré, União Federal, sucumbente em primeira instância, foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa e ao reembolso das custas processuais. Entendo que, havendo reforma integral da sentença, o ônus do pagamento da verba sucumbencial a que fora condenada a União passará, automaticamente, ao autor, independentemente dessa condenação estar expressa no julgado que reformou a sentença. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em havendo reforma da decisão proferida em primeira instância, e não se manifestando o prolator do acórdão a respeito dos honorários advocatícios, a inversão dos encargos de sucumbência é automática, devendo o vencedor suportá-los, no percentual fixado pelo juízo a quo, conforme determinado pela r. decisão agravada. Nesse sentido: REsp 545065/ SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/11/2003. 2. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000240570, SEGUNDA TURMA do TRF1, J. em 14/12/2009, DJ de 05/03/2010, Relatora Monica Sifuentes, Juíza Federal Convocada). Revendo posicionamento anterior, entendo, também, que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.462,05, atualizada até set/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 111, 105/106 e 94/97. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 113.157,65, atualizada até abril/2010, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002069-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002069-6) - ESTEVE IRMAOS S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A

Fls. 135/139. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se ESTEVE IRMÃOS S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 533,22, atualizada até outubro/2010, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3597

EXECUCAO DA PENA

0004346-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004346-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Trata-se de execução penal de sentenciado que reside em Atibaia/SP (fl.237), cujo âmbito de jurisdição está afeto àquela cidade. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE

AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461)Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Atibaia/SP, para dar continuidade ao cumprimento da pena, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Informe-se à F.D.E., por correio eletrônico, sobre este despacho e para que seja o apenado transferido para escola estadual na cidade de Atibaia/SP.Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

0003470-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003470-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO JOSE GAMBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

O acusado RUBENS RIBEIRO DE SÁ BOECHAT requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário.A Receita Federal informou, a fls. 214/218, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 220/222, pelo deferimento do pleito.De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09.Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento os descumprimento do parcelamento.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1070

ACAO PENAL

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E

SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Diante do exposto às fls. 4411/4426, designo o dia 29 de novembro de 2010 às 14h:30 min, para a audiência de oitiva de testemunha de acusação residente na capital. Notifique-se. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4413

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007106-65.2006.403.6181 (2006.61.81.007106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-49.2002.403.6181 (2002.61.81.006948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD(SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU)

Sentença de fls. 226/231 (tópico final): Desse modo, diante da conclusão acerca da existência de doença que atualmente proporciona demência da acusada ALICE MATILDE ASSIS HADDAD, determino a suspensão da ação penal nº 2002.61.81.006948-7, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Apense-se este feito definitivamente aos autos principais, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, trasladando-se cópia desta sentença. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016409-35.2008.403.6181 (2008.61.81.016409-7) - DOCE FIO MALHARIA LTDA(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requistem-se os autos do Inquérito Policial nº 0017084-95.2008.403.6181, remetidos ao Ministério Público Federal aos 07/04/2010, conforme Resolução CJF 63/09, em face da petição da fls. 409/410. Com a vinda, voltem-me os autos conclusos.....

.....Despacho de fl. 424 (datado de 18/10/2010): Considerando o r. despacho de fl. 412, passo a analisar a petição de fls. 407/410: Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, analisando o inquérito policial em apenso (Autos nº 2008.61.81.017084-0), verifico que ainda não foi elaborado o respectivo laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Desse modo, não há falar em liberação das mercadorias neste momento processual. Destaco, ainda, que eventual irresignação do requerente deveria ter sido apresentada pelas vias processuais próprias. Por fim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 403/407, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo e trasladando-se, ainda, cópia do v. acórdão para o inquérito policial em apenso. Intime-se.

ACAO PENAL

0101010-67.1991.403.6181 (91.0101010-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X SALIM CARLOS SIMON(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ETURO KATO(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X WINFRIED SCHILMANN(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X EVANDRO DE QUADROS(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Preliminarmente, em face da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 1410, que NÃO ADMITIU o recurso especial, interposto contra o v. Acórdão de fls. 1294/1295, que deu par-cial

proveniente às apelações dos réus Eturo Kato e Evandro Quadros, apenas para modificar o regime prisional e de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, certificado para as partes a fl. 1413, determino que: 1,10 Inscreva-se o nome dos réus Evandro e Eturo no rol dos culpados; 1,10 Encaminhem-se cópias do v. Acórdão, bem como do seu trânsito em julgado à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, a fim de instruir os autos das Execuções Penais Provisórias n.ºs. 0003573-06.2003.403.6181 e 0003574-88.2003.403.61.81; Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Com relação aos réus CARLOS ALBERTO SILBERMANN e SALIM CARLOS SIMON, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial contra o v. Acórdão de fls. 1294/1295, que acolheu a preliminar de nulidade argüida pela defesa, anulando o processo desde a audiência para a inquirição das testemunhas de acusação, requerendo o provimento do recurso para restaurar a condenação. Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, aos 16/04/2010, foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos pelos quais foram condenados os recorridos Carlos Alberto e Salim Carlos, julgando prejudicado o recurso especial. Tal decisão transitou em julgado aos 25/05/2010. Posto isto, arquivem-se os autos, com relação a estes réus, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 1º Grau, em que WILFRIED SCHILMANN teve decretada a extinção da punibilidade, em razão de seu óbito, certificado a fl. 1085 para o Ministério Público Federal e a fl. 1130vº para a defesa, arquivem-se também os autos. Aos SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus WILFRIED SCHILMANN, CARLOS ALBERTO SILBERMANN e SALIM CARLOS SIMON. Intimem-se as partes. São Paulo, 14 de setembro de 2010.

0102474-53.1996.403.6181 (96.0102474-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP178468 - ELISA ROSANA LEME E SP219677 - ANA PAULA GONÇALVES MACHADO E SP207524 - ANA PAULA MACHADO E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP118027 - OSVANI DE JESUS TADAIESKI) X JULIO CESAR PACETTI X CARLOS ROBERTO BONIFACIO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X WALTER ASCENDINO WEISS(Proc. EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTE REU)
Sentença de fls. 798/809 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE, JULIO CESAR PACETTI e CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO, qualificados nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, do Estatuto Repressivo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003170-76.1999.403.6181 (1999.61.81.003170-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANA PAULA MARESCA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA) X PIERRE CABRAL MARIZ DE VASSIMON
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome da ré ANA PAULA MARESCA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 501, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação da ré ANA PAULA MARESCA. Intimem-se as partes.

0004256-82.1999.403.6181 (1999.61.81.004256-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN X NILSON PENCINATO(SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X VANDERLEI C DE OLIVEIRA(Proc. (ARQUIVADO))
Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 542/559 (CONDENATÓRIA) e de fls. 564/567 (EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE), certificados às fls. 562 e 575, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus PLÍNIO SANTIAGO SAMENHO MORAN e NILSON PENCINATO. Intimem-se as partes.

0005414-41.2000.403.6181 (2000.61.81.005414-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ OTAVIO ZAMPAR(SP087786 - LUCIA HELENA B B DE CARVALHO E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)
Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado LUIZ OTÁVIO ZAMPAR, conforme DARF juntada a fl. 825, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0008103-09.2010.403.6181, servindo este despacho de ofício. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações da sentença de fls. 798/801, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação de LUIZ OTÁVIO ZAMPAR. Intimem-se as partes.

0006461-16.2001.403.6181 (2001.61.81.006461-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP152815E - DENIS GOMES FERRAZ E SP165783E - DANIEL JOSÉ TEODORO DA SILVA E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP099485 - JOAO CARLOS

GOMES DA SILVA)

Solicite-se à Vara Criminal, do Júri e de Exec.Penais Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal-BA a devolução das Cartas Precatórias nºs 311/2010 e 323/2010 (fls. 505 e 513), independentemente de cumprimento, em face de o réu já haver retirado o material no depósito judicial. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 911/913 (cf. certidão de fl. 361) da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, negando provimento aos recursos de apelação, interpostos pelas defesas de ambos os réus, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena aplicada para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o valor unitário de 03 (três) salários mínimos, vedando a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal), certificado para o MPF e para JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO à fl. 980-verso, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Quanto ao réu FELIPE GANME ELIAS, consulte, semestralmente, os sites do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista os respectivos Agravos de Instrumento de nºs. 0027250-37.2010.403.000 e 0027251-22.2010.403.0000, interpostos pela defesa do réu, em face das decisões prolatadas às fls. 954/958 e 959/962, conforme certidão de fl. 980.

0003957-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003957-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO ROBERTO CARDOSO(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) Sentença de fls. 307/316 (tópico final): (...) Em razão do exposto, absolvo sumariamente IVO ROBERTO CARDOSO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001235-49.2009.403.6181 (2009.61.81.001235-6) - JUSTICA PUBLICA X MAX EDGAR TING(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DENISE TING Sentença de fls. 331/343 (tópico final): (...) Em razão do exposto, absolvo sumariamente MAX EDGAR TING e DENISE TING, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que, citada por edital, a acusada DENISE TING não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 4425

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007097-64.2010.403.6181 (2005.61.81.009285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MARCIA SCARPELLI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 224/229 (tópico final): Isto posto, defiro o pleito formulado na inicial no que concerne ao levantamento do arresto que onera os bens objeto das matrículas de nºs. 15.577, 15.578, 040742, 040743, 040744, 040745, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, providenciando a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.C.

..... Despacho de fl. 244: Intime-se a requerente para tomar ciência da sentença proferida às fls. 224/229, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004908-16.2010.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/20, na qual este Juízo autorizou a venda do veículo

KADETT GL, ano 1996, placas CHA 0332, mediante o depósito da quantia em contra-corrente à disposição deste Juízo, ocorrido há quase 03 (três) meses, intime-se o recorrente para que informe se concretizou ou não o negócio.

ACAO PENAL

0106059-79.1997.403.6181 (97.0106059-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANDRE(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP209245 - RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA X ROBSON DE ARAUJO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO X MARGARIDA CORREIA MONTEIRO X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPIDES BATISTA RAMOS

Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença de fls. 1507/1548, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1551 e para os réus absolvidos - Rinaldo de Paula Assis, Neide Aparecida dos Santos André, Sidney Neves de Souza, Linduarte Veríssimo da Silva, Geraldo Jacintho de Castro, Margarida Correia Monteiro, Valdeci Barros Ribeiro, Vera Lúcia da Silva e Robson de Araújo Silva a fl. 1605 e Eduardo Correia Lopes a fl. 1624, e ainda, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 1596/1600 (Extintiva da Punibilidade), certificado para o MPF a fl. 1614 e para os réus Reinaldo Roberto Caffé e Claudionor Barbosa de Miranda a fl. 1625, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ LUIS FILHO, OAB/SP 103.654 e da DR^a. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989 que atuaram na defesa de dois réus cada um - ele representando Vera Lúcia e Robson e ela representando Rinaldo e Neide, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, acrescida de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro ainda para a Dr^a. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, defensora dativa do réu Claudionor o valor máximo da tabela, providenciando-se. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus Rinaldo, Neide, Sidney, Linduarte, Geraldo, Margarida, Valdeci, Vera Lúcia, Robson e Eduardo; e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de Reinaldo e Claudionor. Intimem-se as partes.

0000590-39.2000.403.6181 (2000.61.81.000590-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDREI PITTEN VELLOSO) X LEONALDO CAPOCIO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP021908 - NELSON MARCHETTI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dr. Nelton dos Santos declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, diante da comprovação de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, certificado a fl. 404, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LEONALDO CAPOCIO. Intimem-se as partes.

0002731-31.2000.403.6181 (2000.61.81.002731-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Expeça-se Edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do réu EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de 140 UFIRs (correspondente a R\$ 148,97 - cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), juntado comprovante de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VALDECI LOPES DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; B) CONDENAR o acusado RICARDO DE MORAES DA SILVA, à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; C) ABSOLVER o acusado JOEL FELIPE, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, tratando-se de crime tentado, não houve prejuízo patrimonial à vítima. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional, com base na pena aplicada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, uma vez que foi classificado como apropriação indébita (art. 168, caput), quando o

correto seria estelionato (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP). Custas pelo réu condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 714: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto à fl. 708 pelo Ministério Público Federal contra a absolvição do réu JOEL FELIPE, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 709/713, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 700/705, bem como o Defensor Público Federal, representante do réu Joel para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto.

0004970-37.2002.403.6181 (2002.61.81.004970-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOZIMAR VICENTE MONTEIRO(SP118423B - IVONE FELIX DA SILVA E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 316, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a sentença de 1º Grau, certificado a fl. 319, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor JOZIMAR VICENTE MONTEIRO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0003508-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003508-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMELIO DEZEM(SP167951 - GEORGIA ANDREA RAMON MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP126558 - DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA) X KIYOMI MORIMOTO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP219529 - ERICSON CAMPOS DE CASTILHO E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1268154/SP pelo Ministro Relator Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, certificado a fl. 823, NÃO CONHECENDO do Agravo de Instrumento, interposto pela defesa, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos réus contra o v. Acórdão de fl. 755, em que a Egrégia 5ª Turma do TRF-3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, ex officio, reduziu a penas dos acusados para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença de 1º grau, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para Execução da Pena, em desfavor dos réus AMÉLIO DEZEM e KIYOMI MORIMOTO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0009806-19.2003.403.6181 (2003.61.81.009806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-91.1999.403.6181 (1999.61.81.001811-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ADAO ALVES CARNEIRO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Em face da certidão de fl. 1041, determino a inscrição do réu ADÃO ALVES CARNEIRO, na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 1020, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu ADÃO ALVES CARNEIRO. Intimem-se as partes.

0000452-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000452-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LUIZ MACHADO DE SOUZA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Sentença de fls. 318/322 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver LUIZ MACHADO DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, das imputações contidas na denúncia. Custas

indevidas. P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 333 (datado de 25/10/2010): Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 325, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 326/332, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida à fl. 318/322, bem como, para apresentar, dentro do prazo legal, as contrarrazões ao recurso ora interposto.

0006876-86.2007.403.6181 (2007.61.81.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003337-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Sentença de fls. 584/585 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus FÁBIO SIMÃO e RICARDO GOMES DE ASSIS, qualificados nos autos, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão.P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 578: (datado de 06/10/2010):Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 562/569, certificado para as partes a fl. 577, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO ma situação dos réus FÁBIO SIMÃO e RINALDO GOMES DE ASSIS.Intimem-se as partes.

0009821-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009821-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 325, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o apelado JORGE TORRES JÚNIOR, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a serem descontados em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como por infração ao artigo 224-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, cada qual, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo das penas substituídas, bem como, na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 1/10 (um décimo) do salário mínimo durante o período de 01 (um) ano à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, ocorrido aos 02/09/2010, conforme certidão de fl. 329, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JORGE TORRES JÚNIOR, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 1333, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente, após a realização da Correição Geral Ordinária - a qual realizar-se-a no período de 14 a 22 de outubro de 2010, para a apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Sentença de fl. 410 (tópico final): Considerando a existência de erro material, de ofício, retifico o dispositivo da sentença de fls. 363/383, a fim de constar o seguinte:(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de:CONDENAR o réu AGEU ITAMAR CHIBILSKY, filho de Manoel Antonio Chibilsky e de Maria Luiza Chibilsky, nascido aos 01/04/1976, natural de Ponta Grossa/PR, RG nº 37.988.069 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 04 (meses) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 289, 1º c.c. art. 29 e artigo 307, todos do Código Penal. (...) (grifei)P.R.I.C.Despacho de fl. 406, proferido aos 19/10/2010:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus CELSO DE LIMA e EDVALDO SAMPAIO MAIA (fl. 394), cujas razões encontram-se encartadas às fls. 395/404, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto.Recebo, também, o recurso tempestivamente interposto pelo acusado AGEU ITAMAR CHIBILSKI, nos termos do 4º, art. 600, do CPP, em virtude do que determino, após estarem devidamente contra-arrazoados os recursos de CELSO e EDVALDO, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e ho-menagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome do réu preso AGEU ITAMAR CHIBILSKY, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

0000995-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-62.2001.403.6181 (2001.61.81.007221-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X

MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 197/202, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4430

ACAO PENAL

0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Diante do retorno da carta precatória nº 35/2010, designo audiência para inquirição da testemunha comum Flávio Ferreira da Silva, considerando-se o endereço nesta Capital, informado através do ofício nº 20BPMM-1019/060/10 e juntado às fls. 541, para o dia 10 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, bem como para interrogatório do acusado, expedindo-se o necessário. Ciência às partes da não localização da testemunha comum Francisco das Chagas de Vasconcelos no Juízo Deprecado.

0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X RICARDO ALVES RIBEIRO
Considerando-se a certidão retro, precluso o direito da defesa de inquirição da testemunha CARLOS LOPES GONÇALVES, prosseguindo-se com relação as demais.

0008895-70.2004.403.6181 (2004.61.81.008895-8) - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X SAMIR RKAINI(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 936: Defiro. Em face do quanto noticiado no ofício DIDAU/PRFN - 3ª Região nº 2212/2010, juntado às fls. 932/934, designo audiência para inquirição das testemunhas de defesa JOÃO MARIA DA SILVA e JONILDO TORRES DA SILVA, bem como para o interrogatório dos acusados para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL

0006871-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006871-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Diante da devolução da carta precatória nº 177/2009, designo audiência para realização do interrogatório dos acusados para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Fls. 165/166: Trata-se de petição da testemunha de defesa VIVIAN GONÇALVES CARÁ, onde requer a este Juízo que seja retirado dos autos o Segredo de Justiça, alegando, em síntese, ser ex-esposa do acusado. Verifico porém que há nos autos documentos sigilosos de Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física relativos ao acusado, objeto da presente demanda e que não dizem respeito a testemunha, visto não ser parte desta ação penal, assim sendo, indefiro o pedido formulado. Diante da devolução da carta precatória nº 56/2010, designo audiência para interrogatório do acusado MAGNUS AMARAL CAMPOS para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas JOSÉ MÁRCIO DE CAMPOS TORRES e MARIA AMÉLIA SANTANA manifestada pela defesa do acusado Heitor Onofre da Gama às fls. 400, expedindo-se mandado de notificação apenas para a testemunha FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO, ficando deferida a substituição da testemunha Maria Cecília Correa Colombo por LILIANA TEREZINHA LABATE, requerida às fls. 401 pela defesa da ré Neide Vieira Mathias da Gama.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial, intimando-se os representantes legais da empresa LPARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ nº 05.072.711/0001-95, para que se manifestem com provas documentais a respeito da inclusão do débito referente ao processo nº 19515.000924/2008-8 no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008756-79.2008.403.6181 (2008.61.81.008756-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RUI SILVA RAMOS(SP173964 - LEONARDO CHÉR)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto, no qual o Ministério Público Federal formalizou proposta de transação penal em face de RUI SILVA RAMOS (R.G.: 5.370.913 SSP/SP), qualificado nos autos, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, e, no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.Segundo consta dos autos, na data de 03 de junho de 2008 às 17h45, o acusado Rui Silva Ramos, agiu de modo desrespeitoso perante os Agentes da Polícia Federal - Hélio e Camila - quando passava pelo pórtico que dá acesso à sala de embarque no Aeroporto Internacional de Congonhas, de modo que levado à Delegacia de Polícia, foi-lhe imputada a conduta prevista no art. 331 do Código Penal.Após a distribuição à Justiça Federal e juntada das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 54) pela proposta de transação penal.Deprecada a realização de audiência de transação penal, esta ocorreu em 11 de fevereiro de 2010, na 5ª Vara Federal de Santos (fls. 97). Aceita a proposta de transação pelo acusado, este a cumpriu integralmente, conforme comprova o ofício nº 025/2010 (fl. 100), que noticia 3 depósitos realizados pelo acusado, em prol da Casa da Criança Nova Esperança, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do processo e arquivamento definitivo do feito (fl. 104).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI SILVA SANTOS (R.G.: 5.730.913 SSP/SP) pelos fatos versados neste procedimento.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe, após, arquivem-se os autos.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000319-59.2002.403.6181 (2002.61.81.000319-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEX IZIDRO DE MEDEIROS(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Trata-se de v. Acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual o sentenciado ALEX IZIDRO DE MEDEIROS foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.Em razão de ficar mantido o regime inicial em semi-aberto, determino a expedição de mandado de prisão, medida necessária para o início do cumprimento da pena.Ciência às partes.

0002031-84.2002.403.6181 (2002.61.81.002031-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU JIA YI(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou LIU JIA YI, qualificada nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal.Nos termos da exordial (fls. 02/06), a acusada manteve em depósito mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal. A constatação ocorreu em diligência realizada em operação policial junto ao Shopping Mundo Oriental, que acarretou na apreensão de produtos e na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811500/00086/02.Instaurado o IPL. 2-0326/02, para apuração do delito de descaminho.A denúncia foi recebida pela decisão a fl. 405, em 26 de fevereiro de 2008.O Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 401/402).Em audiência realizada em 28 de agosto de 2008 (fl. 436), foi aceita a proposta de suspensão do feito, sendo que a acusada a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fl. 437) e os recibos de doações feitas à Associação de Assistência Social - Recanto da Vovó - CNPJ: 43.895.093/0001-72.Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação

da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIU JIA YI (RG nº 35.586.428-0 SSP/SP CPF/MF nº 151.143.728-66, filha de Liu Bing Sheng e de Xia Bao Zhu), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0000222-25.2003.403.6181 (2003.61.81.000222-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDERY MACIEL (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
JOSÉ VALDERY MACIEL, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 291/292, a 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 294). Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 291/292, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafo 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 334, 1º do Código Penal, cuja pena aplicada não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que a conduta delituosa ocorreu em 05 de dezembro de 2002. Já o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), deu-se em 13 de fevereiro de 2009. Tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada a JOSÉ VALDERY MACIEL foi de 1 (um) ano de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ VALDERY MACIEL, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 291/292, para o referido réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0000001-66.2008.403.6181 (2008.61.81.000001-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ROSANGELA NISTAL LYRA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Trata-se de Ação Penal imputando a ROSANGELA NISTAL LYRA a conduta prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia (fls. 02/03), que em fiscalização operada pela Receita Federal, foi possível apurar que a denunciada omitiu fraudulentamente rendimentos, com o propósito de reduzir o pagamento de tributos, notadamente do imposto de renda pessoa física. A omissão refere-se ao ano calendário de 1999, estimada em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), objeto do processo administrativo nº 19515.000948/2005-14 (inscrição nº 80.1.05.025417-00) (fls. 31/47 e 51). A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2008, pela decisão a fls. 79/80. A defesa da acusada (fls. 97/102) pleiteou a suspensão do feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, aduzindo o parcelamento dos débitos (fls. 56/59), conforme facultado pela Lei nº 10.522/02, o que foi acatado, sendo determinada a suspensão do feito pela decisão a fls. 155/156. Posteriormente a defesa noticiou a quitação integral do débito (fls. 182/183), fato confirmado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em ofício a fls. 188. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 192/193, pela extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos débitos. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação a fls. 192/193, eis que há previsão expressa no artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, quanto à possibilidade de suspensão da pretensão punitiva relativamente ao crime imputado à acusada no presente feito, bem ainda à extinção da punibilidade com a quitação do débito. De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Acusada ROSANGELA NISTAL LYRA, a teor do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se, de conseqüente, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0011187-86.2008.403.6181 (2008.61.81.011187-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA GENTILLE X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO e MARIA JULIA GENTILLE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, forte na representação fiscal para fins penais atrelada aos autos, a qual atesta que eles, na qualidade de administradores da empresa FIT-VEX COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA, omitiram rendimentos tributáveis das declarações prestadas ao fisco no ano-calendário de 2002. A denúncia foi recebida em 27/08/2008. Os réus foram devidamente citados, tendo apresentado defesa preliminar no prazo legal. Ao longo da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo os réus,

a final, interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa juntou documentos. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela absolvição dos réus, sustentando não haver provas de que EDUARDO obrou na conduta criminosa e dizendo da ausência de dolo na conduta de MARIA JULIA. A defesa disse, preliminarmente, de nulidade processual relativa à inquirição da testemunha de acusação, sustentando não ter sido intimado da expedição da precatória, mas tão-somente do despacho que determinou a expedição daquela. No mérito, disse não haver provas de que EDUARDO obrou na conduta criminosa e sustentou a ausência de dolo na conduta de MARIA JULIA. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a alegação de nulidade, eis que não demonstrado prejuízo pelo fato de o advogado ad hoc não ter feito perguntas à testemunha, mormente quando esta julgadora se convenceu da não-culpabilidade dos acusados. Com efeito, do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o depoimento da testemunha Francisco Sacco (fl. 348) e as declarações de ambos os réus quando interrogados perante esse juízo, extrai-se que EDUARDO não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de MARIA. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. Já em relação à conduta de MARIA, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela improcedência da ação. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de indiciar o dolo da acusada, seja em relação ao delito a ela imputado na denúncia, seja em relação à desclassificação proposta pela acusação em memoriais. Adotando este juízo a teoria finalista da ação, a ausência de dolo gera a atipicidade do fato. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E: a) ABSOLVO JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO com base no artigo 386, IV, do CPP; b) ABSOLVO MARIA JULIA GENTILE com base no artigo 386, III, do CPP. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 917

ACAO PENAL

0001572-48.2003.403.6181 (2003.61.81.001572-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI)

Despacho de fl. 338: Vistos. 1- Tendo em vista a certidão supra, declaro a ocorrência da preclusão em relação à oitiva da testemunha de defesa Frederico Romano de Gouveia, arrolada pelo réu. 2- Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, informe se deseja que o réu seja novamente interrogado, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, haja vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 20.06.2008, 3- Sem prejuízo, desde já designo a data de 08 de de 02 de 2011, às 15:00 horas, visando privilegiar o direito da ampla defesa, para que o réu seja reinterrogado se assim desejar. Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. 4- Na ausência de manifestação ou caso esta seja negativa, visto que o presente feito já se encontrava em curso quando do advento da Lei 11.719/08, intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 5- Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6975

ACAO PENAL

0005126-49.2007.403.6181 (2007.61.81.005126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2791/2792 e considerando-se que já foram expedidas as guias de recolhimento provisória, determino: I- Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE n. 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes. II- Ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus Orlando Gonçalves Filho e Mohamad Ahmad Ayoub, anotando-se CONDENADO. III- Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados. IV- Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. V- Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII- Fls. 2800 - Anote-se no sistema processual. VIII- Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6985

ACAO PENAL

0000021-91.2007.403.6181 (2007.61.81.000021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EMERSON ANTUNES DE JESUS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Decisão de fl. 258: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6986

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012090-58.2007.403.6181 (2007.61.81.012090-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

1. Com o retorno do Inquérito Policial n. 200861810050924 da 9ª Vara, apensem-no provisoriamente - bem como o IPL n. 200761810134398 - ao presente TC. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, nos presentes autos e nos demais, sobre eventual bis in idem. 3. Em seguida, uma vez solucionada a questão do bis in idem, dê-se vista dos autos ao autor do fato, conforme pedido de fl. 148.

Expediente N° 6987

ACAO PENAL

0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD

Ante a falta de justificativa, indefiro o pedido de intimação das testemunhas (fls. 882/885), nos termos da decisão de fls. 865/868. A nobre defesa deverá, pois, apresentar as suas testemunhas em audiência, sob pena de preclusão.

Expediente N° 6988

CARTA PRECATORIA

0011506-83.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES) X SHINSUKE KUBA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

R. Despacho de fl. 10: I - Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2010, às 14h45min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email, servindo este como ofício. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as

homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL

0900534-05.2005.403.6181 (2005.61.81.900534-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS ADRIANO BOMFIM(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Dispositivo da sentença de fls. 321/324: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente CARLOS ADRIANO BOMFIM, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), (i) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias e (ii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6990

ACAO PENAL

0008915-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008915-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TEODORO FERREIRA(MG091678 - JULIO GOMES FERREIRA NETO)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPPApós, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL

0103211-85.1998.403.6181 (98.0103211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MANOEL FELGUEIRAS NOGUEIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO MANOEL FELGUEIRAS NOGUEIRA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, registrando que, em 19 de junho de 1997, em audiência trabalhista, constatou-se que a empresa Tintas Center Cor Ltda. acostou aos autos um termo de rescisão de contrato de trabalho falso (processo trabalhista n.º 203/97, movido por Gerson Martins Gonçalves), conforme atestado por perícia e por declaração do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo. O réu era, à época, o responsável pela empresa.2 - A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2005, com as determinações de praxe.3 - O réu foi interrogado, negando a autoria.Apresentou defesa prévia.4 - Por precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação, Edson Pelichiero (fl. 356) e Gerson Martins Gonçalves (fl. 395).5 - A defesa do réu requereu a nulidade de atos processuais, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 418).6 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, David Campos Artagoitia (fl. 424) e Claudia Gomes da Rocha (fl. 426).7 - A defesa do réu peticionou no sentido de serem ouvidos os contadores Francisco José da Silva e Jairo Santos Costa e que fosse feita a acareação entre o réu e Edson Pelichiero Filho, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 463).8 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, do Código Penal, alterando a capitulação legal apontada na inicial (emendatio libelli), sem prejuízo à defesa, no ver do Ministério Público Federal.Observou que a falsidade descrita na inicial restou comprovada e que a empresa Tintas Center Ltda. era, na época, administrada pelo ora réu. Sobre estar comprovada plenamente a materialidade e autoria delitivas, as testemunhas ouvidas também enfatizaram a responsabilidade do réu, segundo exposição feita pela acusação.9 - A defesa do réu apresentou memoriais finais, anotando preliminarmente o cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de fls. 444/447.Quanto ao mérito, negou a autoria do crime pois não tinha conhecimento da falsidade, sendo que os escritórios de contabilidade eram os responsáveis pelas rescisões trabalhistas.Enfatizou que além de não conhecer a falsidade, não usou o documento e sequer passou por suas mãos, não podendo responder por ato de terceiro (escritório de contabilidade), nos termos que fluem dos depoimentos das testemunhas, ausente, portanto, os requisitos do tipo

penal, instando pela improcedência da ação.É o relatório.Decido.10 - Em relação à preliminar levantada pela defesa do réu, a questão foi decidida por este juízo e restou preclusa, pelo menos neste grau de jurisdição. Na decisão em causa ficou assente que o pleito era meramente protelatório, uma vez que a própria defesa não se interessou em colocar as mencionadas pessoas em seu rol de testemunhas, a par de não vislumbrar este juízo interesse na requerida acareação.Quanto à materialidade do delito não pairam dúvidas, uma vez que devidamente comprovada a falsificação e o uso do documento, pela prova técnica e pela declaração do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.O deslinde do processo cinge-se à autoria e dolo. O Ministério Público Federal considerou que o réu, por ser o administrador da empresa, seria o responsável pelo delito.Contudo, o empregado Gerson Martins Gonçalves, reclamante do processo n.º 203/97 da Justiça do Trabalho, declarou na sede policial que quem lhe entregou os papéis para assinar foi o contador Edson. Por sua vez, o réu, na mesma sede, atribuiu as assinaturas questionadas ao funcionário Edson e que o escritório de contabilidade Patrício Castro Filho, que tratava da demissão dos empregados, solicitou a Edson, como preposto, a assinatura do documento.Em juízo, Edson afirmou que assinou o documento por ordem do réu.Por sua vez, em juízo, Gerson afirmou que o contador da empresa era Edson e que o réu era responsável pela administração.Em contrapartida, a testemunha David Campos Artagoitia declarou que, na época a responsabilidade pela demissão dos empregados era do contador Patrício de Castro e que o contato da empresa com o contador era feito por Edson, preposto da empresa, inclusive perante o Sindicato.Outra testemunha, Claudia Gomes da Rocha, asseverou que quando um empregado era demitido procurava Edson que contactava o escritório de contabilidade.A manifestação do Ministério Público Federal, ao requerer a condenação, lastreou-se no fato de ser o réu o administrador da empresa e, assim, de forma consciente e voluntária, teria praticado o crime.Ora, o que se tem por certo é apenas que o réu constava no contrato social como administrador e era efetivamente o responsável pela empresa.Contudo, a condenação penal exige mais, não podendo restar dúvida alguma quanto à real participação e intenção. Não há nos autos prova cabal de que o réu tenha tido essa iniciativa, que tivesse pleno conhecimento da falsidade ou que tivesse contribuído para a confecção, ou ordenado tal confecção.No presente processo, ainda que presente a probabilidade, a prova é insuficiente para a condenação. Não há provas sólidas para eventual procedência da ação e a condenação exige certeza. A dúvida, como sempre registrado, é sinônimo de ausência de prova.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para absolver ANTONIO MANOEL FELGUEIRAS NOGUEIRA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

000602-87.1999.403.6181 (1999.61.81.000602-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Vistos, etc.Regina Celia Silva dos Santos apresentou resposta, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Penal, na ação penal que lhe foi proposta, com esteio no artigo 342, 1º, do Código Penal, consignando que, por engano, teria feito a afirmação de que, no apartamento de Edwin Obi Nwafor, réu no processo n.º 98.0103921-3, que teve curso perante a 6ª Vara Federal Criminal desta seção judiciária, teriam dormido dois nigerianos.O processo em referência, da 6ª Vara Federal Criminal, culminou com sentença que julgou procedente a ação, condenando Edwin Obi Nwafor à pena de reclusão de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias/multa, cada dia/multa no valor de 3 (três) salários mínimos.Bem se percebe, pelo supra colocado, que a assertiva da ré, feita por engano, ou não, em nada refletiu na prolação da sentença, porquanto não levada em consideração pelo juiz prolator da sentença. Ora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser indispensável a potencialidade lesiva (HC n.º 69.047 - RJ, Relator Sepúlveda Pertence, DJU 24.04.1992, p. 5377).Exige-se, de acordo com a melhor doutrina, que tenha havido prejuízo à administração da justiça, o que não ocorreu na espécie em exame.Por outro lado, o juiz prolator da sentença emanada da 6ª Vara Federal Criminal reconheceu que Regina Célia mantinha relacionamento amoroso com o acusado, o que a submeteu à influência afetiva, relatada pela defesa em evocação jurisprudencial.Ainda, observou Nelson Hungria que sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico.Trata-se, prelecionou o mestre citado, de crime essencialmente doloso. Se o agente é vítima de um erro, de uma falsa percepção da realidade, do próprio esquecimento ou de uma deformação inconsciente da lembrança, fica excluído o elemento subjetivo do crime. Acrescenta adiante: a testemunha pode ser vítima de ilusões ao fixar a realidade ou ao recompor suas impressões (in Comentários ao Código Penal, p. 475 a 477, ed. Forense, 1958).Em face do exposto, tendo por certa a irrelevância da assertiva da acusada, uma vez que nada refletiu sobre o decreto condenatório e considerando, também, os argumentos delineados, de acordo com o permitido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, com base no inciso III do citado artigo 397.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0004590-19.1999.403.6181 (1999.61.81.004590-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Aparecido Cardoso da Silveira, qualificado nos autos, por infração ao artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 5º, da Lei n.º 7.492/86 e artigo

71, do Código Penal, registrando que o mesmo, na qualidade de representante legal da empresa Supermercado Três Sinos Ltda., deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados de seus empregados no período de junho/93, novembro/93 a julho/94, outubro/94, novembro/94, dezembro/94 a novembro/96, sendo lavrada a NFLD n.º 32.439.009-2.2 - A denúncia foi rejeitada e declarada extinta a punibilidade diante do preceituado pela Lei n.º 9.639/98 (artigo 11)., mas houve interposição de recurso e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão de 27 de junho de 2000, Segunda Turma.3 - Retornando os autos a este juízo, foi recebida a denúncia em 18 de outubro de 2001, com as determinações de praxe.4 - O réu foi interrogado, alegando dificuldades financeiras (fl. 307).5 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Vilma Magalhães Pampolini Pereira (fl. 360) e ouvidas as de defesa, Roberto Caroto (fl. 375) e Antonio Carlos Cardoso da Silveira (fl. 376).6 - Foram requeridas à Receita Federal as declarações de Imposto de Renda dos anos-bases 1992 a 1997 e as da pessoa jurídica Supermercado Três Sinos Ltda., tendo a Receita Federal comunicado que os exercícios anteriores a 1996 estavam prescritos. Foram enviadas as cópias das declarações dos anos-base 1997 e 1996 (fls. 395/398).Foi decretado o sigilo dos autos.7 - Foi suscitado conflito negativo de competência entre o juízo da 1ª Vara de Santo André e a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Capital e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito para determinar a competência da 8ª Vara Federal Criminal (fl. 435).8 - Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, a defesa requereu nova oitiva das testemunhas de defesa, a realização de prova pericial contábil e a expedição de ofícios à SERASA, à EQUIFAX e aos 1º e 2º Cartórios de Protesto de Mauá (fls. 509/510), tendo o juízo deferido a perícia e a expedição dos ofícios (fl. 511). Foram apresentados quesitos da defesa (fls. 531/532) e após os do Ministério Público Federal (fls. 535/536).9 - O 1º Ofício de Protestos de Títulos de Mauá informou a este juízo a ocorrência de 54 (cinquenta e quatro) protestos no período de junho/1993 a novembro/1996, protestos estes cancelados.A SERASA informou a existência de 02 (duas) pendências financeiras e o Núcleo de Criminalística anexou aos autos o laudo de exame contábil de fls. 568/583, sendo entregues ao juízo quatro caixas de papelão com material da empresa, acautelados no Registro de Material n.º 267/2007.10 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, inaceitando eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, asseverando que as dificuldades, que seriam comuns às empresas, não haviam sido devidamente comprovadas e que o fortuito estado de necessidade não ficou evidenciado, gizando a primazia do interesse público sobre o privado.Manifestou-se pela fixação da pena no mínimo legal, instando pela aplicação da sanção prevista no artigo 168 - A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.11 - A defesa apresentou alegações finais, instando pela improcedência da ação, ressaltando que a inexistência de recursos referentes aos valores, uma vez que a empresa operava no prejuízo, o que teria sido comprovado pelo laudo pericial, a par do Imposto de Renda do acusado demonstrar a ausência de patrimônio e os valores declarados serem irrisório, não ocorrendo desvio de dinheiro.Ressaltou a inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo, razões da absolvição.12 - Conforme noticiado nos autos, os peritos do NUCRIM examinaram livros e documentos da empresa referida nos autos para analisar o período janeiro/1992 a dezembro/1996. Com a simulação feita, constatou-se a variação da receita bruta, em especial com quedas nos anos de 1994 e 1996.Observou o laudo que a empresa vivenciou, no período analisado, dificuldade financeira em decorrência do impacto dos custos, anotando a existência de 293 notificações de cartório e redução de empregados no ano de 1996. Anotou resultados negativos em 1992, 1993 e 1995 e a situação desfavorável da empresa.Contudo, em contrapartida, o mesmo laudo apontou a impossibilidade de uma análise patrimonial e financeira da empresa devido à falta de livros Diário, Razão, Demonstração Contábeis Oficiais e balancetes mensais. Por esta razão, simularam demonstrações de resultados nos exercícios. Ponderou o laudo que os peritos não tiveram condições de determinar se a empresa realmente recebeu o dinheiro das receitas registradas e se realmente desembolsou valores (fl. 574).Consignou o laudo, como já colocado acima, que a empresa teve custos com compras muito alto, sem, porém, expressar o que foi feito com estas compras e o porquê das mesmas. Está também declarado no laudo que a principal razão para o resultado negativo foi o elevado custo com mercadorias adquiridas pela empresa.Assim, ponderando que o laudo efetuou suposição por falta dos livros e balancetes, que o laudo apontou altos custos com compras, que o laudo não delineou o comprometimento das compras com o empreendimento, que o laudo não registrou a repercussão dos protestos ou dos pagamentos forçados na contabilidade geral, que ausente comprovação de eventual venda de ativos ou se houve redução patrimonial e ressaltando que o laudo assinalou que a empresa apresentou lucros nos anos de 1994 e 1996, ocasião em que deveria tentar quitar ou parcelar os débitos e nada foi feito nesse sentido, não há como deixar de inferir que a defesa, ausente outras provas, deixou de comprovar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade e, ainda, não comprovou a ausência de dolo ou fortuito estado de necessidade.Por outro lado, não pairam dúvidas sobre a materialidade, diante da documentação carreada aos autos, e sobre a autoria, que exsurge do contrato e do reconhecimento feito pelo réu nesse sentido. O dolo também está presente, diante da concreta falta de interesse do réu em repassar no momento próprio e não envidar esforço, em data posterior, de quitar, ou, ao menos, tentar quitar o débito para com a Previdência Social.Quanto à alegação do réu que deixou de repassar para poder pagar salários, nada foi comprovado nesse sentido, razão pelas quais a procedência da ação se impõe.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação movida contra APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.O réu é primário. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal indicam a fixação da pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta que recebe o aumento de 2/5 (dois quintos), pelo tempo da continuidade, passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias/multa, ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Cabe substituição (artigo 44 do Código Penal), por duas penas

restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade, qual seja, 08 (oito) horas semanais a uma entidade pública beneficente, durante o tempo da pena imposta, e a doação de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Se não houver substituição, o regime de cumprimento será o aberto. Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. Se transitar em julgado neste grau de jurisdição, venham os autos conclusos para reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa. Determino a remessa das 04 (quatro) caixas mencionadas nestes autos (fls. 626 e 669) ao Depósito Judicial. P.R.I. e O.

0005227-67.1999.403.6181 (1999.61.81.005227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMA FERRARI X ANTENOR FERRARI(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Vistos etc. Em face da certidão de óbito de fl. 529 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 530-verso, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a IRMA FERRARI, qualificada nos autos (CPF n.º 950.739.818-04 - fl. 10), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em face da expedição de guia de recolhimento nestes autos, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, informando o falecimento da acusada, a fim de instruir os autos da execução penal n.º 2009.61.81.000187-5. Instrua-se com cópias de fl. 529 e desta decisão. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a chegada das vias recebidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006323-49.2001.403.6181 (2001.61.81.006323-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra RICARDO DE MORAES DA SILVA, tendo sido condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O fato ocorreu em 05 de julho de 1999. A denúncia foi recebida aos 16 de fevereiro de 2004. (fl. 265). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 520/524 para a acusação aos 26 de setembro de 2008, conforme certidão cartorária de fl. 526, verso. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Assim, considerando a data dos fatos (05 de julho de 1999), a data do recebimento da denúncia (16 de fevereiro de 2004) e a data do trânsito em julgado para a acusação (26 de setembro de 2008) decorreu período superior a 02 (dois) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado RICARDO DE MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI, 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. P.R.I.C.

0004760-83.2002.403.6181 (2002.61.81.004760-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal instaurada contra MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO e HERMENEGILDO LOPES ANTUNES, qualificados nos autos, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2002, com as determinações de praxe (fls. 161/162). Extinta a punibilidade do acusado HERMENEGILDO LOPES ANTUNES, em razão de seu falecimento (fl. 178). Às fls. 321/322, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante ao co-acusado Manoel Marques Mendes Gregório, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade do acusado Manoel Marques Mendes Gregório, nascido aos 17 de maio de 1921 (fl. 230), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (26 de novembro de 2002 - fls. 161/162) e não havendo causa interruptiva ou suspensiva desse prazo, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado MANOEL MARQUES MENDES GREGÓRIO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos

criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e as comunicações devidas, arquivem-se. P.R.I. e C.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Em face da petição de fls. 293/298, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados e da situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação, bem como do pedido de justiça gratuita. I.

0009102-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009102-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALBANO NETO X ANDRE LUIZ LEITE(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DIEGO ALBANO NETO e ANDRÉ LUIZ LEITE, qualificados nos autos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que, em 17 de maio de 2005, o denunciado André Luiz, dirigindo um carro VW Gol, onde se encontrava também Diego, tentou abastecer o carro num posto de gasolina em Barueri com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Após denúncia anônima, os policiais lograram encontrar em poder de André cinco cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com aparência de falsidade e com Diego uma cédula. As cédulas apreendidas foram periciadas e constatada a falsidade. 2 - O laudo de exame documentoscópico que atestou a falsidade encontra-se às fls. 62/64. 3 - A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2006, com as determinações de praxe. 4 - Diego Albano Neto e André Luiz Leite foram interrogados e apresentaram defesa prévia. 5 - Foram ouvidas as testemunhas, Antonio Carlos de Freitas (fl. 165) e José Tadeu do Prado (fl. 208). 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação dos réus, anotando estarem comprovadas a materialidade pelo laudo técnico e a autoria pelo histórico dos fatos, sendo inaceitáveis, no seu expor, a versão dos fatos por eles apresentadas. 7 - André Luiz Leite apresentou Memoriais, observando não haver nos autos prova de que agira com dolo, nem que tenha colocado em circulação as notas, havendo apenas presunção, diante, inclusive, de ausência de testemunha ou vítima que tivesse presenciado ter agido de forma premeditada, razão pela qual deveria ser absolvido. 8 - Diogo Albano Neto apresentou Memoriais, alegando, preliminarmente, o princípio da insignificância, por ser inconcebível, no seu ver, a condenação de alguém que portava uma só nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto ao mérito, sublinhou a ausência de dolo e ausência de prova do conhecimento prévio da falsidade da nota. Em caso de fortuita condenação, instou pela aplicação da pena abaixo do mínimo legal. É o relatório. Decido. 9 - De acordo com a Portaria do 3º Distrito Policial de Carapicuíba - SP (fl. 07), em 17 de maio de 2005, a guarnição comandada pelo Sargento da Polícia Militar, José Tadeu do Prado, houve por interceptar o veículo VW Gol, vermelho, em cujo interior estavam os ora réus, cuja descrição feita pelo alerta geral batia com as características do veículo abastecido com nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em posto de Barueri. Em revista pessoal encontrou-se no bolso de Diego Albano Neto a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no bolso de André Luiz a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentando ser falsas, o que foi posteriormente confirmado, pelo laudo técnico, que atestou que a falsificação poderia enganar o homem médio. Em juízo, Diego Albano Neto reportou-se a venda de um celular por trezentos reais, mas que desconhecia a falsidade das notas. André Luiz Leite, também em juízo, aludiu à venda do celular e recebimento de notas falsas de pessoa que não conhecia. A testemunha Antonio Carlos de Freitas declarou em juízo que deparou o veículo Gol vermelho e abordou os réus e encontrou na carteira de André 05 (cinco) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e com Diego, no bolso da calça, foi localizada uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas aparentando ser falsas. A testemunha José Tadeu do Prado confirmou a abordagem, o encontro das notas, declarando que os réus não souberam explicar a origem do dinheiro, não tendo lembrança da referência sobre saque do dinheiro no Banco do Brasil. De conseguinte, pelo conjunto probatório a procedência da ação se impõe, uma vez que a versão narrada pelos réus a respeito da venda de celular restou sem a mínima comprovação. Pelo contrário, o que está sobejamente demonstrado é que os réus guardavam consigo, tinham a posse de moeda falsa, cujo valor não pode ser considerado insignificante, deixando consignado que a decisão reportada pela defesa, tendo por Relator o Ministro Joaquim Barbosa se referiu à nota de R\$ 5,00 (cinco reais). A jurisprudência orienta: Circulação de moeda falsa. Potencialidade lesiva da cédula atestada. Alegação de desconhecimento da falsidade. Dolo configurado. Dosimetria da pena. Substituição ex officio por pena alternativa. (TRF 3ª R Ac 97.03.043.187-9/SP, DJU 20.10.2000). Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar DIEGO ALBANO NETO e ANDRÉ LUIZ NETO, qualificados nos autos às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, cuja pena varia de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da atenuante não pode conduzir à aplicação da pena abaixo do mínimo cominado ao delito, de modo que mesmo que fosse reconhecida eventual atenuante, não seria aplicável no presente processo. Os réus recebem a pena base no grau mínimo, posto que primários, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Cabe substituição da pena pela prestação de serviços comunitários a uma entidade beneficente de utilidade pública, a ser determinada pelo Juízo de Execução, pelo prazo da pena imposta, por 08 (oito) horas semanais. Deverão também pagar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, que reverterá à mesma entidade pública. Se não houver a substituição, o regime de cumprimento da pena será o

aberto. Transitada em julgado a sentença lancem o nome dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP152476 - LILIAN COQUI)

DECISÃO FLS.416: Recebo o recurso interposto às fls. 408, bem como as razões de apelação apresentadas às fls. 409/415 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. FLS.399/406: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO MARCELLO CAETANO como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a empresa DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes ao período compreendido entre novembro de 1997 a julho de 1999 e setembro de 1999 a junho de 2002, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's nºs 35.275.977-1 e 35.275.431-0, nos valores originários de R\$ 178.630,67 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos - fls. 16/31) e R\$ 209.103,74 (duzentos e nove mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos - fls. 32/58), respectivamente. A denúncia foi instruída com o inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 19 de dezembro de 2005 (fl. 181), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. Citado (fl. 208), o réu foi interrogado (fls. 218/220) e apresentou defesa prévia (fls. 228/338). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa precluiu (fl. 353). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões em nome do acusado. Decorreu in albis o prazo para que a defesa se manifestasse, apesar de regularmente intimada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ao argumento de que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 358/365). A defesa, por sua vez, anotou não restar demonstrada a autoria, já que o acusado assumiu a administração da empresa apenas em janeiro de 1993. No mérito, postulou a absolvição do réu, ao argumento de que o delito indicado na denúncia não se configurou, tendo em vista a ausência de recursos tendentes à apropriação. Alegou, ainda, que a falta de repasse se deu em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas, não havendo dolo em seu agir ante a inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. DECIDO. Sustenta a defesa a atipicidade da conduta descrita na denúncia, alegando, para tanto, que não se pode falar em apropriação dos valores não repassados aos cofres do INSS, pois, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Jaraguá Promoções e Comunicações Ltda., estes valores não existiam. Contudo, referida alegação não merece acolhida, tendo em vista a desnecessidade de dolo específico para a configuração do delito, pois a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 95, alínea d, dispunha constituir crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. O parágrafo primeiro desse artigo estabelecia que a pena a ser aplicada seria aquela prevista no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16.6.1986, qual seja, reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consoante preconizava esse tipo penal, constituía crime deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no art. 168 do Código Penal. A Lei nº 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do art. 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Portanto, é irrelevante para configurar o crime que o réu não tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária porque tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. O dolo, na hipótese do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, estava na vontade consciente de não proceder o recolhimento da contribuição, descontada do empregado (TRF 1ª Região, ACr nº 95.01.14422-4/BA, 3ª Turma, m.v., rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 28.8.1995, DJU 09.10.95, Seção 2, p. 68.239). A situação não se modificou com o art. 168-A do Código Penal, no qual tipifica-se o crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, referida norma penal incriminadora não contempla o núcleo do tipo apropriar-se, tampouco qualquer elemento normativo do tipo que induza a essa conclusão. O fato do tipo penal encontrar-se inserido no âmbito do capítulo concernente à apropriação indébita é meramente topográfico e, mais uma vez, demonstra a criticável técnica legislativa de nosso país. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC nº 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U.

11.03.2005, Seção 2, p.247).Dito isto, passo ao exame do mérito.A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende dos processos administrativos fiscais que evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFDL´s nºs 35.275.977-1 e 35.275.431-0.Quanto à autoria, não obstante a argumentação da defesa, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la.Em seu interrogatório na fase policial, o réu afirmou (fls. 166/167):(...) QUE o interrogado é sócio proprietário da empresa DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. desde a sua fundação; que compete ao interrogado o gerenciamento da empresa, bem como responde pelas contas a receber e a pagar (...); que no período de 1997-2002 estava à frente da empresa (destaquei).No mesmo sentido, afirmou o réu em seu interrogatório judicial (fls. 200/202):(...) A Delta sempre foi administrada por mim, inclusive de 1997 a 2002. (...) Assim, fica isolada no contexto dos autos a versão apresentada pela defesa, em alegações finais, no sentido de que o réu não era a pessoa responsável pela administração da empresa, motivo pelo qual não comporta acolhimento.A alegação efetuada de que as contribuições não foram recolhidas porque a empresa Delta Auditores Associados S/C Ltda. enfrentava dificuldades financeiras, não descaracteriza, por si só, a prática do delito, devendo ser comprovada.Consoante preconiza o art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Compulsando os autos, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira da empresa administrada pelo réu, haja vista que não colacionou documentos hábeis a demonstrar que a ausência de recolhimento das contribuições sociais em tela seria a única saída para a manutenção de seu sustento e de seus funcionários. Há nos autos, apenas as afirmações do réu nesse sentido, contudo, acompanhadas somente de cópias de ações de cobrança intentadas contra as Prefeituras de Cruzeiro, Americana, Brodowsky, Cravinhos e São Vicente, as quais ainda estão em trâmite, o que não justifica a ausência dos recolhimentos. Nesse passo, consigno que a defesa não colacionou quaisquer documentos que demonstrassem situação de penúria da empresa Delta ou do réu, não comprovando as alegações proferidas em seu interrogatório judicial de que a ausência de repasse dos valores descontados de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, era sua única opção, sendo dele inexigível conduta diversa da adotada.A propósito, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...)5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei)PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...)7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 15/03/2005, Seção 2, p. 406) (grifei)Portanto, ficou provado que o réu era o único responsável pela administração da empresa, e que lhe competia o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social.Dessa maneira, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, a condenação.Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade do delito, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/3 (um terço), em razão do número de infrações cometidas (cinquenta e três), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na Acr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, devendo os critérios de fixação serem definidos pelo juízo da execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOÃO MARCELLO CAETANO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2.499.642-7, filho de João Caetano e Aracy Medeiros Caetano, nascido aos 11 de abril de 1939, em Cruzeiro/SP, à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A pena restritiva da liberdade deverá ser

cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, devendo os critérios de fixação serem definidos pelo juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Intime-se para que efetue o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0001433-57.2007.403.6181 (2007.61.81.001433-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

SHZ - FLS. 574/574vº:VISTOS.1 - O ofício de ff.555/573, oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, informa que não houve a inclusão do crédito consubstanciado na NFLD n.º 35.618.537-0 em sede da Procuradoria, uma vez que na época da adesão o mencionado crédito ainda estava sob administração da Receita Federal do Brasil. Informou ainda que encaminhou o processo administrativo n.º 16227.003581/2010-05 (referente à NFLD n.º 35.618.537-0) à Delegacia da Receita Federal em Osasco para análise das indicações feitas pela empresa para fins de parcelamento.2 - Diante do exposto, não há comprovação da efetiva existência do parcelamento. Contudo, o pedido ainda está sob análise.3 - Assim, a fim de que a situação do crédito indicado na denúncia seja esclarecida de forma definitiva, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Osasco, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informação acerca da inclusão ou não no parcelamento disposto na Lei n.º 11.941/2009 do crédito consubstanciado na NFLD n.º 35.618.537-0 (PAF n.º 16227.003581/2010-05), lavrado em face do Hospital Montreal S/A, CNPJ n.º 60.459.237/0001-67. Instrua-se com cópia de ff.555, 572 e 573. O ofício deverá ser enviado ao órgão e respondido por meio eletrônico ou via fac-símile, visando a celeridade na obtenção da resposta, tendo em vista a audiência designada para o dia 23/11 p.f.4 - Intimem-se.

0013801-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOSE CARMO AVELINO DA COSTA X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

SHZ - FLS. 224/229:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n. 7.737.384-4/SSP/SP, pela prática de um crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por duas penas restritivas de direito: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda; b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado poderá apelar em liberdade. 5 - Em face da substituição da pena, fica prejudicada a prisão cautelar, a qual revogo.Expeça-se o contramandado de prisão.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Severino de Freitas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - O sentenciado José Severino de Freitas arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Com o trânsito em julgado para a acusação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena.10 - Intimem-se.-----FLS. 232/232vº:(...)Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 231 verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOSÉ

SEVERINO DE FREITAS, RG 7.737.384-4-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º e 109, inc. V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

0010542-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010542-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO FECONDES X APARECIDO LUIZ GRILLO X FLORIPES MARTINS FECONDES (SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

MCM- (...) Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, confirme se os débitos consubstanciados nas NFLDs 35.787.590-7 e 35.808.429-6, lavrados em face da empresa DF Transportes Internacionais Ltda, CNPJ nº 74.376.765/0001-67, encontram-se efetivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista os documentos de fls. 171/180, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser expedido. Em caso afirmativo, deverá esclarecer a Receita Federal a previsão para quitação integral do referido débito. Com a resposta, tornem conclusos, inclusive para designação de interrogatório do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

0003043-70.2001.403.6181 (2001.61.81.003043-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSEFA FERREIRA CHAGAS (SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos em sentença. Fls. 519/522, 525/526: assiste razão às partes. O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Ocorre que, o acusado Antônio Carlos Filgueiras Machado tem mais de setenta anos de idade (fls. 204), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, resultando, assim, em 6 (seis) anos (CP, art. 115). Da análise dos autos, verifica-se que transcorreu período superior a seis anos desde a data dos fatos a ele atribuídos (julho de 1998) até o recebimento da denúncia (agosto de 2007), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição. Anote-se que, em relação ao acusado, o lapso prescricional flui a partir da obtenção do benefício irregular, vez que, segundo a denúncia, ele apenas intermediou a concessão do auxílio-doença em favor da corré. Isso porque, o crime atribuído a ANTÔNIO classifica-se, segundo recente precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como instantâneo de efeito permanente. Já com relação ao beneficiário, o delito é permanente, de modo que o termo inicial da prescrição coincide com a cessação da obtenção da vantagem ilícita por parte da seguradora. Veja-se. PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC nº 99.112/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010) Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, brasileiro, casado, filho de Euryalo Juaçaba Teixeira Machado e Maria Filgueiras Machado, nascido aos 30.07.1939, RG nº 10.349.609 SSP/SP e CPF nº 377.059.898-91, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Decisão de fls. 532: Fls. 458/461: indefiro. A providência solicitada pela defesa da ré JOSEFA PEREIRA CHAGAS é irrelevante, pois o fato de o corréu Antonio Carlos Filgueiras Machado ter ou não recebido dela qualquer valor não interessa à sua tese defensiva, especialmente diante da sentença extintiva da punibilidade dele [Filgueiras] acostada a fls. 529/530.2. Abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (que também será cientificado da sentença de fls. 529/530) e passando-se para a defesa da ré JOSEFA PEREIRA CHAGAS, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Josefa Pereira Chagas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Termo de deliberação de fls. 788/789, item 3 e 4:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, passando-se, a seguir, à defesa do corréu RODRIGO MARCELO GAVILANEZ e, por fim, à defesa do corréu LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA. 4) Intime-se a Dra. ADRIANA CANUTI, OAB/SP nº 146.255, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe expressamente se ainda patrocina a defesa do corréu RODRIGO MARCELO GAVILANEZ. Havendo a informação de que essa advogada não mais patrocina a defesa do referido réu, ou transcorrendo in albis o prazo assinalado para manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para também patrocinar a defesa do réu RODRIGO MARCELO GAVILANEZ. Nesta hipótese, dê-se vista dos autos à mencionada defensoria para que se manifeste nos termos do item 3 também em relação a esse réu. -----Autos em Secretaria à disposição da advogada Dra. Adriana Canuti, OAB/SP nº 146.255, para que se manifeste nos termos do item 3 e 4 do termo de deliberação de fls. 788/789.

Expediente Nº 1773

HABEAS CORPUS

0011839-35.2010.403.6181 - CINTIA DOS REIS CARVALHO(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de habeas corpus em que é requerida concessão liminar da ordem para suspender o indiciamento realizado em desfavor da ora paciente, no inquérito policial nº 03/2010, que tramita na Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal de São Paulo. A petição inicial de fls. 2/6 foi instruída com os documentos de fls. 7/33. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da incidência, no caso concreto, dos requisitos denominados fumus boni juris e periculum in mora, que não vislumbro nesta fase de cognição sumária. Explico. Alegam os impetrantes que a ausência de justa causa para o prosseguimento do indiciamento da paciente é evidente e, assim sendo é fator de constrangimento ilegal, pois não haveria motivo para a adulteração de datas em contratos apresentados à DELESP para a autorização de compra de armas pela empresa Souza Lima Segurança Patrimonial LTDA. Contudo, anoto que o fato de haver ou não motivo para a prática do delito investigado é alegação que não prescinde de dilação probatória, sendo incabível sua apreciação na via estreita do habeas corpus. Ademais, não verifico in casu e neste Juízo de deliberação nenhuma excepcionalidade apta a suspender ou adiar o indiciamento da paciente. A propósito, destaco o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o indiciamento, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal e que, a priori, não se tranca inquérito policial (nem se suspende indiciamento) instaurado para apurar notícia criminis de eventual prática de um crime e de seus prováveis autores. 2. Somente em casos onde a atipicidade do fato investigado, a extinção da punibilidade e a inexistência de indícios mínimos acerca da autoria e materialidade do fato dito criminoso forem flagrantes e escancaradas é que se verifica a falta de justa causa para o indiciamento. Não parece ser o caso dos autos. 3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2002.04.01.011263-4/RS - Data da Decisão: 29/04/2002, Oitava Turma, Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU data: 05/06/2002, p. 354, Rel. Volkmer de Castilho - negrito acrescentado) Assim, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em habeas corpus, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão e da contrafé, intimando-a do teor da presente e notificando-a para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTV MANACÁ LTDA, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.Alega a ocorrência de prescriçãoJunta documentos - fls. 11/19.Trasladadas cópias de fls. 22/24.Em sede de impugnação (fls. 26/ 34), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência.Apresenta documentos (fls. 35/56).Intimada para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição.Consta do título de fls. 22 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 09 de agosto de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de junho de 2006 (fls. 02 da execução fiscal).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 30 de outubro de 2006 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos apensos.Após o trânsito em julgado, desansem-se, se necessário e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0063633-21.1975.403.6182 (00.0063633-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RAFAEL ANTONIO PEREIRA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de RAFAEL ANTONIO PEREIRA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.300.950,66 - fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 30/11/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas para prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/05/95 (fls. 22v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 01/12/94 e somente desarquivado em 30/11/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0487711-67.1982.403.6182 (00.0487711-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI X SALATIEL SARAIVA BARBOSA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0654019-25.1984.403.6182 (00.0654019-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X WALDEMAR COPPINI X NEUSA BUENO COPPINI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de MOVEIS IMOROTTI IND E COM LTDA E CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 10.134.143,00 - fls. 02/05 assim como Cr\$ 25.514,12 (fl. 03/06), no apenso. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 41v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 27/04/2009. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 13/05/1999 (fls. 41v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 11/05/1999 e somente desarquivado em 27/04/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0013603-59.1987.403.6182 (87.0013603-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEUSA BARBOSA FRADE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de CLEUSA BARBOSA FRADE objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 11.871.991,46 - fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 32v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/05/2008. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas para prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16/08/99 (fls. 32v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 12/05/98 e somente desarquivado em 25/05/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação

do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0003258-97.1988.403.6182 (88.0003258-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de BENEDITO APARECIDO DE MORAES objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 1.530,93 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 04/04/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas para prescrição intercorrente e requer sobrestamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 30/11/94 (fls. 16v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 25/05/94 e somente desarquivado em 04/04/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0015148-33.1988.403.6182 (88.0015148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654019-25.1984.403.6182 (00.0654019-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MOVEIS IMOROTI IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA TERESA PEREIRA BUENO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de MOVEIS IMOROTTI IND E COM LTDA E CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 10.134.143,00 - fls. 02/05 assim como Cr\$ 25.514,12 (fl. 03/06), no apenso .Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 41v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 27/04/2009.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 13/05/1999 (fls. 41v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 11/05/1999 e somente desarquivado em 27/04/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde

o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0018826-56.1988.403.6182 (88.0018826-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X PASTELARIA E BAR DA SE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020449-58.1988.403.6182 (88.0020449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANCO ALVORADA S/A(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 157) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 940519690-1, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012206-91.1989.403.6182 (89.0012206-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURO GOMES SCHLENGER(SP079932 - LUIS RICARDO MORAES NOVAES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022040-21.1989.403.6182 (89.0022040-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIO MARTINS DE BARROS
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MARIO MARTINS DE BARROS objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 83.363,01 - fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fl. 14 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009. Em sua manifestação, o exequente informa que não vislumbra nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/11/94 e remetidos ao arquivo em 24/11/95 (fl. 14) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 14/11/94 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª

T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0023144-48.1989.403.6182 (89.0023144-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANTONIA MARCHIONE MARIGO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA em face de ANTONIA MARCHIONE MARIGO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 172.803,78 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 13/06/2005. Em sua manifestação, o exequente informa que não identificou sequer a inscrição da dívida ativa em nome do executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/05/99, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 21/05/99 (fls. 20v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 20/05/99 e somente desarquivado em 13/06/2005, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0026023-28.1989.403.6182 (89.0026023-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PEDRO FERRELI CRUZ

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de PEDRO FERRELI CRUZ objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 2.904.842,03- fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua manifestação, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 24/01/95 e remetidos ao arquivo em 24/11/95 (fls. 12)De acordo com o parágrafo 4º do artigo

40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 24/01/95 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0033666-37.1989.403.6182 (89.0033666-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001637-94.1990.403.6182 (90.0001637-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X ALICE TERUKO AFUSO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007187-70.1990.403.6182 (90.0007187-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015210-05.1990.403.6182 (90.0015210-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016079-65.1990.403.6182 (90.0016079-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032420-69.1990.403.6182 (90.0032420-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DI MONACO FILHO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOÃO DI MONACO FILHO objetivando a cobrança do valor de NCZ\$ 163.622,18 - fls. 03/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 26/10/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 18v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 24/01/1995 e somente desarquivado em 26/10/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0034677-67.1990.403.6182 (90.0034677-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO VETORASSO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANTONIO VETORASSO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 13.503,50 - fls. 02/10.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 46, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 23/04/2002.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição e requer que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço informado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 46).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 28/03/1996 e somente desarquivado em 23/04/2002 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0037044-64.1990.403.6182 (90.0037044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDES DE LIMA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FERNANDES DE LIMA objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 351,68 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fl. 9v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/12/2009 a pedido do executado.Em sua manifestação, o exequente não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/06/92 e remetidos ao arquivo em 07/07/94 (fls. 9v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 20/06/92 e somente desarquivado em 11/12/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0000957-75.1991.403.6182 (91.0000957-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-71.1991.403.6182 (91.0001009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IRIMAJIRI DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X SHIN MIZUTANI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de IRIMAJIRI DO BRASIL IND. COM. LTDA E OUTRO SHIN MIZUTANI.objetivando a cobrança do valor de CR\$ 7.572.210,50 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 27v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 30/08/2002.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição e requer que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço informado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fl. 27v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/04/1994 e somente desarquivado em 05/08/2002, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos,

deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0507212-55.1992.403.6182 (92.0507212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0502672-27.1993.403.6182 (93.0502672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Leandro Aparecido de Souza objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.132.034,29 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 9 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/11/2009 para expedição de certidão de homonímia. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/07/93, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 30/03/94 (fls. 9) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 14/07/93 e somente desarquivado em 30/11/2009, efetivou-se há muito a

prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0506413-75.1993.403.6182 (93.0506413-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MANUFATURA DE CALCADOS TIETE LTDA MASSA FALIDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509889-24.1993.403.6182 (93.0509889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAURO MOIA PEDROSA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO PEDROSA objetivando a cobrança do valor de CR\$ 18.956594,47- fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/05/2010. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição e requer novas diligências. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 11/05/95 (fls. 13). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 28/07/1994 e somente desarquivado em 08/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0512089-04.1993.403.6182 (93.0512089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHENG & CIA/ LTDA X CHENG YU CHE X FUSAE MIZUSHIMA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de CHENG & CIA. LTDA E OUTROS CHENG YU CHE, FUSAE MIZUSHIMA. objetivando a cobrança do valor de CR\$ 3.493.446,05 - fls. 03/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fl. 107v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 15/10/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição e requer que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço informado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 27/02/2003 (fl.107v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 21/02/2003 e somente desarquivado em 15/10/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0513917-35.1993.403.6182 (93.0513917-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JASMIN IMP/ E EXP/ RELOGIO LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515145-45.1993.403.6182 (93.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PINTURAS DE AUTOMOVEIS ESTORIL LTDA X JOSELITA MIRANDA BARBOSA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508943-18.1994.403.6182 (94.0508943-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIA MADALENA CIMINO DE FARIA X LUIZ BERTO DE FARIA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARIA MADALENA CIMINO DE FARIA E LUIZ BERTO DE FARIA objetivando a cobrança do valor de 735,80 Ufirs - fls. 03/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 50v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/09/2009..Em sua manifestação, o exequente informa que não constatou causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/07/2001, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 12/07/2001 (fls. 50v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 10/07/2001 e somente desarquivado em 08/09/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0510309-92.1994.403.6182 (94.0510309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MULT MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTI MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA objetivando a cobrança do valor de CR\$ 278.203,26 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 81v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/02/2009. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição e requer o sobrestamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 25/02/99 (fls. 81v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 12/06/1998 e somente desarquivado em 20/02/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0511866-17.1994.403.6182 (94.0511866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARIA GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA GOMES DA SILVA objetivando a cobrança do valor de CR\$ 660.260,92 - fls. 02/04. Os autos

foram remetidos ao arquivo a fls. 14v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/05/2009, para obtenção de certidão de homonímia. Em sua manifestação, o exequente refuta a ocorrência de prescrição alegando não ter ocorrido a intimação antes do arquivamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/06/95, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 12/03/96 (fls. 13v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 12/03/96 e somente desarquivado em 04/05/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0514733-80.1994.403.6182 (94.0514733-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GLOBAL PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA X GISELDA DE SILVA BAHIA X MARCOS TAVARES DA SILVA (SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0501469-59.1995.403.6182 (95.0501469-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE

CASTRO) X HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0515549-28.1995.403.6182 (95.0515549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDL/ E COML/ SANDA LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDL/ E COML/ SANDA LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$108.556,84 - fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 24v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/07/2007 Em sua manifestação, o exequente não encontrou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/11/96, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 25/11/97 (fls. 24v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 13/11/96 e somente desarquivado em 20/07/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0513654-95.1996.403.6182 (96.0513654-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA ME

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALAMO DEDETIZAÇÃO E COM LTDA ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.186,89 - fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/08/2009.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer sobrestamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 20/06/2000 (fls. 31v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 05/06/2000 e somente desarquivado em 17/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0518593-21.1996.403.6182 (96.0518593-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GOLF CLUB SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO ROBERTO VILLARES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSS em face de GOLF CLUB SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E JOÃO ROBERTO VILLARES objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.986,55 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/01/2006.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta as alegações do executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/12/99 e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 15v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 06/12/99 e somente desarquivado em 20/01/2006, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0537285-68.1996.403.6182 (96.0537285-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ADRIANO PEDRO PALHARES ME X ADRIANO PEDRO PALHARES
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de ADRIANO PEDRO PALHARES ME E ADRIANO PEDRO PALHARES objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.191,41 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/08/2009.Em sua manifestação, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/11/2000 e remetidos ao arquivo em 21/02/2001 (fls. 26v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 26/11/2000 e somente desarquivado em 17/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0538090-21.1996.403.6182 (96.0538090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.820,82 - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 9 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/01/2008 com alegação do executado da prescrição intercorrente.Em sua manifestação, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta as alegações do executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/02/98, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 31/08/98 (fls. 9)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 10/02/98 e somente desarquivado em 14/01/08, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível

com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0509930-49.1997.403.6182 (97.0509930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELMAC ELORZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELMAC ELORZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 305,87 - fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/05/2009, para obtenção de certidão de homonímia. O exequente devolve o processo após UM ANO, sem manifestação, em razão da proximidade da inspeção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/02/1999, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fls. 14v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/02/1999 e somente desarquivado em 11/05/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0533225-18.1997.403.6182 (97.0533225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTENOR DUARTE VALLE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTENOR DUARTE VALLE objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.732,51 - fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fl. 15v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/10/2006. Em sua manifestação, o exequente refuta a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação quando do arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 14/04/1999 (fl. 15v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivado em 26/10/2006, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser

extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0587230-87.1997.403.6182 (97.0587230-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAURA SALVADOR TROVO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508501-13.1998.403.6182 (98.0508501-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513865-63.1998.403.6182 (98.0513865-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANFER SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HANFER SERVIÇOS CADASTRAIS S/C LTDA ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 57.330,13 -

fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fl. 13v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/12/2009. Em sua manifestação, o exequente refuta a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação quando do arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 30/03/2000, por meio de mandado, e remetidos ao arquivo em 25/04/2000 (fl. 15v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 30/03/2000 e somente desarquivado em 11/12/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0534248-62.1998.403.6182 (98.0534248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/METALURGICA PASI LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0534365-53.1998.403.6182 (98.0534365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GONCALVES

PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534678-14.1998.403.6182 (98.0534678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTAS CENTER COR LTDA X DAVID CAMPOS ARTAGOITIA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534679-96.1998.403.6182 (98.0534679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTAS CENTER COR LTDA X DAVID CAMPOS ARTAGOITIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001820-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006802-10.1999.403.6182 (1999.61.82.006802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, em sentença. EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida., pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na O encerramento definitivo do processo de falência,

ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012869-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO X IRENE GONCALVES BASACCO X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012992-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMONT TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO PARDELLI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020878-39.1999.403.6182 (1999.61.82.020878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BRASILUSA COM. DE REFEIÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 921,75- fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei

6.830/80. Desarquivados em 11/05/2009. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 17/08/2000 (fl.

10v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 15/08/2000 e

somente desarquivado em 11/05/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde

o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido

no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais

tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo

174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação

do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se

refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto

no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0022905-92.1999.403.6182 (1999.61.82.022905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0024916-94.1999.403.6182 (1999.61.82.024916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.818,63- fls. 02/10.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 30/04/2010.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 14v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/09/1999 e somente desarquivado em 30/04/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0028086-74.1999.403.6182 (1999.61.82.028086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0029717-53.1999.403.6182 (1999.61.82.029717-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ARLINDO CESAR GRACITELLI X AMERICO GRACITELLI JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONDUTELLI IND. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS ARLINDO CESAR GRACITELLI, AMERICO GRACITELLI JUNIOR objetivando a cobrança do valor de R\$ 174.364,59 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 34, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 10/03/2010.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl. 34).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 04/07/2003 e somente desarquivado em 10/03/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais

tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0047703-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048657-66.1999.403.6182 (1999.61.82.048657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOXER IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 852,87 - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/08/2009. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer novas diligências. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 21/08/2000 (fls. 11v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 15/08/2000 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0067036-55.1999.403.6182 (1999.61.82.067036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 238,27- fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/04/2010. Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou

suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 20/06/2000 (fls. 09v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 05/06/2000 e somente desarquivado em 30/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0074894-40.1999.403.6182 (1999.61.82.074894-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0080827-91.1999.403.6182 (1999.61.82.080827-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SALDANHA INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SALDANHA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.573,70 - fls. 02/012. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei

6.830/80.Desarquivados em 11/11/2008.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer novas diligências.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fls. 16v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/11/2000 e somente desarquivado em 11/11/2008 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0006868-53.2000.403.6182 (2000.61.82.006868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BOXER IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.167,94- fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 25/08/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fl. 11v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/11/2000 e somente desarquivado em 25/08/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0023796-79.2000.403.6182 (2000.61.82.023796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de LUTHA CONFECÇÕES E COM. LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$11.021,96 - fls. 02/10.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 22/05/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fl. 14).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 05/07/2001 e somente desarquivado em 22/05/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0026360-31.2000.403.6182 (2000.61.82.026360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.308,78 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/04/2010.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer novas diligências.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 07/11/2000 (fls. 12v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/11/2000 e somente desarquivado em 08/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269,

inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0027927-97.2000.403.6182 (2000.61.82.027927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRUNO TRESS S/A IND. COM. objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.795,80 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 6v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 31/08/2009. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta as alegações do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 20/07/2000 (fls. 6v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 21/07/2000 e somente desarquivado em 31/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0042579-22.2000.403.6182 (2000.61.82.042579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.669,52 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10 v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/11/2009. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fls. 10v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 12/07/2001 e somente desarquivado em 30/11/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou

não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0060159-65.2000.403.6182 (2000.61.82.060159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TICAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TICAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA MEobjetivando a cobrança do valor de R\$ 61.528,41 - fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12V em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/12/2009.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer novas diligências.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18/02/2002 (fls. 12v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 13/02/2002 e somente desarquivado em 11/12/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0100165-17.2000.403.6182 (2000.61.82.100165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 74.968,78- fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 11/12/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18/07/2002 (fl. 12).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 15/07/2007 e somente desarquivado em 11/12/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais

tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0046255-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007667-86.2006.403.6182 (2006.61.82.007667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OS PRINCIPES MOVEIS E DECORACOES LTDA X KHALED ALI YASSINE X SAID ALI YASSINE X AHMAD ALI YASSINE X MARISA ELVIRA BARBOSA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, referentes às inscrições em dívida ativa de nºs 8060002331702, 8060002331885 e 8070000964489, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Bem como extinta a execução em face do pagamento do débito das inscrições nºs 8020000919762, 8040300554608 e 8040402176912, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048682-35.2006.403.6182 (2006.61.82.048682-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA ALIMENTICIA DOM ZEZE LTDA - MASSA F X ANTONIO DE LUCA FILHO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010835-62.2007.403.6182 (2007.61.82.010835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO PEROLA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039871-81.2009.403.6182 (2009.61.82.039871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO PEROLA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516731-20.1993.403.6182 (93.0516731-4) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.325. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0500111-88.1997.403.6182 (97.0500111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-65.1996.403.6182 (96.0533056-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.212. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0584117-28.1997.403.6182 (97.0584117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519339-20.1995.403.6182 (95.0519339-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.364: Defiro, pelo prazo de 10(dez)dias.Intime-se.

0550702-20.1998.403.6182 (98.0550702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525506-82.1997.403.6182 (97.0525506-7)) LUANOS - ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção da prova testemunhal dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80).2. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do(a) Embargado(a), por ser desnecessária para o deslinde da questão.3. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico.4. Defiro a juntada de novos documentos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0554500-86.1998.403.6182 (98.0554500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.112/117, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0558896-09.1998.403.6182 (98.0558896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525938-67.1998.403.6182 (98.0525938-2)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de prova pericial, formule o(a) embargante os seus quesitos e indique assistente técnico. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto,

quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0038266-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6)) RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) Fls.839/840: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais complementares. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO) Fls.123: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais complementares, bem como para apresentar sua manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez)dias.

0049865-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1)) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 42/44 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0004462-20.2004.403.6182 (2004.61.82.004462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513729-66.1998.403.6182 (98.0513729-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado/embargante no valor discriminado a fls.286. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0036577-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-87.2003.403.6182 (2003.61.82.005973-2)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059989-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559888-67.1998.403.6182 (98.0559888-8)) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargado/Exequente a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto,

quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

0051403-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514502-82.1996.403.6182 (96.0514502-2)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0001205-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-36.2006.403.6182 (2006.61.82.049930-7)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.347/360, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002478-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.59/60: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais provisórios. Após, voltem-me conclusos.

0013327-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039001-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039001-5)) CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.97/98: intime-se a parte interessada TOSHIO ASHIKAWA a retirar a importância liberada através da Requisição de Pequeno Valor no PAB da Caixa Econômica Federal situada no edifício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015069-87.2007.403.6182 (2007.61.82.015069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040675-25.2004.403.6182 (2004.61.82.040675-8)) R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª REGIÃO. Intime-se o(a) Embargado(a) para requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0038920-58.2007.403.6182 (2007.61.82.038920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511328-02.1995.403.6182 (95.0511328-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.28. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0018066-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-97.2006.403.6182 (2006.61.82.005584-3)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.359/361: prejudicado o pedido. Tendo em vista a prolação de sentença a fls.355/357, este Juízo já cumpriu seu ofício jurisdicional (artigo 463 do CPC). Sendo assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls.357 Intime-se.

0028401-87.2008.403.6182 (2008.61.82.028401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.12. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansemem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e Assistente Técnico apresentados pelo(a) Embargante.À embargada para formular quesitos e indicar Assistente técnico.Nomeio perita do Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues - CORECON nº 17545/5. Tel.38736394, devendo a mesma ser intimada para apresentar sua proposta de honorários periciais.Laudo pericial em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.Int.

0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044153-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)) ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.58/115 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016574-11.2010.403.6182 (2009.61.82.014475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017697-44.2010.403.6182 (96.0528904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528904-71.1996.403.6182 (96.0528904-0)) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0019614-98.2010.403.6182 (2009.61.82.042166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023568-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509362-72.1993.403.6182 (93.0509362-0)) ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls.21.Intime-se o(a) Embargado/Executado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0542361-05.1998.403.6182 (98.0542361-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Compulsando os autos, depreende-se da que os coexecutados foram excluídos do feito em razão de a empresa executada encontrar-se em atividade. Ocorre que a própria executada informou que encontra-se inativa (fls. 156), o que obstou a penhora sobre seu faturamento. Em consequência, a execução deve ser redirecionada aos corresponsáveis Mario Ohta, Marly Rosa Ohta e Juliano Ohta. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão desses nomes no polo passivo. Após, expeça-se carta citatória aos corresponsáveis. Intime-se.

0041197-28.1999.403.6182 (1999.61.82.041197-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPAM PECAS IND/ E COM/ LTDA ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP158750 - ADRIAN COSTA)

Fls. 83/84: Indefiro o pedido de reunião dos autos em razão da diversidade de partes. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que nas execuções fiscais indicadas os sócios integram o pólo passivo da lide - sendo que em uma delas foi oposta exceção de pré-executividade - enquanto nesta, somente a empresa figura como executada. Ademais, a prática tem demonstrado que a reunião de processos executivos com fatos geradores de épocas diversas, causa grande tumulto processual. Considerando a manifestação da exequente (fls. 225/227), defiro a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046905-53.1995.403.6100 (95.0046905-7) - VANEDIR TONON E CIA/(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VANEDIR TONON E CIA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0046904-68.1995.403.6100, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Requeru a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 90.0010653-2, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] na hipótese de não reconhecimento da conexão, a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, até julgamento da demanda anulatória; e [iii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal, ao argumento de ausência de atribuição legal da autoridade lançadora, da ilegalidade do arbitramento do lucro e da utilização do tributo com caráter nitidamente

punitivo. Com a petição inicial (fls. 02/10), apresentou documentos (fls. 11/57). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 58). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 59/66). Defendeu a impossibilidade de reunião dos presentes embargos à execução fiscal e da ação anulatória, em decorrência do julgamento da ação de conhecimento. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 67/81. Instada a especificar provas, a parte embargante vindicou a apresentação do processo administrativo (fl. 83). A parte embargante apresentou guia DARF devidamente recolhida para fins de juntada de procedimento administrativo (fls. 94/95). A parte embargada apresentou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 99/227). Houve manifestação das partes reiterando os termos expostos anteriormente (fls. 234 e 235). Mediante decisão de fl. 235v, foi reconhecida a existência da conexão destes autos com a ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, determinada desta forma sua remessa ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Os embargos à execução foram redistribuídos à 13ª Vara Cível e considerando interposição de recurso contra sentença proferida na Ação Anulatória n.º 90.0010653-2, os embargos permaneceram em Cartório aguardando o retorno da Ação Anulatória (fl. 238). Em 31.03.2004 os autos foram remetidos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto na Ação Anulatória (fl. 121). Tendo em vista a existência de Fórum Especializado, os autos foram remetidos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição (fl. 243). A parte embargada tomou ciência da redistribuição (fl. 243v). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte embargante (fl. 244). É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Isso porque, enquanto no juízo cível, onde a sentença de improcedência sujeita-se a recurso com duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, onde a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos sujeita-se a recurso com efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já integram o montante em execução (encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049983-85.2004.403.6182 (2004.61.82.049983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIACAO JUBIABA LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, que foram restaurados em 29.05.2007 (fls. 20/21). Apesar da regularidade temporal da petição inicial, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos V e VII, pois nela não está consignado o valor da causa e o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, dos termos de

penhora e dos documentos solicitados à fl.23.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0047021-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036311-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036311-5)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 171, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição de fls. 58 e 115.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0571214-58.1997.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; [ii] ausência de liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista os recolhimentos realizados mensalmente no parcelamento; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iv] a ilegalidade da cobrança do salário-educação; [v] a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA; [vi] a ilegalidade das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SEBRAE; [vii] a natureza confiscatória da multa aplicada; e [viii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/30), juntou documentos (fls. 31/64).Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 68/97), a fim de argüir: [i] falta de interesse de agir, pois ao aderir ao REFIS fez confissão irrevogável e irretroatável do débito; [ii] ausência de prestação de garantia nos termos dos parágrafos 3º ao 5º, do art. 3º da Lei n.º 9.964/2000; [iii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao salário-educação e ao SESI/SENAI/SEBRAE; [iv] a regularidade do percentual de multa aplicado; e [v] a legalidade da taxa Selic.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 104/128 e 131/132. Reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial.Deferida a realização de prova técnica pericial requerida pela parte embargante (fl. 133).Houve manifestação da parte embargada às fls. 138/140, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.Com a petição, apresentou documentos de fls. 141/152.Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 177/199).Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial e concedido prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fl. 202).Houve manifestação da parte embargante concordando com o laudo produzido no tocante aos quesitos formulados por ela. No tocante aos quesitos formulados pela parte embargada, embora tenha sido apurado débitos referentes às contribuições previdenciárias posteriores a fevereiro de 2000, o que poderia configurar hipótese de exclusão do REFIS, argumenta ser incabível em sede de execução fiscal ou em embargos sua exclusão do referido programa, ademais não há notícia de sua

exclusão do Programa pelo Comitê Gestor. Quanto às divergências apontadas, tais valores foram devidamente recolhidos, conforme documentação juntada e os valores recolhidos mensalmente superam o mínimo previsto na legislação. Com a manifestação ao laudo às fls. 215/219, juntou documentos de fls. 221/289. A parte embargada trouxe aos autos parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN, quanto ao laudo pericial, o qual concluiu que embora a empresa tenha aderido ao REFIS, o valor pago mensalmente representa apenas 10% dos juros incidentes no mês; o valor da dívida supera os R\$ 500.000,00 e não foram apresentadas garantias e não há provas de que o imóvel apresentado é suficiente para garantia da dívida e de que o mesmo foi aceito pelo Comitê Gestor (fls. 293/297). Com a parecer, juntos documentos de fls. 298/313. A parte embargante manifestou-se às fls. 315/320, reiterando os argumentos anteriormente expostos e esclarecendo que foi realizada nova avaliação do bem arrolado para garantia do REFIS, e que seu valor se mostra suficiente. Requer prazo para juntada de outros documentos. Com a manifestação, juntou documentos de fls. 322/357. Nova manifestação da parte embargante, argumentando inexistir irregularidades quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois também aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Com a petição de fls. 359/363, juntos documentos de fls. 365/414. Sobreveio manifestação da parte embargada refutando as alegações da embargante. Com a manifestação de fls. 412/420, juntos documentos de fls. 421/436. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prescindível a produção de novas provas, passo ao julgamento do processo. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No concernente à carência do direito de ação em razão de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a preliminar suscitada pela parte embargada não prospera, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Como decido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE TRIBUTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO.** 1. A confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As conseqüências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, a autora não se encontra impedida de discutir judicialmente as exigências cobradas no presente auto de infração. Eventuais conseqüências da não resistência das ações em que se discute o débito parcelado encontram-se adstritas à esfera administrativa, não possuindo repercussão na via judicial. (...) (APELREEX 200071040035820, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Sem outras preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. **DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato

de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).O direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Por fim, o pagamento parcial do débito, após a inscrição em dívida ativa, não desnatura o requisito intrínseco de liquidez do título executivo extrajudicial. O valor do pagamento poderá ser abatido do montante da dívida mediante mero cálculo aritmético, prosseguindo-se o executivo fiscal pelo saldo remanescente. 2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA ADESÃO AO REFIS.Pretende a parte embargante o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro, a impor paralisação da demanda principal, tendo em vista a adesão e a regular permanência no REFIS.A pretensão não colhe. Sem dúvida, atendidos os requisitos legais da norma jurídica disciplinadora da benesse, o parcelamento do débito configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 11.01.2001. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Medida Provisória nº 2004-3, de 14.12.1999 e convalidada pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, é espécie de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nos termos do artigo 3º, 4º e 5º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica devedora, sendo que esta exigência é dispensada nas hipóteses em que o contribuinte seja optante do SIMPLES ou em que o débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00.Se o débito for superior a R\$ 500.000,00, portanto, a homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cuja formalização não prescinde da aprovação da autoridade competente. Não há falar em homologação tácita.Anteriormente à homologação do pedido de adesão pelo Comitê Gestor, os débitos permanecem com plena exigibilidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO NO REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. A instância de origem concluiu, a par dos elementos de prova existentes nos autos, que o débito consolidado ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que exige a homologação expressa. Concluiu, ainda, pela necessidade de homologação expressa para suspensão da execução fiscal, assim como ressaltou que o arrolamento de bens constitui uma condição para a referida homologação, nos termos do artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.964/00, desde que atendidas, o que não é o caso, todas as exigências do Comitê Gestor. Além disso, ao compulsar as guias de recolhimento acostadas aos autos, observou que a recorrente vem efetuando o pagamento de quantias simbólicas, inviabilizando, assim, qualquer perspectiva de recebimento do valor total pelo credor. Assentou, por fim, que existe informação de exclusão da agravante do Programa, conforme cópia de fls. 75. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido que nos casos em que os débitos sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faz necessário que haja a homologação expressa do Comitê gestor do Refis, sem o que não poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ademais, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens constitui condição para a referida suspensão, não se caracterizando a homologação tácita pelo simples decurso do prazo.3. A recorrente, contudo, insiste em reafirmar que: a) ocorreu a homologação tácita; b) o débito é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) cumpriu todas as exigências para garantia do referido débito. Outrossim, insiste em alegar que vem pagando assiduamente as parcelas do Refis - estando, portanto, ativa no referido programa.4. Não se mostra viável, nesta esfera recursal, desconstituir a premissa em que se assenta o aresto a quo por demandar análise de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 956.516/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.2. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS por parte do Comitê Gestor e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal (ERESP 715759/SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 08/10/2007).3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 871.758/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados bens e tiverem homologada a opção.2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 590.634/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 165)No caso dos autos, o débito incluído no REFIS sobeja em muito o limite de R\$ 500.000,00, havendo necessidade de manifestação expressa do Comitê Gestor, a fim de verificar o preenchimento das exigências legais.A parte embargante não comprovou a existência de homologação expressa da adesão pelo Comitê Gestor do referido programa, a despeito da hipótese restar controvertida desde a impugnação da parte contrária. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Como o ônus da prova incumbe à embargante e esta não demonstrou nos presentes autos a homologação expressa da opção ao REFIS pelo Comitê Gestor, a rejeição do pedido formulado é medida que se impõe. 3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT.Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos

regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.³ - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.⁴ - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.⁵ - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2.

Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes ao fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incoorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)4. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo

Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.5. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a

existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.** 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 6. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.** - A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86. - A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. - A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas. - Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal. - Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. (AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. A propósito: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 7. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a

Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, precedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA -

PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)10. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p.

154)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arcará a parte demandante, outrossim, com as despesas processuais já adiantadas. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final de fl. 161. Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar se os DARF,S pagos pela embargante eram suficientes para quitação dos valores declarados em DIPJ (item c de fl. 98). Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin, CRC ISPO50001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 154/55: defiro o prazo requerido pela embargante. Int.

0001055-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Fazenda Nacional opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida em embargos de declaração nestes autos. Alegando omissão, requer a apreciação da petição das fls. 370/372. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da

hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p.

92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

0018547-35.2009.403.6182 (2009.61.82.018547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Desapensem-se os autos. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017925-19.2010.403.6182 (2009.61.82.047916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e

indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Cumpra-se, com urgência, o item a de fls. 463. Int.

0059696-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059696-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI
1 . Reconsidero a decisão de fls 84.2 . Fica prejudicado os embargos infringentes opostos a fls 75/83, uma vez que o presente recurso já foi interposto a fls 60/67, com decisão que negou provimento a fls 68/73.Int.

0072485-91.1999.403.6182 (1999.61.82.072485-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X AGAMENON LTDA PROJETOS E INSTALACOES ELETIS E HIDRA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072607-07.1999.403.6182 (1999.61.82.072607-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BRASILDDA CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072617-51.1999.403.6182 (1999.61.82.072617-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTEMA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0075331-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0039759-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039759-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA X DOMINGOS FORTI X IJACIR AUGUSTO DE SANTI X ELCIR MERCIO DE SANTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 181/182: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0065087-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065087-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009944-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009944-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENALDO JOHN ROBSON ROMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018355-44.2005.403.6182 (2005.61.82.018355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0026163-03.2005.403.6182 (2005.61.82.026163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFFITE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARLI SOARES DE ARAUJO X PAULO CESAR BOAVENTURA(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Diante do venerando acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescrição do débito em cobro no presente executivo:a) susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS;b) dê-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado às fls. 104/121, nos termos do artigo 33 da LEF;c) tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0031327-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031327-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RITON IND. E COM. DE ROUPAS LTDA MASSA FALIDA X RICARDO FORTE TENA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil

comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0033803-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que já houve prolação de sentença nestes autos (fls. 210), razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 254. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso adesivo da executada. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034840-22.2005.403.6182 (2005.61.82.034840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEMORY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X MARCELO MOREIRA MARTINS X LUIZ GUILHERME BUENO DE CASTRO(SP099207 - IVSON MARTINS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045907-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045907-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

1 . Fls 196/197 - Dê-se ciência ao executado .2 . Abra-se nova vista ao exequente para juntar planilha com o valor atualizado do débito .3 . Expeça-se ofício a Caixa Economica Federal solicitando o saldo atualizado dos depósitos referente a penhora sobre o faturamento . Após , venham conclusos .

0057688-03.2005.403.6182 (2005.61.82.057688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X SILVIO RAMALHO FOZ JUNIOR X PAULO KLINKERT MALUHY X SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X CARLOS CESAR CARVALHO RIOS Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0007863-56.2006.403.6182 (2006.61.82.007863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MEDIWARE INFORMATICA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X BENTO IVAN NUNES DA COSTA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0008848-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023741-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023741-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS CAETANO FERRIGNO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024799-59.2006.403.6182 (2006.61.82.024799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0030231-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0039523-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039523-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OKIDOI IND/ COM/ PLASTICOS LTDA X OSWALDO RENZO OKITOI X AKIKO OKIDOI(SP235274 - WAGNER RENDE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fica prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em conta que não consta nesta execução fiscal bloqueio via Bacenjud .

0041585-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041585-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL X HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINHEIRO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

1 . Abra-se vista ao exequente para informar se o valor depositado a fls 49, corresponde ao valor atualizado do débito .2 . Após, com a confirmação da transferencia do depósito judicial e a confirmação do exequente sobre os valores depositados desentranhe-se a carta de fiança devolvendo ao seu subscritor .3 . Converta-se em renda do exequente o depósito judicial. Após, abra-se nova vista para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento da execução .

0044356-32.2006.403.6182 (2006.61.82.044356-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA LIPPARELLI RONDAN

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instancia, observadas sa formalides legais.

0046491-17.2006.403.6182 (2006.61.82.046491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO MACHADO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0047765-16.2006.403.6182 (2006.61.82.047765-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON DA SILVA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0050962-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050962-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO PEDRO ALVES SABOIA RESENDE

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

A presente execução já encontra-se suspensa por conta da decisão de fl. 111.Int.

0056346-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ora, comprove o executado que o débito em cobro no presente executivo foi incluído no parcelamento noticiado.Int.

0009135-51.2007.403.6182 (2007.61.82.009135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA TRANSPORTES LTDA-ME(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0020769-44.2007.403.6182 (2007.61.82.020769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0026164-17.2007.403.6182 (2007.61.82.026164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0026431-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)
Cumpra-se a decisão de fls. 84, retornando ao arquivo, sem baixa. Int.

0028746-87.2007.403.6182 (2007.61.82.028746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0030611-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GIMENES PICCIOLLI(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Cumpra-se a determinação do Egrêgio tribunal Regional Federal , com o prosseguimento do feito e expedição do competente mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução .

0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 140: manifeste-se a exequente, ante a ausência de avaliação dos bens penhorados. Int.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Cumpra-se a decisão de fl. 70.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0007557-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007557-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls 26/29 - Por ora guarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls 24.

0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Cumpra o requerente o item 3 da decisão de fls 52 .

0017652-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017652-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls 61/86 - Dê-se ciência ao executado .

0033487-39.2008.403.6182 (2008.61.82.033487-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JULIO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0051655-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051655-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA MARIANO LISBOA

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021173-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-91.2001.403.6182 (2001.61.82.009521-1)) AVAYA BRASIL LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 204/208. Cumpra-se. Intime-se.

0009397-40.2003.403.6182 (2003.61.82.009397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042663-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042663-3)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146349 - ANDREA DI FUCCIO CATANESE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Indefiro o requerido às fls. 150/155.Não é cabível, no caso em questão, o sobrestamento do feito, tendo em vista tratar-se de execução de honorários aos quais a embargante foi condenada na sentença proferida às fls. 106/107.A suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, por sua vez, diz respeito apenas ao crédito tributário discutido na execução principal.Aguarde-se o retorno do mandado de constatação e reavaliação devidamente cumprido.Intime-se.

0050664-55.2004.403.6182 (2004.61.82.050664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032720-74.2003.403.6182 (2003.61.82.032720-9)) MANOEL CASTRO DE SOUZA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0012166-45.2008.403.6182 (2008.61.82.012166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027331-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027331-3)) COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0018987-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I.

fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da decisão que reconheceu a integralidade da garantia na execução principal.

0044240-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8)) ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0047272-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0047289-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004157-2)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1387

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) PAULO YAMAMOTO X ROSA MIYUKI YAMAMOTO(SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a manifestação de fls. 103, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se o embargante desta decisão.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043185-79.2002.403.6182 (2002.61.82.043185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-97.2002.403.6182 (2002.61.82.015112-7)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 141/145: O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Int.

0000047-91.2004.403.6182 (2004.61.82.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-40.2002.403.6182 (2002.61.82.001400-8)) SQUARE MODAS LTDA X EDUARDO MUSSA ASSALY X

EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Face à certidão de fls. 845, prossiga-se no feito. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários suplementares de fls. 794/795 e esclarecimentos de fls. 825/828 e a parte embargante sobre fls. 816/822, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0002900-73.2004.403.6182 (2004.61.82.002900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018113-2)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 261/262: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, e comprove que o subscritor do documento tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 584. Defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Publique-se.

0050051-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-03.2002.403.6182 (2002.61.82.015073-1)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 61, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 100/109. Publique-se.

0051565-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-61.2003.403.6182 (2003.61.82.037739-0)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0066177-63.2004.403.6182 (2004.61.82.066177-1) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0031587-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-47.2003.403.6182 (2003.61.82.010858-5)) MERCANTIL DM LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 78/101: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045476-76.2007.403.6182 (2007.61.82.045476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017797-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017797-0)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 127/135; fls. 137/145: 1 - Tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 138/139, não consta na cláusula 6ª do contrato social de fls. 27/31, regularize a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual. 2 - O art. 6º da Lei n. 11.491/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das

prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0048898-59.2007.403.6182 (2007.61.82.048898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045046-3)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MORAES(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Considerando a petição de fl. 143 dos autos da execução fiscal em apenso, cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.- Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0034391-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030914-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030914-6)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 115/116: regularize a parte embargante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada ou procuração original de todos os embargantes que figuram no pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Int.

0031923-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031923-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013243-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 105/141: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0091899-41.2000.403.6182 (2000.61.82.091899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA(SP062951 - ARACI GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701849. Decorrido o prazo de validade e não havendo manifestação da parte executada, providencie o cancelamento do referido alvará. Após, ao arquivo. Int.

0053825-44.2002.403.6182 (2002.61.82.053825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALTER SALLES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

1) Primeiramente, verifico que a parte executada juntou à fl. 119 dos autos, declaração firmada de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Anote-se. 2) Fls. 125/126, 128/131 e 133/135: tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados aos autos (fls. 126, 130, 134/135),

informando que a parte executada aderiu programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei n.º 12.249/2010, entendo que os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro nos autos, bem como a SUSPENSÃO do andamento do presente feito.3) Fl. 137: DEFIRO o pedido da procuradora. Anote-se.4) Fls. 138/143: DEFIRO o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.5) Após, vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente.6) Em seguida, venham os autos conclusos.7) Publique-se e intime-se.

0038544-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 69/70, tendo em vista a sentença de fls. 35. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048973-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048973-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0062715-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062715-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELOISA BUENO MARQUES(SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)

1 - Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a verificação da alegação do pagamento do débito exequendo. 2 - Esclareço que o pedido de cancelamento de registro profissional, por ser medida de caráter administrativo, deverá ser pleiteada perante a parte exequente. Int.

0041600-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041600-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA X JUDIVANIA DANTAS ANDRADE X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 68/71: Concedo impreterivelmente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação requerida às fls. 62/63. Após abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

0047244-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA MANSORES LTDA X MARIO AUGUSTO VENANCIO TELES X ADRIANO AUGUSTO TELES X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA PARRA X VALMIR PARRA(SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES)

1) Fls. 46/76: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte co-executada Adriano Augusto Telles tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereu a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da parte co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro.Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Adriano Augusto Telles para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Trama, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem

personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esgotamento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão.No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 18). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento do presente pedido.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Mario Augusto Venâncio Teles, Carlos Alberto Ferreira, Ângela Maria Parra e Valmir Parra a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos.Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7.

Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.07.002660-65 foram constituídos por meio da entrega de termo de confissão espontânea de dívida. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 10.05.2007 (fls. 04/14), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 10.06.2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13.11.2007 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 06.12.2007 (fl. 16), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre os períodos de 10.06.2007 e 06.12.2007, nos termos do art. 174, caput, do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 46/76 para o fim de **EXCLUIR** Adriano Augusto Telles do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Mario Augusto Venâncio Teles, Carlos Alberto Ferreira, Ângela Maria Parra e Valmir Parra do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 3) Publique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044232-10.2010.403.6182 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X CIRILLO MARCOS ALVES (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista a alteração do contrato social às fls. 25 da empresa requerente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e outros. 2 - Em face dos documentos de fls. 40/41, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico poderes para representá-los. 3 - Analisando a carta de fiança de fls. 283/284 verifico que a mesma foi endereçada ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, apresente a parte executada, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, aditamento à carta de fiança a fim de que conste o correto endereçamento. 4 - Após, tendo em vista que a mencionada carta de fiança não vigora por prazo indeterminado (conforme cláusula 5 às fls. 283), bem como não prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 115/116. Junte a parte embargante cópia autenticada do contrato social, comprovando que a subscritora de fls. 116 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0049155-89.2004.403.6182 (2004.61.82.049155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093901-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093901-9)) PULISCAR VEICULOS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 103/119, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0051482-07.2004.403.6182 (2004.61.82.051482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020568-9)) CIBRAGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se as partes sobre fls. 91/95, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0022486-28.2006.403.6182 (2006.61.82.022486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054841-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054841-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

1) Fls. 167/200: recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.2) Intime-se a parte apelada para a apresentação de contra-razões no prazo legal.3) Após, desapensem-se os autos para que sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, com as homenagens de estilo.4) Publique-se, intimem-se e cumprase.

0000633-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057777-2)) CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 134: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0013006-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029302-65.2002.403.6182 (2002.61.82.029302-5)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 101/118; fls. 120/149; fls. 151/159: Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.034965-4, prossiga-se com os embargos. Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia do laudo de avaliação, bem como atribua o correto valor à causa, sob pena de extinção do feito.

0044896-75.2009.403.6182 (2009.61.82.044896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011295-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 38/75: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041852-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 233/241 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 243/244 - Defiro a expedição de certidão de objeto e pé para o fim requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010790-34.2002.403.6182 (2002.61.82.010790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

Recebo a apelação de folhas 142/153 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000119-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000119-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 55: Autorizo a parte executada a apropriar-se diretamente da quantia depositada na agência 2527, op. 005, conta 23467-4 conforme demonstrado às fls. 16. Cabe à parte executada, trazer aos autos, realizada a operação supra, o comprovante de transferência dos valores. Int.

0001938-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

1) Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da parte executada em relação ao despacho proferido à fl. 357, DOU POR REJEITADA a garantia apresentada à fl. 271, acolhendo as razões apresentadas pela parte exequente às fls. 349/351 dos autos.2) Fls. 351/352: esclareça a parte exequente se pretende a manutenção ou o levantamento das penhoras realizadas às fls. 216 e 265, indicando, em caso de manutenção, o valor residual de eventual novo pedido de penhora nos autos para que não se opere excesso de execução.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intimem-se.

0003776-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003776-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 39/40: Tendo em vista o pedido formulado pela parte executada, autorizo a apropriação direta da quantia depositada na agência 2527, operação 005, conta n.º 23262-0 , expeça-se, portanto, a secretaria ofício para os fins colimados. Int.

0017913-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA ME X CLAUDIO DE QUEIROZ LIMA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo.

0028624-74.2007.403.6182 (2007.61.82.028624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058916 - LUIS VICENTE)

Observo que a parte executada não deu efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 127. Intime-se para que traga aos autos procuração original, outorgada, nos termos da cláusula quarta do seu contrato social juntado às fls. 134/142. Após, apreciarei o requerido às fls. 145/154. Int.

0041516-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041516-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA X JUDIVANIA DANTAS ANDRADE X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 65/69; fls. 70: Concedo impreterivelmente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada apresente manifestação. Após, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0006436-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X THEREZINHA APARECIDA FRAGA MONTES X JOSE ALCIDES MONTES(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

1) Fls. 54/89: ante seu ingresso espontâneo na lide, dou a parte co-executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela co-executada Therezinha Aparecida Fraga Montes tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereu que não fosse

tomada medida constritiva alguma em relação ao seu patrimônio até a decisão do presente incidente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do pedido de ilegitimidade da co-executada para figurar no pólo passivo do feito. Therezinha Aparecida Fraga Montes requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, jamais exerceu qualquer cargo de direção, representação ou gerência da pessoa jurídica em questão, tendo atuado somente como sócia minoritária desta. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Em regra, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Ocorre que, nos autos, foi juntada cópia do contrato social e suas alterações posteriores por parte da co-executada (fls. 82/89), nos quais se verifica que a pessoa Therezinha Aparecida Fraga Montes não exerceu em nenhum momento os poderes de administração ou gerência da empresa Jam Indústria e Comércio Ltda., ostentando apenas a condição de sócia minoritária desta. Portanto, há prova nos autos que sustentam a ilegitimidade de parte da ora requerente. Frise-se que não é o caso de se cogitar acerca da aplicação do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, que vigia à época da apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos (fls. 02/22). Em relação à aplicação do art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. Portanto, a certeza e liquidez que o título executivo deve ostentar não se compadece com a situação acima apresentada, de forma que, ante o contrato social e suas alterações posteriores (fls. 82/89), que revelam que a parte co-executada não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 135, inc. III do CTN, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de Therezinha Aparecida Fraga Montes para figurar no pólo passivo da lide, pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide Therezinha Aparecida Fraga Montes. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0030350-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)
Intime-se a parte executada para que junte o original do documento de fls. 44, ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO

0034647-31.2010.403.6182 (2006.61.82.018525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018525-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018525-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0034652-53.2010.403.6182 (2004.61.82.065456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0034942-68.2010.403.6182 (2002.61.82.002170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002170-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY - ESPOLIO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0037943-61.2010.403.6182 (2002.61.82.061436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061436-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061436-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0037954-90.2010.403.6182 (2005.61.82.045354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0037955-75.2010.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034646-46.2010.403.6182 (2001.61.82.023811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023811-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023811-3)) MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALMIR MUNIN(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0034944-38.2010.403.6182 (2009.61.82.031273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente instrumento de mandato que esteja de acordo com a Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato Social, uma vez que a procuração de fls. 12 está subscrita por sócio que não possui poderes de representação da sociedade. Intime-se.

0037949-68.2010.403.6182 (2009.61.82.003950-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-61.2009.403.6182 (2009.61.82.003950-4)) V.J.M LTDA-EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037956-60.2010.403.6182 (2000.61.82.070459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070459-86.2000.403.6182 (2000.61.82.070459-4)) MI SOOK HONG X SIN DUK PARK (SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos procuração, cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Cumpra-se a determinação de fls. 257, expedindo-se alvará de levantamento em nome de Renata de Cássia Leandro Thomazelli. Após, intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 722

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

EM 18/10/2010 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO (FLS.2443/2447): Fls. 810/812 e 1314/1316: Tendo em vista a documentação em apenso, que comprovam os encargos e receitas da empresa postulante e, tendo em vista a manifestação favorável da FN às fls. 1652/1657, determino e desbloqueio das contas bancárias da empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., no valor correspondente à média mensal dos gastos da empresa (constante no documento 1 dos autos em apenso). Fls. 1652/1657: Observo que não forem localizados nos patrimônios das empresas requeridas bens suficientes à garantia do crédito fazendário. Por outro lado, a indisponibilidade não pode afetar o processo ou a continuidade das operações comerciais do estabelecimento devedor, razão pela qual foi determinado por este Juízo o desbloqueio das contas bancárias. Porém, a penhora sobre o faturamento das pessoas jurídicas requeridas se revela uma medida adequada à formação de bens que venham a garantir o crédito fazendário, pois pelo valor vultoso da dívida informado nestes autos, reste configurada uma hipótese de fundado receio de que a execução não terá um resultado útil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. 2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp

513.078/AL).3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 677424/PE, Proc. 200400820380/PE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 14.12.04, DJ 04.04.05, p. 288. No mesmo sentido REsp 365546/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.06.06, DJ 04.08.06, p. 294) Considerando que a penhora sobre o faturamento não irá impedir a continuidade das operações comerciais dos estabelecimentos devedores, aliado aos fatos da inexistência de outros bens passíveis de penhora e encontrarem-se as pessoas jurídicas requeridas na situação do disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.397/92, determino a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal das empresas requeridas MUDE COM. E SERVIÇOS LTDA. e CISCO DO BRASIL LTDA., até o limite do valor do débito citado na inicial. No sentido de viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa na medida cautelar fiscal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL - PRESSUPOSTOS - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. Os agravantes são executados em inúmeras execuções fiscais, nas quais os executados, ora agravantes não garantiram o juízo, nem tampouco se encontram bens em seus nomes suficientes à satisfação do crédito tributário. 2. Por outro lado, consoante ressaltado na decisão agravada, a inúmeros indícios de irregularidade na conduta dos agravantes, como por exemplo a criação e dissolução irregular da empresa Comércio de Tintas Pael Ltda e da Ziol Comércio de Tintas Ltda, bem como indícios de comportamento fraudulento com a alienação de patrimônio e aquisição de bens em nome dos filhos, com fins notórios de fraudar a satisfação do crédito tributário, como destacado na decisão agravada. 3. Encontram-se configuradas as situações previstas no artigo 2º, incisos III, IV e V da Lei n.º 8.397/92, de molde a ensejar o deferimento da medida postulada, sendo assim patentes a presença da plausibilidade do direito alegado e a situação objetiva de perigo. 4. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11, da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. 5. É razoável a penhora recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa. Precedentes desta Turma e deste E. Tribunal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 35964, SEXTA TURMA, DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 499, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, GRIFOS MEUS). Favorável à penhora sobre o faturamento da empresa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. 1- A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa. 2- Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública. 3- Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial. 4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região. Agravo de Instrumento 69623, Processo nº 98030759043/SP, 6ª Turma, julg. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, pág. 693). Nomeio administrador, nos termos dos arts. 677 e 719 do Código de Processo Civil, os representantes legais das empresas requeridas, que deverão depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo. Faça-o, considerando que a penhora sobre o faturamento diário não constitui simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer, o capital de giro, significando a obstrução do próprio estabelecimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 42.357-0/SP, rel. Juiz Milton Pereira, DJU 19.06.95, p. 18.641. No mesmo sentido STJ. 2ª Turma, Resp 45.621-5/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.06.95, DJU 04.08.95). Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente os representantes legais das empresas requeridas a assumirem o encargo e para que apresentem o plano de administração, iniciem os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informem ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade das empresas e onde fica seu escritório. Intimem-se. Cumpra-se. EM 25/10/2010 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO (FL.2551): A indisponibilidade decretada se refere unicamente à transferência dos veículos automotores, razão pela qual defiro o pedido das fls. 2534/2537, determinando à Secretaria a imediata regularização das ordens efetuadas no RENAJUD. EM 28/10/2010 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO (FLS.2607/2608): Vistos, Fls. 2593/2594: Não verifico a alegada violação do segredo de justiça decretado por este Juízo na presente medida cautelar fiscal. Em sua inicial, a Fazenda Nacional requereu a tramitação do feito sob segredo de justiça, em razão do caráter sigiloso de grande parte dos documentos que instruíam a inicial, os quais foram acondicionados em envelope lacrado. Este Juízo decretou o segredo de justiça em relação aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal, impedindo, desta forma, o acesso de terceiros não autorizados a manusear os presentes autos. Não foi decretado o segredo de justiça acerca dos fatos noticiados nos autos e nem das decisões judiciais tomadas no curso do processo, que não importam em interesse público a ser assegurado, conforme mandamento do inciso I do artigo 155 do Código de Processo Civil. Reza o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados

atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;. Há o natural interesse público à informação a ser preservado, sendo que não há direito à intimidade do requerido, nestes autos da medida cautelar fiscal, hábil a impedir a veiculação através da imprensa escrita e falada das decisões judiciais porventura tomadas no curso do feito, e das manifestações das próprias partes requeridas nestes citados veículos de comunicação. Não está autorizado o acesso da imprensa aos documentos que instruem a presente cautelar fiscal. Não fere o segredo de justiça a notícia nos veículos de comunicação da existência de processo contra determinada pessoa, principalmente pessoa jurídica notoriamente conhecida no mercado de tecnologia como a requerida CISCO DO BRASIL LTDA. Finalmente, não vislumbro que a imprensa teve acesso aos presentes autos da medida cautelar fiscal. Por esta razão, indefiro o pedido formulado às folhas retro citadas.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime-se o embargante para manifestação conclusiva sobre a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, noticiada às fls. 461/2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 481. Int..

0014941-62.2010.403.6182 (2009.61.82.012977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042749-42.2010.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA (SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 30/38), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Deixo de comunicar ao Cartório de Registro a emissão de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição, em face da nota de exigência e devolução apresentada nos autos da ação de execução fiscal (fl. 713). Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X

CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO
CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
Fls. 696/701 e 710/738: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, instruindo-se com cópia das fls. 54/56 e 127.

0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE
FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

Expediente N° 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES
S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o embargante sobre a petição da embargada (fls. 139/42), no prazo de 05 (cinco) dias.

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON
CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA
CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0026445-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0007691-56.2002.403.6182 (2002.61.82.007691-9)) ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X VANIA
ROSA SANTANA LOPES PINTO X JOSE LOPES PINTO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do reexame necessário. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0014503-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO
PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO
LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES
P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0014942-47.2010.403.6182 (2007.61.82.046673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0046673-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046673-2)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP122093 -
AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o
parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da
certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Deixo de receber o recurso de embargos de declaração (fls. 320/322), uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal porque foi interposto intempestivamente pela embargante (art. 536, CPC).Intimem-se.

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

0012147-49.2002.403.6182 (2002.61.82.012147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X RUBENS SALLES X SANDRA REGINA MORATO MARTINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Publique-se a decisão proferida à fl. 190 com o seguinte teor: Cumpra-se a decisão de fls. 181, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de MARILIA SALLES RIZZO. Após, aguarde-se o retorno dos autos do agravo de Instrumento.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

1) Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007236-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCI COMPONENTES SA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Fls. 644/6: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a executada o endereço empresarial atual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int..

0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Susto, cautelarmente, o cumprimento dos mandados de fls. 112 e 114. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem.Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061214-46.2003.403.6182 (2003.61.82.061214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1) Fls. 106/11: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Fls. 113/5: Indique a executada o seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int..

0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0075047-34.2003.403.6182 (2003.61.82.075047-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS E REPRES.L X NELSON AOKI X HONORIO PEDRO GARCIA DIEZ X BRUNO MARSÍ. X VITTORIO ORSI X HENRIQUE GRAHOVEC X ANGELO VECCHI X LANFRANCO CORNACCHIA X JOSE ANTONIO SALAMONI(SP182343 - MARCELA SCARPARO E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos

elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

0007963-79.2004.403.6182 (2004.61.82.007963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA)
1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0053847-34.2004.403.6182 (2004.61.82.053847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 167,45 (Cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

0017603-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)
Comprove o(a) executado(a) a efetivação do(s) depósito(s) judicial referente a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão proferida às fls. 99/100), ou indique outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020565-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumpra-se a decisão proferida à fls. 70/71, expedindo-se mandado.

0014209-86.2007.403.6182 (2007.61.82.014209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI X AGROPECUARIA VEREDA LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1. Fls. 41/59: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 37 e 40: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)

1. Uma vez que os embargos opostos em relação a esta execução foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, vale dizer, sem implicar a suspensão dos atos executivos, promova-se a conclusão da presente para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas, acerca da disponibilidade de datas. 2. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existem embargos à execução pendentes de julgamento, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo.

0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X APARECIDO MARTINS PEREIRA X APARECIDO TADEU DELLAZARI X APARECIDA EMILIA PARUSSOLO X ALFREDO BORDON NETO X ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS X ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS X ILSO SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Fls. 137/139: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se

encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 140). 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025347-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista o causídico indicado à fl. 45 e o instrumento procuratório à fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0004143-76.2009.403.6182 (2009.61.82.004143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Considero prejudicado o pedido do executado, haja vista a sentença proferida. Dê-se ciência a exequente da sentença de fls. 33.

0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Fls. 124/125: Cumpra-se. Nos termos da Lei n.º 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o bem indicado.

0015958-70.2009.403.6182 (2009.61.82.015958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001310-0) - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 398: indefiro, tendo em vista o comprovante de fls. 393. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 396. Int.

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

* 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002957-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002957-2) - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0007237-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007237-4) - RICARDO MARTINS(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos anteriormente praticados. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. 3. Após, conclusos.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 317/318: Retornem os autos à Contadoria, para esclarecimentos. 2. Após, conclusos. Int.

0008397-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008397-9) - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009925-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009925-6) - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 147. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012498-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012498-6) - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003432-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003432-1) - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 361/364: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/168: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015284-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015284-6) - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II, do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9) - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art.420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/167: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017179-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017179-8) - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 96.0202724-0. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/183: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 149. 2. Venham os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003607-28.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DIONISIO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006247-04.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006547-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.052151-2. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cópia da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007703-86.2010.403.6183 - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007776-58.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.059345-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008779-48.2010.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010599-05.2010.403.6183 - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.108928-2. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 52, notadamente no que se refere às cópias da inicial e sentença do processo de n.º 2004.61.84.401572-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente e o de n.º 2004.61.84.328586-8. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito funda Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.328586-8. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo ação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.049651-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo Vistos etc. Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012432-58.2010.403.6183 - WILSON SIMOES FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012475-92.2010.403.6183 - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012575-47.2010.403.6183 - ANIBAL GARCIA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0012583-24.2010.403.6183 - OLAVO CECILIO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010991-42.2010.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008656-50.2010.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 2007.61.83.006056-6. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008803-76.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça

Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0005684-10.2010.403.6183 Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 81/86: Redesigno a audiência de fls. 73 para o dia 19/04/2011, às 13:45 horas. 2. Expeçam-se os mandados informando acerca da mudança da data da audiência. Int.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0011241-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011241-1) - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0011343-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011343-9) - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0012284-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012284-2) - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0012501-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012501-6) - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0014603-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014603-2) - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.173980-3 e 2008.63.01.047572-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0017054-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017054-0) - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002559-34.2010.403.6183 - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007247-39.2010.403.6183 - ELSO HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007604-19.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009088-69.2010.403.6183 - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0007055-09.2010.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010238-85.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.007183-3 E 2006.63.01.054955-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.84.014501-. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.508601-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.283483-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.129939-6 e 2006.63.01.031226-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.449661-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011260-81.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.324088-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011284-12.2010.403.6183 - ADILCE VIEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.38368-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.028663-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.117277-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.073151-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.032637-5 E 2004.61.84.035001-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.349386-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.102539-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011757-95.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDI BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.318211-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.324571-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-15.2010.403.6183 (98.0032903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012798-97.2010.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007489-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007489-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a parte final da assentada de fls. 70, uma vez que não foi proferida sentença em audiência. 2. Expeçam-se os mandados para a audiência designada para o dia 12/04/10, às 17:00 horas. Int.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044345-97.2007.403.6301 - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6) - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes a petição protocolizada sob o número 201830025201-001, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0) - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/131: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000535-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000535-9) - EVELINE MARIANNO PARDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158 a 269: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002573-18.2010.403.6183 - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004459-52.2010.403.6183 - GILBERTO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004502-86.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004742-75.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005800-16.2010.403.6183 - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005830-51.2010.403.6183 - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007207-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007720-25.2010.403.6183 - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008349-96.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008590-70.2010.403.6183 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009054-94.2010.403.6183 - HOSHINO TAKA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009248-94.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009282-69.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009660-25.2010.403.6183 - JOAO AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009723-50.2010.403.6183 - ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 a 81: expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da AADJ para que esclareça as alegações. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010043-03.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ROMAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010214-57.2010.403.6183 - HERMINIA TADEU DE OLIVEIRA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010391-21.2010.403.6183 - JULIO MODESTO GUARIROBA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010451-91.2010.403.6183 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010453-61.2010.403.6183 - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010535-92.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010887-50.2010.403.6183 - RAFAEL CURCIO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011329-16.2010.403.6183 - IREMAR HENRIQUE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017184-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017184-1) - LUIZ DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017283-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017283-3) - CARLOS PACHECO FERNANDES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002866-85.2010.403.6183 - JULIA BALINT GALLI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR

HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006194-23.2010.403.6183 - GIUSEPPINA ALVES DE SENA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006384-83.2010.403.6183 - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006742-48.2010.403.6183 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007646-68.2010.403.6183 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007746-23.2010.403.6183 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007784-35.2010.403.6183 - JAIME RODRIGUES(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008391-48.2010.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008641-81.2010.403.6183 - PEDRO DE SOUZA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009288-76.2010.403.6183 - MARIA HELENA FAGGIN(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009582-31.2010.403.6183 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010221-49.2010.403.6183 - PEDRO ROMERO LOPES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIN(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011041-68.2010.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011690-33.2010.403.6183 - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008169-80.2010.403.6183 - MIGUEL AURELIO LERRO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.058378-2 e 2008.61.83.009023-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/284: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4) - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1) - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0015556-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015556-2) - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8) - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0016175-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016175-6) - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 56, 60 e 64, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2) - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 49, 53 e 57, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 45, 49 e 53, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

0017032-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017032-0) - JOSE MARIO SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/134: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 46 e 50, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se. Int.

0001279-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001279-0) - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAUP(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos. Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010792-20.2010.403.6183 - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.023514-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0011184-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int

0011206-18.2010.403.6183 - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 58. Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011376-87.2010.403.6183 - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2004.61.84.151063-0.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2005.63.01.129037-0.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011733-67.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0002928.28.2010.403.6183.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.087390-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012548-64.2010.403.6183 - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012549-49.2010.403.6183 - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012606-67.2010.403.6183 - JANUARIO ANTONIO MAXIMO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012631-80.2010.403.6183 - MARIA MALANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se. Int.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se. Int.

0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012781-61.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012896-82.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012901-07.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012903-74.2010.403.6183 - ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se. Int.

0012912-36.2010.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 (2009.61.83.011496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido nos termos do art. 802 do CPC.Int.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7) - SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003735-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003735-7) - ATAIDE PALERMO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003852-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003852-4) - SOELI POLLON SERVILHA X DIEGO POLLON SERVILHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3) - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007587-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007587-9) - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008437-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008437-6) - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA(SP075547 - HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279: vista aparte autora.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000241-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000241-8) - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO)(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6) - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002665-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002665-4) - JOSE PORTES SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003518-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003518-7) - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003992-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003992-2) - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004015-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004015-8) - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004618-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004618-5) - JOSE MASCARENHA DE SOUZA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006417-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006417-5) - CICERO PAULO DOS SANTOS(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007017-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007017-5) - ROSALIA OLIVEIRA GAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007742-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007742-0) - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8) - JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009308-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009308-4) - JOSE CASSIANO PEREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010689-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010689-3) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012090-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012090-7) - ANTONIO CLEMENTINO NETO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012719-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012719-7) - BENTA MATIAS DE CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013235-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013235-1) - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000552-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000552-7) - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000954-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000954-5) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR E SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0) - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002451-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002451-0) - DARCY FRANCISCO DA SILVA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002748-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002748-1) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003140-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003140-0) - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004426-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004426-0) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004699-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004699-2) - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005064-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005064-8) - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005145-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005145-8) - EDSON HELTON PEREIRA DE MELO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005326-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005326-1) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006086-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006086-1) - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008844-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008844-5) - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009028-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009028-2) - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009199-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009199-7) - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010072-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010072-0) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010826-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010826-2) - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011292-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011292-7) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012388-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012388-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013524-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013524-1) - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013526-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013526-5) - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013751-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013751-1) - SALVADOR LUQUE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013917-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013917-9) - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014161-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014161-7) - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4) - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014736-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014736-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014759-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014759-0) - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014957-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014957-4) - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015400-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015400-4) - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015934-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015934-8) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0017417-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017417-9) - ARNALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000370-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000370-3) - MOACIR FRANCISCO SANINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006532-94.2010.403.6183 - FORTUNATO GRILENZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007740-16.2010.403.6183 - ANTENOR BENEDITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008728-37.2010.403.6183 - DAVID PEREIRA DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/172: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012740-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012740-9) - SEIJO MIKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9) - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106 a 110: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1) - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0003883-59.2010.403.6183 - WILIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004658-74.2010.403.6183 - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004788-64.2010.403.6183 - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004805-03.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente

quais são superiores. Int.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005609-68.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006328-50.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006345-86.2010.403.6183 - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006568-39.2010.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007256-98.2010.403.6183 - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007799-04.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008439-07.2010.403.6183 - SERGIO CANDIDO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008455-58.2010.403.6183 - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008491-03.2010.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente

quais são superiores. Int.

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009806-66.2010.403.6183 - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010326-26.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo; a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010860-67.2010.403.6183 - ELIAS CHUEIRI NETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0013097-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013097-8) - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014424-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014424-2) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002446-80.2010.403.6183 - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003976-22.2010.403.6183 - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004051-61.2010.403.6183 - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004817-17.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005811-45.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006435-94.2010.403.6183 - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0006496-52.2010.403.6183 - TEOFILRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006538-04.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006888-89.2010.403.6183 - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007412-86.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007725-47.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008008-70.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0008394-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0008494-55.2010.403.6183 - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0008990-84.2010.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009766-84.2010.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009768-54.2010.403.6183 - ELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009987-67.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0010003-21.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010032-71.2010.403.6183 - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010069-98.2010.403.6183 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010072-53.2010.403.6183 - VANIA GOMES DE ALENCAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010350-54.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172: defiro, por mais 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0013767-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013767-5) - CRISTIANE FURRUEL PINTO DE OLIVEIRA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fl. 169 a171: defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2.Após, conclusos. Int.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 214: defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0007168-60.2010.403.6183 - POMPILO SANTOS FAGUNDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007856-22.2010.403.6183 - VANIRA NISTICO GIOMETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008047-67.2010.403.6183 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008862-64.2010.403.6183 - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009542-49.2010.403.6183 - SERGIO WLADIMIR NIKIFOROW(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009644-71.2010.403.6183 - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009647-26.2010.403.6183 - PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente N° 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017240-10.1990.403.6183 (90.0017240-3) - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8) - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007094-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007094-8) - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007356-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007356-1) - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004366-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004366-8) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007045-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007045-3) - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011566-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011566-7) - JOSE BENEDITO ESTEFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012383-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012383-4) - RITA APARECIDA GONCALVES ANDERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2) - CLEIDE BARAO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001791-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001791-0) - COSMERINA AZEVEDO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002264-94.2010.403.6183 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003354-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004331-32.2010.403.6183 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006085-09.2010.403.6183 - JOSE ARY LOPES BHERING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007458-75.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RICO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007914-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008057-14.2010.403.6183 - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009266-18.2010.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010782-73.2010.403.6183 - MANOEL VALENTE BARBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004045-8) - MARINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 14/07/1992 a 11/10/1992 e de 04/10/1994 a 02/03/1996 e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/10/1973 a 16/02/1976, de 05/04/1976 a 12/08/1976 e de 22/07/1986 a 05/08/1991, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 06 meses e 11 dias até a DER em 20/11/2000.(...) P.R.I.

0005306-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005306-4) - ORMINDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para corrigir o erro acima apontado, mantendo a sentença proferida, no mais,

tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intimem-se.

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/09/1990 a 30/09/1990 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1972 a 31/12/1974, num total de 29 anos, 10 meses e 07 dias até a DER, em 02/08/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 15/05/1976 a 26/02/1977, de 18/04/1977 a 04/11/1977 e de 22/03/2001 a 21/11/2003, conforme tabela em anexo, num total de 21 anos, 07 meses e 13 dias até a data da proposição desta demanda. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/12/2001, com reconhecimento do tempo rural de 04/01/1968 a 31/12/1972 e dos períodos comuns urbanos de 08/03/1977 a 21/11/1978 e de 01/12/1997 a 16/08/1999, bem como dos períodos especiais constantes da planilha em anexo, num total de 32 anos, 05 meses e 13 dias, ressaltando que o período laborado após 16/12/1998 não será computado, conforme acima fundamentado. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/07/1972 a 02/01/1973 e de 07/07/1986 a 27/10/1997, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 11 meses e 20 dias até a DER em 11/11/1997. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000717-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000717-8) - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1971 a 22/04/1974 e o reconhecimento do tempo rural de 03/01/1962 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 15/09/1969, num total de 40 anos, 04 meses e 22 dias. Ressalto que serão devidas as diferenças a partir da proposição desta demanda (em 21/02/2005). (...)Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000801-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000801-8) - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0002523-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002523-5) - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, sanar a contradição existente no dispositivo da sentença, conforme acima fundamentado, mantendo-a, no mais, tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intímese.

0005297-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005297-4) - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 e do tempo comum urbano de 01/09/1981 a 01/11/1981 e de 06/03/1997 a 31/03/1998, num total de 23 anos, 10 meses e 08 dias até a DER, em 28/05/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006870-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006870-2) - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprimindo a omissão, reconhecer o período de recebimento de auxílio-doença de 14/09/1983 a 10/11/1983, corrigindo a fundamentação e o dispositivo da sentença, conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intímese.

0000077-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000077-2) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/11/2003, considerando-se, para tanto, os períodos de 21/06/1976 a 30/04/1993 e de 01/09/1993 a 10/11/2003 como especiais, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos e 20 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3) - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1986 a 12/05/1988, de 01/08/1988 a 03/03/1990 e de 01/06/1993 a 27/04/1995, bem como do tempo comum urbano de 10/05/1971 a 09/12/1971, de 02/01/1973 a 05/08/1975, de 22/09/1975 a 16/12/1975, de 10/05/1976 a 23/10/1976, de 07/01/1977 a 25/04/1977, 08/09/1977 a 27/02/1984, de 25/04/1984 a 14/06/1984, de 01/02/1985 a 03/04/1985, de 22/07/1985 a 28/01/1986, de 10/04/1986 a 15/04/1986, de 23/07/1991 a 26/09/1991, de 07/10/1991 a 15/06/1992 e de 06/03/1997 a 30/11/2001, num total de 26 anos, 05 meses e 19 dias até a DER, em 17/12/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/04/1974 a 23/06/1975, de 11/05/1976 a 18/09/1976, de 01/12/1976 a 13/12/1976, de 28/05/1980 a 24/07/1980, de 11/10/1981 a 30/11/1981, de 01/03/1983 a 31/07/1983, de 30/10/1983 a 15/11/1984 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, bem como do tempo comum urbano de 01/01/1983 a 17/01/1983, 01/09/1997 a 16/11/1997, de 17/11/1997 a 31/05/1998, de 19/04/1999 a 31/05/1999, de 01/06/1998 a 16/04/1999, de 01/06/1999 a 02/04/2001 e de 14/06/2001 a 02/10/2003 num total de 31 anos e 02 meses e 28 dias até a DER, em 02/10/2003. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/07/1972 a 28/08/1981, bem como a homologação dos períodos comuns de 15/01/1972 a 31/01/1972 e de 06/03/1997 a 07/06/2005, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 11 meses e 15 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005855-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005855-5) - ROMILDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/08/1972 a 18/02/1976, de 12/09/1977 a 08/08/1979, de 30/09/1981 a 08/06/1988, de 01/10/1990 a 25/08/1992, de 03/01/1994 a 09/02/1995 e de 13/02/1995 a 05/03/1997, e o reconhecimento do período comum urbano laborado de 11/10/1979 a 12/05/1980, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 04 meses e 13 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0005932-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005932-8) - JOAO CARLOS DELAGAMBA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/07/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/01/1975 a 12/02/1976, de 02/05/1978 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 07/01/1987, de 02/03/1987 a 03/01/1991 e de 19/08/1991 a 03/08/1995 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/03/1971 a 01/12/1971, de 03/04/1972 a 06/11/1972, de 14/02/1973 a 31/07/1973, de 10/10/1973 a 20/12/1974 e de 04/05/1976 a 31/03/1978, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 28 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008508-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008508-0) - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/08/1991 a 01/10/1991 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 07 meses e 17 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741809-10.1985.403.6183 (00.0741809-4) - THOMAZ PULSCHEN X SANTO BIAGGIO X OCTAVIANO ARMELIN X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X ARAMIS BOTTENE X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X GENEROSO STEPHANELI X SANTO GIACOMELLI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor THOMAZ PULSCHEN, conforme documento de fl. 28.Em vista dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 420/426, homologados à fl. 451, expeça-se ofício requisitório complementar à autora ZILDA DE ARAUJO CONTRI (suc. de Apparicio Augusto Araujo).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6) - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPHA RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X LAURA ROSA DIAS BUCHE X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 480/481 - Reexpeça-se o ofício requisitório ao autor OSMAR LUIS FERRARI, nos termos do expedito à fl. 471, transmitindo-o em seguida. Int.

0005036-31.1990.403.6183 (90.0005036-7) - PEDRO MAESE X APARECIDA ROCHA BORGES X ANTONIA PASTORELI PEREIRA X MARIA ELISA PEREIRA(SP086173 - DERMIVALDO COLLINETTI E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Quanto ao determinado no despacho de fl. 199, 2º parágrafo, não há que se falar em prevenção, haja vista a desistência do autor SILVIO PONTES daquele feito. No tocante ao referido autor, ciência ao INSS do requerido, à fl. 202. Int.

0008754-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008754-0) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0045526-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045526-7) - CLAUDIO GUIMARAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 187/192 - Ante o termo de homologação de acordo, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor CLAUDIO GUIMARAES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0) - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 881/915 e 921 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, ante o informado pela parte autora às fls. 714/730, no tocante ao autor OSWALDO FERREIRA DA SILVA, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem conclusos para citação do art. 730 em face do referido autor, haja vista que os cálculos de fls. 468/604, não embargados pelo INSS, o excluíram. Int.

0008497-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008497-8) - FRANCISCO EUCLYDES PASCHOTTO X IZAURA MAESTA PASCHOTTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0014364-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014364-8) - JOSE MARTOS GARCIA FILHO X JOSE MAXIMO DE PONTES X JOSE OCTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO RITER PERALTA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE WILSON LEME X JULIA KITSUKO YANAGUIYA NAZIMA X JULIA SAKAI X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIO DO AMARAL BUSCHEL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007083-0) - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007893-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007893-2) - GERALDO NERI REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015304-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015304-8) - SEBASTIAO GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001632-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001632-1) - JOAO ANTONIO BAJZEK(SP166540 - HELENA PEDRINI)

LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002097-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002097-0) - LAURO JOSE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002445-95.2010.403.6183 - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003932-03.2010.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003936-40.2010.403.6183 - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004579-95.2010.403.6183 - CENI TEREZINHA ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004598-04.2010.403.6183 - ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004804-18.2010.403.6183 - IDETE GOMES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005197-40.2010.403.6183 - DOMINGOS MANOEL MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006230-65.2010.403.6183 - MARIA LUIZA NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006256-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006369-17.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006390-90.2010.403.6183 - VITAMIRO ADOLFO DE CARVALHO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006497-37.2010.403.6183 - JAIRO ANDRADE SARTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006554-55.2010.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006555-40.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006704-36.2010.403.6183 - SERVULO ALVES(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006842-03.2010.403.6183 - JOSE ROCHO DO REGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006868-98.2010.403.6183 - ANA CLOFI PORCEL SUCH X ANTONIA MORA X CELY ANTONIETA SEVERINO CRUZ X ERNANDO MUZILLI X FRANCISCO BERNARDO SOUZA X GESSY JARDINI BRAGA X MARIA DE CARVALHO SANTOS X MARIA DI NAPOLI X RAIMUNDA BRITO GALINDO X RINALDO PIRES DE CAMARGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006875-90.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA NETO X DARCY DELLA COLETTA X ELENA BERTOLA HERNANDES X HIDEO MOTOSHIMA X JAIME LOPES X JOAQUIM DEUSDARA X NORBERTO APARECIDO DEUSDARA X JOSE OLISSES RINALDI X JURANDIR LUIZ DA SILVA X SYLVIO BENEDITO GUEDES X UBIRACY GABRIEL DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006889-74.2010.403.6183 - BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006946-92.2010.403.6183 - MARIO SCHORLES FILHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007035-18.2010.403.6183 - CELSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007169-45.2010.403.6183 - OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007170-30.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALLES ZICH(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007253-46.2010.403.6183 - JOSE INOCENCIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007648-38.2010.403.6183 - TEREZINHA RUFINO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007649-23.2010.403.6183 - DURVAL SATURNINO NUNES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007880-50.2010.403.6183 - JOSE MATIAS GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007985-27.2010.403.6183 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA VINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007986-12.2010.403.6183 - MARILENE DE PAULA AMBROSIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008371-57.2010.403.6183 - JOAO ONORATO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009567-62.2010.403.6183 - MARLENE FERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016918-24.1989.403.6183 (89.0016918-1) - ANTONIO ASSENCIO X BENEDITO FERREIRA X EPAMINONDAS ALIPIO FERNANDES X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X JURANDIR DE OLIVEIRA X LAUCHE WOSTOG X MAXIMIANO ARAUJO CAVALCANTI X NELSON BATISTA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X PAZ VICTORIA ALCUBILLA MARCHANTE X SEBASTIAO DEBIACI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0687745-40.1991.403.6183 (91.0687745-1) - ORLANDO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0009326-21.1992.403.6183 (92.0009326-4) - ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI X DENISE BERTOLAZZO X DULCE BERTOLAZZO EGEA X CARLOS ALVES PINTO X CARMEM GHILHEN VICARIO X JOSE GHIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Fl. 269: Indefiro, haja vista que não há nos autos qualquer prova documental de diligências feitas pelo patrono, inclusive, junto ao próprio INSS ou outros órgãos, demonstrativa de tentativas de localização de eventuais sucessores. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou, não sendo regularizada a representação processual, ao arquivo definitivo. Intime-se.

0028202-53.1994.403.6183 (94.0028202-8) - NATANAEL ALEIXO DE SOUZA X ANTONIO PENAFIERI X ALZIRA IRENE VACHERSKI DYBROE X FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0006469-81.1997.403.6100 (97.0006469-7) - SERGIO RAMOS(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029237-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029237-8) - JOAO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO FRANCO LEON X JOAO MATTO X JOAQUIM ANTONIO FILHO X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X JOSE TORRES ZITO X LEONIZIA MIRANDA X MANUEL FERNANDES NUNES X MARIA JOSE CORREIA X MATEUS CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.Ante a inércia dos interessados ao início/prosseguimento da execução, inclusive, um deles, à devida regularização da representação processual, remetam-se os autos arquivo definitivo. Intimem-se.

0003127-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003127-4) - MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0009120-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009120-0) - KUNIHIRO TSUCHIYA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005217-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005217-9) - AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0006517-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006517-8) - EDGARD BORDON(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0007899-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007899-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0010100-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010100-7) - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0044343-93.2008.403.6301 - JOSE NEPOMUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/173: Nada a decidir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002958-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002958-1) - GUIDO LUIZ MACHADO X ALDO RAMOS SANTOS X JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250 e 252/253: Ante a manifestação da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136. Outrossim, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015139-8, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ao qual foi condenada na sentença de fls. 135/136.Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

0015932-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015932-4) - JOSE FRAGA DOS REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002544-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032136-82.1995.403.6183 (95.0032136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046985-59.1995.403.6183 (95.0046985-5)) EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X FABIO DE GENNARO CASTRO X JAIME FLAVIO PIMENTA X JOAO YAMADA X JOSE ALBERTO REIS SANTOS X JOSE DA ROCHA PAES FILHO X JOSE LUIZ PETTENA X LINEU ASBAHR X MAURO CELSO MATTOSO RAMOS X MITIO NAGATA X NELSON PINHEIRO MEJIAS X PAULO DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6) - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor BONIFACAS LINKEVICIUS, suspendo o cu^ourso da ação, em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 1566/1573, com exceção daquele destinado ao autor BONIFACAS LINKEVICIUS. Tendo em vista que o óbito do autor, acima mencionado, ocorreu anteriormente a data do levantamento do depósito noticiado à fl. 1570, conforme extrato de fl. 1610, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo a quem foi pago o valor destinado ao autor falecido BONIFACAS LINKEVICIUS, comprovando, inclusive a relação de parentesco. Ante a notícia de depósito de fls. 1596/1597 e as informações de fl. 1606, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Tendo em vista, ainda, a certidão de fl. 1611, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 1558, no tocante à autora ODETTE MORASSI, sucessora do autor falecido Izidoro Dona. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a r. decisão de fl. 216, tendo em vista os documentos juntados às fls. 285/327, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação necessária à habilitação dos filhos de José Antonio dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor WALDOMIRO LUIZ DE SANTANA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 601/602 e visto o valor irrisório do depósito destinado ao autor supra mencionado, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se há interesse no levantamento do referido valor. Caso haja interesse no levantamento do depósito de fls. 592/594, providencie a parte autora a juntada aos autos de Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte do autor WALDOMIRO LUIZ SANTANA, bem como providencie a habilitação dos demais sucessores constantes na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 604/605. Prazo de 20 (vinte) dias para a DRA. SUELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/SP 176.167. Int.

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 427/428: Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 431/432. Ante a notícia de depósito de fls. 425/426 e as informações de fls. 429/430, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0085401-04.1992.403.6183 (92.0085401-0) - PLINIO RADELSBERGER LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0050577-14.1995.403.6183 (95.0050577-0) - GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X ELSA LA ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatário, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 303/304, 336 e 340. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do autor falecido Flavio Pereira Ferreira. Int.

0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/272, com expressa concordância da parte autora às fls. 280/281 e do INSS às fls. 285/286, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se os benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6) - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatário, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRASIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 213/218, homologados na r.sentença dos embargos à execução, foram apresentados em sua totalidade somente para a autora CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI. Todavia, conforme r. sentença de fls. 112/115, mantida no v.acórdão de fls. 180/188, a co-autora GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI faz jus às parcelas vencidas, eis que menor à época do falecimento de seu pai, referente ao período de 25/10/1993 a 15/10/1999. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela discrimine da conta apresentada às fls. 213/218, o valor referente ao período acima mencionado, pertinente a autora Graziela Rodrigues Malavazi. Com o retorno, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010, ressaltando que em relação às autoras tais documentos já se encontram às fls. 08 e 09 dos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 306: Por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750099-14.1985.403.6183 (00.0750099-8) - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 232/240. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0004927-0, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento do mesmo, devendo ser trasladada para estes autos cópia integral dos cálculos fixados na sentença, para possibilitar a verificação dos valores devidos a cada um dos autores. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a)

patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0767430-72.1986.403.6183 (00.0767430-9) - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ELISABETH DURAN CRUZ X DORIVAL DURAN DE LIMA X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs complementares referente ao valor principal de ELISABETH DURAN CRUZ e DORIVAL DURAN DE LIMA, sucessores da autora falecida Olivia de Lima Duran, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002209-13.1991.403.6183 (91.0002209-8) - VICENTE CATAPANI X HAYDEE GIMENES DA SILVA X LUIZ SILVA SILVEIRA X MIGUEL RODRIGUES MARTINS X RAMIRO NUNES PEREIRA X ANTONIO MENEZES X WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO X PLINIO FRIZO X VERONICA GRAICHEN(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 364, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor WALDEMAR ALMEIDA DE ARAUJO. Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0657054-43.1991.403.6183 (91.0657054-2) - SERGIO ROBERTO FRANCA X ANA MARA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X FRANCISCO FRANCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar do valor principal referente ao saldo remanescente para os sucessores do autor falecido Francisco França e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não obstante a opção por Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, por ora, intime-se a parte autora para que informe se os benefícios dos autores CIRILO ARCANGELO DA SILVA, IRENE CANDIDA DA SILVA, EVANIR VILANI DA SILVA, sucessora do autor falecido Joaquim José da Silva e MILTON PEREIRA DA COSTA encontram-se em situação ativa, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprove a regularidade dos CPFs dos memsos e de sua patrons, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X

RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 429/436: Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fl. 413, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0) - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 813: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8) - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 402/410: Dê-se ciência à parte autora.fLS. 400/401: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9) - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de nº 00.0764588-0 e este feito. Tendo em vista que o benefício da autora DIVA VIEIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o extrato bancário juntado à fl. 332, intime-se pessoalmente o autor MARIO ALBERTO EMIRANDETTI, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 259), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto, Sra. MARION ADELINA JATAHY LAUB, verifico que a procuração outorgada à fl. 265 foi assinada por LOUISE MARIA LAUB PINTO. Assim, por ora, regularize a representação processual de Marion Adelina Jatahy Laub, apresentando, inclusive, cópia do CPF e RG da referida representante, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora AMÉLIA AMBROGI CORREA, sucessora do autor falecido Leonel Correa, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 143/144, intime-se pessoalmente o autor para que informe a este Juízo se tem interesse no prosseguimento da execução, devendo tomar as providências cabíveis para tal, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse na execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0047152-92.1999.403.6100 (1999.61.00.047152-2) - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia pelo valor excedente ao limite previsto para pagamento através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/326: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) para cumprir o despacho de fl. 316. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 104/104-verso: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 100 para dia 08/11/2010 às 14:30 horas. Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 124 para dia 08/11/2010 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000117-8) - OSVALDO DE SANTANA PINTO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 335.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, nova via dos PPPs apresentados às fls. 112/114, 115/117 e 118/120, contendo a assinatura do representante legal da empresa e do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais contidos em referidos documentos, requisito indispensável à sua validade.2. Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, deverá a parte autora apresentar, nesse mesmo prazo, laudo técnico pericial subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, que corrobore as informações contidas nos PPPs de fls. 112/114, 115/117 e 118/120.3. Após, dê-se vista ao INSS e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: Oficie-se o Sr. Chefe da APS Cidade Dutra - São Paulo, para que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cumprimento da determinação judicial de fls. 174.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 109, nomeando a curadora especial provisória para representar o autor junto ao INSS, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/176: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa para requisição de laudo técnico. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender necessários.2. Fls. 177/190: Após, venham os autos conclusos.Int.

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 153/154: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 140/151 apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 108.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/186: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 162.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 62 para dia 18/11/2010 às 15:00 horas.Int.

0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU

VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 133, tendo em vista o substabelecimento de fls. 113.2. Proceda-se a anotação do advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI - OAB/SP 113.151 - no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que seja intimado pela imprensa oficial do presente despacho.Int.

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0005542-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005542-3) - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/103: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 94 para dia 20/12/2010 às 15:00 horas.Int.

0004384-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004384-0) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse na realização de nova perícia médica, considerando o laudo existente às fls. 230/242.Int.

0005381-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005381-9) - MARILENE IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014521-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014521-0) - SANDRO JOSE CARVALHO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015523-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015523-9) - DIVA DREGER DA SILVA COSTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo CivilIntimem-se

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 -

LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002100-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002100-6) - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006472-3) - JOSE ANTONIO MARCOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Refional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as parte o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se pelo julgamento dos agravos de instrumentos interpostos.4. Int.

0001250-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001250-1) - CARLOS PEREIRA COUTO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA CENTRO II(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001843-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001843-6) - MARILIN LIEMI ONISHI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001709-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001709-6) - JOAO DE JESUS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006058-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006058-5) - ANTONIO DIAS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X

GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO MOOCA - SP(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte impetrante da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeira a parte impetrante o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000873-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000873-7) - MARLI LEONARDI DE OLIVEIRA CUNHA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001220-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001220-0) - DANILO DE JESUS SOARES - MENOR IMPUBERE (VANESSA MARIA DE JESUS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003646-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003646-0) - EDISON PUPO(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PINHEIROS - SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005068-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005068-7) - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002125-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002125-4) - FERNANDO AUGUSTO SILVERIO(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGUA BRANCA(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006923-25.2005.403.6183 (2005.61.83.006923-8) - GERCINO RODRIGUES MORAIS(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DA ZONA LESTE - TATUAPE - SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000719-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000719-5) - FRANCISCO CARLOS PACHECO LEITE(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002542-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002542-2) - JAQUELINE PORFIRO DE ANDRADE(SP147048 -

MARCELO ROMERO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2) - ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0006270-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006270-4) - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002262-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002262-3) - RAUL WENCESLAO CUELLO(SP103313 - HATUO NISHIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002532-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002532-3) - NILZA AGUIAR SOUZA MARQUES(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003369-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003369-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004425-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004425-1) - DECIO ADRIANO FERREIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0007646-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007646-0) - ANTONIO MARIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001837-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001837-2) - WLADIS CAMARGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002834-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002834-1) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005690-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005690-7) - NILSON ROMACHELI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência à parte impetrante da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeira a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entender de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009715-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009715-6) - SEBASTIAO TELES DE MESQUITA(SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010435-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010435-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005997-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005997-4) - LUIZ ANDRADE DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004931-2) - DAMASTOR DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007376-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007376-4) - MARIA CICERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013727-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013727-4) - FRANCISCO PISSOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013875-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013875-8) - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014542-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014542-8) - ANTONIO BARBOZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014619-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014619-6) - NOBORU ENDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014773-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014773-5) - ISMAEL FELICIANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014777-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014777-2) - HERTHA STOTZER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014794-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014794-2) - ONIVALDO DUARTE DADALTO(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014862-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014862-4) - MARLENE MONTECCHIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize o subscritor da petição de fls. 41/58, Dr Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0014878-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014878-8) - BENEDICTO ROSENDO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 30/47, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0014951-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014951-3) - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 133: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0015104-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015104-0) - CAMILO MARTINS GARCIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015300-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015300-0) - ALVARO DE MAURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 68/101, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0015367-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015367-0) - ROSANA CURIMBABA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015483-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015483-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016029-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016029-6) - VERA LUCIA VENTURELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016054-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016054-5) - RUBENS DE ARAUJO DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016057-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016057-0) - JACIRO BARBOSA DE SA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016081-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016081-8) - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016218-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016218-9) - FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE

SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016323-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016323-6) - JORGE GONCALVES LINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016357-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016357-1) - APARECIDO DE FAVERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016703-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016703-5) - ARMANDO PINHEIRO AGUILAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016709-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016709-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001503-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001503-1) - LUIZ GARCIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 82/101, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001510-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001510-9) - LISETE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001518-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001518-3) - DALVANIRA DINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001706-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001706-4) - NEUSA HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001730-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001730-1) - TERUKO OSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001734-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001734-9) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP275927 - NIVEA

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 112: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001795-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001795-7) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 70/89, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001808-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001808-1) - CARMEN LUCIA DE MARZO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 104: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001977-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001977-2) - AZOL LOUREIRO VENDRAME(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 79: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0002256-20.2010.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002629-51.2010.403.6183 - IEDA DE MELLO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002820-96.2010.403.6183 - ALVARO LOURENCO MESSIAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002888-46.2010.403.6183 - NELSON FAGUNDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002920-51.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002921-36.2010.403.6183 - LYS LAMBER DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002999-30.2010.403.6183 - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003086-83.2010.403.6183 - MITHICO NAKAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003140-49.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003220-13.2010.403.6183 - JOSE SILVINO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003247-93.2010.403.6183 - ERMES AMARO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003884-44.2010.403.6183 - MAGDA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003960-68.2010.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004212-71.2010.403.6183 - ANDRE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004937-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO PARANHOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005099-55.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DE CHICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005653-87.2010.403.6183 - IRACI MARIA DE BARROS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005749-05.2010.403.6183 - WAGNER ARDUINO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005857-34.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0006737-26.2010.403.6183 - HAGOP CHOFKIAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.